041

FICHADO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Deputado Reginaldo Lopes

Nº 41, DE 2010

(PL. 00219 de 2003, na origem)

EMENTA: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

EXPLICAÇÃO: Procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos para garantir o acesso à informação previsto na Constituição Federal - diretrizes; gestão, acesso e divulgação da informação; pedido de acesso à informação e recurso contra seu indeferimento; restrições de acesso à informação: classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo, proteção e controle de informações sigilosas, procedimentos de classificação de informações sigilosas, tratamento das informações pessoais; tipificação de condutas ilícitas geradoras de responsabilidade dos agentes públicos; criação da Comissão Mista de Reavaliação de Informações; instituição do Núcleo de Segurança e Credenciamento no âmbito do Gabinete Institucional da Presidência da República; prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar o disposto na lei; alteração de dispositivos da Lei nº 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União); revogação da Lei nº 11.111/2005 (regulamenta a parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal - ressalva o direito ao acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado) e dos arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159/1991 (Política nacional de arquivos públicos e privados); vigência em 180 dias a partir da publicação da lei.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0001	SF PLEG	PLC	00041	2010	30	04	2010	SF SSCLSF	AMENDES rev. AMENDES

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 68 (sessenta e oito) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0002	SF SSCLSF	PLC	00041	2010	30	04	2010	SF ATA-PLEN	PATON rev. PATON ret. DENISEZ

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura.

************* Retificado em 30/04/2010 *************
Juntei, às fls. 69/72, cópia da legislação citada.

Aguardando leitura.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0003	SF ATA-PLEN	PLC	00041	2010	30	04	2010	SF CCJ	ALSOCARV

A Presidência comunica ao Plenário que recebeu, da Câmara dos Deputados, a presente matéria.
Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0004	SF CCJ	PLC	00041	2010	03	05	2010	SF CCJ	EPASSOS rev. EPASSOS

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão.

Matéria aguardando distribuição.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CAROLAR
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			rev. CAROLAR
0005	SF CCJ	PLC	00041	2010	05	05	2010	SF	CCJ	

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Avocada a Relatoria pelo Presidente da Comissão, Senador Demóstenes Torres. (Art. 129 do RISF).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		WILLYCM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			rev. WILLYCM
0006	SF CCJ	PLC	00041	2010	02	06	2010	SF	CCJ	

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Recebido o Relatório do Senador Demóstenes Torres, com voto favorável ao Projeto.

Materia incluída na Pauta da Comissão.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		WILLYCM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			rev. DIOGOCG
0007	SF CCJ	PLC	00041	2010	02	06	2010	SF	CCJ	

STATUS: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Na 27ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, o Senador Demóstenes Torres passa a Presidência ao Senador Valdir Raupp.

O Senador Demóstenes Torres lê o Relatório, favorável ao Projeto.

Concedida vista ao Senador Antonio Carlos Júnior e à Senadora Serys Slhessarenko, nos termos regimentais.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		WILLYCM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			rev. ELISSA
0008	SF CCJ	PLC	00041	2010	16	06	2010	SF	CCJ	

STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Na 33ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, o Senador DemóstenesTorres passa a Presidência ao Senador Romeu Tuma.

A Comissão aprova o Relatório do Senador Demóstenes Torres, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0009	SF CCJ	PLC	00041	2010	23	06	2010	SF CCT	WILLYCM rev. WILLYCM

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, para prosseguimento da tramitação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0010	SF CCT	PLC	00041	2010	23	06	2010	SF CCT	CRAMOS

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão em 23/06/2010.
Aguardando distribuição.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0011	SF CCT	PLC	00041	2010	23	06	2010	SF SSCLSF	CRAMOS

Encaminhado à SSCLSF, atendendo solicitação.
Anexada às fls. 95 a 100, Of.s SF 1172 e 1175/2010 do Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0012	SF SSCLSF	PLC	00041	2010	24	06	2010	SF SSCLSF	NUBIAMPB rev. NUBIAMPB

Recebido neste Órgão, nesta data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0005	SF CCJ	PLC	00041	2010	05	05	2010	SF	CCJ	CAROLAR rev. CAROLAR

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Avocada a Relatoria pelo Presidente da Comissão, Senador Demóstenes Torres. (Art. 129 do RISF).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0006	SF CCJ	PLC	00041	2010	02	06	2010	SF	CCJ	WILLYCM rev. WILLYCM

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Recebido o Relatório do Senador Demóstenes Torres, com voto favorável ao Projeto.

Materia incluída na Pauta da Comissão.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0007	SF CCJ	PLC	00041	2010	02	06	2010	SF	CCJ	WILLYCM rev. DIOGOCG

STATUS: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Na 27ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, o Senador Demóstenes Torres passa a Presidência ao Senador Valdir Raupp.

O Senador Demóstenes Torres lê o Relatório, favorável ao Projeto.

Concedida vista ao Senador Antonio Carlos Júnior e à Senadora Serys Slhessarenko, nos termos regimentais.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0008	SF CCJ	PLC	00041	2010	16	06	2010	SF	CCJ	WILLYCM rev. ELISSA

STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Na 33ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, o Senador DemóstenesTorres passa a Presidência ao Senador Romeu Tuma.

A Comissão aprova o Relatório do Senador Demóstenes Torres, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		NUBIAMPB
0013	SF SSCLSF	PLC	00041	2010	24	06	2010	SF ATA-PLEN	

Encaminhado ao Plenário.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		OTAVIOL
0014	SF ATA-PLEN	PLC	00041	2010	29	06	2010	SF SSCLSF	rev. BETNUNES

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Leitura do Requerimento nº 670, de 2010, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitando que o projeto seja examinado, também, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
À SCLSF, para inclusão do requerimento lido em Ordem do Dia, oportunamente.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		MYRIRIMA
0015	SF SSCLSF	PLC	00041	2010	30	06	2010	SF SSCLSF	rev. MYRIRIMA

STATUS: AGUARDANDO LEITURA DE REQUERIMENTO

Aguardando inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 670, de 2010, de audiência da CRE.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		BEDRITIC
0016	SF SSCLSF	PLC	00041	2010	06	07	2010	SF ATA-PLEN	rev. BEDRITIC

Encaminhado ao Plenário.

Identificação da Matéria					Data da Ação					
N Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino		ILAN
0017	SF ATA-PLEN	PLC	00041	2010	06	07	2010	SF	SSCLSF	rev. ALSOCARV

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Leitura do Requerimento nº 681, de 2010, do Senador Eduardo Azeredo, que solicita, nos termos do RISF, que o presente projeto seja encaminhado ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, além das constantes no despacho inicial.
O requerimento lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente.
À SCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0018	SF SSCLSF	PLC	00041	2010	06	07	2010	SF	SSCLSF	PAULONAZ

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Aguardando inclusão em Ordem do Dia dos Requerimentos nºs 670 e 681/10, de audiência da CRE.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0019	SF SSCLSF	PLC	00041	2010	03	08	2010	SF	ATA-PLEN	ROBERTOL rev. ROBERTOL

Encaminhado ao Plenário.

SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0020	SF ATA-PLEN	PLC	00041	2010	03	08	2010	SF	CCT	MARCIAGO rev. ILAN

19h41 - A Presidência comunica ao Plenário que adita o despacho inicial aposto ao projeto, a fim de que a matéria seja examinada também pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
À CCT.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino		ALICELD rev. ALICELD
0021	SF CCT	PLC	00041	2010	04	08	2010	SF	CCT	

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão em 04/08/2010. Aguardando distribuição.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	
SF	CCT	PLC	41	2010	01	09	10	FUNCIONÁRIO

Distribuo ao Senador José Bezerra.
(a) Presidente Flexa Ribeiro)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino		IRLENE
0023	SF CCT	PLC	00041	2010	12	11	2010	SF	CCT	

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

A matéria será redistribuída em razão do relator, Senador José Bezerra não mais pertencer aos quadros desta Comissão.

Senado Federal
Folha de Tramitação

Casa	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	
SF	CCT	PLC	41	2010	17/11/2010			Funcionário

Ao (A) Senhor (a) Senador (a) Antonio Carlos Júnior, distribuo o presente projeto.

Senador (a) _____

Presidente

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		GSILVA
0025	SF CCT	PLC	00041	2010	17	12	2010	SF CCT	

Devolvido pelo relator, Senador Antonio Carlos Júnior, atendendo solicitação desta Comissão.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		GSILVA
0026	SF CCT	PLC	00041	2010	21	12	2010	SF SSCLSF	

À SCLSF, em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		PAULONAZ rev. PAULONAZ
0027	SF SSCLSF	PLC	00041	2010	05	01	2011	SF CCT	

À presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

A matéria volta à CCT.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		RBROWN rev. RBROWN
0029	SF CCT	PLC	00041	2010	06	01	2011	SF CCT	

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão nesta data.
Aguardando distribuição.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0034	SF CCT	PLC	00041	2010	14	04	2011	SF CCT	DRMAIA rev. RBROWN

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Na 8ª Reunião Extraordinária realizada em 13/04/2011, o presidente adiou a discussão e votação da matéria após a leitura do relatório do Senador Walter Pinheiro.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0035	SF CCT	PLC	00041	2010	15	04	2011	SF CCT	RBROWN rev. RBROWN

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Matéria incluída na Pauta da Comissão, na reunião do dia 19/04/2011.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0036	SF CCT	PLC	00041	2010	19	04	2011	SF CCT	RBROWN rev. RBROWN ret. EGLI

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Em 19/04/2011, em reunião conjunta com a CDH, iniciada a discussão da matéria, o relator na CCT, Senador Walter Pinheiro, apresenta 4 emendas de redação.
Colocada em votação na CCT, a Comissão aprova o parecer do relator favorável ao Projeto, com as Emendas de Redação nºs 01, 02, 03 e 04-CCT, que passa a constituir Parecer da CCT.
Durante a discussão, o relator na CDH, Senador Humberto Costa, acata as Emendas de Redação apresentadas na CCT.
Colocada em votação na CDH, a Comissão aprova o parecer do relator favorável ao Projeto, com as Emendas de Redação nºs 01, 02, 03 e 04-CCT/CDH, que passa a constituir Parecer da CDH.
Anexado às fls. 109 a 120, o primeiro parecer oferecido.

********** *Retificado em 19/04/2011* **********
Na ocasião da 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/04/2011, às 10h45min, foi aprovado o Requerimento nº 16, de 2011-CCT, para a realização de uma Reunião Deliberativa Conjunta da Comissão de Ciência, Tecnologica, Inovação, Comunicação e Informática - CCT e a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH com o objetivo de apreciar do PLC nº 41, de 2010.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0037	SF CCT	PLC	00041	2010	19	04	2011	SF CDH	RBROWN rev. RBROWN ret. EGLI

STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

À CDH, para prosseguimento de sua tramitação.

********** *Retificado em 19/04/2011* **********
Em 19/04/2011, em reunião conjunta com a CDH, iniciada a discussão da matéria, o relator na CCT, Senador Walter Pinheiro, apresenta 4 emendas de redação.
Colocada em votação na CCT, a Comissão aprova o parecer do relator favorável ao Projeto, com as Emendas de Redação nºs 01, 02, 03 e 04-CCT, que passa a constituir Parecer da CCT.

Durante a discussão, o relator na CDH, Senador Humberto Costa, acata as Emendas de Redação apresentadas na CCT.
Colocada em votação na CDH, a Comissão aprova o parecer do relator favorável ao Projeto, com as Emendas de Redação nºs 01, 02, 03 e 04-CCT/CDH, que passa a constituir Parecer da CDH.
Anexado às fls. 109 a 120, o primeiro parecer oferecido.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0038	SF CDH	PLC	00041	2010	20	04	2011	SF CDH	COLIVE rev. COLIVE

Recebido nesta data.
Em 14/04/2011, o Senhor Presidente Paulo Paim designou o Senador Humberto Costa como relator da matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0039	SF CDH	PLC	00041	2010	20	04	2011	SF CDH	COLIVE rev. COLIVE

STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em 19/04/2011, em reunião conjunta com a CCT, o relator Senador Humberto Costa, acolhe o Parecer da CCT pela aprovação da matéria, com as emendas 1, 2, 3 e 4-CCT/CDH, que passa constituir parecer desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.
Matéria aguardando formalização do parecer para posterior encaminhamento à CRE.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0040	SF CDH	PLC	00041	2010	20	04	2011	SF CRE	ASOUSAG rev. ASOUSAG

STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Anexei às fls. 137 a 144 o Parecer da CDH. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0041	SF CRE	PLC	00041	2010	25	04	2011	SF CRE	DONALDO

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido na Comissão nesta data.

Ao gabinete do Presidente, Senador Fernando Collor, a pedido.

dade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

....."(NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na seção II do Capítulo III.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 47. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de abril de 2010.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 28

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. .....

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autori-

Processo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls. 27

sica ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1° A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2° No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3° Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4° As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 26

servado o prazo previsto no § 1° do art. 24, limitado a uma única renovação.

§ 2° A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1° deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 3° A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 2° implicará a desclassificação automática das informações.

§ 4° Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei n° 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, fí-

Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 25

de funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Fica instituída, em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1° A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7° e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, ob-

Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 24

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1° As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2° A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3° A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilida-

Protocolo Legislativo
PLC nº 41 2010
Fls 23

que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1° Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2° Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n°s 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls. 22

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4° A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5° Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a

Protocolo Legislativo
PLC nº 41 , 2010
Fls 21

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1° Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§ 2° Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V
Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1° As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2° Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3° O consentimento referido no inciso II do § 1° não será exigido quando as informações forem necessárias:

Protocolo Legislativo
PLC nº 42 / 2010
Fls. 20

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas na sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1° O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2° Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3° Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 19

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1° A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2° A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e e do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3° A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 18

que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2° O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3° Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV
Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 17

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2° As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3° Alternativamente aos prazos previstos no § 1°, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4° Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5° Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação, e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Protocolo Legislativo
PLC nº 41 /2010
Fls. 16

Seção III
Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1° O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas

cação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1° Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls. 15

§ 2° Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II
Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classifi-

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 14

tro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2° Indeferido o recurso previsto no *caput* que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.

§ 1° Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 13

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls. 12

§ 1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2° Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3° Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Minis-

mentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II
Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls. 11

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2° O prazo referido no § 1° poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3° Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 10

§ 4° Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5° A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6° Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de docu-

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1° desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1° Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2° Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3° São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1° Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 09

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls. 08

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2° Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - internet.

§ 3° Os sítios de que trata o § 2° deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 , 2010
Fls. 07

desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2° Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3° O direito de acesso aos documentos ou às informações nele contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4° A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referenciadas no art. 1°, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5° Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6° Verificada a hipótese prevista no § 5° deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8° É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1° Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 2010
Fls. 06

Art. 7° O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1° O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 , 2010
Fls 05

so, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5° É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6° Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 04

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades referidas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3° Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls. 03

Art. 4° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, aces-

SENADO FEDERAL
Projeto de Lei da Câmara Nº 41 de 2010
(Nº 219 2003 na origem)
Autor: DEP. REGINALDO LOPES

À
Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania ;
a

Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática ; e
a

Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa .

EM 12/2010

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2° Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls. 02

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 41 DE 2010
EM 30.04.10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 373/10/PS-GSE

Brasília, 29 de abril de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 219, de 2003, da Câmara dos Deputados, aprovado na Sessão Plenária do dia 13.04.10, que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado RAFAEL GUERRA
Primeiro-Secretário

Recebido em 29/04/2010
Hora 10:42
Myriam Machado - Mat. 38262
SCLSF-SGM

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls. 02

2069(MAR/09)

29.04.10

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

A partir de 1° de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa n° 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0059	SF SEXP	PLC	00041	2010	31	10	2011	SF SEXP	JOSANE rev. JOSANE

STATUS: REMETIDA À SANÇÃO

Remessa Ofício SF nº 1972 de 27/10/11, à Ministra de Estado Chefe da Casa Civil encaminhando a Mensagem SF nº 273/11, à Excelentíssima Senhora Presidente da República submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto (fls. 350 a 367).

Remessa Ofício SF nº 1973 de 27/10/11, ao Senhor Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados comunicando que o referido Projeto foi encaminhado à sanção presidencial (fls. 368).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	SF SEXP	PLC	00041	2010	18	11	2011	SF SSCLCN	GILSONAN rev. GILSONAN ret. JOSANE

STATUS: TRANSFORMADA EM NORMA JURIDICA COM VETO PARCIAL

(PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
SANCIONADA. LEI Ordinária 12.527 DE 2011. (Vetado Parcialmente).
DOU - 18/11/2011 Edição Extra - PÁG. 00001 e 00004.
Sancionada em 18/11/2011.
À SCLCN.

********** *Retificado em 21/11/2011* **********
SANCIONADA. LEI Ordinária 12.527 DE 2011. (Vetado Parcialmente, vide MSG 523, de 18/11/2011).
DOU - 18/11/2011 Edição Extra - PÁG. 00001 e 00004.
Sancionada em 18/11/2011.
À SCLCN.

A MATÉRIA
ANO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	SF SSCLCN	PLC	00041	2010	21	11	2011	SF SSCLCN	MONDIN rev. MONDIN

Matéria vetada parcialmente. VET 32/2011.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	SF SSCLCN	PLC	00041	2010	25	10	2012	SF ADVOSF	MARCIOUM rev. MARCIOUM

Encaminhado à ADVOSF.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0056	SF ATA-PLEN	PLC	00041	2010	25	10	2011	SF SEXP	ALSOCARV rev. ALSOCARV

STATUS: APROVADA

(Matéria constante do Item 2 da Ordem do Dia e apreciada em primeiro lugar, nos termos do Requerimento nº 1307, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, de inversão da pauta, lido e aprovado nesta oportunidade)
Anunciada a matéria, são lidos os seguintes Pareceres:
- nº 1.149, de 2011 - CCJ, Relator Senador Demóstenes Torres, pela aprovação.
- nº 1.150, de 2011 - CCT, Relator Senador Walter Pinheiro, pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4 - CCT, de redação.
- nº 1.151, de 2011 - CDH, Relator Senador Humberto Costa, pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4 - CCT/CDH, de redação.
É proferido pelo Senador Fernando Collor o Parecer nº 1.152/2011 - PLEN, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, favorável nos termos da Emenda nº 5 - PLEN (Substitutivo).
É lido e aprovado o Requerimento nº 1308, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor, que solicita a preferência para votação do Substitutivo - Emenda nº 5-PLEN.
Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senadores Demóstenes Torres, Aloysio Nunes Ferreira, Humberto Costa e Randolfe Rodrigues.
Rejeitada a Emenda nº 5 (Substitutivo), com o seguinte resultado: Sim - 9; Não - 43; Total - 52. (Verificação de votação solicitada pelo Senador Gim Argello, com apoiamento dos Senadores Romero Jucá, Demóstenes Torres e Fernando Collor)
O Senador Casildo Maldaner registra da tribuna seu voto contrário.
Usam da palavra no encaminhamento da votação os Senadores Walter Pinheiro e Eduardo Suplicy.
São lidos e rejeitados os seguintes Requerimentos:
- nº 1309, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor, de destaque para votação em separado do art. 22, do Substitutivo, em substituição ao art. 27 do projeto; e
- nº 1310, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor, de destaque para votação em separado do art. 34, do Substitutivo, em substituição ao art. 39 do projeto.
São lidos e aprovados os seguintes Requerimentos:
- nº 1311, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor, de destaque para votação em separado do art. 18, do Substitutivo, em substituição ao art. 24 do projeto; e
- nº 1312, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor, de destaque para votação em separado do art. 30, do Substitutivo, em substituição ao art. 35 do projeto.
Aprovado o projeto, sem prejuízo das Emendas e dos destaques, com voto contrário do PTB.
Rejeitado o art. 18 do Substitutivo, destacado.
Rejeitado o art. 30 do Substitutivo, destacado.
Aprovadas, em globo, as Emendas nº 1 a 4-CCT/CDH, de redação.
Aprovada a redação final, com o voto contrário do PTB. (Parecer nº 1153, de 2011 - CDIR)
À sanção.
A Presidência comunica ao Plenário que ficam prejudicados os Requerimentos nºs 670 e 681, de 2010.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0057	SF SEXP	PLC	00041	2010	27	10	2011	SF SEXP	JOSANE rev. JOSANE

Recebido neste órgão às 11:35 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0058	SF SEXP	PLC	00041	2010	27	10	2011	SF SEXP	WRABELO rev. WRABELO

Anexado o texto revisado. (fls 334 a 349)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0054	SF SSCLSF	PLC	00041	2010	22	09	2011	SF ATA-PLEN	DENISEZ rev. DENISEZ

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Na sessão do dia 3.5.2011, foi lido e aprovado o Requerimento nº 476, de 2011, subscrito por líderes partidários, solicitando, nos termos do art. 336, inciso II, do Regimento Interno, urgência para o presente Projeto (fls. 245).

A matéria está incluída em Ordem do Dia, para apreciação em turno único (em regime de urgência).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0054	SF SSCLSF	PLC	00041	2010	22	09	2011	SF SSCLSF	DENISEZ rev. DENISEZ ret. TADEUFJ

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Na sessão do dia 3.5.2011, foi lido e aprovado o Requerimento nº 476, de 2011, subscrito por líderes partidários, solicitando, nos termos do art. 336, inciso II, do Regimento Interno, urgência para o presente Projeto (fls. 245).

A matéria está incluída em Ordem do Dia, para apreciação em turno único (em regime de urgência).

Matéria não apreciada na sessão do dia 22.09.2009, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 27.09.2009.

Matéria não apreciada na sessão do dia 27/09/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 28/09/2011.

Matéria não apreciada na sessão do dia 28/09/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 29/09/2011.

Matéria não apreciada na sessão do dia 29/09/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 04/10/2011.

Matéria não apreciada na sessão do dia 04/10/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 05/10/2011.

Matéria não apreciada na sessão do dia 05/10/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 06/10/2011.

Matéria não apreciada na sessão do dia 06/10/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 10/10/2011.

Matéria não apreciada na sessão do dia 10/10/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 11/10/2011.

Matéria não apreciada na sessão do dia 11/10/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária do dia 18/10/2011.

Matéria não apreciada na sessão de 18/10/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 19/10/2011.

Matéria não apreciada na sessão de 20/10/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 25/10/2011

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0055	SF SSCLSF	PLC	00041	2010	24	10	2011	SF ATA-PLEN	TADEUFJ rev. TADEUFJ

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Recebido do Senador Fernando Collor, Relator em substituição à CRE, em 24/10/2011, às 18h48, relatório sobre a matéria.

A matéria continua incluída em Ordem do Dia.
Discussão, em turno único.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0050	SF CRE	PLC	00041	2010	15	09	2011	SF CRE	TMORAIS

Recebido OF. SF/1635/2011, solicitando a remessa do projeto para dar prosseguimento à sua tramitação, acompanhado das notas taquigráficas da sessão de 17 de agosto de 2011. (Anexado às fls. 230 a 237).

CASA	N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	0051	SF CRE	PLC	00041	2010	20	09	2011	SF CRE	DONALDO rev. DONALDO

Anexado cópia do Requerimento de Informação nº 1.118, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor, bem como ofício 1659/2011, de 20 de setembro de 2011, do Senador Cícero Lecena, Primeiro Secretário, que encaminha cópia do Ofício 590/GSIPR-CH, de 16 de setembro de 2011, do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em resposta ao Requerimento. (anexado às fls. 238 a 244).

CASA	N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	0052	SF CRE	PLC	00041	2010	20	09	2011	SF SGM	DONALDO rev. DONALDO

A SGM atendendo ao OF. SF/1635/2011, de remessa do projeto

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0053	SF SGM	PLC	00041	2010	20	09	2011	SF SSCLSF	MYRIRIMA rev. MYRIRIMA

Recebido neste Órgão, às 18h15.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0046	SF CRE	PLC	00041	2010	31	08	2011	SF CRE	KACZAN rev. KACZAN

Apresentadas emendas nºs 01 a 08, de autoria do Senador Sérgio Souza.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0047	SF CRE	PLC	00041	2010	31	08	2011	SF CRE	DONALDO

Recebidas as emendas de nºs 09 a 16, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0048	SF CRE	PLC	00041	2010	13	09	2011	SF CRE	KACZAN rev. DONALDO

Recebido nesta data voto em separado apresentado pelos Senadores Aníbal Diniz e Eduardo Suplicy.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0049	SF CRE	PLC	00041	2010	13	09	2011	SF CRE	DONALDO

Recebidas as emendas de nºs 17 a 20, de autoria do Senador Blairo Maggi.

SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0042	SF CRE	PLC	00041	2010	22	08	2011	SF CRE	KACZAN

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

O Presidente avoca a relatoria do projeto.

Ao Gabinete do Senador Fernando Collor, para relatar a matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0043	SF CRE	PLC	00041	2010	22	08	2011	SF CRE	KACZAN rev. KACZAN

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Relator, com Minuta de Parecer pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicadas as emendas nºs 1 a 4 - CCT.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0044	SF CRE	PLC	00041	2010	22	08	2011	SF CRE	PORATH rev. PORATH

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Matéria incluída na Pauta.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0045	SF CRE	PLC	00041	2010	25	08	2011	SF CRE	KACZAN rev. KACZAN

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Reunida a Comissão nesta data, foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2003.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, acho que esta Casa, nesta noite, vota uma das legislações mais importantes da história deste País.

Meu partido me fez relator da Constituição gaúcha. Tenho muito orgulho disso e devo agradecer muito ao meu partido, Sr. Presidente, por ter me possibilitado ser relator desta matéria.

Estamos falando em alguma coisa proibida, alguma coisa que muda a história da nossa sociedade, que diz dos nossos princípios e dos nossos costumes.

Sou Deputado nesta Casa há 16 anos. Durante 10 anos debatemos com outros Deputados. Graças ao Deputado Reginaldo Lopes e a tantas e tantas outras entidades, esta matéria é de vital importância para a liberdade de informação neste País.

Destaco a questão do Governo.

As pessoas podem gostar ou não do Presidente Lula. É um direito que têm. O Presidente Lula tem coisas que é preciso que, na democracia brasileira, a população reconheça. Não sei qual de nós aqui, se estivesse na Presidência da República, com índices de popularidade que tem S.Exa., abriria mão de um terceiro mandato, da forma categórica e determinada como S.Exa. fez. É ato de um democrata. Critiquem-no como quiserem, mas é ato de um democrata.

Câmara dos Deputados
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 2010
Fls 29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 219-B, DE 2003

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 1.019/2007, 1.924/07, 4.611/09 e 5.228/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:
CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTES COMISSÕES:
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)
APENSE-SE A ESTE O PL 1.924/07

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1.019/2007, 4.611/09, 1.924/07 e 5.228/09

III – Na Comissão Especial:
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 2010
Fl. 67

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer cidadão ou residente no País tem direito de obter dos órgãos integrantes da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal informações constantes de documentos mantidos por esses órgãos, de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os preceitos desta Lei têm aplicação nos Poderes Legislativo e Judiciário, exclusivamente no tocante ao exercício da função administrativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – documentos administrativos: os documentos escritos, sonoros ou visuais, armazenados eletronicamente ou por qualquer outro meio, elaborados pela Administração Pública, ou legalmente mantidos em seu poder, constantes ou não de processos devidamente autuados, tais como relatórios, estudos, pareceres, documentos normativos, despachos, instruções e assemelhados;

II – informações nominativas: as constantes de documentos, administrativos ou não, que contenham dados pessoais.

§ 1°. Consideram-se dados pessoais as informações sobre pessoa singular, identificada ou identificável, que envolvam apreciações, juízos de valor ou que sejam abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada.

§ 2º Não se consideram documentos administrativos as transcrições de assuntos tratados em reuniões, notas pessoais, esboços, apontamentos e outros registros de natureza semelhante.

Art. 3º Não serão prestadas informações ou permitida a consulta no caso de documentos cuja divulgação seja vedada em razão de segredo de justiça ou que possam por em risco ou causar danos:

I – à segurança nacional;

II – à condução da política exterior;

III – à segurança pública ou dos indivíduos;

IV – à investigação de infrações fiscais.

Art. 4º. O acesso a documentos classificados como sigilosos obedecerá ao disposto em legislação específica, podendo, no entanto, subsidiar informação parcial, sempre que possível expurgar as partes relativas à matéria sigilosa.

Parágrafo único. Não poderá ser classificada como sigilosa qualquer informação necessária a subsidiar investigação de violações graves a direitos fundamentais ou de crimes contra a humanidade.

Art. 5º Em relação aos diretamente interessados, regem-se por legislação própria os procedimentos para acesso a processos administrativos no tocante ao direito de informação sobre seu andamento, conhecimento das decisões adotadas e manifestações cabíveis.

Art. 6º O acesso a documentos cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna das empresas, é restrito à própria empresa, através de seu representante legal, devidamente identificado como tal.

Art. 7º Todos têm direito a obter informação de caráter não nominativo, mediante acesso a documentos administrativos, observado o seguinte:

I - o direito de acesso aos documentos administrativos compreende não somente o direito de obter a sua reprodução, bem como o direito de ser informado sobre a sua existência e conteúdo;

II – a manutenção de documentos em arquivos públicos não prejudica o exercício, a qualquer tempo, do direito de acesso às informações neles contidas, nos termos desta Lei;

III – no caso de documentos constantes de processos não concluídos ou de documentos preparatórios de uma decisão, o acesso à informação ocorrerá após à tomada da decisão, ao arquivamento do processo ou decorrido um ano após sua elaboração;

IV - os documentos de processos relativos a investigações e sindicâncias somente serão disponibilizados a terceiros após a conclusão da fase decisória.

Art. 8º O acesso aos documentos nominativos ou a informações deles constantes será facultado à pessoa a quem os dados digam respeito, bem como a terceiros por ela formalmente autorizados para tal.

§ 1º Os documentos de que trata o caput deste artigo poderão ser acessados por terceiros que comprovem legitimidade para agir na salvaguarda dos interesses da pessoa a que os documentos se refiram, quando incapaz de conceder autorização para tal.

§ 2º Poderão, ainda, ter acesso às informações de que trata este artigo terceiros que comprovem deter interesse direto, pessoal e legítimo relativo a tais informações.

§ 3º Os dados pessoais comunicados a terceiros não podem ser utilizados para fins diversos dos que determinaram o acesso, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, nos termos legais.

Art. 9º É vedada a utilização de informações passíveis de causar violação de direitos autorais e de direitos de propriedade industrial, assim como a reprodução, difusão e utilização desses documentos ou das informações neles contidas, quando tais procedimentos possam redundar em prática de concorrência desleal.

Art. 10. O interessado em obter informações da Administração Pública deverá solicitá-las por escrito, mediante requerimento que contenha dados identificativos, em especial o nome completo, número do documento de registro civil, endereço e outras especificações que facilitem eventuais contatos.

Art. 11. A informação pretendida deverá ser especificada de modo mais objetivo possível e indicada a forma de sua obtenção, dentre as seguintes:

I – vista de documentos;

II – reprodução de documentos por qualquer meio adequado para tal;

III – obtenção de certidão, expedida pelo órgão consultado.

Parágrafo único. Quando não for possível a reprodução pelos meios usuais em razão de risco de danos ao documento pesquisado, o interessado, a suas expensas e sob a supervisão de servidor da Administração, poderá proceder a cópia manual ou a reprodução do documento por outro meio que não altere o seu estado de conservação.

Art. 12. O interessado não é obrigado a aduzir razões no requerimento de informações, salvo a comprovação de legitimidade, quando se tratar dos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

Art. 13. Será gratuita a concessão de vista a documento, cobrando-se do interessado, nas demais formas de prestação de informação, exclusivamente o valor necessário para ressarcir o custo dos serviços e materiais utilizados, segundo tabela previamente fixada pela Administração.

§ 1º Estarão isentos de ressarcir os custos de que trata este artigo os que comprovarem incapacidade financeira para tal.

§ 2º A Administração tem o dever de proceder às buscas e pesquisas necessárias à geração da informação, incumbência que não poderá ser transferida aos interessados.

Art. 14. Não cabe atendimento a solicitações manifestamente abusivas e contrárias à razoabilidade em função da quantidade de pedidos feitos ou do seu caráter repetitivo e sistemático.

Art. 15. As informações serão prestadas no prazo máximo de quinze dias úteis, ressalvado o disposto no art. 16, a contar da data do registro do respectivo pedido, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor competente.

Art. 16. Durante o prazo de que trata o artigo anterior, a administração do órgão requerido poderá, conforme o caso:

I – informar ao interessado, justificadamente, da impossibilidade de atendimento do pedido no prazo normal, fixando novo termo, que não poderá ser superior a 45 dias, a contar do registro inicial;

II – informar, motivadamente, o indeferimento parcial ou total do pedido;

III – esclarecer ao interessado que a informação solicitada não é atribuição do órgão, indicando, se possível, quem poderá disponibilizá-la.

Art. 17. No caso de indeferimento, poderá o interessado oferecer recurso contra a decisão, no prazo de dez dias úteis a contar da sua ciência.

Art. 18. O recurso será dirigido à autoridade responsável pelo órgão encarregado da prestação da informação, a qual, no prazo de dez dias úteis, poderá rever a decisão inicial ou, se entender que ela deva ser mantida, fazê-lo subir à autoridade imediatamente superior, juntamente com parecer que exponha as razões da denegação.

Art. 19. A autoridade superior, no prazo de cinco dias úteis, decidirá sobre a matéria, determinando o atendimento do pedido ou seu arquivamento, dando-se ciência ao interessado da decisão adotada.

Art. 20. Os órgãos da Administração Pública comunicarão mensalmente aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estejam sujeitos os pedidos de informação indeferidos, quando envolverem matéria sujeita institucionalmente ao controle externo, por relatórios que caracterizarão os pedidos e as razões da denegação, aos quais serão juntadas cópias da documentação pertinente.

Art. 21. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Nosso ordenamento jurídico se ressente de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o Freedom Information Act (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 – Acesso os Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78-753 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 – Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002.

Destaque-se a incorporação no projeto de disposição constante da lei mexicana, no que concerne a não se admitir a classificação sigilosa para documentos que podem contribuir para elucidação de crimes contra a humanidade ou de violações graves contra direitos fundamentais.

Nossa proposição estabelece normas para o exercício do direito de acesso à informação, define as informações acessíveis, fixa prazos para atendimento dos pedidos, institui procedimentos recursais e instrumentaliza o controle do fiel cumprimento da lei. Buscou-se, ademais, coerência com as características próprias da realidade brasileira e do nosso ordenamento jurídico.

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Deputado REGINALDO LOPES
PT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.019, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-219/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prestação de informações por órgãos públicos de que trata o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal será realizada no prazo improrrogável de trinta dias, contados da protocolização do pedido junto ao órgão responsável pela informação.

Art. 2º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

.....

11) deixar de prestar, no prazo da lei, as informações a que se referem o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. (NR)"

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles

ordenadas ou praticadas e as previstas, e as condutas previstas no art. 7º, inciso 11, quando relativas a informação que o Supremo Tribunal Federal deva prestar.

..... *(NR)"*

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas, e as condutas previstas no art. 7º, inciso 11, quando relativas a informação que o Ministério Público da União deva prestar.

..... *(NR)"*

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º.....

.....

XXIV - deixar de prestar, no prazo da lei, as informações a que se referem o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo regular o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, o qual estabelece o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo que a lei fixar, sob pena de responsabilidade.

Aludido direito é fundamental dentro do espírito de um Estado Democrático de Direito, na medida em que permite que todos os cidadãos obtenham informações junto ao Poder Público, de forma a exercer seus direitos nas vias adequadas, inclusive para instruir ações dirigidas ao Poder Judiciário.

No entanto, a lei que deverá regulamentar o dispositivo constitucional ainda não foi editada, de forma que esse importante direito assegurado pela Carta Magna sofre restrições ao ser aplicado, pela ausência do prazo para a resposta por parte do órgão público.

Nesse sentido, o presente projeto estabelece o prazo improrrogável de sessenta dias para que as informações sejam prestadas pelo órgão em que se protocolizou o pedido.

Não atendido o pedido, estará a autoridade sujeita à condenação por crime de responsabilidade. Para tanto, são modificados a Lei nº 1.079/50, que dispõe sobre o crime de responsabilidade praticado por autoridades federais e estaduais, e o Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre aquele crime quando praticado por prefeitos municipais.

Por todo o exposto, contamos com os nobre pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os Crimes de Responsabilidade e Regula o Respectivo Processo de Julgamento.

PARTE PRIMEIRA

.....

TÍTULO I

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1 - impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no art. 157 da Constituição;

10 - tomar ou autorizar, durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do País:

1 - tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 - ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional;

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

.....

PARTE TERCEIRA

.....

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

.....

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*

CAPÍTULO II
DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do procurador-geral da República:

** caput acrescentado pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.*

1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

TÍTULO II
DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (art. 39 e 40).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

II - Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

III - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam.

V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei.

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei.

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário.

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

** Inciso XIX acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

** Inciso XX acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

** Inciso XXII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1° Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2° Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial eu pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.611, DE 2009

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Acrescenta o inciso XXIV ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1019/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o É acrescentado o inciso XXIV ao art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

XXIV – deixar de entregar, dentro do prazo estabelecido em lei, documentação exigida pelo poder público federal ou estadual relativa aos recursos repassados ao Município oriundos da lei orçamentária da União ou do Estado a que pertence.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar o art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 1967, definindo como hipótese de crime de responsabilidade do Chefe do Executivo municipal a não-entrega, no prazo legal, da documentação relativa aos recursos recebidos pelo Município provenientes dos orçamentos da União e do Estado.

A medida proposta atinge, também, o Prefeito eleito e empossado, impedindo que desavenças políticas paroquiais acarretem a descontinuidade de obras públicas iniciadas na gestão anterior que, por decurso de prazo ou qualquer outro motivo, se encontrem pendentes de empenho e/ou liberação.

Assim, a alteração alvitrada, além de reafirmar o princípio da moralidade administrativa, busca assegurar os elevados interesses do Município no que tange ao atendimento de suas demandas de desenvolvimento continuado e de melhoria de qualidade de vida, sobrepondo-se às questões meramente político-partidárias.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de Fevereiro de 2009.

Deputado CIRO PEDROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

II - Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

III - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam.

V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei.

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei.

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário.

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

** Inciso XIX acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

** Inciso XX acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

** Inciso XXII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial eu pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.924, DE 2007

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre o acesso a documentos sigilosos, cria a Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas, altera dispositivos das Leis nº 8.159, de 1991 e 11.111, de 2005, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. .....

.....

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da data de sua produção.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser

classificados como sigilosos e ter seu acesso restrito, nos termos de regulamento, obedecidos os limites estabelecidos nesta lei e na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Parágrafo único. Os documentos em que apenas parte das informações for considerada sigilosa poderão ser parcialmente divulgados, ocultando-se apenas o conteúdo cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. " (NR)

"Art. 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União disciplinarão internamente a necessidade de proteção dos documentos por eles produzidos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, classificando-os como sigilosos, observado o disposto nesta lei e na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991." (NR)

Art. 3º Fica criada a Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas, dotada de poderes de requisição, busca e análise de documentos sigilosos de todos os órgãos e entidades da administração pública federal, composta pelos seguintes membros:

I – o Diretor-Geral do Arquivo Nacional, que a presidirá;

II – um representante do Poder Executivo;

III – um representante da Câmara dos Deputados;

IV – um representante do Senado Federal;

V – um representante do Ministério Público Federal;

VI – um representante indicado pelas universidades federais; e

VII – um representante da sociedade civil organizada.

§ 1º A organização e o funcionamento da Comissão criada neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os membros da Comissão de que trata este artigo serão submetidos a rígido dever de silêncio, sob pena de sanções administrativas, civis e

penais, nos termos estabelecidos em regulamento e de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Em seu primeiro ano de funcionamento, a Comissão de que trata este artigo criará um índice unificado de documentos federais sigilosos e realizará inventário e cadastramento de todos os documentos arquivados sob sigilo, apontando:

I – o assunto sobre o qual versam;

II – os motivos do sigilo e quais danos podem resultar de sua divulgação;

III – a autoridade que os classificou como sigilosos;

IV – o prazo ou evento fixado para a liberação de seu conteúdo;

V – se o sigilo é referente a todo o documento ou apenas parte dele; e

VI – o órgão responsável por sua conservação.

Art. 4º Compete à Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas:

I – revisar obrigatoriamente as decisões de classificação de documentos como sigilosos, bem como suas prorrogações;

II – rever as decisões de classificação de documentos como sigilosos sempre que provocada, por qualquer de seus membros, pela autoridade que o classificou como sigiloso ou pelas partes identificadas como interessadas nas informações; e

III – funcionar como órgão de julgamento administrativo e instância de revisão das decisões relativas à classificação de documentos sigilosos.

Art. 5º As autoridades que classificarem documentos como sigilosos, a partir da data de instituição da Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas, deverão formalizá-la indicando os dados previstos no § 3º do art. 3º desta lei, informando a decisão à Comissão.

Art. 6º O acesso aos documentos públicos classificados como sigilosos poderá ser restringido pelo prazo e prorrogações previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo os documentos classificados como sigilosos tornar-se-ão de acesso público.

§ 2º Antes de expirado o prazo de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento como sigiloso poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional, a vida privada de qualquer autoridade pública ou as relações internacionais do país, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva de acesso ao documento pelo tempo que estipular.

§ 3º Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva de acesso a documento público classificado como sigiloso.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, a Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

I - autorização de acesso integral ou parcial ao documento; ou

II - permanência da restrição, total ou parcial, de acesso ao documento.

Art. 7º São revogados os arts. 4º e 6º da Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi elaborado com base em artigo intitulado "O direito à verdade e os arquivos sigilosos", de autoria de Marlon Alberto

Weichert, publicado no *site* da *Internet* www.desaparecidospoliticos.org.br, na seção do Movimento Desarquivando o Brasil.

Assim, segundo defende Weichert, "o artigo 5º da Constituição Federal incorporou ao rol dos direitos fundamentais o direito à verdade. Primeiro no inciso IX, ao contemplar a liberdade de imprensa (direito de informar), depois no inciso XIV, ao assegurar o direito de buscar informação, e finalmente no inciso XXXIII, que garante ao cidadão e à coletividade serem informados, e obriga o Estado a informar".

Ainda nas palavras do autor do referido artigo, "todo e qualquer cidadão pode acessar os arquivos públicos e, ressalvados os casos de proteção à intimidade, consultar documentos mantidos ou possuídos pelo poder público. Não há sequer a necessidade de justificar o interesse em conhecer a informação".

Admite, porém, que a norma constitucional permite "que documentos sejam mantidos sob sigilo quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. É uma exceção – pontual e razoável –, através da qual se permite que o Estado omita, em especiais situações, o conhecimento público de dados e informações, pois a sua revelação precipitada poderia ser danosa para o País. Essa hipótese ocorre, por exemplo, com aspectos da defesa militar, estratégias comerciais e de política exterior, atividades de inteligência da polícia etc".

Enfatiza, no entanto, que "o sigilo é medida excepcional, devendo ser formalmente justificado. O Estado tem o ônus de demonstrar que o segredo é indispensável para prevenir graves prejuízos ao interesse coletivo. Não pode transformar supostos riscos em fundamento para a omissão de documentos. Evidentemente, tampouco está contido na exceção constitucional o sigilo para preservar interesses individuais de autoridades, ou a possibilidade de esconder da população fatos do passado apenas por serem desabonadores de biografias. Por outro lado, o dano que justifica o sigilo deve ser atual e relacionado diretamente com os interesses da nação, não sendo admissível o segredo eterno".

Diante de tais informações, entendemos que algo precisava ser feito para que os documentos sigilosos não sejam omitidos indefinidamente, obedecendo apenas à vontade dos ocupantes dos cargos do primeiro escalão do Poder Executivo.

Optamos, pois, ainda com base em sugestões do autor do artigo, por apresentar projeto de lei visando, primeiramente, limitar em 10 anos o prazo para classificação de documentos como sigilosos.

Procuramos estabelecer uma forma mais democrática de decisão quanto à necessidade de manutenção do sigilo ou liberação dos documentos, criando uma Comissão que não estará sob o jugo do Poder Executivo, mas contará com a participação de representantes do Poder Legislativo, do Ministério Público, da Universidade Pública e da sociedade civil organizada. A Comissão funcionará, também, como instância de revisão e julgamento das decisões de classificação de documentos sigilosos e respectivas impugnações.

Desta forma, além de ampliar a participação da sociedade nas decisões, a Comissão terá como missão inicial inventariar e cadastrar, em índice nacionalmente unificado, todos os documentos mantidos sob sigilo, para enfrentar "um dos principais problemas relacionados à liberação de arquivos secretos, que é a insegurança quanto à própria existência dos documentos".

Isto posto, e por concordar que "é preciso construir um modelo de acesso aos arquivos do Estado compatível com a promoção dos direitos fundamentais", é que apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para obter sucesso em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2007.

CHICO ALENCAR
Líder do PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

.....

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

.....

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

.....

.....

LEI Nº 11.111, DE 5 DE MAIO DE 2005

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

.....

Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade

de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta Lei.

Art. 5º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União disciplinarão internamente sobre a necessidade de manutenção da proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como a possibilidade de seu acesso quando cessar essa necessidade, observada a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e o disposto nesta Lei.

Art. 6º O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no *§ 2º do art. 23 da Lei nº 8.159*, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o *caput* deste artigo, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.

§ 2º Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular.

§ 3º Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

I - autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou

II - permanência da ressalva ao seu acesso.

Art. 7º Os documentos públicos que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, e que sejam ou venham a ser de livre acesso poderão ser franqueados por meio de certidão ou cópia do documento, que expurgue ou oculte a parte sobre a qual recai o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As informações sobre as quais recai o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal terão o seu acesso restrito à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, no prazo de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.228, DE 2009
(Do Poder Executivo)

MSC Nº 316/2009
AVISO Nº 274/2009 – C. Civil

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 219/03. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 219/03 PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA CREDN E CEC QUE DEVERÃO SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO. EM CONSEQÜÊNCIA, CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTES COMISSÕES: CTASP, CREDN, CEC, CCJC (MÉRITO E 54). POR FIM, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 1.924/07 AO PL 219/03.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, observará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

III - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

IV - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

V - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; e

VII - integridade: qualidade da informação que não foi modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.

Art. 3º É dever do Estado assegurar o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos simples e ágeis, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, devendo ser prestados os eventuais esclarecimentos que forem solicitados.

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades públicas assegurar, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação a ela;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, assegurada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e acesso restrito.

Art. 5º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos; e

VII - informação relativa a:

a) implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; e

b) resultado de inspeções, auditorias e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem como de prestação de contas relativa a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, se for possível a ocultação ou expurgo da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Art. 6º É dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas às perguntas mais freqüentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, preferencialmente sítios oficiais da rede mundial de computadores.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma do regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

III - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

IV - conter local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

V - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 7º O acesso a informações públicas será ainda assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades públicas, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
c) protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Acesso

Art. 8º O pedido de acesso será realizado por qualquer meio legítimo e deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 9º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias corridos:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar ao requerente que não possui a informação, indicar qual o órgão ou a entidade que a detém, se for do seu conhecimento, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, comunicando o interessado sobre sua remessa.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais dez dias corridos, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em meio digital poderá ser fornecida por esse meio, a pedido ou com a anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público, por meio de impressos, em formato eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para tal mister.

Art. 10. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 11. Quando se tratar de acesso à informação contida em meio cuja manipulação possa prejudicar a sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do original, a suas expensas e sob supervisão de servidor público.

Art. 12. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa de concessão de certidão ou de cópia da decisão de negativa de acesso, ou na ausência de manifestação nos prazos estabelecidos nesta Lei, o requerente poderá recorrer à autoridade superior no mesmo órgão ou entidade pública.

Seção II
Dos Recursos no âmbito da Administração Pública Federal

Art. 13. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Lei, não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 14. Sem prejuízo das competências da Comissão de Reavaliação de Informações, previstas no art. 30, e do disposto no art. 13, o requerente poderá recorrer ao Ministro de Estado da área, quando houver resposta negativa a pedido de desclassificação de informação reservada.

Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada, e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

Art. 15. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 16. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 17. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Seção II
Da Classificação de Informação como Sigilosa e dos Prazos de Sigilo

Art. 18. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultra-secreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso a informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultra-secreta: vinte e cinco anos;
II - secreta: quinze anos; e
III - reservada: cinco anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos familiares serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Na classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 19. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - pôr em risco a segurança de instituições ou altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Seção III
Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 20. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, e devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 21. Toda autoridade pública adotará as providências necessárias para que o pessoal de sua unidade conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, tratar informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança para tratamento das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV
Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 22. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultra-secreto, das seguintes autoridades:
a) Presidente da República;
b) Vice-Presidente da República;
c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista e das autoridades que exerçam cargos ou funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultra-secreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultra-secreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultra-secreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 23 à Comissão de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 30, no prazo previsto em regulamento.

Art. 23. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 18;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 18; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 24. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 18.

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverá ser examinada a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 25. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na rede mundial de computadores e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos do regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses; e

II - o número de documentos classificados em cada grau de sigilo.

§ 1o Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V
Das Informações Pessoais

Art. 26. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial; ou

IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 27. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas no mínimo com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 28. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de qualquer vínculo com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurada o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias úteis.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

Art. 29. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Fica instituída, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado ou autoridades com as mesmas prerrogativas.

§ 1º A Comissão de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar, da autoridade que classificar informação como ultra-secreta e secreta, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultra-secretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 5º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultra-secreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no art. 18, § 1º, em cada renovação.

§ 2º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 31. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 32. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 33. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultra-secretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultra-secretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 35. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 37. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;" (NR)

Art. 38. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública." (NR)

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Brasília,

EMI nº 00007 CC/MJ/MRE/MD/AGU/SEDH/GSI/SECOM/CGU-PR

Brasília, 5 de maio de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, por meio do qual se pretende dispor sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

2. O anteprojeto ora encaminhado é resultado de aprofundada discussão travada

no âmbito de grupo formado por representantes dos Ministérios co-autores, e de órgãos a eles relacionados, para estudo de propostas de normatização do tema enviadas originalmente à Casa Civil pela Controladoria-Geral da União, a partir de debates havidos no seio do Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção, bem como pelo Ministério da Justiça, além de outras contribuições.

3. Sobre a matéria, cumpre ressaltar que o direito de acesso garantido aos cidadãos nos termos da Constituição da República carece de regulamentação unitária e sistemática, que assegure, efetivamente, o acesso amplo a informações e documentos produzidos pela Administração Pública.

4. A proposta cria mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso a informação pública e, ao mesmo tempo, estabelece critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

5. Em 2008, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura -UNESCO divulgou relatório que demonstra que em 1990, apenas treze países haviam regulamentado o direito de acesso a informação. Atualmente, mais de 70 países já adotaram essa legislação, enquanto dezenas de outros encontram-se em adiantado processo para sua elaboração. Outro avanço apontado pela UNESCO, reside no reconhecimento por muitos países do direito à informação como um direito fundamental.

6. A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação dos regimes democráticos.O acesso a informação pública, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção. O anteprojeto em questão figura, portanto, como mais uma medida adotada pelo Governo Federal como o objetivo de promovera ética e ampliar a transparência no setor público.

7. Nesse sentido, a proposta adota como regra geral o acesso pleno, imediato e gratuito as informações, sendo possível sua recusa somente mediante decisão devidamente fundamentada que indique o prazo para a interposição de recurso e a autoridade que o decidirá. Na mesma linha, o anteprojeto determina que os órgãos e entidades públicas dêem ampla publicidade às informações sobre gestão, programas, projetos, metas, indicadores, licitações, contratos e prestação de contas, publicando-as em sítio da rede mundial de computadores, assegurada a adoção de mecanismos que viabilizem o acesso de portadores de deficiências.

8. A restrição do acesso somente será permitida em caso de informações pessoais ou imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, caso em que a restrição será imposta por meio de classificação da informação como sigilosa, mediante decisão devidamente fundamentada e a adoção do critério menos restritivo possível para a definição do grau de sigilo que lhe será atribuído. Mesmo assim, será assegurado ao cidadão o acesso à parte não sigilosa, caso o sigilo abranja apenas parte do documento que contém a informação. Transcorrido o prazo do sigilo estipulado no momento da classificação ou após evento

específico, eventualmente fixado como termo para o sigilo, a informação será automaticamente desclassificada, tornando-se acessível a qualquer cidadão.

9. Além de impor uma série de limitações à possibilidade de restrição do acesso a informação, a proposta ainda exige a aferição constante da existência das razões que justificaram a restrição de acesso, obrigando os órgãos e entidades públicas a revisarem, periodicamente, as informações classificadas como sigilosas, de modo a decidir sobre a necessidade de manutenção do sigilo. A mesma lógica é adotada para as informações classificadas sob a legislação atual, as quais deverão ser revisadas no prazo máximo de dois anos sob penas de desclassificação automática.

10. Para sistematizar o assunto, foi proposta a divisão do anteprojeto em seis capítulos: das disposições gerais; do acesso a informações e da sua divulgação; do procedimento de acesso a informação; das restrições de acesso a informação; das responsabilidades; e das disposições finais e transitórias.

11. Nas disposições gerais, dois são os pontos que merecem destaque: os conceitos do art. 2º e a diretriz apresentada no art. 3º do anteprojeto. Juntos, esses dispositivos representam os ideais de transparência, celeridade e responsabilidade que devem nortear a relação entre Estado e cidadão no que diz respeito às informações da Administração Pública.

12. No segundo capítulo, a proposta assinala quais são os direitos do cidadão em matéria de acesso a informação e quais os deveres da Administração Pública para com o cidadão, impondo ao poder público uma conduta pró-ativa em matéria de transparência de suas informações. O art. 6º do anteprojeto foi formulado com o intuito de mostrar que, além de se dispor de instrumentos legais adequados, é necessária a formação de uma cultura de acesso a informação de que sejam partes ativas a população e os servidores públicos. Nesse sentido, o projeto prevê a criação de um serviço de informações ao cidadão em cada órgão ou entidade pública, com a finalidade de atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos e receber requerimentos de acesso a informações.

13. Nos procedimentos de acesso a informação, importa destacar a inovação de se acabar com a necessidade de justificativa nos pedidos de acesso, como já ocorre em países com legislação reconhecidamente avançada no assunto, como a Suécia, o México e os Estados Unidos da América, em que o motivo do requerimento do acesso a informação não é relevante. Será exigido do interessado apenas sua identificação e a especificação da informação requerida. Ora, se um documento é produzido pela Administração Pública e não contém informação de caráter pessoal ou está classificado como sigiloso, este documento necessariamente será de interesse público, inclusive no que tange à possibilidade de ser acessado por todos.

14. Na seqüência, a refletir a preocupação com as barreiras econômicas que poderiam ser opostas ao acesso a informação, estabeleceu-se a gratuidade da cópia dos documentos àqueles que não tenham condições econômicas para pagar por elas, nos termos do art. 10 do anteprojeto. Além disso, a proposta prevê também a possibilidade de que as informações armazenadas em meio digital sejam fornecidas por esse meio, a pedido ou com anuência do requerente, o que reduz substancialmente o custo para o exercício do direito de acesso.

15. As hipóteses de restrição estão previstas no capítulo IV que, considerando o histórico da legislação brasileira, constitui inovação simplesmente pelo fato de dispor sobre o tema de forma exaustiva. Matérias que até então vinham sendo tratadas em normas inferiores são, agora, submetidas ao debate democrático no Congresso Nacional. Tão importante quanto debater com a sociedade sobre o direito de acesso a informações é debater os limites do sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

16. A classificação de documentos como sigilosos ganha no anteprojeto formato diferente do que vinha recebendo na Administração Pública Federal. O capítulo de restrições está dividido em cinco seções que, além das disposições gerais, versam sobre classificação de informação como sigilosa, prazos de sigilo, proteção e controle de informações sigilosas, procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação, e sobre informações pessoais.

17. Na seção de disposições gerais, em consonância com as mais avançadas legislações sobre a matéria, estabelece o anteprojeto que as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de qualquer restrição de acesso.

18. Também considerando a necessidade de atualização da legislação nacional em matéria de sigilo e de prazos e critérios de classificação de documentos sigilosos, o anteprojeto propõe não só a redução dos atuais quatro níveis de sigilo para três níveis como, também, a redução dos prazos máximos de guarda dessas informações. Assim, no nível mais alto de sigilo, pelo novo texto, a restrição de acesso a informação somente poderá vigorar por 25 anos. O prazo proposto não destoa dos previstos nas legislações de outras democracias, tais como a finlandesa e a norte-americana, que também situam tal prazo em 25 anos, com possibilidade de prorrogação.

19. O anteprojeto, além da redução dos prazos de restrição de acesso, avança nos critérios de classificação e reclassificação. Propõe-se que os documentos sejam classificados por número restrito de pessoas. Além disso, a possibilidade de renovação do prazo de sigilo será restrita às informações ultrassecretas que representem ameaça à soberania ou integridade do território nacional, cuja competência será da Comissão de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado ou autoridades com as mesmas prerrogativas, responsável também por rever a classificação de informações secretas e ultrassecretas.

20. Além disso, a exemplo do que acontece nos Estados Unidos, o anteprojeto determina que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade publique, anualmente e pela rede mundial de computadores, o rol das informações desclassificadas e o número de documentos classificados em cada grau de sigilo, o que possibilita um maior controle e fiscalização da sociedade sobre a aplicação da lei e também permite ao Poder Público avaliar sua aplicação com o objetivo de ajustar seus próprios procedimentos.

21. Já na seção sobre dados pessoais, embora tenha sido mantido o prazo atualmente previsto para guarda deste tipo de informação, foi introduzida importante ressalva:

a restrição de acesso não poderá ser invocada para prejudicar processo de apuração de irregularidades em que a pessoa esteja envolvida ou tenha como objeto a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

22. O capítulo sobre responsabilidades foi elaborado para reforçar as garantias expressas na lei, estabelecendo, nos artigos 25 a 29, as sanções para aqueles que violarem o direito fundamental de acesso a informações públicas. Poderá o militar ou o agente público responder por improbidade administrativa, além das penalidades já previstas nos regulamentos próprios e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Já a pessoa física ou a entidade privada estarão sujeitas à rescisão de vínculo com o poder público e mesmo à declaração de inidoneidade.

23. Por fim, nas disposições finais e transitórias, destaque-se os pontos do anteprojeto que alteram a Lei nº 8.112, de 1990, para ampliar o rol de autoridades a quem o servidor pode denunciar irregularidades de que tenha conhecimento, e, ainda, estabelecer garantia de proteção ao servidor denunciante, que carece de liberdade para denunciar abusos que obscurecem o trato da coisa pública.

24. O acesso a informação pública, portanto, como expressão de transparência pública, deve não apenas compreender a acessibilidade das informações, mas, também, a garantia de que o ambiente onde são geradas tais informações não seja contaminado por ações de corrupção, abusos e desmandos.

25. Finalmente, cumpre notar que o tratamento do direito de acesso a informação como direito fundamental é um dos requisitos para que o Brasil aprofunde a democracia participativa, em que não haja obstáculos indevidos à difusão das informações públicas e a sua apropriação pelos cidadãos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Anteprojeto de Lei de Acesso a Informação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por Dilma Rousseff, Tarso Fernando Herz Genro, Celso Luiz Nunes Amorim, Nelson Azevedo Jobim, José Antonio Dias Toffoli, Paulo de Tarso Vannuchi, Jorge Armando Felix, Franklin de Souza Martins, Jorge Hage Sobrinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)*

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, de 2003)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional n° 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Seção III
Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1° O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2° A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3° O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

.....

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

.....

ARTIGO 9
ACESSIBILIDADE

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:
a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

ARTIGO 10
DIREITO À VIDA

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

.....
.....

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3° A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162° da Independência e 95° da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Hélio Beltrão

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1° Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2° Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

.....

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

.....

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

.....

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

.....

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

.....
.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação,

contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

.....

.....

LEI Nº 11.111, DE 05 DE MAIO DE 2005

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.

Art. 4° O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6° desta Lei.

Art. 5° Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União disciplinarão internamente sobre a necessidade de manutenção da proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como a possibilidade de seu acesso quando cessar essa necessidade, observada a Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e o disposto nesta Lei.

Art. 6° O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2° do art. 23 da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1° Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o caput deste artigo, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.

§ 2° Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular.

§ 3° Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo.

§ 4° Na hipótese a que se refere o § 3° deste artigo, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela: I autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou II permanência da ressalva ao seu acesso.

Art. 7° Os documentos públicos que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, e que sejam ou venham a ser de livre acesso poderão ser franqueados por meio de certidão ou cópia do documento, que expurgue ou oculte a parte sobre a qual recai o disposto no inciso X do caput do art. 5° da Constituição Federal.

Parágrafo único. As informações sobre as quais recai o disposto no inciso X do caput do art. 5° da Constituição Federal terão o seu acesso restrito à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, no prazo de que trata o § 3° do art. 23 da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2005; 184° da Independência e 117° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Dirceu de Oliveira e Silva
Jorge Armando Felix
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

LEI Nº 8.159, DE 08 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26. Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1° O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2° A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2003, DO SR. REGINALDO LOPES, QUE "REGULAMENTA O INCISO XXXIII DO ART. 5º , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETIDAS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" (FIXA O PRAZO MÁXIMO DE 15 'QUINZE' DIAS ÚTEIS PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 219, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Reginaldo Lopes, que capeia o conjunto de proposições sobre as quais esta Comissão Especial deve proferir parecer, ostenta, entre outros, os seguintes dispositivos:

- vincula as administrações federal, estadual e municipal, e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, restringindo-se, nos dois últimos, tão-somente ao exercício de suas funções administrativas;
- garante a qualquer pessoa, inclusive estrangeiros residentes no País, o direito de obter do Poder Público informações de interesse particular ou coletivo;
- veda o acesso ou a divulgação de informações quando protegidas por segredo de justiça ou que ponham em risco ou causem danos à segurança nacional, à condução da política exterior, à segurança pública e à investigação de infrações fiscais;
- Remete a classificação de documentos a legislação específica, e impede que informações necessárias a subsidiar investigações

sobre violações de direitos fundamentais ou de crimes contra a humanidade sejam passíveis de classificação como sigilosas;

- Ressalva segredos comerciais e industriais;
- Explicita o direito de informação a documentos administrativos como o direito se informado sobre a sua existência e conteúdo;
- Exige a identificação do interessado em obter informações da Administração Pública, tais como nome completo e documento de registro civil;
- Dispensa a Administração Pública do atendimento a solicitações manifestamente abusivas e irrazoáveis, em face da quantidade de pedidos ou do caráter repetitivo e sistemático;
- Prevê a possibilidade de recurso a autoridade superior contra a decisão que indeferir o pedido de informações;
- Obriga os órgãos públicos a encaminhar aos Tribunais de Contas os pedidos de informação indeferidos, quando a matéria for ligada ao controle externo;
- Estabelece *vacatio legis* de cento e oitenta dias.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei nº 1.019, de 2007, apenso ao principal, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, por sua vez, estabelece o prazo de trinta dias para a prestação de informações por órgãos públicos e altera a Lei nº 1.079, de 1950, para considerar crime de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República a não prestação de informações a que estejam obrigadas as instituições que chefiam .

O Projeto de Lei nº 4.611, de 2009, também apenso, de autoria do Deputado Ciro Pedrosa, acrescenta um inciso ao art 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, para definir como crime de responsabilidade de prefeitos municipais a não entrega, no prazo legal, aos órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual, da documentação relativa aos recursos públicos repassados pela União ou Estados aos seus municípios.

O Projeto de Lei nº 1.924, de 2007, de autoria do Deputado Chico Alencar, também apensado à proposição principal, dispõe sobre o acesso a documentos sigilosos e cria a Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas, e também altera as Leis nº 8.159, de 1991, e nº 11.111, de 2005.

A proposição limita o prazo máximo de sigilo de documentos referentes à segurança da sociedade e do Estado em dez anos, a contar da data de sua produção.

Além disso a proposição determina que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União promovam no âmbito de cada Poder ou órgão, a disciplina de classificação de documentos sigilosos.

Cria, também, a Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas, dotadas de poderes de requisição, busca e análise de documentos sigilosos de todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal. A composição da Comissão contempla representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, do Ministério Público, de universidades federais e da sociedade civil organizada.

A Comissão funcionaria como instância revisora de decisões relativas à classificação de documentos sigilosos.

O último dos projetos apensados é o Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que regulamenta, de forma completa, o inciso XXXIII do art. 5º da Carta da República.

O Projeto estabelece, em seu art. 3º, que é dever do Estado assegurar o direito à informação, que será franqueado, mediante procedimentos simples, ágeis, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

O art. 5º estabelece um rol exemplificativo de informações que integram o direito de acesso. Nesse rol, constam informações relativas a:

- Administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos;

- Implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores;
- Resultados de inspeções, auditorias e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem como de prestação de contas relativa a exercícios anteriores.

O art. 6º estabelece como dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Nesse mesmo dispositivo, a proposição estabelece que os órgãos e entidades públicas utilizem, preferencialmente, sítios oficiais na Internet para divulgação das informações.

O art. 7º trata da criação do serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades públicas, com o propósito de atender e informar o público quanto aos procedimentos de acesso a informações e sobre a tramitação de documentos e requerimentos.

O art. 10 estabelece a gratuidade do fornecimento de informações, com a ressalva exclusiva do custo de reprodução. Ademais, a proposição prevê isenção àqueles que não tenham condições econômicas para o ressarcimento, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983.

A seção II, do capítulo III (arts. 13 a 15), define o procedimento de recursos no âmbito da Administração Pública Federal. Segundo as regras do Projeto, se negado o acesso à informação, e mantido o entendimento por autoridade hierarquicamente superior, o solicitante poderá recorrer à CGU.

No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação reservada, o requerente também poderá recorrer ao Ministro de Estado da área.

O Projeto, em seu art. 16, veda o indeferimento de acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Também não podem sofrer restrições de acesso as informações que versem sobre condutas que impliquem violação de direitos humanos praticada por agentes públicos.

O art. 18 estabelece as categorias de classificação de informações e os respectivos prazos máximos de sigilo. As informações sigilosas podem ser classificadas em ultra-secretas, com prazo máximo de vinte e cinco anos; secretas, e reservadas, com prazos máximos de quinze e cinco anos, respectivamente.

O art. 19 define, em rol exaustivo, quais tipos de informações são passíveis de restrição de acesso. Em síntese, são informações que, se divulgadas, põem em risco a defesa e soberania nacionais ou a integridade do território nacional; prejudicam ou põem em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País; põem em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; oferecerem elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; põem em risco planos ou operações estratégicos das Forças Armadas; põem em risco a segurança de instituições ou altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou comprometem atividades de inteligência, e investigações e fiscalizações em andamento.

O art. 22 enumera as autoridades competentes para a classificação das informações, em seus respectivos graus de sigilo.

A seção V, do capítulo IV (art. 26) dispõe sobre o tratamento de informações pessoais, contemplando a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. A divulgação ou acesso de terceiros poderá ser autorizada diante de previsão legal ou consentimento da pessoa a que se referem as informações.

O capítulo V dispõe sobre as sanções administrativas a que os agentes públicos estão sujeitos em caso de transgressão das regras, e sobre as sanções que podem ser aplicadas às entidades privadas que também violarem os comandos legais. Para o agente público, a pena mínima é de suspensão, podendo ainda, tanto o militar quanto o civil, responder por improbidade administrativa. Às entidades privadas podem ser aplicadas sanções que vão da advertência, multa, rescisão de vínculo com o Poder Público, até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

O art. 30 institui, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de

Estado e autoridades com prerrogativas equivalentes. A Comissão tem as seguintes atribuições:

• requisitar, da autoridade que classificar informação como ultra-secreta e secreta, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

• rever a classificação de informações ultra-secretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada;

• prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultra-secreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País.

No tocante a informações ligadas às atividades de inteligência, a proposição instituiu, em seu art. 32, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional, com a missão, entre outras, de garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais o Brasil tenha firmado tratado internacional.

O Projeto revoga parte da legislação em vigor (arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 1991; e integralmente a Lei nº 11.111, de 1991).

Estabelece, por fim, uma *vacatio legis* de cento e vinte dias para entrada em vigor da lei.

A Exposição de Motivos, anexa ao Projeto de Lei, subscrita por Ministros de Estado de diversas pastas, tais como Casa Civil, Justiça, Relações Exteriores, Defesa, Advocacia-Geral da União (AGU), Controladoria-Geral da União (CGU), Gabinete de Segurança Institucional (GSI), Secretaria de Comunicação Social e Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, afirma que "o *direito de acesso garantido aos cidadãos nos termos da Constituição da República carece de regulamentação unitária e sistemática, que assegure, efetivamente, o acesso amplo a informações e documentos produzidos pela Administração Pública.*

"Em 2008, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, divulgou relatório que demonstra que em 1990, apenas treze países haviam regulamentado o direito de acesso à informação. Atualmente, mais de setenta países já adotaram essa legislação, enquanto dezenas de outros encontram-se em adiantado processo para sua elaboração".

Em outro trecho, afirma o documento ministerial: *"A restrição do acesso somente será permitida em caso de informações pessoais ou imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, caso em que a restrição será imposta por meio de classificação da informação como sigilosa, mediante decisão devidamente fundamentada e a adoção do critério menos restritivo possível para a definição do grau de sigilo que lhe será atribuído".*

Foi constituída Comissão Especial para dar parecer sobre esta matéria nos termos do art. 34 do Regimento Interno da Câmara.

No âmbito da Comissão Especial foram realizadas quatro audiências públicas, nas quais foram ouvidas diversas instituições ligadas à promoção da transparência e ao reconhecimento do acesso à informação como direito fundamental no Brasil, além de representantes do Poder Executivo.

Em 16/09/2009, compareceram à Comissão Especial representantes da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR); da Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP); e da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB).

Em 23/09/2009 estiveram presentes à audiência pública da Comissão Especial representantes da Associação Nacional de Jornais (ANJ); da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI); e da Associação Brasileira de Imprensa (ABI).

Em 30/09/2009 a Comissão Especial recebeu, em audiência pública, representantes do Poder Executivo, especificamente, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência da Controladoria-Geral da União; o Assessor Especial do Ministro da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República; o Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil; e o Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.

Em 14/10/2009, compareceram representantes do Arquivo Nacional; da Organização Transparência Brasil; da Organização Artigo 19; da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a Cultura (UNESCO); e da Universidade de Brasília (UnB).

Além das considerações feitas durante as reuniões, algumas organizações encaminharam à Comissão análises escritas à respeito da matéria, entre elas, a Organização Artigo 19, o Arquivo Nacional e o Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas.

Foram encaminhadas, ainda, efetivas colaborações dos Deputados José Genoíno, Raul Jungmann, Paulo Teixeira e Bonifácio de Andrada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-nos analisar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

As proposições, em geral, não possuem vícios de inconstitucionalidade. O PL nº 1.924, de 2007, todavia, em seu art. 3º, afronta o Princípio da Separação dos Poderes ao criar, mediante a iniciativa parlamentar, atribuições típicas da Administração Pública com a instituição da Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas, sob a presidência do Direitor-Geral do Arquivo Nacional, com poderes de requisição, busca e análise de documentos sigilosos de todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal.

O PL nº 5.228, de 2009, em seu art. 30, §1º, inciso III, admite a possibilidade de manutenção indefinida de informações sigilosas, propiciada pela renovação ilimitada da chancela de sigilo a elas aposta. Consideramos tal hipótese uma violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ambos de assento constitucional. Trataremos dessa questão mais adiante neste Voto.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há óbices a apontar nas proposições examinadas.

No tocante à matéria objeto das proposições, cabe-nos ressaltar, de início, o anseio da sociedade em dispor de uma legislação que

regulamente de forma plena o direito fundamental de acesso à informação, tal como previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

A garantia de acesso à informação, como regra geral, é um dos pilares em que se sustenta a democracia, ou como bem diz a Organização Artigo 19, "*a informação é o oxigênio da democracia*".

Como também afirmava o juiz norte-americano Louis Brandeis (1856-1941), há quase um século, "*A luz do sol é o melhor dos desinfetantes*".

A questão da transparência representa papel fundamental na lei que se pretende aprovar. Mas, o avanço no acesso e na transparência não a esgotam. A lei permitirá, igualmente, o desenvolvimento do controle social, mecanismo ínsito ao exercício da cidadania, e que constitui um dos mais eficazes instrumentos de combate à corrupção. Que fique claro, no entanto, que o controle social será mera ficção se não houver farta oferta de informação.

Aqui, cabe recordar as palavras de James Madison, (1751-1836), quarto presidente dos Estados Unidos, ao afirmar: "*Um governo do povo, sem informação para o povo ou sem os meios para que ele a obtenha, não é nada mais do que o prólogo de uma farsa ou de uma tragédia, ou talvez de ambas. A informação deve sempre governar sobre a ignorância, e o povo que quer ser seu próprio governante deve armar-se com o poder que a informação proporciona".*

Por todas essas razões, a sociedade brasileira não pode prescindir de uma legislação com tantos benefícios potenciais.

Nesse contexto, forçoso é reconhecer os avanços trazidos pelo PL nº 5.228,de 2009, encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo, e já registrados no Relatório.

Trata-se de uma proposição bem estruturada, que ratifica o dever do Poder Público na promoção da transparência das informações de interesse público; que define procedimentos de acesso à informação, inclusive de recursos; que estabelece rol exaustivo de situações de restrição de acesso a informações passíveis de classificação; que define procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação de informações; que cria estruturas administrativas voltadas ao atendimento dos solicitantes de informações; e que, por fim, define responsabilidades em caso de transgressão das regras estabelecidas.

Há, no entanto, espaço para o aperfeiçoamento da proposição, o que restou amplamente assentado durante as audiências públicas realizadas. As sugestões encaminhadas à Comissão revelam a necessidade de tal aperfeiçoamento.

Pela qualidade do texto, bem como por sua abrangência, adotamos como matriz do Substitutivo o texto do PL do Poder Executivo.

No tocante às sugestões recebidas, praticamente todas apontam para as seguintes questões principais:

a) abrangência da Lei a todas as esferas federativas e a todos os Poderes da República;

b) possibilidade de prorrogações ilimitadas do sigilo de informações;

c) atuação independente de órgão central revisor de decisões administrativas denegatórias de acesso a informações.

Há, evidentemente, outras questões que serão objeto de análise ao longo do Voto.

No que se refere à abrangência da legislação, a proposição de autoria do Poder Executivo tem seu foco em procedimentos voltados à Administração Pública federal, embora não haja impedimentos claros de sua aplicação aos demais Poderes da República.

Entendemos imprescindível, no entanto, para maior clareza e compreensão da legislação, que sua abrangência deva ser explicitada, logo nos dispositivos iniciais.

O Substitutivo explicita, pois, em seu art. 1° e 2°, a abrangência da Lei, que se estende ao Poder Executivo; ao Legislativo, incluindo as Cortes de Contas; ao Judiciário e ao Ministério Público; e a todas as esferas da Federação.

Além disso, o Substitutivo inclui as entidades privadas sem fins lucrativos destinatárias de recursos públicos voltados a realizações de ações de interesse público, no que diz respeito à transparência na aplicação desses recursos.

Evidentemente, os Estados e os Municípios irão, respeitadas as regras da lei federal, estabelecer, em legislação própria, regras específicas voltadas a suas administrações, tais como procedimentos de recurso, e a criação de serviços de atendimento aos cidadãos, conforme previsto no art. 45 do Substitutivo.

A segunda questão que enseja maior controvérsia é a possibilidade de prorrogações indefinidas de classificações de informações sigilosas, o que tem sido referido como "sigilo eterno".

O texto do Poder Executivo prevê que as informações sigilosas de mais alto grau, as ultra-secretas, tenham prazo máximo de vinte e cinco anos, com possibilidade de renovações sucessivas e ilimitadas.

Compartilhamos a visão de que é excessiva a manutenção de informações sigilosas *"ad-eternum"*. A limitação de renovações parece-nos a solução mais adequada. O Substitutivo ofertado impõe a limitação de apenas uma renovação. (Art. 35, § 1º, III).

Dessa forma, uma informação classificada como ultra-secreta poderia assim permanecer nos arquivos, sem acesso público, por cinqüenta anos, no máximo. Nesse ponto, caberia uma indagação: tendo em vista a limitação imposta pela Constituição Federal de restringir o acesso à informação apenas em caso de risco à segurança da sociedade ou do Estado, haveria justificativa socialmente aceitável para a manutenção de segredo por mais de cinqüenta anos? Entendemos que não.

Julgamos, portanto, desproporcional e irrazoável, e conseqüentemente, inconstitucional, a manutenção de informações sigilosas por prazo superior a cinqüenta anos.

A terceira questão polêmica se refere à criação de um órgão central supervisor, com atuação independente da Administração Pública, voltado à revisão de decisões denegatórias de acesso a informações.

Nesse ponto, algumas sugestões chegaram à Comissão Especial mencionando legislações estrangeiras como suposto paradigma para a solução do caso brasileiro.

Alertamos que tais exemplos devem ser considerados em confronto com o contexto do ordenamento constitucional brasileiro, cujas características limitam a adoção direta de modelos importados. Um texto legal deve sempre levar em conta o seu contexto.

Em Estados unitários é possível se cogitar um órgão central único, como instância revisora de decisões administrativas, cuja "jurisdição" de abrangência nacional alcança, inclusive, as municipalidades.

Esse não é o caso brasileiro, onde vivemos sob a forma federativa, em que os entes federados são dotados de auto-governo, auto-administração e auto-organização. Seria inconstitucional qualquer iniciativa legislativa, mediante lei ordinária federal, que criasse um órgão central, com "jurisdição" administrativa, e com poderes de requisição de documentos e revisão de decisões, nos âmbitos estaduais e municipais.

Ainda que se considere apenas a órbita administrativa federal, a criação de um órgão independente da Administração, com a missão de instância revisora, não seria viável mediante a iniciativa parlamentar.

Tal órgão pressupõe uma estrutura administrativa, ainda que simples, para viabilizar seu funcionamento. Suas atribuições são, também, de natureza tipicamente administrativas. Essa iniciativa cabe, por determinação constitucional, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

A proposição encaminhada a esta Casa traz a Controladoria-Geral da União (CGU) como órgão central revisor de decisões denegatórias de acesso à informação, no âmbito do Poder Executivo federal .

As críticas ao texto, encaminhadas a esta Comissão Especial, e manifestadas nas audiências públicas, apontam, justamente, para a suposta falta de independência da CGU para o exercício dessa função.

Não vislumbramos, *a priori*, certeza de prejuízos com essa construção. Basta considerar, para efeito de comparação, o elogiado modelo mexicano que contempla uma agência de governo (IFAI – *Instituto Federal de Acesso a la Información Pública*), com tais atribuições. Pois bem, a agência mexicana tem todos os seus membros indicados pelo Poder Executivo. Ainda que

haja a necessidade de aprovação pelo Senado, a indicação provém do Poder Executivo, e não se vê questionada a independência do referido órgão.

A crítica é cabível, no entanto, ao fato de a atuação da CGU ser limitada à administração do Poder Executivo federal, ficando as instâncias administrativas do Poder Judiciário e Legislativo imunes a sua atuação, em face do princípio da Separação dos Poderes. O mesmo ocorre nas esferas estaduais e municipais.

Convém, nesse ponto, esclarecer a sistemática recursal prevista no Substitutivo. O art. 15 do Substitutivo estabelece uma regra geral relativa à interposição de recursos administrativos contra decisões que neguem o acesso a informações. O recurso deve ser dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a primeira decisão. Tal regra geral é aplicável a todos os órgãos da administração pública, que se subordinam ao regime da Lei, inclusive do Poder Legislativo e Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo federal, é previsto, em certas situações, um segundo grau de recurso, no caso para a CGU, conforme disposto no art. 16 do Substitutivo.

No âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, aos quais, repetimos, aplica-se a regra geral do primeiro recurso administrativo, previsto no art. 15, o Substitutivo prevê, no art. 18, a possibilidade de nova revisão da decisão denegatória proferida quando da apreciação do primeiro recurso. Tais procedimentos, no entanto, ficarão a cargo de regulamentação dos respectivos Poderes.

Além disso, o Substitutivo prevê, em seu art. 19, como mecanismo adicional de controle das decisões denegatórias do acesso a informações, o encaminhamento dos pedidos de informação não atendidos e das razões do indeferimento às Cortes de Contas a cuja fiscalização estejam sujeitos os órgãos e entidades públicas.

Vale ressaltar que tal medida tem caráter meramente informativo e aplica-se tão-somente aos pedidos de informações administrativas que versem sobre matérias de competência das referidas Cortes (compras públicas, contratos administrativos, orçamentos, etc), que dizem respeito à gestão de recursos

públicos e à fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os benefícios desse mecanismo são evidentes, tendo em vista a exposição do órgão ou entidade pública que indefira o acesso a informações não sigilosas e que digam respeito à gestão de recursos públicos diretamente ao órgão de controle externo competente para o exercício da fiscalização. Por certo, haverá uma inibição na restrição indevida do acesso a tais informações. Acrescente-se, a solução proposta alcança a União, Estados e Municípios.

A atuação das Cortes de Contas na sistemática exposta foi alterada em relação ao texto preliminar do Substitutivo. Com efeito, o encaminhamento, de ofício, do órgãos e entidades públicas em relação aos pedidos de informações indeferidos, sem que as referidas Cortes tenham que decidir sobre a matéria melhor se coaduna com a sua competência constitucional.

Ainda sobre a sistemática de revisão de decisões administrativas, vale destacar o papel da Comissão de Reavaliação de Informações, prevista no art. 35 do Substitutivo, que tem, entre outras, a atribuição de rever a classificação de informações ultra-secretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada.

A Comissão de Reavaliação de Informações, nos termos do Substitutivo, tem sua atuação restrita ao âmbito do Poder Executivo Federal.

No tocante à revisão de classificação de informações sigilosas no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, o texto remete a matéria, como já fizera em relação aos recursos, à regulamentação interna de cada Poder.

Não obstante essas questões controversas até aqui tratadas, outras matérias também foram objeto de considerações pelas diversas entidades já mencionadas. São elas:

a) Vedação explícita da exigência de motivação do pedido de informação.

O Projeto do Poder Executivo já não fazia tal exigência, tendo a Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República destacado esse

ponto. Consideramos, contudo, que a lei deve ser clara e, nesse ponto, o mais adequado é explicitar a vedação de tal exigência.

No tocante à identificação do requerente, com efeito, não há razoabilidade em se exigir dados que inviabilizem o requerimento, por exemplo, a exigência de CPF para estrangeiros.

Por outro lado, quando o requerimento de informação versar sobre informações de natureza pessoal, não há como não se proceder a identificação precisa do requerente, com vistas a preservar direitos do titular da informação.

b) Estatísticas e lista de documentos secretos.

O PL do Governo determina a divulgação anual da quantidade de documentos classificados (art. 25, II) em cada grau de sigilo. Entendemos que essa regra não assegura o nível adequado de transparência.

O Substitutivo (art. 30, II) acatou sugestões no sentido de que a sociedade tenha conhecimento da existência de documentos classificados como ultra-secretos, evidentemente, não de seu conteúdo. A relevância em se conhecer a existência dos documentos classificados reside em, futuramente, quando de sua desclassificação, cobrar o acesso às informações deles constantes.

Do contrário, como se poderia exigir a divulgação de determinado documento, outrora ultra-secreto, se se desconhece sua existência. É necessário, pois, a criação de uma referência codificada que particularize cada documento para viabilizar uma referência futura.

d) Princípios e diretrizes.

O Substitutivo consignou, em seu texto, princípios e diretrizes voltados à aplicação da lei. Tais diretrizes podem auxiliar no exercício de interpretação da norma tanto pela Administração quanto pelo Judiciário em eventuais demandas, e consistem:

• na observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

• na divulgação proativa de informações, referenciadas no texto como realizadas "independentemente de solicitações";

• no uso da Internet e de outros recursos tecnológicos para facilitar o acesso à informação;

• no fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e

• no desenvolvimento do controle social da Administração Pública;

e) Revisões periódicas, de ofício, pela Comissão de Reavaliação de Informações.

O Substitutivo impõe revisões periódicas, a cada quatro anos, da classificação de documentos pela Comissão de Reavaliação de Informações. A inércia em tais avaliações implicará a desclassificação automática dos documentos.

O objetivo dessa medida é evitar que, por simples inércia da Comissão, a informação permaneça em sigilo durante toda a extensão do prazo inicialmente estabelecido.

f) Restrição da lista de autoridades competentes para classificação de documentos sigilosos.

O Substitutivo manteve a lista de autoridades competentes para a classificação de documentos ultra-secretos, mas restringiu a lista de autoridades com competência para classificação de documentos secretos e reservados.

g) Monitoramento e fomento das políticas de transparência.

Entre as atribuições relevantes de um hipotético órgão central dedicado ao acompanhamento da política de acesso à informação está o monitoramento da aplicação da lei e o desenvolvimento de estratégias e políticas públicas de acesso à informação, tais como campanhas de esclarecimento e treinamento de servidores públicos.

Como já discutido, não há na proposta do Poder Executivo, nem no Substitutivo ora ofertado, um órgão central dedicado às tarefas ínsitas ao acesso à informação. Isso não significa, contudo, que as tarefas que caberiam a tal órgão não devam ser desempenhadas por outro órgão já existente na Administração Pública.

Nesse contexto, para não incidir em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, o Substitutivo apenas prevê que o Poder Executivo designe órgão da Administração para o desempenho de tais atividades. Deverá ser o próprio Poder Executivo a escolher o órgão, detalhar suas atribuições e definir o modo de sua execução.

Tal dispositivo, inserido por iniciativa parlamentar, não afronta o princípio da separação de Poderes, visto que não interfere na criação de órgãos específicos, não gera despesas diretas, nem se imiscui na forma de execução das competências.

h) Tratamento de informações sigilosas em outras legislações. A questão da honra e imagem das pessoas.

Convém registrar, em face de algumas manifestações sobre os projetos, que a Constituição Federal protege a **honra e a imagem** das pessoas (CF/88, art. 5º, X), considerando-as invioláveis. As sugestões no sentido de determinar a divulgação de informações que possam atingir a honra e a imagem das pessoas não podem, evidentemente, ser contempladas.

Outras sugestões no sentido da prevalência da legislação de acesso à informação quando em confronto com outras normas que também tratam de sigilo não merecem ser acolhidas, tendo em vista a tutela constitucional da intimidade das pessoas. São exemplos dessas normas as que tratam do sigilo telefônico, bancário e fiscal, segredos comerciais, industriais, entre outras.

Nesses casos, o acesso a tais informações está inserido no campo da reserva jurisdicional.

i) Vigência da Lei.

O PL do governo estabele uma *vacatio legis* de cento e vinte dias.

O Substitutivo propõe cento e oitenta dias, a fim de que toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, possa se preparar adequadamente para a mudança cultural que deve ocorrer com a aprovação dessa legislação.

Esse período também nos parece mais adequado para o desenvolvimento de uma necessária campanha nacional de fomento à cultura da transparência.

j) Cobrança de taxas

Tem sido manifestadas preocupações com eventuais cobranças de taxas abusivas com a intenção de inviabilizar o acesso a informações. Nesse ponto, consideramos suficiente a regulamentação da proposição do Poder Executivo que determina a gratuidade do acesso, ressalvados os custos de reprodução.

Na hipótese de um órgão ou entidade pública desviar-se do comando legal, cobrando valores que excedam os de mercado, estaremos diante de uma clara violação legal, devendo incidir as sanções cabíveis.

k) Uso obrigatório da Internet para divulgação de informações em pequenos Municípios.

Quando da disponibilização do texto preliminar do Substitutivo em sessões passadas desta Comissão Especial, foram feitas considerações a respeito da inviabilidade do cumprimento dessa determinação pelos pequenos Municípios.

Adotamos a solução de tornar preferencial - não obrigatória - a divulgação de informações na Internet por parte dos Municípios com população de até dez mil habitantes.

Ressalte-se que se trata de mera mitigação da obrigatoriedade do uso da Internet, que pode ser utilizada à medida das possibilidades de cada ente. O amplo acesso à informação pela sociedade restará, pois, assegurado em qualquer caso.

Vale, nesse ponto, registrar o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – *Lei Complementar nº 101, de maio de 2000; alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.* Com essa alteração, a LRF passou a exigir a divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados e Municípios. Em seu art. 73-B, estabeleceu diferentes prazos para adaptação dos Municípios à nova exigência conforme critério populacional. Segundo o dispositivo, os Municípios com até 50.000 habitantes têm quatro anos, a partir da vigência da Lei, para o atendimento das medidas.

Antecipando-se quanto a possíveis dúvidas sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações na Internet pelos Municípios, convém esclarecer que a proposição ora apreciada e a LRF têm objetos distintos e as regras nelas contidas devem ser observadas de acordo com o conteúdo da informação a ser divulgada. De acordo com a LRF, em aproximadamente três anos todos os Municípios (independemente da população) deverão ter estrutura adequada para divulgação de informações na Internet.

I) Prazo de atendimento dos pedidos

Também em decorrência de manifestações a respeito da versão preliminar do Substitutivo, a qual estabelecia os prazos de atendimento em dias úteis, retornou-se à redação original da proposição com prazos em dias corridos.

Isto posto, opinamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 219, de 2003, e de seu apensos, PL nº 1.019/2007; PL nº 4.611/2009; PL nº 1.924/2007 e PL nº 5.228/2009; bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições, e no mérito, pela **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2010.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo; Legislativo, incluindo as Cortes de Contas; Judiciário e Ministério Público.

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes, ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades referidas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública.

V – desenvolvimento do controle social da Administração Pública;

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do Poder Público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de

acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado.

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

§1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§3º O direito de acesso aos documentos, ou às informações nele contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4° A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referenciadas no art. 1°, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5° Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6° Verificada a hipótese prevista no § 5° deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de dez dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8° É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1° Na divulgação das informações a que se refere o ***caput***, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais freqüentes da sociedade.

§2° Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e

entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - Internet.

§3º Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não-proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até dez mil habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na Internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de

informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do Poder Público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§2º Os órgãos e entidades do Poder Público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na Internet.

§3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado a remessa de seu pedido de informação.

§2º O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por sim mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade

hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Lei, não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

§ 2° Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado junto a órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão

impugnada, e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no *caput* que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultra-secreta, caberá recurso à Comissão de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15, e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, **assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.**

Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.

§ 1º Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.

§2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultra-secreta, secreta ou reservada.

§1° Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultra-secreta: vinte e cinco anos;

II - secreta: quinze anos; e

III - reservada: cinco anos.

§2° As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos familiares serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3° Alternativamente aos prazos previstos no §1°, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4° Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o

evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser **observado o interesse público da informação e** utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, e devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultra-secreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultra-secreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade

responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§2º A classificação de informação no grau de sigilo ultra-secreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultra-secreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§1º O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§2º Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverá ser examinada a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na Internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo,

relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§1° Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas no mínimo com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis no 1.079, de 10 de abril de 1950, e no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurada o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias.

§2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Fica instituída, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, relativamente à competência da União, a Comissão de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado ou autoridades com as correspondentes prerrogativas.

§1º A Comissão de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar, da autoridade que classificar informação como ultra-secreta e secreta, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultra-secretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultra-secreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação

puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no art. 24, §1°, limitada a uma única renovação.

§2° A revisão de ofício a que se refere o inciso II do §1° deverá ocorrer, **no máximo**, a cada quatro anos, após a revisão prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultra-secretos ou secretos.

§3° A não deliberação sobre a revisão pela Comissão de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no §2° implicará na desclassificação automática das informações.

§4° Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei no 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante

de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultra-secretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§4º As informações classificadas como secretas e ultra-secretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I – pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II – pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública;

III – monitoramento da aplicação da lei no âmbito da Administração Pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30.

IV – encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;" (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei no 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública." (NR)

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta

Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na seção II do capítulo III.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se:

I - a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II – os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2010.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 219, de 2003, do Sr. Reginaldo Lopes, que "regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º , da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da administração pública", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 219/2003 e dos de nºs 1.019/2007, 4.611/2009, 1.924/2007 e 5.228/2009, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Deputados Arnando Faria de Sá, José Genoíno, Mendes Ribeiro Filho, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rocha Loures, Lídice da Mata, Fernando Gabeira, Pedro Fernandes, Vicente Arruda, Dr. Rosinha, Paulo Teixeira e Gustavo Fruet.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Presidente

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 219 DE 2003

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo; Legislativo, incluindo as Cortes de Contas; Judiciário e Ministério Público.

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes, ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades referidas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública.

V – desenvolvimento do controle social da Administração Pública;

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do Poder Público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado.

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

§1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§3º O direito de acesso aos documentos, ou às informações nele contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referenciadas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de dez dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o ***caput***, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais freqüentes da sociedade.

§2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - Internet.

§3º Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não-proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até dez mil habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na Internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do Poder Público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§2º Os órgãos e entidades do Poder Público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na Internet.

§3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado a remessa de seu pedido de informação.

§2º O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por sim mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Lei, não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

§ 2° Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado junto a órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada, e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2° Indeferido o recurso previsto no *caput* que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultra-secreta, caberá recurso à Comissão de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15, e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, **assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.**

Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.

§ 1° Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.

§2° Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultra-secreta, secreta ou reservada.

§1° Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultra-secreta: vinte e cinco anos;

II - secreta: quinze anos; e

III - reservada: cinco anos.

§2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos familiares serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º Alternativamente aos prazos previstos no §1º, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser **observado o interesse público da informação e** utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, e devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de

informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultra-secreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§1° A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultra-secreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§2° A classificação de informação no grau de sigilo ultra-secreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§3° A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultra-secreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§1° O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§2° Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverá ser examinada a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§3° Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na Internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§1° Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§2° Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas no mínimo com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis no 1.079, de 10 de abril de 1950, e no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurada o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias.

§2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Fica instituída, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, relativamente à competência da União, a Comissão de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado ou autoridades com as correspondentes prerrogativas.

§1º A Comissão de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar, da autoridade que classificar informação como ultra-secreta e secreta, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultra-secretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultra-secreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no art. 24, §1º, limitada a uma única renovação.

§2º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do §1º deverá ocorrer, **no máximo,** a cada quatro anos, após a revisão prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultra-secretos ou secretos.

§3º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no §2º implicará na desclassificação automática das informações.

§4º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei no 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultra-secretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§1° A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§2° No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§3° Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§4° As informações classificadas como secretas e ultra-secretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I – pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II – pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública;

III – monitoramento da aplicação da lei no âmbito da Administração Pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30.

IV – encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;" (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei no 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública." (NR)

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na seção II do capítulo III.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se:

I - a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II – os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Presidente

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

FIM DO DOCUMENTO

Vejam essa lei de acesso à informação pública. Para encaminhar um projeto desses à Câmara dos Deputados há de se reconhecer que se trata de um gesto de amor à democracia, respeito à liberdade de informação.

Sou um homem que nasci no jornalismo, cresci sujando as mãos nas tintas de jornais.

Passei minha juventude em estúdio de televisão. Sei o que representa a informação para que possamos ter cultura. Li não sei onde esta frase: um país rico em informação — gozado — é um país rico no sentido exato da palavra; um país pobre em informação é um país pobre no sentido exato da palavra.

Hoje, nós estamos avançando de forma definitiva para o crescimento da nossa democracia. Vejam, esta é uma contribuição de todos os partidos.

Quero agradecer ao Deputado José Genoíno, que presidiu a Comissão; ao Deputado Reginaldo, que elaborou um projeto, há muito tempo, sobre a matéria que debatemos; a todos os membros da Comissão; a todos os partidos políticos. Uma lei dessa envergadura não tem dono.

Passo, Sr. Presidente, a proferir o parecer à Emenda nº 1, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, extremamente importante, que abre um novo caminho para recorrer sobre a matéria.

Diz o artigo 16 que, negado o acesso às informações pelos órgãos ou entidades do Poder da República, o interessado poderá recorrer à Comissão de Reavaliação de Informação. Então, abre um novo canal de recurso extremamente importante.

Dou o parecer pela aprovação, assim, também, Deputado Miro Teixeira, à Emenda nº 2, também do nobre Deputado Bonifácio de Andrada, que dispõe que deverão ser

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 2010
Fls. 30

indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário mais 2 membros para a Comissão, tirando o caráter simplesmente de o próprio Poder avaliar as informações.

A Emenda de nº 3, do Deputado Miro Teixeira, estabelece os prazos do art. 16, prevendo que, negado o acesso à informação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará num prazo de 5 dias.

Cumprimento V. Exa. pela atenção. É sempre um decano nesta Casa nosso professor Miro Teixeira, que tem sua história ligada à liberdade de imprensa. Falava isso ao Deputado Miro Teixeira dias atrás: S.Exa., atento a este projeto, comprova a sua grande responsabilidade de homem público.

Sou também pela aprovação de sua emenda e dou parecer favorável à Emenda nº 4, de sua autoria, que contribui com o projeto e também estabelece os prazos que precisam ser observados.

Sobre a Emenda nº 5, gostaria de conversar com o autor, Deputado Raul Jungmann, mas não o vejo no plenário.

Muito embora entenda a intenção do Parlamentar, não vejo como a emenda possa melhorar o texto que o relatório apresenta. Tenho receio de que o interesse de colaborar do Deputado Raul Jungmann abra casos em que esse filtro solicitado prejudique o devido curso da informação.

Sou pela rejeição da Emenda nº 6, porque acho fundamental que esse processo seja devidamente maturado pelo Poder Executivo.

Dou parecer favorável à Emenda nº 7, do Deputado Raul Jungmann.

Para encerrar, Sr. Presidente: rejeito as Emendas nºs 5, 6 e 8 e acolho a Emenda nº 7.

...ão ...eral
...otocolo Legi...ativo
PLC nº 41 / 2010
31

Este projeto, Deputado Miro Teixeira, o Governo encaminhou para esta Casa com prazo de 120 dias para entrar em vigor. Entendemos por bem mudar esse prazo para 180 dias. Esta é uma lei que temos de fazer com que se insira na sociedade, que o cidadão compreenda a importância de dispor dessa informação — e as mudanças do relatório, as que este Relator considera mais importantes.

O projeto encaminhado pelo Executivo trata somente do Poder Executivo. Nós estamos abrangendo os 3 órgãos do Poder do Estado. Ele se referia apenas à União. Nós abrangemos os Estados e Municípios.

Também estamos possibilitando a extinção do sigilo eterno neste País. Alguns Deputados, preocupados com isso, me procuraram. Cem anos. Por 50 anos, outro Segredo de Fátima. O Brasil já passou dessa fase. Tenho certeza de que se algo tão importante vier a acontecer, que precise de mais de 100 anos de sigilo, por favor, certamente o Presidente que estiver no exercício de 1 ano, daqui a 100 anos na Presidência da República, deverá ter um poder semelhante àquele da medida provisória ou de qualquer acordo político que possa permitir um projeto para Casa que mude esse prazo.

Então, Presidente, o parecer é pela aprovação do Substitutivo.

Gostaria de ouvir meu mestre, Deputado Miro Teixeira, antes de deixar a sessão.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O Relator acolheu a Emenda nº 2, do Deputado Bonifácio de Andrada, uma boa emenda, uma obra da família Andrada de modo geral. Mas eu faria uma observação.

Em relação à Comissão de Reavaliação de Informação, esta deve ser chamada de Comissão Mista, para não ser confundida com a comissão prevista na Constituição. Quanto à composição, é composta por Ministros de Estado e representantes. Não há

Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
32

número de nada. Eu sugeriria, Sr. Relator, que fosse composta paritariamente por membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Eu colocaria estas 2 palavras: Comissão Mista e paritariamente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O Deputado Bonifácio de Andrada está de acordo? (*Pausa.*)

De acordo.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Se o Relator aceitar como sugestão; tenho subemenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem subemenda?

O SR. MIRO TEIXEIRA - Tenho.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O Relator poderia admitir, não? Relator Mendes Ribeiro Filho?

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO - São emendas novas?

O SR. MIRO TEIXEIRA - Estou tratando da Emenda nº 2, do Deputado Bonifácio de Andrada sobre o art. 35. V.Exa. a tem.

O SR. MENDES RIBEIRO - Estou vendo, é que chegaram novas emendas agora.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Sobre o art. 35, mandei preparar uma subemenda.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO - V.Exa. está se referindo à Comissão de Reavaliação, que é a mesma comissão lá de trás.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Isso. É a que V.Exa. admitiu na Emenda nº 2.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO - Perfeito. V.Exa. quer que seja Comissão Mista.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Isso, Comissão Mista. Eu encaminhei como subemenda. Não sei se já chegou à Mesa como subemenda, mas vale aqui o autor da emenda Deputado Bonifácio de Andrada...

Protocolo Legislativo
PLC nº 41 2010
Fls 33

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO - Deputado Miro, vou ter de aceitar tanto esta emenda quanto a sua como subemendas.

O SR. MIRO TEIXEIRA - É isso.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO - Porque nós também corrigimos o prazo da emenda de V.Exa., que era de 3 dias.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Isso. Isso.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO - Nós achamos que era melhor ficar 5 dias. Mas a Mesa me pediu que apresentasse subemendas.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Está bem.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO - Com a permissão de V.Exa.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Então, aqui seria a Comissão Mista de Reavaliação, com o que o autor da emenda concorda. E, onde está a expressão *"composta por Ministro de Estado"*, ficaria: *"composta, paritariamente, por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário"*. Seria uma forma de suprir a ausência do número total.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO - Acho que V.Exa. tem razão, Deputado Miro Teixeira. O Deputado Bonifácio de Andrada sempre foi muito insistente nesta matéria no âmbito da Comissão.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Mas ele concordou agora.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO - Tenho certeza disso.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Devo dizer até que minha sugestão foi inspirada nos pensamentos do Deputado Bonifácio de Andrada.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Então, se o Deputado Bonifácio de Andrada está de acordo, o Relator poderia acolher a sugestão do Deputado Miro Teixeira.

Protocolo Legislativo
PLC nº 41 2010
Fls. 34

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO - Não há problema, Presidente.

Senado
Protocolo Le...
PLC nº 41 ,2010
Fls. 35

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 219-C DE 2003

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Otocolo Legislativo
PLC nº 41 , 2010
fls 36

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades referidas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3° Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, aces-

so, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5° É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Recebido Legislativo
PL nº 41 / 2010
Fls. 38

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6° Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7° O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1° O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e

Protocolo Legislativo
PLC nº 41, 2010
Fls. 39

desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2° Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3° O direito de acesso aos documentos ou às informações nele contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4° A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referenciadas no art. 1°, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5° Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6° Verificada a hipótese prevista no § 5° deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8° É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1° Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls. 40

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2° Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - internet.

§ 3° Os sítios de que trata o § 2° deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 41

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 2010
Fls. 42

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1° desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1° Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2° Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3° São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1° Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 43

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2° O prazo referido no § 1° poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3° Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4° Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5° A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6° Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de docu-

mentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II
Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 2010
F 45

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

Coord. Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 16

§ 1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2° Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3° Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Minis-

tro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2° Indeferido o recurso previsto no *caput* que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.

§ 1° Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.

Protocolo Legislativo
PLC nº 41 2010
Fls 47

§ 2° Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II
Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classifi-

Protocolo Legislativo
PC nº 41 2010
fls 48

cação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1° Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

Recebido Leg. Ativo
PLC nº 41 / 2010
fls. 15

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2° As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3° Alternativamente aos prazos previstos no § 1°, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4° Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5° Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação, e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III
Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1° O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas

que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2° O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3° Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV
Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1° A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2° A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e *e* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3° A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas na sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1° O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2° Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3° Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

2010
Fls 53

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1° Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§ 2° Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V
Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1° As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2° Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3° O consentimento referido no inciso II do § 1° não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4° A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5° Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a

que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1° Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2° Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n°s 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Apresentação Legislativa
PLC nº 41/2010
Fls. 56

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1° As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2° A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3° A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilida-

Coordenação Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls. 57

de funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Fica instituída, em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1° A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7° e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, ob-

servado o prazo previsto no § 1° do art. 24, limitado a uma única renovação.

§ 2° A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1° deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 3° A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 2° implicará a desclassificação automática das informações.

§ 4° Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei n° 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, fí-

Fls. 55

sica ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1° A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2° No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3° Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4° As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

...islativo
41 / 2010
6°

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. .....

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autori-

PLC nº 41 / 2010
Fls 64

dade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

..... "(NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na seção II do Capítulo III.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 47. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

Serviço Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fl. 62

PL 219/2003

Imprimir Ficha

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Autor
Reginaldo Lopes

Apresentação
26/02/2003

Ementa
Regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública.

Explicação Ementa
Fixa o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para prestação de informações. Regulamenta a Constituição Federal de 1988.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência art. 155 RICD

Última Ação
13/04/2010 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal (PL 219-C/03).

Último Despacho
21/05/2009 - Constitua-se Comissão Especial, conforme determina o art. 34, II, do RICD, tendo em vista a competência das seguintes Comissões:
às Comissões de
abalho, de Administração e Serviço Público;
Relações Exteriores e de Defesa Nacional;
Educação e Cultura e
Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Prioridade

Resumo Pareceres Válidos

Comissão	***Parecer***
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP	30/04/2003 - Parecer do Relator, Dep. Ricardo Rique, pela aprovação. 14/05/2003 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado por Unanimidade o Parecer
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN	-
Comissão de Educação e Cultura - CEC	-
omissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC	24/10/2003 - Parecer do Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, e, no mérito, pela aprovação. 14/12/2004 15:00 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado por Unanimidade o Parecer

Documentos Relacionados

Apensados
ao PL 219/2003: PL 1019/2007, PL 1924/2007 e PL 5228/2009; ***ao PL 1019/2007:*** PL 4611/2009.

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (8)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (9)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (11)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

26/02/2003 PLENÁRIO - PLEN
Apresentação do Projeto de Lei (Art. 61 CF) pelo Deputado Reginaldo Lopes (PT-MG).

20/03/2003 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 63

Às Comissões : Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Redação.

24/03/2003 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP

Recebimento pela CTASP.

24/03/2003 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 21 03 03 PÁG 8669 COL 01.

26/03/2003 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP

Designado Relator, Dep. Ricardo Rique

30/04/2003 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP

Parecer do Relator, Dep. Ricardo Rique, pela aprovação.

14/05/2003 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP

Aprovado por Unanimidade o Parecer

15/05/2003 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Recebimento pela CCJR.

16/06/2003 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Designado Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho

24/10/2003 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Parecer do Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, e, no mérito, pela aprovação.

31/03/2004 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Vista conjunta aos Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Inaldo Leitão, José Eduardo Cardozo, Odair, Sérgio Miranda e Vilmar Rocha.

01/04/2004 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Devolução de Vista (Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Dep. Bosco Costa, Dep. Inaldo Leitão, Dep. José Eduardo Cardozo, Dep. Odair, Dep. Sérgio Miranda e Dep. Vilmar Rocha).

14/04/2004 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Apresentação do Requerimento, REQ 79/2004 CCJC, pelo Dep. Mendes Ribeiro Filho

14/12/2004 15:00 Reunião Deliberativa Ordinária - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Aprovado por Unanimidade o Parecer

24/02/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Encaminhado à MESA.

28/02/2005 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 01/03/05 PAG 3111 COL 01 Letra A.

17/05/2007 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apense-se a este o PL-1019/2007.

19/05/2009 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do REQ 4807/2009, pelo Dep. Reginaldo Lopes, que "requer a apensação do PL N.º5228/2009 ao PL N.º 219/2003, que regulam o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição, e dá outras providências."

21/05/2009 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apense-se a este o PL-5228/2009. Em virtude desta apensação, revejo o despacho aposto ao PL 219/03 para determinar a inclusão da CREDN e CEC que deverão se manifestar quanto ao mérito. Em conseqüência, constitua-se Comissão Especial, conforme determina o art. 34, II, do RICD, tendo em vista a competência das seguintes Comissões: CTASP, CREDN, CEC, CCJC (mérito e 54). Por fim, determino a apensação do PL 1.924/07 ao PL 219/03. Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Prioridade

Apense-se a este o PL-1924/2007.

Constitua-se Comissão Especial, conforme determina o art. 34, II, do RICD, tendo em vista a competência das seguintes Comissões:
Às Comissões de
Trabalho, de Administração e Serviço Público;
Relações Exteriores e de Defesa Nacional;
Educação e Cultura e
Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Prioridade

29/05/2009 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Prejudicado o REQ 4807/09, conforme despacho do seguinte teor: "Considero prejudicado, tendo em vista que o despacho inicial dado ao PL 5228/09 já contempla o pedido. Oficie-se e, após, publique-se."
DCD de 30/05/09 PÁG 25147 COL 02.

Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls. 64

03/06/2009 PLENÁRIO - PLEN

Ato da Presidência: Cria Comissão Especial, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno.

05/08/2009 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apresentação do Requerimento nº 5266 de 2009,pelo Deputado Reginaldo Lopes (PT-MG) que requer providencias para a instalação de Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 219, de 2003.

27/08/2009 PLENÁRIO - PLEN

Ato da Presidência: Constitui Comissão Especial, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno. DCD 28 08 09 PAG 45353 COL 01.

02/09/2009 Comissão PL 0219/03 - INFORMAÇÕES DETIDAS PELA ADM. PÚBLICA - PL021903

Recebimento pela PL021903, com as proposições PL-5228/2009, PL-1924/2007, PL-4611/2009, PL-1019/2007 apensadas.

Designado Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS)

08/09/2009 Comissão PL 0219/03 - INFORMAÇÕES DETIDAS PELA ADM. PÚBLICA - PL021903

Apresentação do REQ 4/2009 PL021903, pelo Dep. Mendes Ribeiro Filho, que "solicita seja convidado o Exmo. Sr. Ministro da Justiça para, em sessão de audiência publica, debater sobre o PL nº. 219, de 2003."

Apresentação do REQ 5/2009 PL021903, pelo Dep. Mendes Ribeiro Filho, que "solicita sejam convidados representantes da ABI e da ANAJI para, em sessão de audiência publica, debater sobre o PL nº. 219, de 2003.

"

Apresentação do REQ 6/2009 PL021903, pelo Dep. Mendes Ribeiro Filho, que "solicita sejam convidados representantes da OAB, AMB, AJUFE e ANPR para, em sessão de audiência publica, debater sobre o PL nº. 219, de 2003."

Apresentação do REQ 6/2009 PL021903, pelo Dep. Mendes Ribeiro Filho, que "solicita sejam convidados representantes da OAB, AMB, AJUFE e ANPR para, em sessão de audiência publica, debater sobre o PL nº. 219, de 2003."

10/09/2009 Comissão PL 0219/03 - INFORMAÇÕES DETIDAS PELA ADM. PÚBLICA - PL021903

Aprovado requerimento do Sr. Mendes Ribeiro Filho que solicita seja convidado o Exmo. Sr. Ministro da Justiça para, em sessão de audiência publica, debater sobre o PL nº. 219, de 2003.

Aprovado requerimento do Sr. Mendes Ribeiro Filho que solicita sejam convidados representantes da ABI e da ANAJI para, em sessão de audiência publica, debater sobre o PL nº. 219, de 2003.

Aprovado requerimento do Sr. Mendes Ribeiro Filho que solicita sejam convidados representantes da OAB, AMB, AJUFE e ANPR para, em sessão de audiência publica, debater sobre o PL nº. 219, de 2003.

Aprovado requerimento do Sr. Mendes Ribeiro Filho que solicita seja convidado o Exmo. Sr. Ministro da Justiça para, em sessão de audiência publica, debater sobre o PL nº. 219, de 2003.

Aprovado requerimento do Sr. Mendes Ribeiro Filho que solicita sejam convidados representantes da ABI e da ANAJI para, em sessão de audiência publica, debater sobre o PL nº. 219, de 2003.

Aprovado requerimento do Sr. Mendes Ribeiro Filho que solicita sejam convidados representantes da ABI e da ANAJI para, em sessão de audiência publica, debater sobre o PL nº. 219, de 2003.

Aprovado requerimento do Sr. Mendes Ribeiro Filho que solicita sejam convidados representantes da OAB, AMB, AJUFE e ANPR para, em sessão de audiência publica, debater sobre o PL nº. 219, de 2003.

15/09/2009 Comissão PL 0219/03 - INFORMAÇÕES DETIDAS PELA ADM. PÚBLICA - PL021903

Apresentação do REQ 8/2009 PL021903, pelo Dep. Mendes Ribeiro Filho, que "solicita seja convidado o Diretor Executivo do site Transparência Brasil para, em sessão de audiência publica, debater sobre o PL nº. 219, de 2003."

16/09/2009 Comissão PL 0219/03 - INFORMAÇÕES DETIDAS PELA ADM. PÚBLICA - PL021903

Aprovado requerimento do Sr. Mendes Ribeiro Filho que solicita seja convidado o Diretor Executivo do site Transparência Brasil para, em sessão de audiência publica, debater sobre o PL nº. 219, de 2003.

09/12/2009 Comissão PL 0219/03 - INFORMAÇÕES DETIDAS PELA ADM. PÚBLICA - PL021903

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 PL021903, pelo Dep. Mendes Ribeiro Filho

09/12/2009 14:00 Reunião Deliberativa Ordinária - Comissão PL 0219/03 - INFORMAÇÕES DETIDAS PELA ADM. PÚBLICA - PL021903

Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 219/2003 e dos de nºs 1.019/2007, 4.611/09, 1.924/07e 4.611/09, apensados; e, no mérito pela aprovação com substitutivo.

Vista conjunta aos Deputados Bonifácio de Andrada, Fernando Gabeira, Raul Jungmann, Reginaldo Lopes e Rodrigo Rocha Loures.

17/12/2009 Comissão PL 0219/03 - INFORMAÇÕES DETIDAS PELA ADM. PÚBLICA - PL021903

Prazo de Vista Encerrado

23/02/2010 Comissão PL 0219/03 - INFORMAÇÕES DETIDAS PELA ADM. PÚBLICA - PL021903

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 PL021903, pelo Dep. Mendes Ribeiro Filho

Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 219/2003 e dos de nºs 1.019/2007, 4.611/09, 1.924/07e 4.611/09, apensados; e, no mérito pela aprovação com substitutivo.

24/02/2010 14:30 Reunião Deliberativa Ordinária - Comissão PL 0219/03 - INFORMAÇÕES DETIDAS PELA ADM. PÚBLICA - PL021903

Aprovado o Parecer.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls 65

01/03/2010 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Parecer da COMISSÃO ESPECIAL publicado no DCD de 02/03/10, Letra B.

Parecer recebido para publicação.

16/03/2010 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento n. 6448/2010, dos Líderes, que "requer, nos termos do Art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL 219/2003".

16/03/2010 17:52 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 17:52)

16/03/2010 PLENÁRIO - PLEN

Alteração do Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação da REQ 6448/2010 => PL 219/2003.

Aprovado requerimento do Líderes que requer, nos termos do Art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL 219/2003.

16/03/2010 17:52 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirado de pauta, de ofício.

30/03/2010 13:30 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:58).

Retirado de pauta, de ofício.

13/04/2010 20:01 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:02).

Discutiram a Matéria: Dep. Flávio Dino (PCdoB-MA), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. José Genoíno (PT-SP), Dep. Reginaldo Lopes (PT-MG), Dep. Miro Teixeira (PDT-RJ), Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP), Dep. Dr. Rosinha (PT-PR), Dep. Luciana Genro (PSOL-RS) e Dep. Miguel Martini (PHS-MG).

Encerrada a discussão.

O Projeto foi emendado. Foram apresentadas as Emendas de Plenário de nºs 1 a 8.

Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS), pela Comissão Especial, que conclui pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs 1, 2, 3, 4 e 7, com Subemenda Substitutiva às de nºs 1 a 4; e pela rejeição das Emendas de Plenário de nºs 5, 6 e 8.

Votação em turno único.

Votação do Substitutivo adotado pela Comissão Especial.

Encaminharam a Votação: Dep. Marcelo Itagiba (PSDB-RJ), Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA), Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Fernando Gabeira (PV-RJ).

Aprovado o Substitutivo, ressalvados os destaques

Prejudicados o Projeto inicial, os PLs nº s 1.019/07, 1.924/07, 4.611/09 e 5.228/09, apensados, e as Emendas adotadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aprovada a Emenda de Plenário nº 7, com parecer favorável.

Rejeitadas as Emendas de Plenário de nºs 5, 6 e 8, com parecer contrário.

Aprovada a Subemenda Substitutiva oferecida pelo Relator à Emenda de Plenário nº 1.

Prejudicada a Emenda de Plenário nº 1.

Aprovada a Subemenda Substitutiva oferecida pelo Relator à Emenda de Plenário nº 2.

Prejudicada a Emenda de Plenário nº 2.

Aprovada a Subemenda Substitutiva oferecida pelo Relator à Emenda de Plenário nº 3.

Prejudicada a Emenda de Plenário nº 3.

Aprovada a Subemenda Substitutiva oferecida pelo Relator à Emenda de Plenário nº 4.

Prejudicada a Emenda de Plenário nº 4.

Mantido o § 3º do artigo 35, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Votação do § 4º do artigo 39, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).

Mantido o parágrafo.

Retirado o destaque da bancada do PSDB para votação em separado da Emenda de Plenário nº 1.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS).

A matéria vai ao Senado Federal (PL 219-C/03).

Imprimir Ficha

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls. 66

Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

NÚMERO DO DOCUMENTO

31583.17342

DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRIÇÃO

PL 219/03

TIPO DO DOCUMENTO

PL. - Projeto de Lei (CD)

ENVIADO POR

Câmara dos Deputados

EMENTA / RESUMO

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

José Antonio Coelho Resende

DATA E HORA DO ENVIO	NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO
20/04/2010 - 11:37	219-03pl.rtf - 245289 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Recebido pela SGM em: ____ /____ /____

Recebido em 20/04/2010 Hora 11:41 Myriam Machado MM 38262 SCCS-SGM

Senado Federal Protocolo Legislativo PLC nº 41 / 2010 Fls. 6

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

.....

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Seção II

DA CULTURA

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Senado Federal Fl nº 69 SSM

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Vide texto Atualizado

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

.....

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Vide texto compilado
Mensagem de veto

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Título IV
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

.....

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

.....

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

.....

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

Regulamento

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos

Senado Federal Fl nº 70

e privados e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

.....

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

.....

LEI Nº 11.111, DE 5 DE MAIO DE 2005.

Conversão da MPv nº 228, de 2004

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, 2008

Senado Federal Fl. nº 71 SGM

.....

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

.....

Senado Federal Fl. nº 72 SGM

SF - 30.04.2010

A Presidência recebeu, da Câmara dos Deputados, as seguintes matérias:

- Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010-Complementar (nº 277/2005-Complementar, na Casa de origem, do Deputado Leonardo Mattos), que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social;* e

- Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219/2003, na Casa de origem, do Deputado Reginaldo Lopes), que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

São os seguintes os Projetos:

As matérias vão às comissões competentes.

PO041

SENADO FEDERAL
PLC Fl. 13
2/11/2010
SECRETARIA DE ATA

32962.92606

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº 1149 , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, da iniciativa do Deputado Reginaldo Lopes, tem o objetivo de regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, além de propor a adoção de outras providências.

A proposição é composta por quarenta e sete artigos divididos em seis capítulos. Assim, o Capítulo I trata das disposições gerais, estabelecidas nos cinco primeiros artigos.

O *caput* do art. 1º declara que a lei que se almeja aprovar dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

COMISS DE ...ITUIÇÃO
...STIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 de 10
Fls.

32962.92606

Já o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que se subordinam ao regime da lei proposta os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e o Ministério Público; e as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, determina a aplicação da lei que se quer aprovar, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. O parágrafo único ressalva que a publicidade a que estão submetidas as entidades privadas em questão refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

O art. 3º estatui que os procedimentos previstos na lei que se propõe destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Por outro lado, o art. 4º consigna que para os efeitos da lei em referência considera-se: I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; II – documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato; III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação; VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 41 De 12
Fls. 75

32962.92606

equipamentos ou sistemas autorizados; VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; e IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

De outra parte, o art. 5º firma que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

O Capítulo II dispõe sobre o acesso a informações e respectiva divulgação, e se compõe dos arts. 6º a 9º. Pelo art. 6º é estabelecido que cabem aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Outrossim, por meio do *caput* do art. 7º é fixado que o acesso à informação de que trata a proposição compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII – informação relativa: *a)* à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; *b)* ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

O § 1º do mesmo art. 7º ressalva que o acesso à informação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 / 10
Fls. 16

32962.92606

previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; o § 2º estipula que quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Já o § 3º preceitua que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Além disso, o § 4º estatui que a negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referenciadas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32. O § 5º prevê que informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação e o § 6º que, verificada a hipótese prevista no § 5º, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de dez dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Ademais, o *caput* do art. 8º preceitua que é dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. O § 1º do mesmo artigo consigna que na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo: I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III – registros das despesas; IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Já o § 2º estatui que - para cumprimento do disposto no *caput* - os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*Internet*) e o § 3º preceitua que os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 de 10

32962.92606

linguagem de fácil compreensão; II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências) e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Por fim, o § 4º declara que os Municípios com população de até dez mil habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (chamada Lei de Responsabilidade Fiscal).

Igualmente, o art. 9º preceitua que o acesso às informações públicas será assegurado mediante: I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: *a)* atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; *b)* informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; *c)* protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

De outra parte, o Capítulo III da proposição está dividido entre as Seções I, que trata do pedido de acesso, e a Seção II, que cuida dos recursos, em caso de denegação. A Seção I é composta pelos arts. 10 a 14. O art. 10, *caput*, estipula que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. O § 1º prevê que para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação; o § 2º estabelece que os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de

JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 de 10
Fls. 7

32962.92606

encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na Internet e o § 3° veda quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

O *caput* do art. 11 afirma que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. O § 1° ressalva que não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias: I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. O § 2° registra que o prazo referido no § 1° poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente e o § 3° estabelece que sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

Já o § 4° registra que quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. O § 5° preceitua que a informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente; o § 6° consigna que caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

O art. 12, *caput*, declara que o serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. O parágrafo único isenta de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos

JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 De 10
Fls. 13

32962.92606

termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 (que presume verdadeira tal declaração, sob as penas da lei). Já o art. 13, *caput*, diz que quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original e o parágrafo único estabelece que na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original. O art. 14 frisa que é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

A Seção II do Capítulo III, que diz respeito aos recursos em caso de negativa de acesso às informações de que se trata, consigna, no *caput* do art. 15, que em caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de dez dias a contar da sua ciência. O parágrafo único estatui que o recurso seja dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

O *caput* do art. 16 estabelece que negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de cinco dias se: I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado; II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos na lei que se originar da proposição. O § 1º anota que o recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de cinco dias. No § 2º prevê-se que verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na lei que se originar da proposição e o § 3º declara que negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Pelo art. 17, *caput*, a proposição relatada estabelece que no caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em

PLC 41/10

32962.92606

órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16. O § 1º estatui que o recurso previsto no artigo em tela somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando; o § 2º estabelece que indeferido o recurso previsto no *caput,* que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Já o art. 18 consigna que os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

O art. 19, *caput*, declara que uma vez negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes. O § 1º diz que quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação; o § 2º preceitua que os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público. Por fim, o art. 20 determina a aplicação subsidiária, no que couber, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal) ao procedimento de que trata o Capítulo III.

De outra parte, o Capítulo IV dispõe sobre as restrições de acesso à informação e está dividido em quatro Seções. A primeira seção trata das Disposições Gerais, composta pelos arts. 21 e 22. O art. 21, *caput*, declara que não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais e o parágrafo único diz que as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - SCI
PLC 41/10
Fls. 81

32962.92606

violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso. O art. 22 preceitua que o disposto na lei que se quer aprovar não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

A segunda seção cuida da classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo. Nesse sentido, o art. 23 arrola as informações que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de serem classificadas como informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas; VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Já o art. 24, *caput*, prevê que a informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. O § 1° estabelece que os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II – secreta: 15 (quinze) anos; e III – reservada: 5 (cinco) anos.

Outrossim, o § 2° do mesmo art. 24 consigna que as informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos ou filhas serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição. O § 3° estabelece que, alternativamente aos prazos previstos no § 1°, poderá ser estabelecido como termo final de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC 41 / 10
FL. 82

32962.92606

restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação e o § 4º firma que transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público. O § 5º estatui que para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação, e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados: I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

A Seção III dispõe sobre a proteção e o controle de informações sigilosas. Assim, o art. 25, *caput*, declara que é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. O § 1º ressalva que o acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei; o § 2º registra que o acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo e o § 3º estatui que o regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

O art. 26, *caput*, estabelece que as autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas e o parágrafo único estatui que a pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação da lei de que se cuida.

A quarta seção do Capítulo IV trata dos procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação do sigilo de informações e abrange os arts. 27 a 30. Neste sentido, o *caput* do art. 27 estabelece que a classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades: *a)* Presidente da República; *b)* Vice-Presidente da República; *c)* Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; *d)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41/10
Fls. 83

32962.92606

Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e *e)* Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior; II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto na lei que se quer aprovar.

O § 1º registra que a competência prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 27, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação; o § 2º ressalva que a classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e *e* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento; o § 3º que a autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

O *caput* do art. 28 consigna que a classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos: I – assunto sobre o qual versa a informação; II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24; III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e IV – identificação da autoridade que a classificou. O parágrafo único preceitua que a decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

O art. 29, *caput*, estipula que a classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. O § 1º prevê que regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos; o § 2º estabelece que na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação e o § 3º frisa que na hipótese de redução do prazo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 de 10
Fls. 64

32962.92606

de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Além disso, o art. 30, *caput*, consigna que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas e nos termos de regulamento: I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses; II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. O § 1º estatui que os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes e o § 2º que também manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

A quinta seção do Capítulo IV é formada pelo art. 31 e trata das informações pessoais. Assim, o *caput* desse artigo estabelece que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. O § 1º consigna que as informações pessoais em questão, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. O § 2º estabelece que aquele que obtiver acesso às informações de que trata o artigo em referência será responsabilizado por seu uso indevido e o § 3º estatui que o consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III – ao cumprimento de ordem judicial; IV – à defesa de direitos humanos; ou V – à proteção do interesse público e geral preponderante. O § 4º consigna que a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância e o § 5º declara que

PLC 41 de 2015

32962.92606

regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

De outra parte, o Capítulo V é composto pelos arts. 32 a 34 e cuida das responsabilidades. Assim, o art. 32, *caput*, arrola as seguintes condutas ilícitas que ensejam responsabilidade de agente público ou militar: I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da lei que se originar da presente proposição, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido a informação sigilosa ou informação pessoal; V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

O § 1º do mesmo art. 32 declara que atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas: I – para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou II – para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União e respectivas entidades), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos. O § 2º estabelece que pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950 (que dispõe sobre os crimes de responsabilidade), e 8.429, de 2 de junho de 1992 (chamada Lei da Improbidade Administrativa).

Já o *caput* do art. 33 prevê que a pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto na lei que se busca

PLC 41 de 10
46

adotar estará sujeita às seguintes sanções: I – advertência; II – multa; III – rescisão do vínculo com o poder público; IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. O § 1º estabelece que as sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias; o § 2º frisa que a reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV; por fim, o § 3º consigna que a aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

O art. 34, *caput*, estatui que os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. O parágrafo único esclarece que o disposto no artigo em tela aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Por fim, o Capítulo VI trata das Disposições Finais e Transitórias, inscritas nos arts. 35 a 47. O *caput* do art. 35 institui, em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, com mandato de dois anos. O § 1º declara que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para: I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação; II – rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos da lei que se originar da proposição; e III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 de 10
Fls. 8

32962.92606

prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1° do art. 24, limitado a uma única renovação.

Outrossim, o § 2° do artigo em tela prevê que a revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1° deverá ocorrer, no máximo, a cada quatro anos, após a revisão prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos; o § 3° ressalva que a não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 2° implicará a desclassificação automática das informações e o § 4° estatui que regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições da presente proposição.

O art. 36 preceitua que o tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos e o art. 37, *caput*, institui, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: I – promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e II – garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes. O parágrafo único declara que regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Por outro lado, o art. 38 determina a aplicação, no que couber, da Lei n° 9.507, de 12 de novembro de 1997 (que trata do direito de acesso a informações relativas à pessoa requerente, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter publico, e disciplina o *habeas data*); e o art. 39, *caput*, firma que os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contados do termo inicial de vigência da lei que se originar da proposição. O § 1°, também do art. 39, prevê a restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos na proposição em pauta; o § 2° dispõe que no âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo,

PLC 41/10
88

32962.92606

pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos da proposição em pauta. O § 3º consigna que enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente e o § 4º que as informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Por outro lado, o art. 40 fixa prazo de sessenta dias, a contar da vigência da lei que se pretende adotar para que o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designe autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições: I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da proposição; II – monitorar a implementação do disposto no presente projeto e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento; III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na iniciativa; e IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na proposição e seus regulamentos.

O art. 41 prevê que o Poder Executivo federal designará órgão da administração pública federal responsável: I – pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação; II – pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública; III – pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30; IV – pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação da lei que se originar da proposição.

De outra parte, o art. 42 prevê que o Poder Executivo regulamentará o disposto na lei que se pretende aprovar, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação; o art. 43 dá nova redação ao inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer que é dever do servidor público da União levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; o art. 44 acrescenta o art. 126-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para firmar que nenhum

JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC 41 /10
Fls. 69

32962.92606

servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Por fim, o art. 45 expressa que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9° e na seção II do Capítulo III; o art. 46 firma a cláusula de vigência da lei que se quer aprovar após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial e o art. 47 revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 (que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5] da Constituição Federal); e os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Cumpre, ainda, registrar que a iniciativa em pauta teve origem no Projeto de Lei nº 219, de 2003, apresentado à Câmara pelo Deputado Reginaldo Lopes, ao qual foram apensadas outras proposições, inclusive o Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, da iniciativa do Poder Executivo.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos previstos no art. 65, *caput*, da Constituição Federal o projeto de lei aprovado por uma Casa do Congresso Nacional será revisto pela outra.

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, e também sobre o seu mérito, nos termos do art. 101, I e II, *f*, parte inicial, do Regimento Interno do Senado Federal.

Posteriormente, a proposição deverá seguir às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme despacho da Presidência.

Quanto à constitucionalidade da proposição, cumpre inicialmente registrar que, conforme os próprios termos de sua ementa, a iniciativa destina-se a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA
PLC 41 / 10

32962.92606

inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

O art. 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, estabelece que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Já o art. 37, § 3º, inciso II, preceitua que a lei disciplinará o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Por seu turno, o art. 216, § 2º, estabelece que cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Desse modo, como componente do rol dos direitos e garantias fundamentais inscritos no art. 5º da Constituição Federal, o direito de a Cidadania obter dos órgãos públicos informações do seu interesse particular ou de interesse geral ou coletivo deve ser regulamentado com a amplitude necessária para que tenha a eficácia requerida.

A propósito da matéria, o saudoso constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, nos seus comentários ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição, registra, na p. 163, do 2º volume dos Comentários à Constituição do Brasil, que o dispositivo deve ser regulamentado, exatamente para dar efetividade ao direito de informação nele previsto.

Quanto à constitucionalidade de que se reveste a proposição em pauta, cabe, ainda, fazer referência ao art. 37, *caput*, do Estatuto Magno, que consagra o chamado princípio da publicidade como um dos princípios que devem ser obedecidos pela administração pública brasileira, em todos os níveis de governo.

Atualmente a matéria está parcialmente regulada pela Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, diploma legal que está sendo revogado pela presente proposição, que contempla com maior abrangência o assunto, abrangência essa reclamada pela sociedade civil e pela opinião pública, que requerem a aplicação da nossa Lei Maior no que se refere à transparência e publicidade que os atos do Poder Público devem ter.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
PLC 41 De 06
Fls. 8

32962.92606

Com efeito, como já referido acima, o PLC nº 41, de 2010, é composto por quarenta e sete artigos divididos em seis capítulos, que regulamentam a matéria nele tratada com largo alcance.

Resumindo, o Capítulo I trata das disposições gerais, estabelecidas nos cinco primeiros artigos, que dispõem sobre a abrangência do diploma legal que se quer adotar, fixam diretrizes, definem conceitos básicos. Já o Capítulo II – composto pelos arts. 6º a 9º – dispõe sobre acesso às informações por parte dos interessados e a sua divulgação pelo poder público.

Por seu turno, o Capítulo III cuida do procedimento a ser adotado para que a informação seja acessada, tratando do pedido de acesso na Seção I e sobre o respectivo processamento (arts. 10 a 14) e do processamento dos recursos em caso de indeferimento do pedido (arts. 15 a 20) na Seção II.

Por outro lado, o Capítulo IV dispõe sobre as restrições de acesso à informação, dispondo sobre as disposições gerais nos arts. 21 e 22 na Seção I; a classificação da informação quanto ao grau de sigilo e respectivos prazos nos arts. 23 e 24 (Seção II); a proteção e controle das informações classificadas como sigilosas na Seção III (arts. 25 e 26); sobre os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação, na Seção IV (arts. 27 a 30); e sobre o tratamento a ser dado às informações pessoais (art. 31, Seção V).

O Capítulo V trata das responsabilidades dos agentes públicos civis e militares em caso de condutas ilícitas relacionadas com as informações de que trata a proposição (arts. 32 a 34).

Por fim, o Capítulo VI (arts. 35 a 46) estabelece as disposições finais e as transitórias, de que destaco o prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação da lei que se quer aprovar para que ela entre em vigor e também para que seja efetivada a sua regulamentação pelo Poder Executivo (arts. 42 e 46), e o registro de que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer as correspondentes regras específicas, observadas as normas gerais consignadas na proposição.

Esse último registro é de todo pertinente, pois embora a natureza de direito e garantia fundamental do direito de informação de que cuida a presente iniciativa legitime a sua regulamentação geral por parte da União, é preciso ter em conta que a autonomia política dos entes estatais justifica a

PLC 41 10

32962.92606

edição de normas próprias no que se refere às especificidades das respectivas administrações, além de afastar a incidência, nessas administrações, de dispositivos contidos na proposição em pauta, mas que devem ser aplicados apenas à administração da União.

Enfim, a minha opinião é a de que o projeto de lei sob análise preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e deve ser acolhido por esta Comissão no que diz respeito à sua conveniência e oportunidade.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 16/06/2010

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente EM EXERCÍCIO

, Relator

PLC 41 de 10
Fls. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 41 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/6/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: SENADOR ROMEU TUMA	
RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC 41/10
Fls. 94

OF. SF/ 1172 /2010 Em 23 de junho de 2010.

Senhor Senador,

Comunico a Vossa Excelência que foi protocolado na Secretaria-Geral da Mesa requerimento do Senador Eduardo Azeredo, solicitando que o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, seja encaminhado ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (cópia em anexo).

Nesses termos, solicito a Vossa Excelência a remessa do referido Projeto, que tramita nessa Comissão, à Secretaria-Geral da Mesa, para que se possa dar seguimento à tramitação do mencionado requerimento, uma vez que sua leitura somente poderá ocorrer com o processado sobre a mesa, nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Senado Federal:

> "O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário."

À oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Exmo. Sr.
Senador Flexa Ribeiro
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Senado Federal

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls 95

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO AZEREDO

34537.18075

REQUERIMENTO

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41 de 2010, além das comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010.

EDUARDO AZEREDO

Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 6 - Anexo II - Senado Federal
70165-900 — Brasília - DF - Fone: (61) 3303-5743 - Fax: (61) 3311-

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC nº 41 de 2010
Fls. 96

OF. SF/ 1175 /2010 Em 23 de junho de 2010.

Senhor Senador,

Comunico a Vossa Excelência que foi protocolado na Secretaria-Geral da Mesa requerimento do Senador Eduardo Suplicy, solicitando que o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, seja encaminhado ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (cópia em anexo).

Nesses termos, solicito a Vossa Excelência a remessa do referido Projeto, que tramita nessa Comissão, à Secretaria-Geral da Mesa, para que se possa dar seguimento à tramitação do mencionado requerimento, uma vez que sua leitura somente poderá ocorrer com o processado sobre a mesa, nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Senado Federal:

> "O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário."

À oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Exmo. Sr.
Senador Flexa Ribeiro
Presidente da Comissão de Ciência Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Senado Federal

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 97

Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

NÚMERO DO DOCUMENTO

31583.17342

DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRIÇÃO

PL 219/03

TIPO DO DOCUMENTO

PL. - Projeto de Lei (CD)

ENVIADO POR

Câmara dos Deputados

EMENTA / RESUMO

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

José Antonio Coelho Resende

DATA E HORA DO ENVIO	NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO
20/04/2010 - 11:37	219-03pl.rtf - 245289 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Recebido pela SGM em: ____ /____ /____

Recebido em 20.04.10
Hora
Impresso Machado Mat. 38282
SCLSF-SGM

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 41 / 2010
Fls. 07

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

.....

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Seção II

DA CULTURA

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Senado Federal Fl nº 69 3081

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Vide texto Atualizado

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

.....

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Vide texto compilado
Mensagem de veto

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Título IV
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

.....

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

.....

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

.....

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

Regulamento

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos

Senado Federal
Fls nº 70

e privados e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

.....

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

.....

LEI Nº 11.111, DE 5 DE MAIO DE 2005.

Conversão da MPv nº 228, de 2004

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, 2008

Senado Federal Fl. nº 71 SGM

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

.....

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

.....

Senado Federal
Fl. nº 72
SGM

SF - 30.04.2010

A Presidência recebeu, da Câmara dos Deputados, as seguintes matérias:

- Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010-Complementar (nº 277/2005-Complementar, na Casa de origem, do Deputado Leonardo Mattos), que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social;* e

- Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219/2003, na Casa de origem, do Deputado Reginaldo Lopes), que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

São os seguintes os Projetos:

As matérias vão às comissões competentes.

PO041

SENADO FEDERAL
PLC Fl. 13
3/11/2010
SECRETARIA DE ATA

32962.92606

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº 1149, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, da iniciativa do Deputado Reginaldo Lopes, tem o objetivo de regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, além de propor a adoção de outras providências.

A proposição é composta por quarenta e sete artigos divididos em seis capítulos. Assim, o Capítulo I trata das disposições gerais, estabelecidas nos cinco primeiros artigos.

O *caput* do art. 1º declara que a lei que se almeja aprovar dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA CCJ
PLC Nº 41 De 10
Fls.

32962.92606

Já o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que se subordinam ao regime da lei proposta os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e o Ministério Público; e as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, determina a aplicação da lei que se quer aprovar, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. O parágrafo único ressalva que a publicidade a que estão submetidas as entidades privadas em questão refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

O art. 3º estatui que os procedimentos previstos na lei que se propõe destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Por outro lado, o art. 4º consigna que para os efeitos da lei em referência considera-se: I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; II – documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato; III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação; VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 41 De 10
Fls.

32962.92606

equipamentos ou sistemas autorizados; VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; e IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

De outra parte, o art. 5º firma que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

O Capítulo II dispõe sobre o acesso a informações e respectiva divulgação, e se compõe dos arts. 6º a 9º. Pelo art. 6º é estabelecido que cabem aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Outrossim, por meio do *caput* do art. 7º é fixado que o acesso à informação de que trata a proposição compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII – informação relativa: *a)* à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; *b)* ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

O § 1º do mesmo art. 7º ressalva que o acesso à informação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 / 16
Fls. 16

32962.92606

previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; o § 2º estipula que quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Já o § 3º preceitua que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Além disso, o § 4º estatui que a negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referenciadas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32. O § 5º prevê que informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação e o § 6º que, verificada a hipótese prevista no § 5º, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de dez dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Ademais, o *caput* do art. 8º preceitua que é dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. O § 1º do mesmo artigo consigna que na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo: I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III – registros das despesas; IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Já o § 2º estatui que - para cumprimento do disposto no *caput* - os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*Internet*) e o § 3º preceitua que os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 de 10
Fl. 7

32962.92606

linguagem de fácil compreensão; II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências) e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Por fim, o § 4º declara que os Municípios com população de até dez mil habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (chamada Lei de Responsabilidade Fiscal).

Igualmente, o art. 9º preceitua que o acesso às informações públicas será assegurado mediante: I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: *a)* atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; *b)* informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; *c)* protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

De outra parte, o Capítulo III da proposição está dividido entre as Seções I, que trata do pedido de acesso, e a Seção II, que cuida dos recursos, em caso de denegação. A Seção I é composta pelos arts. 10 a 14. O art. 10, *caput*, estipula que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. O § 1º prevê que para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação; o § 2º estabelece que os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 de 10
Fls. 78

32962.92606

encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na Internet e o § 3° veda quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

O *caput* do art. 11 afirma que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. O § 1° ressalva que não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias: I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. O § 2° registra que o prazo referido no § 1° poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente e o § 3° estabelece que sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

Já o § 4° registra que quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. O § 5° preceitua que a informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente; o § 6° consigna que caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

O art. 12, *caput*, declara que o serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. O parágrafo único isenta de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos

JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 De 10
Fls. 13

32962.92606

termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 (que presume verdadeira tal declaração, sob as penas da lei). Já o art. 13, *caput*, diz que quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original e o parágrafo único estabelece que na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original. O art. 14 frisa que é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

A Seção II do Capítulo III, que diz respeito aos recursos em caso de negativa de acesso às informações de que se trata, consigna, no *caput* do art. 15, que em caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de dez dias a contar da sua ciência. O parágrafo único estatui que o recurso seja dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

O *caput* do art. 16 estabelece que negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de cinco dias se: I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado; II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos na lei que se originar da proposição. O § 1º anota que o recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de cinco dias. No § 2º prevê-se que verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na lei que se originar da proposição e o § 3º declara que negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Pelo art. 17, *caput*, a proposição relatada estabelece que no caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 / 10
Fls.

32962.92606

órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16. O § 1º estatui que o recurso previsto no artigo em tela somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando; o § 2º estabelece que indeferido o recurso previsto no *caput,* que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Já o art. 18 consigna que os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

O art. 19, *caput*, declara que uma vez negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes. O § 1º diz que quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação; o § 2º preceitua que os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público. Por fim, o art. 20 determina a aplicação subsidiária, no que couber, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal) ao procedimento de que trata o Capítulo III.

De outra parte, o Capítulo IV dispõe sobre as restrições de acesso à informação e está dividido em quatro Seções. A primeira seção trata das Disposições Gerais, composta pelos arts. 21 e 22. O art. 21, *caput*, declara que não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais e o parágrafo único diz que as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC 41/10
8407

32962.92606

violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso. O art. 22 preceitua que o disposto na lei que se quer aprovar não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

A segunda seção cuida da classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo. Nesse sentido, o art. 23 arrola as informações que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de serem classificadas como informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas; VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Já o art. 24, *caput*, prevê que a informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. O § 1° estabelece que os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II – secreta: 15 (quinze) anos; e III – reservada: 5 (cinco) anos.

Outrossim, o § 2° do mesmo art. 24 consigna que as informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos ou filhas serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição. O § 3° estabelece que, alternativamente aos prazos previstos no § 1°, poderá ser estabelecido como termo final de

JUSTIÇA E CIDADANIA
OLC 41 12
82

restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação e o § 4º firma que transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público. O § 5º estatui que para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação, e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados: I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

A Seção III dispõe sobre a proteção e o controle de informações sigilosas. Assim, o art. 25, *caput*, declara que é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. O § 1º ressalva que o acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei; o § 2º registra que o acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo e o § 3º estatui que o regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

O art. 26, *caput*, estabelece que as autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas e o parágrafo único estatui que a pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação da lei de que se cuida.

A quarta seção do Capítulo IV trata dos procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação do sigilo de informações e abrange os arts. 27 a 30. Neste sentido, o *caput* do art. 27 estabelece que a classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades: *a)* Presidente da República; *b)* Vice-Presidente da República; *c)* Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; *d)*

JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 10
Fls. 83

32962.92606

Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e *e)* Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior; II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto na lei que se quer aprovar.

O § 1º registra que a competência prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 27, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação; o § 2º ressalva que a classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e *e* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento; o § 3º que a autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

O *caput* do art. 28 consigna que a classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos: I – assunto sobre o qual versa a informação; II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24; III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e IV – identificação da autoridade que a classificou. O parágrafo único preceitua que a decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

O art. 29, *caput*, estipula que a classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. O § 1º prevê que regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos; o § 2º estabelece que na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação e o § 3º frisa que na hipótese de redução do prazo

JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 10
64

32962.92606

de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Além disso, o art. 30, *caput*, consigna que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas e nos termos de regulamento: I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses; II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. O § 1º estatui que os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes e o § 2º que também manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

A quinta seção do Capítulo IV é formada pelo art. 31 e trata das informações pessoais. Assim, o *caput* desse artigo estabelece que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. O § 1º consigna que as informações pessoais em questão, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. O § 2º estabelece que aquele que obtiver acesso às informações de que trata o artigo em referência será responsabilizado por seu uso indevido e o § 3º estatui que o consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III – ao cumprimento de ordem judicial; IV – à defesa de direitos humanos; ou V – à proteção do interesse público e geral preponderante. O § 4º consigna que a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância e o § 5º declara que

PLC 41 /16
85

32962.92606

regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

De outra parte, o Capítulo V é composto pelos arts. 32 a 34 e cuida das responsabilidades. Assim, o art. 32, *caput*, arrola as seguintes condutas ilícitas que ensejam responsabilidade de agente público ou militar: I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da lei que se originar da presente proposição, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido a informação sigilosa ou informação pessoal; V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

O § 1º do mesmo art. 32 declara que atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas: I – para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou II – para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União e respectivas entidades), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos. O § 2º estabelece que pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950 (que dispõe sobre os crimes de responsabilidade), e 8.429, de 2 de junho de 1992 (chamada Lei da Improbidade Administrativa).

Já o *caput* do art. 33 prevê que a pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto na lei que se busca

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 de 10
Fls. 46

32962.92606

adotar estará sujeita às seguintes sanções: I – advertência; II – multa; III – rescisão do vínculo com o poder público; IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. O § 1º estabelece que as sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias; o § 2º frisa que a reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV; por fim, o § 3º consigna que a aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

O art. 34, *caput*, estatui que os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. O parágrafo único esclarece que o disposto no artigo em tela aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Por fim, o Capítulo VI trata das Disposições Finais e Transitórias, inscritas nos arts. 35 a 47. O *caput* do art. 35 institui, em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, com mandato de dois anos. O § 1º declara que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para: I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação; II – rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos da lei que se originar da proposição; e III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 DE 10
Fls.

32962.92606

prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24, limitado a uma única renovação.

Outrossim, o § 2º do artigo em tela prevê que a revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada quatro anos, após a revisão prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos; o § 3º ressalva que a não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 2º implicará a desclassificação automática das informações e o § 4º estatui que regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições da presente proposição.

O art. 36 preceitua que o tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos e o art. 37, *caput*, institui, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: I – promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e II – garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes. O parágrafo único declara que regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Por outro lado, o art. 38 determina a aplicação, no que couber, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (que trata do direito de acesso a informações relativas à pessoa requerente, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter publico, e disciplina o *habeas data*); e o art. 39, *caput*, firma que os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contados do termo inicial de vigência da lei que se originar da proposição. O § 1º, também do art. 39, prevê a restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos na proposição em pauta; o § 2º dispõe que no âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo,

JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 DE 10
Fls. 88

32962.92606

pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos da proposição em pauta. O § 3º consigna que enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente e o § 4º que as informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Por outro lado, o art. 40 fixa prazo de sessenta dias, a contar da vigência da lei que se pretende adotar para que o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designe autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições: I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da proposição; II – monitorar a implementação do disposto no presente projeto e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento; III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na iniciativa; e IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na proposição e seus regulamentos.

O art. 41 prevê que o Poder Executivo federal designará órgão da administração pública federal responsável: I – pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação; II – pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública; III – pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30; IV – pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação da lei que se originar da proposição.

De outra parte, o art. 42 prevê que o Poder Executivo regulamentará o disposto na lei que se pretende aprovar, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação; o art. 43 dá nova redação ao inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer que é dever do servidor público da União levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; o art. 44 acrescenta o art. 126-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para firmar que nenhum

COMISSÃO DE ... E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 / 10
Fls. 69

32962.92606

servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Por fim, o art. 45 expressa que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na seção II do Capítulo III; o art. 46 firma a cláusula de vigência da lei que se quer aprovar após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial e o art. 47 revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 (que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5] da Constituição Federal); e os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Cumpre, ainda, registrar que a iniciativa em pauta teve origem no Projeto de Lei nº 219, de 2003, apresentado à Câmara pelo Deputado Reginaldo Lopes, ao qual foram apensadas outras proposições, inclusive o Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, da iniciativa do Poder Executivo.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos previstos no art. 65, *caput*, da Constituição Federal o projeto de lei aprovado por uma Casa do Congresso Nacional será revisto pela outra.

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, e também sobre o seu mérito, nos termos do art. 101, I e II, *f*, parte inicial, do Regimento Interno do Senado Federal.

Posteriormente, a proposição deverá seguir às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme despacho da Presidência.

Quanto à constitucionalidade da proposição, cumpre inicialmente registrar que, conforme os próprios termos de sua ementa, a iniciativa destina-se a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no

PLC 41 10

32962.92606

inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

O art. 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, estabelece que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Já o art. 37, § 3º, inciso II, preceitua que a lei disciplinará o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Por seu turno, o art. 216, § 2º, estabelece que cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Desse modo, como componente do rol dos direitos e garantias fundamentais inscritos no art. 5º da Constituição Federal, o direito de a Cidadania obter dos órgãos públicos informações do seu interesse particular ou de interesse geral ou coletivo deve ser regulamentado com a amplitude necessária para que tenha a eficácia requerida.

A propósito da matéria, o saudoso constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, nos seus comentários ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição, registra, na p. 163, do 2º volume dos Comentários à Constituição do Brasil, que o dispositivo deve ser regulamentado, exatamente para dar efetividade ao direito de informação nele previsto.

Quanto à constitucionalidade de que se reveste a proposição em pauta, cabe, ainda, fazer referência ao art. 37, *caput*, do Estatuto Magno, que consagra o chamado princípio da publicidade como um dos princípios que devem ser obedecidos pela administração pública brasileira, em todos os níveis de governo.

Atualmente a matéria está parcialmente regulada pela Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, diploma legal que está sendo revogado pela presente proposição, que contempla com maior abrangência o assunto, abrangência essa reclamada pela sociedade civil e pela opinião pública, que requerem a aplicação da nossa Lei Maior no que se refere à transparência e publicidade que os atos do Poder Público devem ter.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO CIDADANIA E CIDADANIA - CCJ
PLC 41 06
Fls.

32962.92606

Com efeito, como já referido acima, o PLC nº 41, de 2010, é composto por quarenta e sete artigos divididos em seis capítulos, que regulamentam a matéria nele tratada com largo alcance.

Resumindo, o Capítulo I trata das disposições gerais, estabelecidas nos cinco primeiros artigos, que dispõem sobre a abrangência do diploma legal que se quer adotar, fixam diretrizes, definem conceitos básicos. Já o Capítulo II – composto pelos arts. 6º a 9º – dispõe sobre acesso às informações por parte dos interessados e a sua divulgação pelo poder público.

Por seu turno, o Capítulo III cuida do procedimento a ser adotado para que a informação seja acessada, tratando do pedido de acesso na Seção I e sobre o respectivo processamento (arts. 10 a 14) e do processamento dos recursos em caso de indeferimento do pedido (arts. 15 a 20) na Seção II.

Por outro lado, o Capítulo IV dispõe sobre as restrições de acesso à informação, dispondo sobre as disposições gerais nos arts. 21 e 22 na Seção I; a classificação da informação quanto ao grau de sigilo e respectivos prazos nos arts. 23 e 24 (Seção II); a proteção e controle das informações classificadas como sigilosas na Seção III (arts. 25 e 26); sobre os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação, na Seção IV (arts. 27 a 30); e sobre o tratamento a ser dado às informações pessoais (art. 31, Seção V).

O Capítulo V trata das responsabilidades dos agentes públicos civis e militares em caso de condutas ilícitas relacionadas com as informações de que trata a proposição (arts. 32 a 34).

Por fim, o Capítulo VI (arts. 35 a 46) estabelece as disposições finais e as transitórias, de que destaco o prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação da lei que se quer aprovar para que ela entre em vigor e também para que seja efetivada a sua regulamentação pelo Poder Executivo (arts. 42 e 46), e o registro de que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer as correspondentes regras específicas, observadas as normas gerais consignadas na proposição.

Esse último registro é de todo pertinente, pois embora a natureza de direito e garantia fundamental do direito de informação de que cuida a presente iniciativa legitime a sua regulamentação geral por parte da União, é preciso ter em conta que a autonomia política dos entes estatais justifica a

PLC 41 10

32962.92606

edição de normas próprias no que se refere às especificidades das respectivas administrações, além de afastar a incidência, nessas administrações, de dispositivos contidos na proposição em pauta, mas que devem ser aplicados apenas à administração da União.

Enfim, a minha opinião é a de que o projeto de lei sob análise preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e deve ser acolhido por esta Comissão no que diz respeito à sua conveniência e oportunidade.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 16/06/2010

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente EM EXERCÍCIO

, Relator

PLC 41 de 10
Fls. 93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 41 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16 / 6 / 10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: SENADOR ROMEU TUMA	
RELATOR: **Senador DEMÓSTENES TORRES**	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC 41 10
Fls.

OF. SF/ 1172 /2010 Em 23 de junho de 2010.

Senhor Senador,

Comunico a Vossa Excelência que foi protocolado na Secretaria-Geral da Mesa requerimento do Senador Eduardo Azeredo, solicitando que o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, seja encaminhado ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (cópia em anexo).

Nesses termos, solicito a Vossa Excelência a remessa do referido Projeto, que tramita nessa Comissão, à Secretaria-Geral da Mesa, para que se possa dar seguimento à tramitação do mencionado requerimento, uma vez que sua leitura somente poderá ocorrer com o processado sobre a mesa, nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Senado Federal:

> "O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário."

À oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Exmo. Sr.
Senador Flexa Ribeiro
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Senado Federal

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls 95

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO AZEREDO

34537.18075

REQUERIMENTO

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41 de 2010, além das comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010.

EDUARDO AZEREDO

Ala Senador Afonso Arinos — Gabinete [illegible] — Anexo II — Senado Federal
70165-900 — Brasília - DF — Fone: (61) 3311-[illegible] — Fax: (61) 3311-[illegible]

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 96

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **WALTER PINHEIRO**

41769.10225

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 35 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010:

"**Art. 35.** .....

.....

§ 4º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de dois anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 135

af2011-03123

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

....." (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº03- CCT

(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010)

Dê-se ao inciso III do art. 35 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, a seguinte redação, e acrescente-se um novo § 2º ao dispositivo, renumerando-se os subsequentes.

"Art. 35. .....

.....

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III fica limitado a uma única renovação.

....." (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº04- CCT

(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010)

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Nº 47 de 2010
Fls. 134

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **WALTER PINHEIRO**

41769.10225

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010:

"**Art. 27** .....
.....

III –no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.
....." (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02 - CCT

(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 1º do art. 35 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010:

"Art. 35. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, ficará em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República e inserida na competência da União.

§ 1º Fica instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

af2011-03123

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 133

que ainda não estavam regulamentadas no ordenamento jurídico da Nação. Chegou o momento de o Brasil aprovar uma legislação como a que a Suécia já possui desde 1949, e outros quase 80 países já adotaram ao longo do tempo.

Na ordem jurídico-administrativa das democracias modernas, a palavra-de-ordem é transparência – menos segredos, mais acesso a processos de decisão e documentos governamentais. Estamos certos de que essa lei será de suma importância para fomentar no País uma cultura de transparência e de controle social da administração pública.

Embora reconhecido o elevado mérito da presente medida legislativa, consideramos necessárias adequações de natureza redacional no texto da proposição.

Em primeiro lugar, propomos nova redação ao inciso III do art. 27 do PLC nº 41, de 2010, de modo a deixar claro que os ocupantes de cargos de hierarquia equivalente aos DAS 101.5 ou superior, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, também têm competência para classificar documentos de grau reservado.

De outra parte, entendemos ser preciso aperfeiçoar a redação do § 1º, do § 4º e do inciso III do art. 35 da proposição de modo a permitir melhor elucidação do intento a que se propõem.

Por fim, para fins de clareza e exatidão, acrescentamos um novo § 2º ao art. 35, renumerando-se os subsequentes.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos de parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, com as seguintes emendas de redação: nº

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 - CCT

(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 132

de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Podem ainda ser incluídos nesse rol o sigilo de justiça, os segredos industriais e as informações pessoais relacionadas à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa.

Como se observa, há uma proteção legítima para todo um elenco de informações, por suas mais diversas razões. E essas continuarão sob embargo no devido prazo estabelecido em lei.

O que não podemos é dar proteção a informações fortuitas, como a licitação sobre compra de um avião executivo para uma empresa do governo, por exemplo, nem pretender esconder da sociedade informação sobre qualquer tipo de violência praticada por agentes públicos ou condutas que impliquem violação de direitos humanos.

Não encontramos no texto do projeto da Lei Geral de Acesso a Informação nenhum artigo, parágrafo ou alínea, nas suas linhas ou entrelinhas, qualquer palavra ou indício de que ela servirá a qualquer tipo de retaliação.

Por derradeiro, cumpre observar que o Brasil está entre os países pioneiros ao incluir o acesso a informação entre os direitos e garantias fundamentais da Constituição. Já era passada a hora de que fossem estabelecidas as regras para que esse direito pudesse ser exercido pelo cidadão e garantido pelo Estado.

Mas para que esse instrumento legal não se transforme em letra morta, é preciso que duas condições sejam atendidas. Em primeiro lugar, é necessário que os detentores das informações as considerem como bens públicos. O que o Estado produz é da sociedade. Além disso, é importante uma ampla publicização do direito que a população tem à informação. Os brasileiros precisam saber que a informação não é um privilégio de alguns poucos, mas sim um direito de todos.

Enfim, podemos dizer que examinamos aqui um projeto de "regulamentação da transparência". Se é verdade que o País já avançou nesse caminho, há ainda um longo percurso a trilhar. Esse projeto constitui, em suma, o instrumento a nortear essa caminhada. O acesso dos cidadãos às informações produzidas pelos poderes públicos era uma das questões centrais

af2011-03123

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fl. 131

41769.10225

A exemplo das leis do direito à informação internacionais, o projeto que examinamos contém cinco elementos centrais, que lhe dá consistência: a garantia ao direito de acesso, inclusive com a delimitação de seu escopo de aplicação; regras sobre divulgação de rotina ou proativa de informações; procedimentos de formulação e processamento de pedidos de informação; um regime de exceções ao direito de acesso e regras que tratam do direito de recurso a qualquer recusa de liberação de informações. Também incorpora um sistema de sanções e proteções, assim como algumas medidas destinadas a facilitar a completa implementação da lei na prática.

É preciso deixar bem claro que a presente Lei de Acesso a Informação não será voltada apenas para o passado, para o acesso a registros que já fazem até mesmo parte da nossa história, mas também para o cidadão saber controlar como estão sendo investidos os recursos do governo de agora em diante.

Também não representa nenhuma ameaça a quem quer que seja. Até porque estabelece que a liberação da informação solicitada passará por critérios mínimos, obedecendo aos três níveis do sistema de classificação de informações.

Esses níveis são o ultrassecreto, o secreto e o reservado. Seus prazos de sigilo são, respectivamente, de 25, 15 e cinco anos. Prazos esses que ainda podem ser renovados uma vez, quando só então a informação será definitivamente tornada pública.

Incluem-se nesse rol as informações que possam por em risco a defesa e a soberania nacionais, os planos e operações estratégicas das Forças Armadas, aquelas que possam prejudicar relações internacionais do País ou que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais.

Dentre outras, há também reserva para divulgar informações que ponham em risco a vida, a segurança ou a saúde de terceiros; que ofereçam elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País, e às que possam prejudicar ou causar risco a projeto de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

São ainda passíveis de embargo informações que possam por em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais e estrangeiras e seus familiares, e também aquelas que comprometam atividade

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 130

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

41769.10225

Nosso País é um dos poucos do mundo cuja Constituição garante a qualquer pessoa acesso a informação detida pelo Estado (art. 5º, XXXIII) e, na outra ponta, obriga os agentes públicos a obedecerem ao princípio da publicidade de seus atos (art. 37, *caput*). Estão previstos, em nossa Carta Magna, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo (art. 37, § 3º, II) e a responsabilidade da administração pública sobre a gestão da documentação governamental, bem como sobre as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (art. 216, § 2º). Observe-se, portanto, que o projeto em exame vem regulamentar não apenas o direito de petição do cidadão, mas também o dever do Estado de informar.

Na avaliação do mérito da proposta, devemos registrar que as medidas propostas são de valor inestimável nos dois sentidos.

Por um lado, a iniciativa incentivará a formação de uma cultura de transparência e de ampliação das informações sobre a utilização dos recursos públicos, possibilitando o controle social da gestão pública e assegurando as condições de efetivação do princípio da publicidade dos atos administrativos. A deficiente transparência de gestão é sempre apontada como um dos principais fatores a induzir práticas reprováveis e favorecer a corrupção por parte de órgãos e empresas do poder público.

De fato, segundo entendemos, a ampliação do acesso à informação dá origem a um fenômeno de autoalimentação. Quanto mais informação estiver disponível para a sociedade, mais crescerá essa demanda, mais competentes serão as contribuições vindas de fora do Estado e mais subsídios terá o governante para decidir. Esse fluxo de informação pode contribuir sobremaneira para a transformação do Estado.

Na outra ponta, irá facilitar o acesso de qualquer cidadão a informações de seu interesse ou de interesse público, gestadas em todas as esferas do Poder Público. A proposição está formulada em conformidade com os parâmetros internacionais e as boas práticas de outros países no campo do acesso a informação. Com efeito, contém uma declaração clara e expressa do direito de acesso, a definição de prazos curtos de resposta a pedidos de informação, bons dispositivos de comunicação, abertura absoluta em relação às informações concernentes à proteção e violação dos direitos humanos, um sistema progressivo de classificação da informação, boas normas de sanção à obstrução de acesso e ampliações importantes na proteção a denunciantes já existentes.

af2011-03123

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 129

41769.10225

publicação da lei para que ela entre em vigor e também para que seja efetivada a sua regulamentação pelo Poder Executivo (arts. 42 e 46), além de determinar caber aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer as correspondentes regras específicas, observadas as normas gerais consignadas na proposição.

O art. 47 revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 (que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal); e os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o presente PLC já foi apreciado e aprovado pela CCJ do ponto de vista da constitucionalidade, é competência regimental desta Comissão examinar o mérito de seu conteúdo, em consonância com o que determina o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Constituição Federal reconhece, no inciso XXXIII do art. 5º, o direito de qualquer cidadão de *receber dos órgãos públicos informações (...) de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

Em que pese a importância desse preceito constitucional, a matéria carece, até hoje, de regulação legislativa. Chega o momento, portanto, de o Congresso Nacional cumprir a determinação constitucional, em homenagem a todo o complexo de princípios que a Constituição nos manda respeitar e fazer respeitar. De outra parte, consolida o compromisso do País com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Registre-se, ainda, que o direito de acesso à informação pública é um direito fundamental, reconhecido pelo regime internacional de direitos humanos, inclusive pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tratado ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, e pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo País em 15 de junho de 2005.

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 128

informações sigilosas. O art. 25 estabelece que o acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei; e prevê que o regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa.

O art. 26 determina que as autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

A quarta seção do Capítulo IV trata dos procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação do sigilo de informações e abrange os arts. 27 a 30. O *caput* do art. 27 estabelece as competências para a classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal.

O art. 28 consigna os elementos que devem estar contidos em decisão sobre a classificação de informação em qualquer grau de sigilo. O art. 29 estipula que a classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. O art. 30 diz que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet informações sobre documentos desclassificados e relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

A quinta seção do Capítulo IV (art. 31) estabelece as diretrizes que deverão ser seguidas no tratamento das informações pessoais, especialmente no que diz respeito à restrição de acesso a informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa.

O Capítulo V trata das responsabilidades dos agentes públicos civis e militares em caso de condutas ilícitas relacionadas com as informações de que trata a proposição (arts. 32 a 34).

Por fim, o Capítulo VI (arts. 35 a 46) estabelece as disposições finais e as transitórias, estabelece o prazo de cento e oitenta dias a contar da

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 127

trata das Disposições Gerais. O art. 21, *caput*, declara que não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais e o parágrafo único diz que as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

O art. 22 preceitua que o disposto na lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

A segunda seção trata da classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo. O art. 23 elenca as informações que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

O art. 24 prevê que a informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. O dispositivo estabelece que os prazos máximos de restrição de acesso a informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II – secreta: 15 (quinze) anos; e III – reservada: 5 (cinco) anos.

Além disso, consigna que as informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato. Estabelece ainda a possibilidade que a ocorrência de determinado evento, antes do transcurso do prazo máximo de classificação, ponha termo final à restrição de acesso, e preceitua que, transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público. Por fim, estatui que a classificação em determinado grau de sigilo deve observar o interesse público da informação, utilizado o critério menos restritivo possível e considerados: I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

A terceira seção dispõe sobre a proteção e o controle de

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Nº 41 de 2010
Fls. 126

pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de cinco dias. O § 3º declara que negado o acesso a informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Nos termos do *caput* do art. 17, a proposição estabelece que no caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

Já o art. 18 consigna que os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

O art. 19 determina que, negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes. Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação.

O mesmo dispositivo também preceitua que os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público. Por fim, o art. 20 determina a aplicação subsidiária, no que couber, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal) ao procedimento de que trata o Capítulo III.

O Capítulo IV dispõe sobre as restrições de acesso a informação e está dividido em quatro Seções. A primeira, composta pelos arts. 21 e 22,

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 125

O Capítulo III do projeto está dividido entre as Seções I, que trata do pedido de acesso, e a Seção II, que cuida dos recursos, em caso de denegação. A Seção I é composta pelos arts. 10 a 14. O art. 10, *caput*, estipula que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

O *caput* do art. 11 prevê que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível concedê-lo, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias, comunicar as razões de fato ou de direito da recusa, e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém. O prazo referido poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Já o § 4º prevê que se não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

O *caput* do art. 12 declara que o serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. O parágrafo único isenta de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A Seção II do Capítulo III estabelece, no *caput* do art. 15, que em caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de dez dias a contar da sua ciência. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

O *caput* do art. 16 estabelece que, negado o acesso a informação por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de cinco dias sobre o ocorrido. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 124

O Capítulo II (arts. 6º a 9º) dispõe sobre o acesso a informações e sua divulgação. O art. 6º determina caber aos órgãos e entidades do poder público uma gestão transparente da informação, bem como sua proteção, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

O *caput* do art. 7º relaciona os direitos compreendidos pelo projeto, entre os quais, *informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades; informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades; informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades; informação pertinente à administração do patrimônio público, bem como utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.*

O § 1º do art. 7º faz a ressalva de que não estão compreendidas as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O § 2º assegura o acesso à parte não sigilosa de documento, por meio de certidão, extrato ou cópia que oculte a parte sob sigilo. O § 3º preceitua que o direito de acesso aos documentos, ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. E o § 4º prevê que a negativa, não fundamentada, de acesso às informações sujeita o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32.

Por seu turno, o *caput* do art. 8º estabelece ser dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

O § 2º determina que os órgãos e entidades públicas deverão divulgar informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*Internet*) que garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso.

Já o art. 9º determina que o serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, deve ser criado em local com condições apropriadas para orientar o público quanto ao acesso a informações.

af2011-03123

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2013
Fls. 123

faz registrar, portanto, que se examina, nesta oportunidade, Substitutivo aprovado pela Comissão Especial constituída na Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n° 219, de 2003, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, e apensados. Registre-se, no entanto, que, por sua abrangência, o Substitutivo tem como matriz o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

O PLC nº 41, de 2010, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A proposição, vazada em quarenta e sete artigos, está dividida em seis Capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º a 5º) define a abrangência do diploma legal, fixa diretrizes e define conceitos básicos.

O art. 1º estabelece estarem subordinados ao regime da lei proposta os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; e as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 2º, *caput*, determina que a lei também se aplica às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

O art. 3º arrola as diretrizes para garantia do acesso a informação pela administração pública. O art. 4º apresenta as principais definições que compõem a iniciativa: *informação, documento, informação sigilosa, informação pessoal, tratamento da informação, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade*. O art. 5º atribui ao Estado o dever de garantir o direito de acesso a informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 122

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **WALTER PINHEIRO**

41769.10225

PARECER Nº 1150, DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, após tramitação na Câmara dos Deputados e exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na origem), ementado à epígrafe.

Após longos anos, foi retomado o debate nacional acerca da elaboração de uma Lei de Acesso a Informação com o envio ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, mas que, por força de precedência de tramitação do Projeto de Lei nº 219, de 2003, a este foi apensado, juntamente com outras proposições. Necessário se

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 121

de suma importância para fomentar no País uma cultura de transparência e de controle social da administração pública.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e reconhecido o elevado mérito da iniciativa, somos de parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma originária daquela Casa Legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 120

de informações, por suas mais diversas razões. E essas continuarão sob embargo no devido prazo estabelecido em lei.

O que não podemos é dar proteção a informações fortuitas, como a licitação sobre compra de um avião executivo para uma empresa do governo, por exemplo, nem pretender esconder da sociedade informação sobre qualquer tipo de violência praticada por agentes públicos ou condutas que impliquem violação de direitos humanos.

Não encontramos no texto do projeto da Lei Geral de Acesso a Informação nenhum artigo, parágrafo ou alínea, nas suas linhas ou entrelinhas, qualquer palavra ou indício de que ela servirá a qualquer tipo de retaliação.

Por derradeiro, cumpre observar que o Brasil está entre os países pioneiros ao incluir o acesso a informação entre os direitos e garantias fundamentais da Constituição. Já era passada a hora de que fossem estabelecidas as regras para que esse direito pudesse ser exercido pelo cidadão e garantido pelo Estado.

Mas para que esse instrumento legal não se transforme em letra morta, é preciso que duas condições sejam atendidas. Em primeiro lugar, é necessário que os detentores das informações as considerem como bens públicos. O que o Estado produz é da sociedade. Além disso, é importante uma ampla publicização do direito que a população tem à informação. Os brasileiros precisam saber que a informação não é um privilégio de alguns poucos, mas sim um direito de todos.

Enfim, podemos dizer que examinamos aqui um projeto de "regulamentação da transparência". Se é verdade que o País já avançou nesse caminho, há ainda um longo percurso a trilhar. Esse projeto constitui, em suma, o instrumento a nortear essa caminhada. O acesso dos cidadãos às informações produzidas pelos poderes públicos era uma das questões centrais que ainda não estavam regulamentadas no ordenamento jurídico da Nação. Chegou o momento de o Brasil aprovar uma legislação como a que a Suécia já possui desde 1949, e outros quase 80 países já adotaram ao longo do tempo.

Na ordem jurídico-administrativa das democracias modernas, a palavra-de-ordem é transparência – menos segredos, mais acesso a processos de decisão e documentos governamentais. Estamos certos de que essa lei será

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 119

destinadas a facilitar a completa implementação da lei na prática.

É preciso deixar bem claro que a presente Lei de Acesso a Informação não será voltada apenas para o passado, para o acesso a registros que já fazem até mesmo parte da nossa história, mas também para o cidadão saber controlar como estão sendo investidos os recursos do governo de agora em diante.

Também não representa nenhuma ameaça a quem quer que seja. Até porque estabelece que a liberação da informação solicitada passará por critérios mínimos, obedecendo aos três níveis do sistema de classificação de informações.

Esses níveis são o ultrassecreto, o secreto e o reservado. Seus prazos de sigilo são, respectivamente, de 25, 15 e cinco anos. Prazos esses que ainda podem ser renovados uma vez, quando só então a informação será definitivamente tornada pública.

Incluem-se nesse rol as informações que possam por em risco a defesa e a soberania nacionais, os planos e operações estratégicas das Forças Armadas, aquelas que possam prejudicar relações internacionais do País ou que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais.

Dentre outras, há também reserva para divulgar informações que ponham em risco a vida, a segurança ou a saúde de terceiros; que ofereçam elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País, e às que possam prejudicar ou causar risco a projeto de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

São ainda passíveis de embargo informações que possam por em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais e estrangeiras e seus familiares, e também aquelas que comprometam atividade de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Podem ainda ser incluídos nesse rol o sigilo de justiça, os segredos industriais e as informações pessoais relacionadas à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa.

Como se observa, há uma proteção legítima para todo um elenco

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 118

41530.19199

apenas o direito de petição do cidadão, mas também o dever do Estado de informar.

Na avaliação do mérito da proposta, devemos registrar que as medidas propostas são de valor inestimável nos dois sentidos.

Por um lado, a iniciativa incentivará a formação de uma cultura de transparência e de ampliação das informações sobre a utilização dos recursos públicos, possibilitando o controle social da gestão pública e assegurando as condições de efetivação do princípio da publicidade dos atos administrativos. A deficiente transparência de gestão é sempre apontada como um dos principais fatores a induzir práticas reprováveis e favorecer a corrupção por parte de órgãos e empresas do poder público.

De fato, segundo entendemos, a ampliação do acesso à informação dá origem a um fenômeno de autoalimentação. Quanto mais informação estiver disponível para a sociedade, mais crescerá essa demanda, mais competentes serão as contribuições vindas de fora do Estado e mais subsídios terá o governante para decidir. Esse fluxo de informação pode contribuir sobremaneira para a transformação do Estado.

Na outra ponta, irá facilitar o acesso de qualquer cidadão a informações de seu interesse ou de interesse público, gestadas em todas as esferas do Poder Público. A proposição está formulada em conformidade com os parâmetros internacionais e as boas práticas de outros países no campo do acesso a informação. Com efeito, contém uma declaração clara e expressa do direito de acesso, a definição de prazos curtos de resposta a pedidos de informação, bons dispositivos de comunicação, abertura absoluta em relação às informações concernentes à proteção e violação dos direitos humanos, um sistema progressivo de classificação da informação, boas normas de sanção à obstrução de acesso e ampliações importantes na proteção a denunciantes já existentes.

A exemplo das leis do direito à informação internacionais, o projeto que examinamos contém cinco elementos centrais, que lhe dá consistência: a garantia ao direito de acesso, inclusive com a delimitação de seu escopo de aplicação; regras sobre divulgação de rotina ou proativa de informações; procedimentos de formulação e processamento de pedidos de informação; um regime de exceções ao direito de acesso e regras que tratam do direito de recurso a qualquer recusa de liberação de informações. Também incorpora um sistema de sanções e proteções, assim como algumas medidas

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 11

Constituição Federal); e os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o presente PLC já foi apreciado e aprovado pela CCJ do ponto de vista da constitucionalidade, é competência regimental desta Comissão examinar o mérito de seu conteúdo, em consonância com o que determina o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Constituição Federal reconhece, no inciso XXXIII do art. 5º, o direito de qualquer cidadão de *receber dos órgãos públicos informações (...) de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

Em que pese a importância desse preceito constitucional, a matéria carece, até hoje, de regulação legislativa. Chega o momento, portanto, de o Congresso Nacional cumprir a determinação constitucional, em homenagem a todo o complexo de princípios que a Constituição nos manda respeitar e fazer respeitar. De outra parte, consolida o compromisso do País com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Registre-se, ainda, que o direito de acesso à informação pública é um direito fundamental, reconhecido pelo regime internacional de direitos humanos, inclusive pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tratado ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, e pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo País em 15 de junho de 2005.

Nosso País é um dos poucos do mundo cuja Constituição garante a qualquer pessoa acesso a informação detida pelo Estado (art. 5º, XXXIII) e, na outra ponta, obriga os agentes públicos a obedecerem ao princípio da publicidade de seus atos (art. 37, *caput*). Estão previstos, em nossa Carta Magna, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo (art. 37, § 3º, II) e a responsabilidade da administração pública sobre a gestão da documentação governamental, bem como sobre as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (art. 216, § 2º). Observe-se, portanto, que o projeto em exame vem regulamentar não

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 116

O art. 26 determina que as autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

A quarta seção do Capítulo IV trata dos procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação do sigilo de informações e abrange os arts. 27 a 30. O *caput* do art. 27 estabelece as competências para a classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal.

O art. 28 consigna os elementos que devem estar contidos em decisão sobre a classificação de informação em qualquer grau de sigilo. O art. 29 estipula que a classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. O art. 30 diz que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet informações sobre documentos desclassificados e relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

A quinta seção do Capítulo IV (art. 31) estabelece as diretrizes que deverão ser seguidas no tratamento das informações pessoais, especialmente no que diz respeito à restrição de acesso a informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa.

O Capítulo V trata das responsabilidades dos agentes públicos civis e militares em caso de condutas ilícitas relacionadas com as informações de que trata a proposição (arts. 32 a 34).

Por fim, o Capítulo VI (arts. 35 a 46) estabelece as disposições finais e as transitórias, estabelece o prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação da lei para que ela entre em vigor e também para que seja efetivada a sua regulamentação pelo Poder Executivo (arts. 42 e 46), além de determinar caber aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer as correspondentes regras específicas, observadas as normas gerais consignadas na proposição.

O art. 47 revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 (que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 115

O art. 22 preceitua que o disposto na lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

A segunda seção trata da classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo. O art. 23 elenca as informações que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

O art. 24 prevê que a informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. O dispositivo estabelece que os prazos máximos de restrição de acesso a informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II – secreta: 15 (quinze) anos; e III – reservada: 5 (cinco) anos.

Além disso, consigna que as informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato. Estabelece ainda a possibilidade que a ocorrência de determinado evento, antes do transcurso do prazo máximo de classificação, ponha termo final à restrição de acesso, e preceitua que, transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público. Por fim, estatui que a classificação em determinado grau de sigilo deve observar o interesse público da informação, utilizado o critério menos restritivo possível e considerados: I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

A terceira seção dispõe sobre a proteção e o controle de informações sigilosas. O art. 25 estabelece que o acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei; e prevê que o regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa.

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 114

Nos termos do *caput* do art. 17, a proposição estabelece que no caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

Já o art. 18 consigna que os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

O art. 19 determina que, negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes. Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação.

O mesmo dispositivo também preceitua que os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público. Por fim, o art. 20 determina a aplicação subsidiária, no que couber, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal) ao procedimento de que trata o Capítulo III.

O Capítulo IV dispõe sobre as restrições de acesso a informação e está dividido em quatro Seções. A primeira, composta pelos arts. 21 e 22, trata das Disposições Gerais. O art. 21, *caput*, declara que não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais e o parágrafo único diz que as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 113

de interesse público.

O *caput* do art. 11 prevê que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível concedê-lo, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias, comunicar as razões de fato ou de direito da recusa, e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém. O prazo referido poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Já o § 4º prevê que se não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

O *caput* do art. 12 declara que o serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. O parágrafo único isenta de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A Seção II do Capítulo III estabelece, no *caput* do art. 15, que em caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de dez dias a contar da sua ciência. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

O *caput* do art. 16 estabelece que, negado o acesso a informação por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de cinco dias sobre o ocorrido. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de cinco dias. O § 3º declara que negado o acesso a informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 112

projeto, entre os quais, *informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades; informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades; informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades; informação pertinente à administração do patrimônio público, bem como utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.*

O § 1º do art. 7º faz a ressalva de que não estão compreendidas as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O § 2º assegura o acesso à parte não sigilosa de documento, por meio de certidão, extrato ou cópia que oculte a parte sob sigilo. O § 3º preceitua que o direito de acesso aos documentos, ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. E o § 4º prevê que a negativa, não fundamentada, de acesso às informações sujeita o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32.

Por seu turno, o *caput* do art. 8º estabelece ser dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

O § 2º determina que os órgãos e entidades públicas deverão divulgar informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*Internet*) que garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso.

Já o art. 9º determina que o serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, deve ser criado em local com condições apropriadas para orientar o público quanto ao acesso a informações.

O Capítulo III do projeto está dividido entre as Seções I, que trata do pedido de acesso, e a Seção II, que cuida dos recursos, em caso de denegação. A Seção I é composta pelos arts. 10 a 14. O art. 10, *caput*, estipula que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 111

O PLC nº 41, de 2010, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A proposição, vazada em quarenta e sete artigos, está dividida em seis Capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º a 5º) define a abrangência do diploma legal, fixa diretrizes e define conceitos básicos.

O art. 1º estabelece estarem subordinados ao regime da lei proposta os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; e as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 2º, *caput*, determina que a lei também se aplica às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

O art. 3º arrola as diretrizes para garantia do acesso a informação pela administração pública. O art. 4º apresenta as principais definições que compõem a iniciativa: *informação, documento, informação sigilosa, informação pessoal, tratamento da informação, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade*. O art. 5º atribui ao Estado o dever de garantir o direito de acesso a informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

O Capítulo II (arts. 6º a 9º) dispõe sobre o acesso a informações e sua divulgação. O art. 6º determina caber aos órgãos e entidades do poder público uma gestão transparente da informação, bem como sua proteção, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

O *caput* do art. 7º relaciona os direitos compreendidos pelo

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 110

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **WALTER PINHEIRO**

41530.19199

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, após tramitação na Câmara dos Deputados e exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na origem), ementado à epígrafe.

Após longos anos, foi retomado o debate nacional acerca da elaboração de uma Lei de Acesso a Informação com o envio ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, mas que, por força de precedência de tramitação do Projeto de Lei nº 219, de 2003, a este foi apensado, juntamente com outras proposições. Necessário se faz registrar, portanto, que se examina, nesta oportunidade, Substitutivo aprovado pela Comissão Especial constituída na Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 219, de 2003, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, e apensados. Registre-se, no entanto, que, por sua abrangência, o Substitutivo tem como matriz o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 109

OF. SF/ 1175 /2010 Em 23 de junho de 2010.

Senhor Senador,

Comunico a Vossa Excelência que foi protocolado na Secretaria-Geral da Mesa requerimento do Senador Eduardo Suplicy, solicitando que o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, seja encaminhado ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (cópia em anexo).

Nesses termos, solicito a Vossa Excelência a remessa do referido Projeto, que tramita nessa Comissão, à Secretaria-Geral da Mesa, para que se possa dar seguimento à tramitação do mencionado requerimento, uma vez que sua leitura somente poderá ocorrer com o processado sobre a mesa, nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Senado Federal:

> "O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário."

À oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Exmo. Sr.
Senador Flexa Ribeiro
Presidente da Comissão de Ciência Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Senado Federal

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 97

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 41 / 2010 NA REUNIÃO DE 19/04/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Eduardo Braga)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B e PRB)	
ÂNGELA PORTELA	**1. DELCÍDIO DO AMARAL**
ANIBAL DINIZ	**2. PAULO PAIM**
WALTER PINHEIRO RELATOR	**3. MAGNO MALTA**
JOÃO RIBEIRO	**4. CRISTOVAM BUARQUE**
PEDRO TAQUES	**5. LÍDICE DA MATA**
RODRIGO ROLLEMBERG	**6. MARCELO CRIVELLA**
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EDUARDO BRAGA	**1. GILVAM BORGES**(Licenciado)
VALDIR RAUPP	**2. LUIZ HENRIQUE**
VITAL DO RÊGO	**3. RICARDO FERRAÇO**
LOBÃO FILHO	**4. RENAN CALHEIROS**
CIRO NOGUEIRA	**5. IVO CASSOL**
EUNÍCIO OLIVEIRA	**6. BENEDITO DE LIRA**
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
CYRO MIRANDA	**1. ALOYSIO NUNES FERREIRA**
FLEXA RIBEIRO	**2. CÍCERO LUCENA**
JOSÉ AGRIPINO	**1. MARIA DO CARMO ALVES**
PTB	
GIM ARGELLO	**1. FERNANDO COLLOR**
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	**1. MARINOR BRITO**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLC n.º 41, de 2010
Fls. 136

PARECER Nº 451, DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2010, que pretende regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Cumpre registrar que a iniciativa em pauta teve origem no Projeto de Lei nº 219, de 2003, apresentado à Câmara pelo Deputado Reginaldo Lopes, ao qual foram apensadas outras proposições, inclusive o Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, da iniciativa do Poder Executivo, dando origem a substitutivo que foi aprovado naquela Casa.

A proposição é composta por quarenta e sete artigos distribuídos em seis capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º a 5º) trata das disposições gerais do projeto

CDH - SF
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 137

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Filinto Müller, Gabinete 1 - 70165-900 - Brasília-DF
Tels.: (61) 3303-6285/6289 - Fax: (61) 3303-6293 - humberto.costa@senador.gov.br

delimita sua abrangência, fixa diretrizes e define conceitos básicos. Em suma, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

O Capítulo II (arts. 6º a 9º) dispõe sobre acesso as informações por parte dos interessados e a sua divulgação pelo Poder Público.

O Capítulo III versa sobre os procedimentos a serem adotados para que a informação seja acessada. A Seção I (arts. 10 a 14) trata do pedido de acesso e a Seção II, do processamento dos recursos em caso de indeferimento do pedido (arts. 15 a 20).

Por seu turno, o Capítulo IV dispõe sobre as restrições de acesso a informação. A Seção I (arts. 21 e 22) estabelece as disposições gerais; a Seção II (arts. 23 e 24) classifica a informação quanto aos graus de sigilo e respectivos prazos de segredo; a Seção III (arts. 25 e 26) trata da proteção e do controle das informações classificadas como sigilosas; a Seção IV (arts. 27 a 30) define os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação da informação; e a Seção V (art. 31) estatui o tratamento a ser dado às informações pessoais.

O Capítulo V trata das responsabilidades dos agentes públicos civis e militares em caso de condutas ilícitas relacionadas com as informações de que trata a proposição (arts. 32 a 34).

Por fim, o Capítulo VI (arts. 35 a 42) institui a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, incumbida de decidir sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e cria, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

Além disso, determina a designação de órgão da administração pública federal que deverá ser responsável: (a) pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso a informação; (b) pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública; (c) pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, e (d) pelo encaminhamento ao Congresso

CDH - SF
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 138

Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação da Lei que se vier a aprovar.

Os arts. 43 e 44 tratam da responsabilidade dos servidores públicos no que concerne à comunicação a superiores de irregularidades constatadas no âmbito da administração pública.

O art. 45 prevê xcomo competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o estabelecimento das correspondentes regras específicas, observadas as normas gerais consignadas na proposição.

O art. 46 estabelece o prazo de 180 dias para entrada em vigor da norma.

Finalmente, o art. 47 revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, que *regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal*; e os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.*

O PLC nº 41, de 2010, foi analisado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), após deliberação da CDH.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre proposições que versem sobre a garantia e a promoção dos direitos humanos. Por essa razão, é pertinente a apreciação do PLC nº 41, de 2010, no âmbito deste colegiado.

CDH - SF
PLC Nº 41 de 2011
Fls. 139

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Filinto Müller, Gabinete 1 - 70165-900 - Brasília-DF
Tels.: (61) 3303-6285/6289 - Fax: (61) 3303-6293 - humberto.costa@senador.gov.br

O Estado republicano moderno assenta-se sobre o princípio da existência de mecanismos de controle entre os Poderes e aquele exercido pela sociedade civil sobre a gestão do Estado. E o pressuposto básico para o eficaz funcionamento desse modelo institucional é a informação: nenhum controle, nenhum acompanhamento pode se dar na ausência da informação.

Não foi outro o entendimento do legislador de 1988 ao inscrever na Constituição Federal o direito do cidadão de ter acesso a informação detida pelo Estado, bem como a obrigação deste último, pelo princípio da publicidade, de divulgar as informações sobre seus atos de gestão. Ressalvadas aquelas que envolvem segurança de Estado e as que violam a vida privada dos cidadãos, todos as demais informações públicas devem ser disponibilizadas, por força constitucional.

Com efeito, o inciso XXXIII do art 5º determina:

> *Art. 5º* .....
> .....
>
> *XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

Já o art. 37, assim estabelece:

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ...[...]*

E remete a lei federal a regulamentação desse princípio:

> *Art. 37* .....
>
> *[...]*
>
> *§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*
>
> .....

CDH - SF
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 140

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5 °, X e XXXIII;

Em que pesem essas determinações constitucionais, o Brasil ainda não tem uma legislação específica que regulamente o direito constitucional de acesso a informações públicas. É verdade que alguns diplomas esparsos tratam da questão, como as Leis nºs 8.159, de 1991, que versa sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e 11.111, de 2005, que determina o prazo improrrogável de quinze dias para a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações requeridas aos órgãos públicos.

No entanto, o fato de um direito estar contemplado em diversos diplomas legais lhe retira força de cumprimento, principalmente quando cria deveres para a administração pública. A lei específica, ao contrário, fortalece a garantia do direito ao criar regras, disciplinas, prazos de cumprimento e penalidades.

De fato, mencionar direitos e deveres constitucionais não é suficiente para induzir os agentes do Estado a serem mais transparentes. Seu convencimento depende da adoção de políticas específicas voltadas para a abertura de informações, o que inclui treinamento, aparelhamento técnico e reorganização administrativa.

A introdução de uma lei que permita e regulamente o acesso a informações sobre as ações governamentais é um avanço importante no campo do desenvolvimento da cidadania, uma vez que democratizar a informação é indispensável para a consolidação das práticas democráticas na sociedade.

O jurista Gomes Canotilho entende o direito a informação como compreensivo de três espécies: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. Pode-se entender direito a informação, portanto, como um leque amplo de princípios legais que visam a assegurar que qualquer pessoa ou organização tenha a acesso a dados sobre si mesma que

CDH - SF
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 141

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Filinto Müller, Gabinete 1 - 70165-900 - Brasília-DF
Tels.: (61) 3303-6285/6289 - Fax: (61) 3303-6293 - humberto.costa@senador.gov.br

tenham sido coletados e armazenados em banco de dados governamentais e privados, bem como o acesso a quaisquer informações sobre o próprio governo, a administração pública e o País.

Especificamente do ponto de vista dos Direitos Humanos, área temática afeta à CDH, é importante mencionar que há um consenso crescente em âmbito internacional de que o acesso a informação constitui direito humano fundamental. De fato, vários organismos internacionais responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos já reconhecem o direito fundamental de acesso a informação de posse de órgãos públicos, bem como a necessidade de legislação efetiva que assegure esse direito na prática. Mencionem-se as Nações Unidas, organismos regionais de direitos humanos e mecanismos no âmbito da Organização dos Estados Americanos, do Conselho da Europa e da União Africana.

Mais especificamente, a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Reconhecidos Universalmente dispõe especificamente sobre o acesso a informação sobre direitos humanos em seu art. 6º:

> Todos têm o direito, individualmente e em associação:
>
> a) De saber, buscar, obter, receber e deter informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, inclusive o acesso a informação relativa ao modo como esses direitos e liberdades são efetivados nos sistemas legislativos, judiciários e administrativos nacionais;
>
> b) Conforme o disposto nos instrumentos sobre direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, de publicar, transmitir ou divulgar livremente informações e conhecimentos sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais[ ]

Com a aprovação do presente diploma legal, o Brasil se insere n

CDH - SF
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 142

rol dos países que reconhecem que o livre fluxo de informações é condição para a democracia plena e fundamental para o efetivo respeito aos direitos humanos. Por essas razões, entendemos que a presente proposição merece a melhor acolhida desta Comissão. A partir de sua aprovação, a tão celebrada frase do Juiz Hugo Black, da Corte Suprema dos Estados Unidos, segundo a qual "a luz do sol é o mais poderoso detergente", passa a encontrar eco também no Brasil.

Conquanto reconhecido o mérito da presente medida legislativa, entendemos que ela necessita de algumas alterações de natureza redacional. Em vez, porém, de propor, neste relatório, alterações ao texto original, concluímos, pela coincidência com nossas preocupações, pela aprovação do projeto com a incorporação das emendas aprovadas na CCT.

Em nosso entendimento, os aperfeiçoamentos propostos pelo nobre Relator naquela Comissão, Senador Walter Pinheiro, constituem contribuições pertinentes e adequadas aos propósitos do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, somos de parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, com a incorporação das emendas aprovadas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática desta Casa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CDH - SF
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 143

af2011-03124

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/04/2011, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	SEN. EDUARDO BRAGA
RELATOR:	

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	**1. ANGELA PORTELA**
MARTA SUPLICY	**2. GLEISI HOFFMANN**
PAULO PAIM	**3. HUMBERTO COSTA** RELATOR
WELLINGTON DIAS	**4. JOÃO PEDRO**
MAGNO MALTA	**5. VICENTINHO ALVES**
CRISTAVAM BUARQUE	**6. JOÃO DURVAL**
VAGO	**7. LÍDICE DA MATA**

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

PEDRO SIMON	**1. GILVAM BORGES**
VAGO	**2. EUNÍCIO OLIVEIRA**
GARIBALDI ALVES	**3. RICARDO FERRAÇO**
JOÃO ALBERTO SOUZA	**4. WILSON SANTIAGO**
SÉRGIO PETECÃO	**5. EDUARDO AMORIM**
PAULO DAVIM	**6. VAGO**

BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)

VAGO	**1. VAGO**
VAGO	**2. CYRO MIRANDA**
DEMÓSTENES TORRES	**3. JOSÉ AGRIPINO**

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	**1. VAGO**
VAGO	**2. VAGO**

PSOL

MARINOR BRITO	**1. RANDOLFE RODRIGUES**



47130.68463

PARECER Nº , DE 2011 - CRE

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FERNANDO COLLOR**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2010, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), visa a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como a alterar a Lei nº 8.112, de 1990, revogar a Lei nº 11.111, de 2005, e revogar dispositivos da Lei nº 8.159, de 1991.

Trata-se de substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 219, de 2003, do Deputado Reginaldo Lopes, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, remetido ao Congresso pelo Executivo Federal. Embora o projeto de iniciativa parlamentar tivesse precedência regimental, o substitutivo, em grande parte, incorporou as contribuições da proposição oriunda do Poder Executivo.

O objetivo da proposição é o de estabelecer os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a garantir o acesso de qualquer cidadão ou entidade às informações e documentos públicos dos diversos órgãos integrantes da administração direta e indireta.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 2010 145

Depois de aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada por três nas comissões permanentes do Senado Federal – de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Legislação Participativa (CDH); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A matéria foi enviada, posteriormente, ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) desta Casa, onde não recebeu emendas.

Nas três comissões permanentes do Senado por onde já tramitou, o Projeto recebeu emendas apenas na CCT, todas de redação. A Emenda nº 1-CCT dá nova redação ao inciso III do art. 27, dispondo: *no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.*

Já a Emenda nº 2-CCT altera o § 1º do art. 35 do Projeto, propondo o seguinte texto: *A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída pela presente Lei, decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para...* (NR).

A Emenda nº 3-CCT dá nova redação ao inciso III do art. 35 do Projeto, e acrescenta um novo § 2º ao dispositivo, renumerando-se os subsequentes, *para prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24* e *dispor que o prazo referido no inciso III fica limitado a uma única renovação.*

Por último, a Emenda nº 4-CCT altera o § 4º do art. 35, que passa a vigorar com a seguinte redação: *Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de dois anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.* Apenas insere o mandato de dois anos, previsto no art. 39, neste art. 35.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 146

Aprovado requerimento para tramitação em regime de urgência, o Projeto foi remetido diretamente ao Plenário, sendo necessária, ainda, a apresentação do parecer da CRE, o que está sendo realizado nesta oportunidade.

II – ANÁLISE

A fim de facilitar a exposição e a compreensão do parecer, antecipamos que, na conclusão, apresentaremos Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010.

Por isso, ainda como informação preliminar, esclarecemos que as emendas aprovadas pela CCT resultarão prejudicadas, nos termos regimentais. Não obstante, as ideias ali dispostas foram incorporadas ao texto alternativo.

O Substitutivo por nós proposto tem como objetivo, aprimorar diversos aspectos do Projeto em apreço, sempre com a preocupação de salvaguardar informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado brasileiros, sem prejudicar direitos e garantias fundamentais. Buscamos, ainda, no Substitutivo, aproximar-nos do texto do Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, de autoria do Poder Executivo, pois entendemos que o mesmo encontra-se mais de acordo com a doutrina e com as tendências mais modernas dos regulamentos de sigilo de informações.

Naturalmente, em muitos aspectos as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados foram incorporadas em nosso Substitutivo, por exemplo, aquelas relativas à proteção aos direitos humanos e os ajustes na construção lógica dos artigos. As observações que se seguem dizem respeito a alterações gerais e pontuais realizadas no PLC nº 41, de 2010.

Em que pese o inquestionável mérito da iniciativa de lei, dentro do mais alto espírito de transparência pública típica das principais democracias do mundo, consideramos relevante, prudente e mais do que necessária a adaptação de seu conteúdo, de modo a preservar, acima de tudo, a segurança da sociedade e do Estado brasileiro, instituição esta de natureza permanente e sempre acima da transitoriedade e dos interesses específicos de qualquer governo. Trata-se, assim, de interesses nacionais que não cessam ao longo do tempo. É questão de Estado que não pode ser deliberada pelo Parlamento brasileiro sem uma análise acurada, mais bem discriminada e com espírito de responsabilidade pública, sob pena de cometermos um equívoco histórico e irreversível para a segurança da sociedade e a imagem do País.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 147

Em qualquer norma legal, impõe-se a distinção entre questões de Estado, que caracterizam as relações internacionais, e temas vinculados aos direitos e garantias fundamentais. Mesmo nos Estados Unidos da América, onde foi aprovada lei equivalente – *Information Act* – ainda existem restrições de toda a ordem que impedem ou dificultam o acesso a informações sigilosas que possam afetar interesses vitais daquele país. Diversas nações da América Latina aprovaram também leis de acesso, como a Colômbia, o Chile, o Peru, o Uruguai e o Equador. Já Argentina e Bolívia possuem regulamentos de acesso, mas não leis específicas. Em nenhum dos casos há abertura total de acesso a informações.

A título de exemplo, cabe lembrar que a desclassificação automática e a impossibilidade de renovação dos prazos para se manter informação sigilosa, podem colocar em risco a salvaguarda de: (1) conhecimentos tecnológicos sensíveis obtidos por conta de pesquisas desenvolvidas no próprio país que ainda possuem considerável valor comercial e estratégico como, por exemplo, na área espacial e nuclear; (2) planos estratégicos e negociações diplomáticas que, mesmo se divulgados após vários anos, possam afetar relações internacionais do País; (3) vulnerabilidades estratégicas do País; e (4) demais segredos de Estado que, por sua relevância, não podem ser divulgados.

Acrescente-se a isso, o fato de o Brasil ainda carecer de legislação mais profunda, controle mais efetivo e definição mais clara de atribuições relacionadas às atividades de inteligência, hoje exercidas desarticuladamente por diversos órgãos federais e estaduais, sem uma autêntica e bem definida política nacional. O produto dessas atividades – em conjunto com o conhecimento tecnológico, de defesa e o produzido pela diplomacia – constitui a fonte principal das informações e dos documentos sigilosos do Estado.

Como primeiras alterações, propomos, no inciso II no art. 3°, a supressão do termo "independentemente de solicitações". Ora, o princípio da publicidade já estabelece a necessidade de publicação dos atos administrativos. No que concerne às informações de interesse público, a própria Constituição já estabelece, em seu art. 5°, inciso XXXIII, *que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade*. Claro que essas informações têm que ser solicitadas, sob pena de se fazer com que a Administração venha a despender grandes recursos materiais, pessoais e temporais na divulgação de todas as informações que possam ser consideradas de interesse público, prejudicando sua eficiência e eficácia e sobrecarregando a atividade administrativa. Sob essa mesma perspectiva, alteramos o *caput* do art. 8° do Projeto (renumerado como art. 7° na nova redação que propomos), inserindo

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 148

um texto mais claro e objetivo, suprimindo também o § 4°.

No art. 7° do Projeto (art. 6° do Substitutivo), suprimimos os parágrafos 4°, 5° e 6°, pois entendemos que seu conteúdo deve ser objeto de norma infralegal e específica de cada órgão que lide com o assunto. Esse parece ser o entendimento do Poder Executivo, uma vez que não havia previsão dos referidos parágrafos no texto do PL n° 5.228, de 2009.

Preocupou-nos, no projeto como nos foi apresentado, o excesso em se tornar públicas informações cuja natureza seja eminentemente sigilosa em qualquer nação do globo. Destacamos aqui aquelas oriundas de comunicação entre a chancelaria e as missões diplomáticas, as produzidas no âmbito da Defesa e das Forças Armadas (como os planos militares e a doutrina de emprego das Forças), os dados sensíveis na área de pesquisa tecnológica de ponta e o conhecimento produzido pelos serviços secretos. A divulgação de informações com esse teor constituiria verdadeira oficialização do *Wikileaks*, que tantos desconfortos gerou entre as maiores democracias do planeta.

Assim, buscamos aperfeiçoar o art. 8°, § 2°, do Projeto (renumerado como art. 7° na nova redação que propomos) e o art. 10, § 2° (renumerado como art. 9°), retirando a obrigatoriedade de divulgação de informações na rede mundial de computadores (*internet*), transformado-a em possibilidade. Trata-se, repetimos, de medida de cautela em função da natureza e do conteúdo de determinados documentos públicos, que não devem ser expostos aleatória e indiscriminadamente, ou mesmo além das fronteiras nacionais. Uma disposição legal determinando expressamente a divulgação dos documentos na rede mundial de computadores comprometeria a discricionariedade do agente público ao lidar com informações que considere sigilosas. Vale lembrar que ao agente público só lhe é permitido fazer o que estiver expressamente previsto em lei, dentro do princípio administrativo da vinculação. No Direito Privado ocorre o inverso, em que se pode tudo que não contrarie a lei. Nessa linha de argumentação, acompanhamos o texto do PL n° 5.228, de 2009, e suprimimos os incisos II, III e IV do § 3° do art. 8° do PLC n° 41, de 2010, renumerando os demais.

Ainda no que concerne a aspectos gerais das alterações propostas no Substitutivo, conduzimos modificações no art. 4° do Projeto. Buscamos resgatar o conceito original de informação (art. 4°, I) que no âmbito da literatura das atividades de inteligência constitui um dado trabalhado, um produto final, para o qual não cabe qualquer suposição quanto ao seu processamento – retiramos, assim, a associação de informação a dados não processados. Tampouco informação sigilosa é aquela "temporariamente" submetida à restrição de acesso

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 149

público, como consta do inciso III do art. 4°. Há informações que assim o devem permanecer permanentemente. A supressão do termo "temporariamente" permite considerações sobre alguns aspectos gerais dos dados sigilosos, especialmente a sua manutenção como classificados.

De fato, há informações que, devido a sua peculiar natureza, devem ser mantidas classificadas permanentemente. Há de se ressaltar que nem mesmo as mais tradicionais e liberais democracias do mundo, como a Grã-Bretanha e os Estados Unidos da América, permitem a completa divulgação da totalidade dos documentos públicos, principalmente daqueles relacionados à segurança do Estado e da sociedade. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5°, inciso XXXIII – e que serve inclusive como fundamento para a iniciativa do PLC n° 41, de 2010 –, ressalva textualmente da divulgação as *informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*. Observe-se que se trata de dispositivo constante das chamadas cláusulas pétreas, imodificável, portanto, ainda mais por meio de um projeto de lei ordinária. A vontade do constituinte originário era, sem dúvida, de garantir ao cidadão o direito inalienável de acesso a informações públicas, ressalvando-se, entretanto, o sigilo daquelas que pudessem pôr em risco os mais altos interesses nacionais.

Outras alterações no art. 4° dizem respeito a mudanças de redação, de forma a tornar o texto mais claro e objetivo, indo ao encontro da boa doutrina de salvaguarda de assuntos sigilosos. O mesmo foi feito com os arts. 6°, 8°, 10 (renumerados no Substitutivo como art. 5°, 7° e 9°, respectivamente).

Feitos esses esclarecimentos terminológicos e doutrinários, voltamos ao art. 3°. Ali suprimimos o inciso V, uma vez que não há clareza no significado do "desenvolvimento do controle social da Administração Pública". O que viria a ser esse controle? Como ele é exercido? A lei não elucida o aspecto e, portanto, achamos por bem evitar a confusão terminológica e abstração normativa. Evitamos, ainda, repetições de mandamentos que já constam na legislação brasileira ou na própria Constituição Federal, como é o caso do art. 5° do projeto, relativo ao direito de acesso à informação. Retiramos o referido art. 5° do texto, renumerando os demais.

Quanto ao art. 10 (renumerado como art. 9° no Substitutivo), além das alterações já citadas, suprimimos o § 3°, que veda "quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público". Ora, todo ato deve ser motivado, inclusive para que se dê garantia à Administração de que esta não despenderá recursos públicos para atender a um pedido sem fundamentação. Trata-se de medida para garantir a probidade

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 150

administrativa, bem como o emprego adequado dos recursos públicos. Uma vez que o texto do PL nº 5.228, de 2009, pareceu-nos mais claro e preciso, reproduzimos o texto daquele projeto, substituindo o que havia sido emendado pelo PLC nº 41, de 2010. Portanto, o texto de nosso Substitutivo está de acordo com o proposto pelo Poder Executivo.

No que concerne aos procedimentos de acesso a informação, ajustamos o art. 16 do Projeto (renumerado como art. 15 no Substitutivo), suprimimos do § 3º a atribuição recursal da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (atribuição esta não prevista no artigo correlato do texto encaminhado pelo Poder Executivo) e reescrevemos o referido parágrafo, para estabelecer que, *no caso de o acesso à informação ter sido negado por órgãos ou entidades pertencentes às Forças Armadas, caberá ao Ministro de Estado da Defesa rever, em última instância, as decisões tomadas pelos Comandantes das Forças Singulares*. Entendemos que, no caso específico das Forças Armadas, a previsão do recurso à Controladoria-Geral da União (CGU) poderá constituir eventual vulnerabilidade das matérias relacionadas à Segurança Nacional e, ainda, ao emprego do Poder Militar em seus aspectos político, estratégico e operacional. De fato, as peculiaridades dos assuntos de natureza militar impõem que as análises dos recursos sejam feitas pelo Ministro da Defesa, que tem a competência e os instrumentos adequados para dispor sobre a matéria.

Ainda no que concerne aos recursos previsto no Projeto, após analisarmos a proposta do Poder Executivo, consubstanciada no PL nº 5.228, de 2009, entendemos que a melhor redação do art. 17 do PLC nº 41, de 2010, seria aquela do art. 14 do PL nº 5.228, de 2009. Procedemos, então, ao referido ajuste, recuperando no art. 16 do Substitutivo a idéia original do Poder Executivo. Com o mesmo objetivo de acompanhar o texto original do Poder Executivo, suprimimos os arts. 17, 18 e 19 do PLC nº 41, de 2010, pois entendemos que é em legislação infralegal que se deve tratar dos assuntos dos citados artigos.

Aprimoramos, também, o texto do art. 21 (renumerado como art. 18 no Substitutivo), segundo o qual *não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais*, acrescentado a ressalva prevista no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, concernente àquelas *informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*. Trata-se de ajuste de redação e adequação do texto a dispositivo pétreo da Lei Maior.

Alteração por nós proposta que consideramos ser merecedora da máxima atenção é no sentido de se manter no texto legal o grau de sigilo

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 151

confidencial. Tradicionalmente, os documentos sigilosos produzidos no Brasil podem ser classificados em quatro graus: reservado, confidencial, secreto e ultrassecreto. O PLC nº 41, de 2010, em seu art. 24, havia simplesmente excluído o grau confidencial. Ora, percebemos logo em uma primeira análise os problemas que daí adviriam, tanto no campo doméstico quanto no que concerne às relações internacionais do Brasil.

Do ponto de vista procedimental interno, a eliminação do grau de sigilo confidencial provocaria grande confusão relacionada à reclassificação dos documentos já existentes. Ora, a maioria dos documentos classificados o é como confidencial. Sob uma perspectiva prática, teríamos um verdadeiro caos instalado para o tratamento dos atuais documentos confidenciais. Seriam reclassificados como reservados ou como secretos? Quem os reclassificaria? E o dispêndio de tempo, recursos materiais e pessoais para revisar todos esses documentos? Ademais, a mudança na lei exigiria também complexa revisão doutrinária em distintos níveis, que muito prejudicaria as atividades dos diversos órgãos que trabalham com material classificado. A manutenção do caráter confidencial de determinados documentos e informações tem por objetivo, além disso, dar maior flexibilidade ao agente público na classificação e evitar problemas com aqueles existentes.

Se internamente haveria problemas operacionais e doutrinários, no plano internacional o Brasil correria o risco de ser responsabilizado por descumprir acordos celebrados sobre salvaguarda de assuntos sigilosos. Afinal, há acordos e tratados internacionais em que consta essa classificação e cuja alteração demandaria novas tratativas com os respectivos Estados, podendo, inclusive, haver responsabilização do Estado brasileiro no plano internacional.

Assim, inserimos no art. 24 do Projeto (renumerado como art. 21 no Substitutivo) o grau de sigilo confidencial, atribuindo-lhe o prazo de 10 anos de classificação sigilosa.

Na linha das iniciativas que coadunam com a preocupação de preservação dos interesses nacionais, e de defesa do Estado e da sociedade, alteramos o art. 24 do Projeto para resgatar a possibilidade de que determinados documentos com informações sigilosas – sobretudo as de caráter ultrassecreto, ou cuja divulgação ameace a segurança nacional – tenham seu sigilo prorrogado por mais de uma vez. Afinal, seja no campo das Relações Exteriores, seja sob a égide da Defesa Nacional, documentos são produzidos com o objetivo de informar os tomadores de decisão do mais alto nível incorporando informações sensíveis e cuja divulgação, ainda que décadas depois de geradas, pode acarretar desconforto

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 152

diplomático perante atuais parceiros e prejuízos aos interesses nacionais.

Inserimos, portanto, novo § 2° ao art. 24 (renumerado como art. 21 no Substitutivo) para que os prazos de classificação *possam ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para os quais não haverá limite de prorrogação* (nos termos do art. 5°, inciso XXXIII, da Lei Maior). Ainda que décadas, séculos passem, há atos dos Estados que devem permanecer sob a égide do sigilo, pois o tempo dos Estados não é o tempo dos homens.

Mudança pontual que fizemos foi, ainda, no art. 24, § 2°, do Projeto (renumerado como art. 21, § 3°, do Substitutivo), a atribuição da classificação "secretas" às informações referentes ao Presidente da República. Dessa maneira, deixa de haver a necessidade da desclassificação apenas ao término do mandato presidencial, já que o prazo de divulgação das informações secretas é de 15 anos, ou seja, extrapolando-se o mandato do Presidente da República, mesmo que reeleito.

A nosso ver, controverso é o disposto no § 4° do art. 24 do Projeto, segundo o qual *transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público*. Ora, ao menos no que concerne aos documentos de maior grau de sigilo, estes não podem ser automaticamente desclassificados. Alteramos o parágrafo (art. 21, § 5° do Substitutivo), de modo que *transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5° XXXIII)*.

Na parte em que o Projeto trata dos procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação, percebemos alguns equívocos no que concerne à lógica da classificação das informações e às pessoas competentes para classificar. No art. 27 do Projeto (renumerado como art. 24 no Substitutivo), a classificação de um documento é atribuída eminentemente em virtude do nível hierárquico de quem a classifica. Ora, decisivo na classificação é o conteúdo da informação e não o nível hierárquico do responsável pela classificação. Para sanear essa situação, inserimos no art. 24 (renumerado como art. 21 no Substitutivo) parágrafos em que são dadas orientações gerais para que se possa classificar documentos nos distintos graus de acordo com o conteúdo da informação neles contida. Esse rol, entretanto, não é exaustivo.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 153

A atribuição do grau de sigilo, portanto, decorre do conteúdo da informação mais que da condição de seu classificador. De acordo com o disposto na proposição, o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), o do Departamento de Polícia Federal (DPF) ou Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB), entre outros, não teriam competência para classificar um documento como ultrassecreto, ao passo que titulares de secretarias da Presidência da República a teriam. Nesse sentido, questiona-se mesmo se aquelas autoridades poderiam ter acesso a documentos ultrassecretos nos termos do Projeto.

Claro que é importante que conste na lei quem tem competência para classificar um documento. Buscamos preservar a vontade do proponente da matéria, realizando, porém, alguns ajustes ao art. 27 (renumerado como art. 24 no Substitutivo), como a ampliação do rol dos que podem classificar no grau ultrassecreto e a disposição sobre o critério da natureza da matéria classificada. No caso das autoridades competentes para classificar como ultrassecreto, além das autoridades referidas na versão inicial, acrescentamos o Chefe do Estado-Maior Conjunto da Defesa (que tem o mesmo *status* dos Comandantes das Forças singulares) e os titulares dos órgãos da Administração Pública que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN). Se não o fizéssemos, o Diretor-Geral da ABIN, órgão central do SISBIN, não teria competência para classificar os documentos no mais alto grau, tampouco o teriam seus congêneres de outros órgãos da comunidade de inteligência, o que beiraria o absurdo. Nos inciso II e III do mesmo art. 27 (art. 24 do Substitutivo), ajustamos o texto para que fique mais claro quem pode classificar documentos nas categorias secreto, confidencial e reservado.

Ainda neste art. 27 (art. 24, no Substitutivo), suprimimos o § 3°, que dispunha que *a autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento*. Ora, com a manutenção do texto ter-se-ia uma inversão hierárquica na estrutura da Administração Pública, subordinando as mais altas autoridades da República à Comissão Mista de Reavaliação de Informações. Imagine-se, por exemplo, o Presidente da República tendo que, ao classificar um documento, submeter sua decisão a seus subordinados por ele designados para a Comissão! Incabível o § 3°, portanto!

O art. 30 do Projeto (art. 27, no Substitutivo) foi alterado de maneira a se evitar o comprometimento do próprio sigilo que se pretende proteger (art. 30, II, do Projeto). Assim, optamos por reescrever o artigo, para que a publicação dos

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 154

documentos sigilosos seja feita no Diário Oficial da União (DOU), e não em "sítio da internet". A medida proporcionará maior clareza, confiabilidade, igual publicidade, menor possibilidade de exposição dos órgãos detentores de informações sigilosas e de ações de *hackers*, além de se tratar o DOU do veículo de comunicação que contém as informações oficias e autênticas. Além disso, suprimimos o inciso II, segundo o qual deveria ser publicado *rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura*. Se isso fosse feito, poder-se-ia comprometer a segurança do Estado e da sociedade, uma vez que se indicaria de forma explícita quais são as tendências e os interesses brasileiros no campo da reunião da informação. Derradeiro ajuste foi aproximar o texto desse artigo ao do art. 25 do PL nº 5.228, de 2009, acolhendo, assim, a percepção do Poder Executivo sobre o tema.

No que concerne às informações pessoais e àquelas destinadas à defesa dos direitos humanos (arts. 31 e seguintes), acompanhamos as alterações propostas pela Câmara dos Deputados por meio do PLC nº 41, de 2010. Concordamos com os Senhores Deputados e com a Presidenta da República no sentido de que não se pode tergiversar quando o assunto é proteção aos direitos e garantias fundamentais. Assim, mantivemos o disposto no PLC nº 41, de 2010, sobre o tema e sobre as responsabilidades dos que infringirem a lei proposta.

Nas disposições finais e transitórias, chamaram nossa atenção os dispositivos referentes à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída para acompanhar a classificação das informações sigilosas. Aprimoramos o texto do art. 35 do Projeto (art. 32, no Substitutivo), primeiramente, instituindo a Comissão no âmbito da Presidência da República, sob a coordenação do Senhor Vice-Presidente da República. Entendemos que Sua Excelência é, depois do Supremo Mandatário, a autoridade mais legítima para estar à frente de Comissão tão importante para os interesses do Estado e que reúna Ministros e demais autoridades da República.

O texto original não é claro no que concerne à composição da Comissão, o que não é aceitável pela boa técnica legislativa. Assim, elencamos os membros natos do Colegiado (incisos I a VIII do novo art. 32) e os representantes indicados pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Publico. No caso dos referidos representantes, foi-lhes atribuído mandato com possibilidade de recondução, para se garantir maior segurança para os trabalhos da Comissão. Inserimos, ainda, a possibilidade de o Presidente da República designar membros *ad hoc* para as reuniões da Comissão, quando o julgar conveniente.

No que concerne às competências da Comissão, ajustamos o texto

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 155

para adequá-lo a um princípio básico de salvaguarda de assuntos sigilosos: só quem pode reclassificar ou desclassificar uma informação ou documento sigilosos é aquele que o classificou ou autoridade hierarquicamente superior. A hipótese de a Comissão ter competência para rever a classificação de informações ultrassecretas (ou prorrogá-la) vai de encontro não só a esse princípio fundamental, mas também ao da hierarquia na Administração Pública. Veja-se, por exemplo, que um documento extremamente sensível para ser classificado como ultrassecreto pelo então Senhor Presidente da República, Juscelino Kubitschek, somente poderia ser desclassificado por Sua Excelência ou um sucessor seu, jamais por um grupo hierarquicamente inferior. Daí entendermos que a principal tarefa da Comissão deve ser avaliar as informações classificadas e *propor* sua reclassificação, desclassificação ou prorrogação do prazo de sigilo à autoridade competente para fazê-lo. Seu caráter deve ser consultivo, jamais decisório.

Inaceitável a desclassificação automática das informações na forma do § 3° original, pois a segurança acabaria comprometida. Preferimos suprimir o referido parágrafo, deixando para o Regulamento da Lei tratar do assunto. Estamos, dessa maneira, salvaguardando o Estado de eventual desclassificação de documentos sensíveis por decurso de prazo, caso a Comissão de Reavaliação não possa cumprir suas atribuições no prazo fixado na lei. Da mesma forma, evitamos o risco do automatismo da desclassificação dos documentos, suprimindo o § 4° do art. 39 do Projeto (art. 36 do Substitutivo).

Suprimimos o art. 41 do PLC n° 41, de 2010, que havia sido inserido pela Câmara dos Deputados, pois entendemos que ali se estaria dando atribuições e estabelecendo obrigações ao Poder Executivo, o que, salvo melhor juízo, fere o princípio da separação dos Poderes. Nessa mesma linha, entendemos como inconstitucional o art. 45 do Projeto, pois cria-se, em lei federal, obrigação, em termos administrativos, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal. Isso, a nosso ver, pode ir de encontro ao princípio federativo. Também retiramos o referido artigo, lembrando que nenhum dos dois constava do PL n° 5.228, de 2009.

No art. 44 do Projeto (art. 40 do Substitutivo), que, por sua vez, altera o altera o art. 126-A da Lei n° 8.112, de 1990, acrescentamos a expressão *fundamentada e idônea* ao texto alterado. Com isso, entendemos que se terá maior substância na denúncia e mais segurança para o servidor público nos casos de responsabilização civil, penal ou administrativa, por dar ciência da prática de crime ou improbidade de que tenha conhecimento.

Procedemos a outros pequenos ajustes de redação para tornar o texto

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 156

mais consentâneo com a boa técnica legislativa e com os princípios de salvaguarda de assuntos sigilosos. Repita-se, renumeramos onde foi necessário.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, nos termos da seguinte emenda, restando prejudicadas as emendas nºs 1 a 4 – CCT:

EMENDA Nº - CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2010

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 157

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades referidas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – informação: dados, processados, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 158

identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema conhecidos ou facilmente identificáveis;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, na origem, durante o trânsito e no destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 5º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e restrição de acesso.

Art. 6º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 159

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, relativas à sua governança;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público,utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, se for possível a ocultação ou expurgo da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações nele contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Art. 7º Cabe aos órgãos e entidades públicas divulgar em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral.

§ 1º Deverão constar da divulgação das informações a que se refere o *caput*:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 160

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas poderão utilizar os meios e instrumentos legais de que dispuserem, sendo possível a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

III – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

IV – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

V – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 8º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 43 / 2010 Fls. 161

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 9º O pedido de acesso será realizado por qualquer meio legítimo e deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet, sempre que possível.

Art. 10. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso,

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 162

prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5° A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6° Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 11. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 12. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 13. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 14. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 15. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 163

Executivo federal, excetuando-se o disposto no § 3º, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º No caso de o acesso à informação ter sido negado por órgãos ou entidades pertencentes às Forças Armadas, caberá ao Ministro de Estado da Defesa rever, em última instância, as decisões tomadas pelos Comandantes das Forças Singulares.

Art. 16. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área.

Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

Art. 17. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 164

Disposições Gerais

Art. 18. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, ressalvadas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 19. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 20. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 165

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 21. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada.

§ 1° Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos;

III – confidencial: 10 (dez) anos;

IV – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2° Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para os quais não haverá limite de prorrogação (CF, art. 5° XXXIII).

§ 3° As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como secretas.

§ 4° Alternativamente aos prazos previstos no § 1°, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 5° Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5° XXXIII).

§ 6° Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverão ser observados o interesse público da informação, e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 166

§ 7º São passíveis de classificação como ultrassecretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 8º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 9º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse dos Poderes da República e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 10 São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 22. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 23. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls 167

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 24. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e do Chefe do Estado Maior Conjunto do Ministério da Defesa;

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

f) Titulares dos órgãos da administração pública que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência.

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista, e das autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

III – nos graus confidencial e reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II, e dos servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1° A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior.

§ 2° A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 168

autoridades previstas nas alíneas *d, e* e *f* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

Art. 25. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa a informação;

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 21;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 21; e

IV – identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 26. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas a sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 21.

§ 1º O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 27. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, podendo ser utilizados sítios à disposição na internet:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – o número de documentos classificados em cada grau de sigilo.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fl. 169

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 28. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 170

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I – para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II – para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 171

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 30. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 31. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 172

Art. 32. Fica instituída, em contato permanente com a Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com a seguinte composição:

I – Vice-Presidente da República, que a coordenará;

II – Ministro da Justiça;

III – Ministro de Estado da Defesa;

IV – Ministro das Relações Exteriores;

V – Ministro da Fazenda;

VI – Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

VII – Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VIII – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

IX – Dois representantes do Senado Federal e dois representantes da Câmara dos Deputados, indicados pelos respectivos presidentes;

X – Um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

XI – Um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1° Os representantes a que se referem os incisos IX a XI do *caput* deste artigo terão mandato de dois anos, renovável por um única vez.

§ 2° O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 3° A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 173

II – propor a revisão da classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 6º e demais dispositivos desta Lei; e

III – propor a prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial e reservada, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, observado o prazo previsto no art. 21, § 1º, em cada renovação.

§ 4º A proposta de revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 3º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 36, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 5º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 33. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 34. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC, que tem por objetivos:

I – promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II – garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratados, acordos ou atos internacionais, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 35. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 36. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 174

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

Art. 37. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 39. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. .....

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

....." (NR)

Art. 40. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência fundamentada e idônea à

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 175

autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 41. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Sala das Sessões, em

, Presidente

, Relator

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 176

Comparação entre o PL 5.228, de 2009 (Projeto do Governo), o PLC 41, de 2010 (alterações da CD) e a proposta de Substitutivo da CRE ao PLC 41, de 2010 – Principais Alterações

PL 5.228/2009 (do Poder Executivo)	PLC 41/2010 (alterações da CD)	Proposta de Substitutivo da CRE ao PLC 41/2010	OBS.
Art. 1º	**Art 1º** Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	**Art. 1º**	**Inserido parágrafo único pelo PLC 42/2010.** **Mantida na proposta de Substitutivo da CRE a versão original do PL 5.228.**
	Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins luerativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo,		**Inserido art. 2º pelo PLC 41/2010.** **Mantida no Substitutivo a redação original do PL 5.228.**

SECRETARIA DE ATA
Nº
FLS.

	ajustes ou outros instrumentos congêneres. *Parágrafo único*. A publicidade a que estão submetidas as entidades referidas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.		
	Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na		**Artigo inserido pelo PLC 41/2010.** **Excluído do substitutivo, retomando a redação original do PL 5.228.**

SECRETARIA DE
Nº
FLS. 288

	administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública.		
	Art. 4º II – documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato;		**Inserido o conceito de documento pelo PLC 41/2010.** **Excluido do Substitutivo.**
Art. 3º É dever do Estado assegurar o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos simples e ágeis, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, devendo ser prestados os eventuais esclarecimentos que forem solicitados.	**Art. 5º** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.	**Art. 3º** É dever do Estado assegurar o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos simples e ágeis, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, devendo ser prestados os eventuais esclarecimentos que forem solicitados.	**Resgatada no Substitutivo a redação original do PL 5.228**
Art. 5º IV - informação íntegra, autêntica e atualizada;	**Art. 7º** IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;	**Art. 5º** IV - informação íntegra, autêntica e atualizada;	**Mantido o texto do Governo.**
Art. 5º § 2º Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser ela	**Art. 7º** § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela	**Art. 5º** § 2º Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser ela	**O PLC 41/2010 altera o texto do Governo, determinando o fornecimento**

SECRETARIA DE
Nº
Fls. 289

parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, **se for possível a ocultação ou expurgo da parte sob sigilo.**	parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia **com ocultação da parte sob sigilo.**	parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, **se for possível a ocultação ou expurgo da parte sob sigilo.**	**incondicional da informação. Texto do Governo mantido na proposta de Substitutivo da CRE.**
Art 5º § 3º O direito de acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.	**Art. 7º** § 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações nele contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.	**Art 5º** § 3º O direito de acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo	**Mantido o texto original do Governo.**
Art. 5º	**Art. 7º** § 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referenciadas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei. § 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva	**Art. 5º**	**Parágrafos inseridos pelo PLC 41/2010. Suprimidos na proposta de Substitutivo da CRE para manter o texto original do Governo. Procedimentos cabíveis em regulamento, não no texto da Lei. Cada órgão pode ter uma forma distinta de tratamento.**

SECRETARIA
Nº
FLS. 290

	documentação. § 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.		
Art. 6º É dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.	**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.	**Art. 6º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.	**Retomado o texto original da proposta do Governo.**
Art. 6º § 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **preferencialmente** sítios oficiais da rede mundial de computadores.	**Art. 8º** § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória** a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - internet.	**Art. 6º** § 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **preferencialmente** sítios oficiais da rede mundial de computadores.	**O PLC 41/2010 obriga os órgãos públicos a divulgarem os documentos na internet, ainda que em sítios oficiais. Isso pode gerar uma oficialização do Wikileaks. A proposta de Substitutivo da CRE retoma a redação da proposta original do governo.**
Art. 6º	**Art. 8º**	**Art. 6º**	**O PLC 41/2010 insere**

SECRETARIA
Nº
Fls. 291

§ 3º Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma do regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: ..... II - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; III - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; IV - conter local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;	§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: ..... II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;	§ 3º Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma do regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: ..... II - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; III - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; IV - conter local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;	**três incisos que inviabilizam, na prática, a prestação do serviço público por excesso de detalhes técnicos, sobretudo para Municípios e órgãos secundários da Administração. A proposta de Substitutivo da CRE mantém o texto do Governo, alterando apenas o termo *conter* por *indicar* no inciso IV original.**

SECRETARIA
Nº
Fls. 297

	VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e		
Art. 6º	**Art. 8º** § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	**Art. 6º**	**O PLC 41/2010 insere § 4º ao dispositivo que carece de sentido, uma vez que se retirou a obrigatoriedade da divulgação na internet. Mantido o texto original do Governo.**
Art. 8º O pedido de acesso será realizado por qualquer meio legítimo e deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.	**Art. 10.** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. § 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do	**Art. 8º** O pedido de acesso será realizado por qualquer meio legítimo e deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.	**Mantido o texto original do Governo, pois o PLC 41/2010 faz alterações que deixam os documentos sigilosos vulneráveis a acessos ilegítimos.**

SECRETARIA DE ATA
Nº 293
Fls.

	requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet. § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.		
Art. 12 É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia. **Parágrafo único. Na hipótese de recusa de concessão de certidão ou de cópia da decisão de negativa de acesso, ou na ausência de manifestação nos prazos estabelecidos nesta Lei, o requerente poderá recorrer à autoridade superior no mesmo órgão ou entidade pública.**	**Art. 14** É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia. **Art. 15.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência. Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar	**Art. 12** É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia. Parágrafo único. Na hipótese de recusa de concessão de certidão ou de cópia da decisão de negativa de acesso, ou na ausência de manifestação nos prazos estabelecidos nesta Lei, o requerente poderá recorrer à autoridade superior no mesmo órgão ou entidade pública.	**O parágrafo único do art. 12 consta no PLC 41/2010 como art. 15, com redação alterada.** **Foi reinserido na proposta de Substitutivo da CRE, que resgata o projeto do Governo.**

SECRETARIA DE ATA
Nº
FLS. 291

	no prazo de 5 (cinco) dias.		
Art. 13. Negado o acesso à informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União se:	**Art. 16.** Negado o acesso à informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:	**Art. 13.** Negado o acesso à informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União se:	**Resgatada a redação original do PL 5.228.**
Art. 13 § 1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.	**Art. 16** § 1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.	**Art. 13** § 1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.	**Resgatada a redação original do PL 5.228.**
Art. 13	**Art. 16** § 3° Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35	**Art. 13**	**§ 3° inserido pelo PLC 41/2010 e suprimido na proposta de Substitutivo da CRE para estar de acordo com o texto do Governo, uma vez que esse deixa ser um atributo da Comissão.**
Art. 14. Sem prejuízo das competências	**Art. 17.** No caso de indeferimento de	**Art. 14.** Sem prejuízo das	**Alteração apenas de**

SECRETARIA DE ... Nº ... Fls. 295

da Comissão de Reavaliação de Informações, previstas no art. 30, e do disposto no art. 13, o requerente poderá recorrer ao Ministro de Estado da área, quando houver resposta negativa a pedido de desclassificação de informação reservada. Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada, e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.	pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16. § 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando. § 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.	competências da Comissão de Reavaliação de Informações, previstas no art. 30, e do disposto no art. 13, o requerente poderá recorrer ao Ministro de Estado da área, quando houver resposta negativa a pedido de desclassificação de informação reservada. Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada, e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.	**redação no PLC 41/2010 e acréscimo de um parágrafo dando mais poderes à Comissão. A proposta de Substitutivo da CRE mantém o texto do Governo.**
	Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 14 e de		**Art. inserido pelo PLC 41. Retirado do Substitutivo da CRE,**

SECRETARIA DE
Nº
FLS. 296

	revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.		**preservando-se o texto original do PL 5.228.**
	Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 14, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes. § 1° Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação. § 2° Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao		**Art. inserido pelo PLC 41. Retirado do Substitutivo da CRE, preservando-se o texto original do PL 5.228.**

SECRETARIA DE ATA
Nº 197
FLS.

	Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.		
Art. 18. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultra-secreta, secreta ou reservada. § 1° Os prazos máximos de restrição de acesso a informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I - ultra-secreta: vinte e cinco anos; II - secreta: quinze anos; e III - reservada: cinco anos.	**Art. 24.** A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. § 1° Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II - secreta: 15 (quinze) anos; e III - reservada: 5 (cinco) anos.	**Art. 18.** A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada. § 1° Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II – secreta: 15 (quinze) anos; III – confidencial: 10 (dez) anos; IV – reservada: 5 (cinco) anos.	**Inserção da classificação confidencial para adequar a legislação à doutrina vigente e evitar que a grande maioria dos documentos classificados existentes (confidenciais) caia em um limbo legal.**
		Art. 18 § 2° Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por	**Inserido pela proposta de Substitutivo da CRE. Muito importante, pois**

SECRETARIA
Nº
Fls. 298

		igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para os quais não haverá limite de prorrogação.	**permite a prorrogação de prazo de sigilo dos documentos, conforme estabelece o art. 5º, XXXIII da Constituição Federal.**
Art. 18 § 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos familiares serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.	**Art. 24** § 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.	**Art. 18** § 3º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como secretas	**Alteração referente as informações para proteção do Presidente e do Vice-Presidente da República e de suas famílias. Classificadas como secretas.** **(§ renumerado)**
Art. 18 **§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.**	**Art. 24** § 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.	**Art. 18** **§ 5º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, cabendo à**	**Item importante, ajustado na proposta de Substitutivo da CRE, para evitar desclassificação automática (por decurso de prazo) de documentos ultrassecretos e de outros que possam**

SECRETARIA DE ATA
Nº 074
Fls. 2

		autoridade competente decidir por sua prorrogação, sempre por prazo limitado.	**comprometer a segurança do Estado e da sociedade.** **(§ renumerado)**
Art. 18 **§ 5º Na classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:**	**Art. 24** § 5° Na classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverão ser observados o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:	**Art. 18** § 6º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:	**Expressão introduzida pelo PLC 41/2010 e retirada do Substitutivo.** **(§ renumerado)**
Art. 18	**Art. 24**	**Art. 18** § 7° São passíveis de classificação como ultrassecretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado. § 8° São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos,	**Parágrafos inseridos pela proposta de Substitutivo da CRE para permitir a classificação por conteúdo do documento, conforme a doutrina e a legislação vigente. Muito importante que sejam inseridos.**

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 300

		planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado. § 9º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse dos Poderes da República e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado. § 10 São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.	
Art. 19. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:	**Art. 23.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:	**Art. 19.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa: ..... VI – prejudicar ou causar risco a	**Inciso VI introduzido pelo PLC 41/2010 e mantido na proposta de Substitutivo da CRE, pois julgado de extrema relevância.**

SECRETARIA Nº Fls. 301

	VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;	projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;	
Art. 22. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: I - no grau de ultra-secreto, das seguintes autoridades: ..... **d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;**	**Art. 27.** A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades: ..... **d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;**	**Art. 22.** A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades: .... **c) Presidente do Senado Federal.** **d) Presidente da Câmara dos Deputados;** ..... **f) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e o Chefe do Estado-Maior Conjunto da Defesa;** ..... **h) Titulares dos órgãos da administração pública que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência.**	**Acrescentado pela proposta de Substitutivo da CRE o rol dos chefes dos serviços de inteligência como competentes para classificar como ultrassecreto.**

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 309

Art. 22 II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista e das autoridades que exerçam cargos ou funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.	**Art. 27** II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista;	**Art. 22** II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista, e das autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.	**A proposta de Substitutivo da CRE manteve o texto original do Governo que havia sido alterado pelo PLC 41/2010.**
Art. 22 III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.	**Art. 27** III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.	**Art. 22** III – nos graus confidencial e reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.	**Inserção do grau confidencial na proposta de Substitutivo da CRE e preservação do texto do projeto do Governo.**
Art. 22	**Art. 27**	**Art. 22**	**Alteração realizada para**

SECRETARIA DE
Nº 303
Fls.

§ 2° A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.	§ 2° A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.	§ 2° A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.	**adequar às autoridades introduzidas no rol de competência e às conseqüentes mudanças de designação de alíneas.**
Art. 22 § 3° A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 23 à Comissão de Reavaliação de Informações a que se refere o art. 30, no prazo previsto em regulamento.	**Art. 27** § 3° A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão de Reavaliação de Informações a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.	**Art. 22**	**Parágrafo excluído em função da alteração da competência da Comissão.**

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 304

Art. 23. A classificação da informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos: ..... **Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.**	**Art. 28.** A classificação da informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos: ..... Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.	**Art. 23.** A classificação da informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:	**Excluído o parágrafo único por incompatibilidade com a finalidade do documento, conforme observado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)**
Art. 25. II - o número de documentos classificados em cada grau de sigilo.	**Art. 30.** II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.	**Art. 25.** II – o número de documentos classificados em cada grau de sigilo.	**Mantém-se o projeto original do Governo no que concerne às informações que devam ser divulgadas, garantindo a salvaguarda daquelas que possam por em risco a segurança do Estado e da sociedade.**
Art. 26 § 3° O consentimento referido no inciso II do § 1o não será exigido quando as informações forem necessárias:	**Art. 31** § 3° O consentimento referido no inciso II do § 1° não será exigido quando as informações forem necessárias: ..... IV – à defesa de direitos humanos; ou	**Art. 26** § 3° O consentimento referido no inciso II do § 1° não será exigido quando as informações forem necessárias:	**Excluído o Inciso IV inserido pelo PLC 41, resgatando a redação original do PL 5.228.**

SECRETARIA DE AIA
Nº
Fls 305

.....	....		
Art. 30. Fica instituída, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado ou autoridades com as mesmas prerrogativas.	**Art. 35.** Fica instituída, em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, com mandato de 2 (dois) anos.	**Art. 30.** Fica instituída, em contato permanente com a Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com a seguinte composição: I – Vice-Presidente da República, que a coordenará; II – Ministro da Justiça; III – Ministro de Estado da Defesa; IV – Ministro das Relações Exteriores; V – Ministro da Fazenda; VI – Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República; VII – Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VIII – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; IX – Dois representantes do Senado Federal e dois representantes da Câmara dos Deputados, indicados pelos respectivos presidentes; X – Um representanté do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça; XI – Um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.	**Mudanças importantes referentes à Comissão: 1) a estrutura no âmbito da Presidência da República (e não mais na Casa Civil), sob coordenação do Vice-Presidente; 2) Dispõe sobre seus membros.**

SECRETARIA DE ATA
Nº
FLS. 306

		§ 1° Os representantes a que se referem os incisos IX a XI do *caput* deste artigo terão mandato de dois anos, renovável por uma única vez. § 2° O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme a matéria a ser apreciada.	
Art. 30 §1° A Comissão de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para: ..... II - rever a classificação de informações ultra-secretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 5° e demais dispositivos desta Lei; e III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultra-secreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação	**Art. 35** § 1° A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para: ..... II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7° e demais dispositivos desta Lei; e III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo	**Art. 30** § 3° A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para: ..... II – propor a revisão da classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 5° e demais dispositivos desta Lei; e III – propor a prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial e reservada, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, observado o prazo previsto no	**A proposta de Substitutivo da CRE altera as atribuições da Comissão, que passa a ter caráter consultivo e não mais decisório.** **Ademais, restabelece a proposta do Governo de permitir a prorrogação por mais de uma vez.**

SECRETARIA DE AIA
Fls. 307
No

puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no art. 18, § 1°, em cada renovação.	determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1° do art. 24, limitado a uma única renovação.	art. 18, § 1°, em cada renovação.	
Art. 30	**Art. 35** § 2° A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1° deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.	**Art. 30** § 4° A proposta de revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 3° deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 34, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.	**Parágrafo inserido pelo PLC 41/2010 para regulamentar o artigo e ajustado na proposta de Substitutivo da CRE.** **(§ renumerado)**
Art. 30	**Art. 35** § 3° A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 2° implicará a desclassificação automática das informações	**Art. 30**	**§ 3° inserido pelo PLC 41/2010 para gerar a desclassificação automática, por decurso de prazo, e sem maiores critérios. Suprimido pela proposta de Substitutivo da CRE.**
Art. 30 § 2° Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão de	**Art. 35** § 4° Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão de	**Art. 30** § 5° Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão de Reavaliação de	**Excluído o termo "composição" por já estar esta definida no art. 22 do Substitutivo.**

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 308

Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.	Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.	Informações, observadas as disposições desta Lei.	**(§ renumerado)**
Art. 34. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei. ..... § 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.	**Art. 39.** Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei. ..... § 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público	**Art. 34.** Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.	**Parágrafo excluído do Substitutivo para evitar desclassificação automática de informações relativas à segurança do Estado e da sociedade, em conformidade com a ressalva constitucional do art. 5º, XXXIII.**
	Art. 41. O Poder Executivo federal designará órgão da administração pública federal responsável: I – pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação; II – pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas		**Artigo inserido pelo PLC 41/2010, não constando no texto do PL. Suprimido na proposta de Substitutivo da CRE para ficar mais próximo ao texto do Governo e parecer, salvo melhor juízo, alteração não cabível ao Poder Legislativo ao impor obrigação ao Executivo**

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 309

	relacionadas à transparência na administração pública; III – pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 29; IV – pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.		**de estruturar a Administração Pública.**
Art. 36. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.	**Art. 42.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** a contar da data de sua publicação.	**Art. 36.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de **120 (cento e vinte) dias** a contar da data de sua publicação.	**Prazo para edição do Regulamento, aumentado pelo PLC 41/2010 e restabelecido pelo Substitutivo.**
	Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na seção II do Capítulo III.		**Artigo incluído pelo PLC 41/2010 e excluído pelo Substitutivo.**
Art. 39. Esta Lei entrará em vigor após decorridos **cento e vinte dias** da data de sua publicação.	**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor após decorridos **180 (cento e oitenta) dias** de sua publicação oficial.	**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor após decorridos **120 (cento e vinte)** dias de sua publicação oficial.	**Prazo original de *vacatio legis*, alterado pelo PLC 41/2010, retomado pelo Substitutivo.**

SECRETARIA DE AIA
Nº 310
Fls.

50449.13598

SECRETARIA DE
Nº
FLS. 311

VOTAÇÃO NOMINAL

Senado Federal

EMENDA Nº 5 - PLEN (SUBSTITUTIVO) AO PLC Nº 41, 2010

Num.Sessão:	1	Num.Votação:	1	Abertura:	25/10/2011 18:46:24
Data Sessão:	25/10/2011	Hora Sessão:	14:00:00	Encerramento:	25/10/2011 18:53:47

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PDT	RO	ACIR GURGACZ	NÃO
PSDB	SP	ALOYSIO NUNES FERREIRA	NÃO
PSDB	PR	ALVARO DIAS	NÃO
PP	RS	ANA AMÉLIA	NÃO
PT	ES	ANA RITA	NÃO
PT	RR	ÂNGELA PORTELA	NÃO
PT	AC	ANIBAL DINIZ	NÃO
PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	NÃO
PR	MS	ANTONIO RUSSO	SIM
PTB	PE	ARMANDO MONTEIRO	SIM
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA	NÃO
PP	PI	CIRO NOGUEIRA	NÃO
PR	MG	CLÉSIO ANDRADE	SIM
PSDB	GO	CYRO MIRANDA	NÃO
PT	MS	DELCÍDIO DO AMARAL	NÃO
DEM	GO	DEMÓSTENES TORRES	NÃO
PSC	SE	EDUARDO AMORIM	NÃO
PT	SP	EDUARDO SUPLICY	NÃO
PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	SIM
PTB	AL	FERNANDO COLLOR	SIM
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	NÃO
PMDB	AP	GEOVANI BORGES	SIM
PTB	DF	GIM ARGELLO	SIM
PT	PE	HUMBERTO COSTA	NÃO
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	NÃO
DEM	MT	JAYME CAMPOS	SIM
PDT	BA	JOÃO DURVAL	NÃO
PR	TO	JOÃO RIBEIRO	NÃO
PT	AC	JORGE VIANA	NÃO
PSD	TO	KÁTIA ABREU	NÃO
PSB	BA	LÍDICE DA MATA	NÃO
PT	RJ	LINDBERGH FARIAS	NÃO
PMD	MA	LOBÃO FILHO	NÃO
PR	ES	MAGNO MALTA	NÃO
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	NÃO
PT	SP	MARTA SUPLICY	NÃO
PSDB	SC	PAULO BAUER	NÃO
PT	RS	PAULO PAIM	NÃO
PDT	MT	PEDRO TAQUES	NÃO
P-SOL	AP	RANDOLFE RODRIGUES	NÃO
PP	RO	REDITÁRIO CASSOL	NÃO
PMDB	ES	RICARDO FERRAÇO	NÃO
PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	NÃO
PSB	DF	RODRIGO ROLLEMBERG	NÃO
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	NÃO
PMDB	PR	SERGIO SOUZA	NÃO
PCdoB	AM	VANESSA GRAZZIOTIN	NÃO
PR	TO	VICENTINHO ALVES	NÃO
PMDB	MS	WALDEMIR MOKA	NÃO
PT	BA	WALTER PINHEIRO	NÃO
PT	PI	WELLINGTON DIAS	NÃO
PDT	MG	ZEZÉ PERRELLA	SIM

Votos ABST. : 00

Primeiro-Secretário

SECRETARIA DE ATA
Nº
FLS. 314

Presidente: MOZARILDO CAVALCANTI

Votos SIM : 09
Votos NÃO : 43 Total : 52

Secretário: NILSON SILVA DE ALMEIDA

Emissão: 25/10/2011 18:54:08

Rejeitado
25.10.11

REQUERIMENTO Nº 1309

Requeiro destaque para votação em separado, a fim de aprovar, do art. 22 do Substitutivo da CRE ao PLC 41, de 2010, que será inserido no lugar do art. 27 do texto proveniente da Câmara dos Deputados (PLC nº 41, de 2010)..

Sala das Sessões,

Senador

SECRETARIA DE ATA
Nº
FLS. 315

Recebido em Plenário.
Em 25/10/2011
às 18:19

Rejeitado
25-10-11

REQUERIMENTO Nº 1310

Requeiro destaque para votação em separado, a fim de aprovar, do art. 34 do Substitutivo da CRE ao PLC 41, de 2010 que será inserido no lugar do art. 39 do texto proveniente da Câmara dos Deputados (PLC nº 41, de 2010).

Sala das Sessões,

Senador

SECRETARIA DE
Nº
Fls. 316

Recebido em Plenário.
Em 25/10/2011
às 18:19

Aprovado o requerimento 25/10/11

REQUERIMENTO Nº 1311 rejeitada a emenda

Requeiro destaque, para votação em separado, a fim de aprovar, do art. 18 do Substitutivo da CRE ao PLC 41, de 2010, que será inserido no lugar do art. 24 do texto proveniente da Câmara dos Deputados (PLC nº 41, de 2010).

Sala das Sessões,

Senador

SECRETARIA DE AIA
Nº 317
F

Recebido em Plenário.
Em 25/10/2011
às 18:19

Aprovado o requerimento
25/10/11

REQUERIMENTO Nº 1312 - de destaque.

Requeiro destaque para votação em separado, a fim de aprovar, do art. 30 do Substitutivo da CRE ao PLC 41, de 2010, que será inserido no lugar do art. 35 do texto proveniente da Câmara dos Deputados (PLC nº 41, de 2010).

Sala das Sessões,

Senador

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 318

Recebido em Plenário.
Em 25/10/2011
às 18:19

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1153, DE 2011

Aprovado.
A sanção.
Em 25/10/11

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem), que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*, consolidando as Emendas nºs 1 a 4 – CCT/CDH, de redação, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

SECRETARIA DE AATA
Nº
FIS. 319

ANEXO AO PARECER Nº 1.153, DE 2011.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem).

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3° Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5° É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6° Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7° O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1° O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2° Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3° O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4° A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1°, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5° Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6° Verificada a hipótese prevista no § 5° deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8° É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações:

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1° desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1° Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2° Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3° São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1° Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2° O prazo referido no § 1° poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3° Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4° Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5° A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2° Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3° Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2° Indeferido o recurso previsto no *caput* que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.

§ 1° Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.

§ 2° Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos; e

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4° Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5° Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1° O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2° O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3° Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III – no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa a informação;

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV – identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1° Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§ 2° Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informaçõcs classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1° As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2° Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3° O consentimento referido no inciso II do § 1° não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4° A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5° Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1° Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I – para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II – para fins do disposto na Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2° Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n°s 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1° As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2° A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3° A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, ficará em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República e inserida na competência da União.

§ 1° É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II – rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7° e demais dispositivos desta Lei; e

III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1° do art. 24.

§ 2° O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3° A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1° deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4° A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3° implicará a deselassificação automática das informações.

§ 5° Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I – promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II – garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I – pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II – pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III – pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV – pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 116. .....
>
> .....
>
> VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
>
> ....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

> "Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I – a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II – os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Presidência da República
Gabinete de Segurança Institucional
Palácio do Planalto – 2° Andar – Sala 215
70150-900 – Brasília – DF
(61) 3411 1117 – gsipr@planalto.gov.br

Ofício n° 590/GSIPR-CH

Brasília, 16 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**
Primeira-Secretaria
Senado Federal
70160-900 – Brasília – DF

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício n° 1603 (SF), de 12 de setembro de 2011, que encaminhou o Requerimento n° 1.118, de 2011, do Senador **FERNANDO COLLOR**, levo ao conhecimento de Vossa Excelência o seguinte:

1. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR produz, em média, 2.850 documentos sigilosos e 1.860 ostensivos por ano. Integram os arquivos do órgão as seguintes quantidades de documentos classificados:

a) Reservado: 8.344;
b) Confidencial: 56.644;
c) Secreto: 4.116; e
d) Ultra-secreto: 2.

2. O processo de classificação e de desclassificação aplicado aos citados documentos é o determinado pelo Decreto n° 4.553, de 27 de setembro de 2002.

3. Os acordos internacionais hoje existentes sobre a matéria viabilizam a troca de informações sigilosas, bem como o credenciamento de pessoas envolvidas em negociações de caráter sigiloso. Até o momento, o Brasil celebrou tratados sobre a matéria com 6 países – Portugal, Espanha, França, Rússia, Israel e Itália – e com outros 15 as negociações estão em andamento.

4. No tocante ao projeto original, o GSI participou das discussões no âmbito do Poder Executivo quando da elaboração do texto, que traz dispositivos aptos a salvaguardar os documentos cuja divulgação possa trazer prejuízos ao país. As análises e justificativas para a apresentação do projeto ao Congresso Nacional constam da Exposição de Motivos Interministerial n° 7, de 2009, da qual este Gabinete é signatário.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 241

5. Por fim, informo que o Gabinete de Segurança Institucional vem acompanhando a tramitação do projeto e aguarda sua eventual aprovação para, com base no texto final, promover os estudos e as medidas necessários à adequação do órgão à nova legislação, inclusive quanto à sua estrutura e aos procedimentos de desclassificação e publicização dos documentos.

Atenciosamente,

José Elito C. Siqueira

Gen Ex JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de
Segurança Institucional da Presidência da República

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 242

Presidência da República
Gabinete de Segurança Institucional
Palácio do Planalto – 2º Andar – Sala 215
70150-900 – Brasília – DF
(61) 3411 1117 – gsipr@planalto.gov.br

Ofício nº 590/GSIPR-CH

Brasília, 16 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **CICERO LUCENA**
Primeiro-Secretário
Senado Federal
70160-900 – Brasília – DF

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 1603 (SF), de 12 de setembro de 2011, que encaminhou o Requerimento nº 1.118, de 2011, do Senador **FERNANDO COLLOR**, levo ao conhecimento de Vossa Excelência o seguinte:

1. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR produz, em média, 2.850 documentos sigilosos e 1.860 ostensivos por ano. Integram os arquivos do órgão as seguintes quantidades de documentos classificados:

a) Reservado: 8.344;
b) Confidencial: 56.644;
c) Secreto: 4.116; e
d) Ultra-secreto: 2.

2. O processo de classificação e de desclassificação aplicado aos citados documentos é o determinado pelo Decreto nº 4.553, de 27 de setembro de 2002.

3. Os acordos internacionais hoje existentes sobre a matéria viabilizam a troca de informações sigilosas, bem como o credenciamento de pessoas envolvidas em negociações de caráter sigiloso. Até o momento, o Brasil celebrou tratados sobre a matéria com 6 países – Portugal, Espanha, França, Rússia, Israel e Itália – e com outros 15 as negociações estão em andamento.

4. No tocante ao projeto original, o GSI participou das discussões no âmbito do Poder Executivo quando da elaboração do texto, que traz dispositivos aptos a salvaguardar os documentos cuja divulgação possa trazer prejuízos ao país. As análises e justificativas para a apresentação do projeto ao Congresso Nacional constam da Exposição de Motivos Interministerial nº 7, de 2009, da qual este Gabinete é signatário.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 243

19.05.11

5. Por fim, informo que o Gabinete de Segurança Institucional vem acompanhando a tramitação do projeto e aguarda sua eventual aprovação para, com base no texto final, promover os estudos e as medidas necessários à adequação do órgão à nova legislação, inclusive quanto à sua estrutura e aos procedimentos de desclassificação e publicização dos documentos.

Atenciosamente,

José Elito C. Siqueira

Gen Ex JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de
Segurança Institucional da Presidência da República

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 244

Aprovado 03.05.11

42311.34408

REQUERIMENTO Nº 476, DE 2011

Nos termos do inciso II, do art. 336, do Regimento Interno, requeremos urgência para o **Projeto de Lei da Câmara** (PLC)nº **41, de 2010**, que "regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.".

Sala das Sessões, em maio de 2011.

Senador Romero Jucá

PT

PTB

PMDB

SGM

Recebi
03/05/11 (14:24)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

.....

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

.....

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 116. São deveres do servidor:

.....

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

.....

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

.....

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

.....

Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

.....

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de

deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

.....

LEI Nº 11.111, DE 5 DE MAIO DE 2005.

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

.....

50362.29404

PARECER Nº 152, DE 2011

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FERNANDO COLLOR**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2010, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), visa regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como a alterar a Lei nº 8.112, de 1990, revogar a Lei nº 11.111, de 2005, e revogar dispositivos da Lei nº 8.159, de 1991.

Trata-se de substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, apresentado ao Projeto de Lei nº 219, de 2003, do Deputado Reginaldo Lopes, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, remetido ao Congresso pelo Executivo Federal. Embora o projeto de iniciativa parlamentar tivesse precedência regimental por ser mais antigo, o substitutivo, em grande parte, incorporou as contribuições da proposição oriunda do Poder Executivo.

O objetivo da proposição é o de estabelecer os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a garantir o acesso de qualquer cidadão ou entidade às informações e documentos públicos dos diversos órgãos integrantes da administração direta e indireta.

Depois de aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi

SECRETARIA DE APOIO Nº 251 FLS.

Cláudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

Recebi em 24-10-11 18:48h

apreciada por três nas comissões permanentes do Senado Federal – de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Legislação Participativa (CDH); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A matéria foi enviada, posteriormente, ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) desta Casa, onde recebeu vinte emendas.

Nas três comissões permanentes do Senado por onde já tramitou, o Projeto recebeu emendas apenas na CCT, todas de redação. A Emenda nº 1-CCT dá nova redação ao inciso III do art. 27, dispondo: *no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.*

Já a Emenda nº 2-CCT altera o § 1º do art. 35 do Projeto, propondo o seguinte texto: *A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída pela presente Lei, decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para...* (NR).

A Emenda nº 3-CCT dá nova redação ao inciso III do art. 35 do Projeto, e acrescenta um novo § 2º ao dispositivo, renumerando-se os subsequentes, *para prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24* e *dispor que o prazo referido no inciso III fica limitado a uma única renovação.*

Por último, a Emenda nº 4-CCT altera o § 4º do art. 35, que passa a vigorar com a seguinte redação: *Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de dois anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.* Apenas insere o mandato de dois anos, previsto no art. 39, neste art. 35.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Presidente

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 252

avocou a relatoria e, na reunião do dia 25 de agosto, apresentou Relatório. Na mesma data, foi concedida vista coletiva, o que motivou a apresentação, pelos membros da CRE, das seguintes emendas:

1. Do Senador Sérgio Souza:

   a. Emenda nº 1: altera o § 1º do art. 6º do Substitutivo, estabelecendo que *o acesso à informação previsto no* caput *não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nem as informações que violem o voto secreto nas sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que deverão ser apagadas após a proclamação do resultado, se a votação ocorrer pelo sistema eletrônico, ou incineradas, se realizada por meio de cédula.*

   b. Emenda nº 2: inclui o § 4º ao art. 15 do Substitutivo, estabelecendo que *na hipótese de o acesso à informação ter sido negado por órgão público ou entidade de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, não integrantes da estrutura do Poder Executivo federal, os procedimentos para interposição e apreciação do recurso serão os definidos em regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Seção.*

   c. Emenda nº 3: inclui o inciso IX ao art. 20 do Substitutivo apresentado por este Relator, estabelecendo como imprescindíveis à segurança do Estado e da sociedade as informações que possam *violar, na atividade legislativa das Casas do Congresso Nacional, a sessão ou voto definidos como secreto pela Constituição Federal.*

   d. Emenda nº 4: altera a redação do § 2º do art. 21 do Substitutivo, dispondo que *os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos ou secretos, para os quais não haverá limite de prorrogação.*

   e. Emenda nº 5: altera a redação do § 5º do art. 21 do

SECRETARIA DE ATA
Nº
FLS. 253

Substitutivo, prescrevendo que *transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á automaticamente de acesso público, à exceção dos documentos que sejam reclassificados para grau de sigilo inferior ou sobre o qual a autoridade competente tenha decidido pela prorrogação da classificação de sigilo vigente.*

f. Emenda nº 6: dá nova redação ao inciso II do art. 24 do Substitutivo, estabelecendo que, para classificar no grau de secreto, são competentes *as autoridades referidas no inciso I, os presidentes das Casas do Congresso Nacional e de suas comissões permanentes quanto às sessões e votações definidas como secretas pela Constituição Federal, os titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista, e as autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.*

g. Emenda nº 7: dá nova redação ao art. 26 do Substitutivo, dispondo que *a classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas a sua desclassificação ou redução do grau de sigilo, observado o disposto no art. 21.*

h. Emenda nº 8: altera o inciso IX do art. 32 do Substitutivo, dispondo que haja na composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, *dois membros do Senado Federal e dois membros da Câmara dos Deputados, eleitos pelas respectivas Casas.*

2. Do Senador Marcelo Crivella:

a. Emenda nº 9: suprime *os §§ 2º e 3º do art. 7º do PLC nº 41, de 2010, renumerando-se os parágrafos os §§ 4º, 5º e 6º*

SECRETARIA DE ATA
Nº
FLS. 254

como §§ 2°, 3° e 4°, respectivamente.

b. Emenda nº 10: altera a redação do *caput* do art. 11 do PLC nº 41, de 2010, dispondo que *o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso à informação disponível, ressalvadas aquelas consideradas sigilosas, imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, bem como das que possam violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de terceiros.*

c. Emenda nº 11: altera o § 1° do art. 24 do PLC em apreço, estabelecendo os seguintes prazos para a manutenção dos documentos sob sigilo: *I – ultra-secreto: máximo de trinta anos; II – secreto: máximo de vinte anos; III – confidencial: máximo de dez anos; e IV – reservado: máximo de cinco anos.*

d. Emenda nº 12: suprime *o § 3° do art. 24 do PLC nº 41, de 2010, renumerando-se os demais*, sob a justificação de que o parágrafo, que dispõe sobre a possibilidade de o termo final de restrição de acesso ficar vinculado a determinado evento, *encerra elevado subjetivismo, incompatível com a delicadeza do tema tratado pela proposição.*

e. Emenda nº 13: dá nova redação ao § 4° do art. 24 do PLC nº 41, de 2010, estabelecendo que, *transcorrido o prazo de classificação, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.*

f. Emenda nº 14: suprime o inciso II do art. 30 do PLC em apreço, renumerando o seu inciso III como inciso II. O referido inciso dispõe que *a autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas... rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.* Sua Excelência justifica a supressão sob o argumento de que se tem por fim *evitar que um simples rol venha a identificar assuntos ou temas sigilosos na internet, aspecto que poderá comprometer a segurança das*

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 255

informações contidas nos documentos a que se refere o inciso II do art. 30.

g. Emenda nº 15: dá ao inciso III do § 1º do art. 35 do PLC nº 41, de 2010, nova redação, suprimindo a expressão "limitada a uma única renovação" para o prazo de classificação dos documentos ultrassescretos. O referido inciso passa a ter a seguinte redação: *III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultra-secreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.*

h. Emenda nº 16: acrescenta os § 5º e § 6º ao art. 35 do PLC nº 41, de 2010, com a seguinte redação: *§ 5º O ato da Comissão, no uso da competência que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, deverá ser justificado; § 6º Para a prorrogação que trata o inciso III do § 1º deste artigo o órgão interessado na manutenção do sigilo deverá apresentar as justificativas para a prorrogação, as quais serão apreciadas pela Comissão, sendo que se a decisão for contrária, deverá ser justificada.*

3. Do Senador Blairo Maggi:

a. Emenda nº 17: altera o *caput* e o § 1º do art. 24 do PLC nº 41, de 2010, acrescenta-lhe § 2º e renumera os demais, com a seguinte redação: *Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada. § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no* caput, *vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I – ultrassecreta: 50 (cinquenta) anos; II – secreta: 30 (trinta) anos; III – confidencial: 20 (vinte) anos; IV – reservada: 10 (dez) anos. § 2º Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos*

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 256

classificados como ultrassecretos, para os quais não haverá limite de prorrogação.

b. Emenda nº 18: altera o § 2º do art. 8º do PLC nº 41, de 2010, com a seguinte redação: *§ 2º Para cumprimento do disposto no* caput*, os órgãos e entidades públicas poderão utilizar os meios e instrumentos legais de que dispuserem, sendo-lhes facultada a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) de acordo com suas possibilidades e sem comprometer a atividade-fim prestada pelo órgão.*

c. Emenda nº 19: suprime os §§ 4º, 5º e 6º do art. 7º do PLC nº 41, de 2010.

d. Emenda nº 20: altera o *caput* do art. 8º do PLC nº 41, de 2010, com a seguinte redação: *Art. 8º. Cabe aos órgãos e entidades públicas divulgar em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral, de acordo com procedimentos a serem estabelecidos pelo órgão específico.*

Devido à aprovação de requerimento para tramitação em regime de urgência, o Projeto foi remetido diretamente ao Plenário.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A fim de facilitar a exposição e a compreensão do parecer, antecipamos que, na conclusão deste Relatório, apresentaremos novo Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010.

Por isso, ainda como informação preliminar, esclarecemos que as emendas aprovadas pela CCT resultarão prejudicadas, nos termos regimentais. Não obstante, as ideias ali dispostas foram incorporadas ao texto alternativo.

No que concerne às emendas apresentadas no âmbito da CRE, todas de mérito, observou-se a significativa preocupação dos ilustres Senadores em melhorar o PLC nº 41, de 2010, tornando-o mais adequado à realidade brasileira e

SECRETARIA DE
Nº
FLS. 257

garantindo a preservação do sigilo das informações cuja divulgação possa por em sério risco a segurança da sociedade e do Estado e os mais elevados interesses nacionais.

Assim, as Emendas nºs 1, 2, 3, 6, 10, 11, 14 e 18 aprimoram o PLC em apreço para melhor garantir o acesso à informação. Sobre as hipóteses de classificação, casos de desclassificação e prorrogação de prazos, versam as Emendas nº 4, 5, 6, 7, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20. Note-se, nesses casos, a preocupação dos Senhores Senadores tanto com a clareza nos prazos quanto com a manutenção do nível confidencial. A Emenda nº 8 faz ajuste que entendemos importante para dar maior legitimidade à participação do Poder Legislativo na Comissão de Reavaliação de Informações, de modo que a proposta foi incorporada ao Substitutivo. E a Emenda nº 9 relaciona-se ao desmembramento das informações fornecidas.

Acatamos as Emendas nºs 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19 e 20, e parcialmente as Emendas nºs 4, 5, 6, 15, 16 e 17, adaptando-as ao novo texto do Substitutivo e atendendo, a nosso ver, o desejo de seus proponentes. Rejeitamos as Emendas nºs 1, 2 e 3.

Portanto, fizemos os ajustes no PLC nº 41, de 2010, de acordo com as emendas propostas pelos ilustres senadores membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e com base nas reflexões já apresentadas no Relatório lido em 25 de agosto último. Entendemos que, para isso, o novo Substitutivo é a alternativa ideal.

O que pudemos observar em todas as emendas apresentadas é a aproximação da perspectiva de Suas Excelências com a posição inicial do Poder Executivo, expressa no Projeto de Lei nº 5.228, de 2009. Diante desse quadro, entendemos que o mais apropriado é acompanharmos a posição inicial do Governo, conforme disposto no PL nº 5.228, de 2009, encaminhado ao Congresso Nacional pela então Ministra Chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, com alguns pequenos ajustes.

Cabem, dessa maneira, algumas considerações sobre o referido PL nº 5.228, de 2009. A matéria da proposição em apreço foi amplamente discutida por especialistas do Poder Executivo, ouvida a sociedade civil, chegando-se a um texto final subscrito pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva e pelos então Ministros Dilma Rousseff (à época na Casa Civil), Tarso Genro (Justiça), Celso Amorim (Relações Exteriores), Nelson Jobim (Defesa), José Antonio Dias Toffoli

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 258

(Advocacia Geral da União), Paulo Vannuchi (Direitos Humanos), Jorge Armando Felix (Gabinete de Segurança Institucional), Franklin Martins (Comunicação Social) e Jorge Hage (Controladoria Geral da União). Destacamos alguns pontos que constam da Exposição de Motivos Interministerial, que se coadunam com tudo que tenho até aqui defendido e mostram que essa versão original do governo está longe de poder ser considerada um retrocesso ou antidemocrática. Citamos, portanto, a Exposição de Motivos do PL nº 5.228, de 2009:

> "O anteprojeto ora encaminhado é resultado de aprofundada discussão travada no âmbito de grupo formado por representantes dos Ministérios co-autores, e de órgãos a eles relacionados, para estudo de propostas de normatização do tema enviadas originalmente à Casa Civil pela Controladoria-Geral da União, a partir de debates havidos no seio do **Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção**, bem como pelo Ministério da Justiça, além de outras contribuições."
>
> "A proposta cria mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso à informação pública e, ao mesmo tempo, estabelece critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas **imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.**"
>
> "A restrição do acesso somente será permitida em caso de informações pessoais ou imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, caso em que a restrição será imposta por meio de classificação da informação como sigilosa, mediante decisão devidamente fundamentada e a adoção do critério menos restritivo possível para a definição do grau de sigilo que lhe será atribuído. Mesmo assim, **será assegurado ao cidadão o acesso à parte não sigilosa, caso o sigilo abranja apenas parte do documento que contém a informação.**"
>
> "(...)Matérias que até então vinham sendo tratadas em normas inferiores são, agora, submetidas ao debate democrático no Congresso Nacional. **Tão importante quanto debater com a sociedade sobre o direito de acesso a informações é debater os limites do sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**"
>
> "Na seção de disposições gerais, **em consonância com as mais avançadas legislações sobre a matéria**, estabelece o anteprojeto que as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos **direitos humanos**, praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, **não poderão ser objeto de qualquer restrição de acesso.**"
>
> "O acesso a informação pública, portanto, como expressão de transparência pública, deve não apenas compreender a acessibilidade das informações, mas, também, **a garantia de que o ambiente onde são geradas tais informações não seja contaminado por ações de corrupção, abusos e desmandos.**"

SECRETARIA DE ATA
Nº
FLS. 259

O Substitutivo que agora proponho reproduz em sua quase totalidade o texto inicial do PL nº 5.228, de 2009, aprimorando diversos aspectos do PLC nº 41, de 2010, sempre com o objetivo de salvaguardar informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado brasileiros, sem prejudicar direitos e garantias fundamentais. Nossa preocupação em seguir praticamente a íntegra do texto do PL nº 5.228, de 2009, de autoria do Poder Executivo, deve-se ao fato de entendemos que o mesmo se encontra mais de acordo com a doutrina e com as tendências modernas dos regulamentos de sigilo de informações. Além disso, repetimos, o referido PL é fruto de discussões balizadas envolvendo Ministros e técnicos de diferentes segmentos do Poder Executivo e, ainda, as contribuições da sociedade civil, chegando-se a um projeto mais harmônico com a perspectiva do Estado e da própria sociedade. Os ajustes que fizemos, portanto, foram mínimos, contemplando as proposições dos Senadores e a posição inicial do Poder Executivo.

Afinal, a proposta original do governo, amplamente debatida no âmbito de 9 (nove) ministérios e com a participação de instituições da sociedade ligadas ao tema parece-nos mais apropriada para ser aprovada nesta Casa Revisora que o texto do PLC nº 41, de 2010, marcado por emendas de toda ordem apressadamente apresentadas na Câmara e que aqui chegam para, de forma açodada, serem aprovadas sem aprofundamento na discussão. Por isso, o que se deve avaliar neste momento é: qual a versão mais confiável, mais consubstanciada e com mais compromisso e apego aos interesses do Estado? A proposta original do governo, amplamente debatida por 9 (nove) ministérios e por instituições da sociedade, ou aquela oriunda de emendas apressadamente apresentadas na Câmara e votada em Plenário simbolicamente por acordo de lideranças?

Claro que, de forma alguma, a Câmara Alta do Parlamento pode ignorar sua competência legislativa e suas responsabilidades para com seu constituinte maior, os milhões de cidadãos e cidadãs que confiaram a seus representantes eleitos tão nobre missão. Assim é que, após acurada análise na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional desta Casa e apreciadas 20 emendas apresentadas pelos Senhores Senadores, entendemos que alguns ajustes deveriam ser feitos na proposta original do Poder Executivo. O Poder Legislativo, portanto, cumpre sua valiosa tarefa, aprimorando a proposta do Poder Executivo sem, entretanto, fugir à essência original da proposta e às preocupações com os mais elevados interesses da nação.

Muito se tem dito que buscamos aqui protelar a aprovação deste Projeto. De fato, nosso empenho tem sido em promover a mais alta discussão da matéria no Senado, cumprindo atribuição precípua do Parlamento e evitando o que

SECRETARIA DE AIA
Nº
FLS. 260

aconteceu na Câmara, em que projeto de tamanha relevância foi aprovado sem maiores discussões, a ponto de ser acatado em Plenário por meio de votação simbólica oriunda de um acordo de líderes, o que é inadmissível para uma lei dessa magnitude.

Argumentou-se, ainda, que a Presidenta Dilma Rousseff iria passar por suposto constrangimento na Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo questionada sobre a pouca celeridade no processo de aprovação de norma sobre salvaguarda de informações. Aconteceu exatamente o contrário. A Presidenta foi recebida com todas as honras e reconhecida como uma líder mundial. O que se tem dito para justificar toda essa pressa na aprovação do projeto, a ponto de querer suplantar o seu exame por parte da comissão mais pertinente ao assunto, é de que o Brasil não dispõe de uma legislação sobre o tema, ainda mais quando todo o mundo discute, em tempos de cidadania, a chamada transparência pública, em que estão sendo adotadas, pelas grandes e principais democracias do mundo, leis que permitem o total acesso ao completo conteúdo de todos os documentos públicos, inclusive pela internet. Argumento este falacioso e marcado, no mínimo, pela ignorância do assunto.

Percebemos, ainda, ignorância e confusão de alguns críticos deste debate, ao tratarem de forma similar informações de governo com informações de Estado, quando aqui no País se disse que nós iríamos estar em situação vexatória na ONU. De fato, o que se viu foi exatamente o contrário. Ao lado dos Estados Unidos da América o Brasil assumiu posição de destaque no cenário internacional ao lançar a chamada "Parceria para Governo Aberto", em 29 de setembro último, em Nova York. É importante que se esclareça que a iniciativa, subscrita na Declaração de Princípios na ONU e efetivada nos Planos de Ação nacionais, não se refere, quando trata do acesso às informações, às questões de Estado, ou seja, aos documentos e informações de caráter sigiloso e aos prazos de desclassificação. O intuito, que ficou bem claro naquele encontro, relaciona-se ao controle dos atos de gestão administrativa, especialmente no que tange a orçamentos, licitações, auditorias, enfim, contas públicas. Portanto, há que se diferenciar, quanto ao que se tratou naquele encontro, entre segredos de Estado de ações de governo.

O Brasil, portanto, já é um país reconhecido internacionalmente pela transparência na Administração Pública. Mas, repita-se, há que se diferenciar a divulgação de informações de governo, de caráter administrativo, da preservação de informações de Estado, que possam comprometer a segurança nacional. A própria disponibilização de informações na internet, ficou evidente, não tem absolutamente nada a ver com documentos sigilosos, e sim com os atos do cotidiano da administração pública visando o combate à corrupção e à garantia de

SECRETARIA DE AIA
Nº
Fls. 961

transparência, inclusive por meios de que o Brasil já dispõe, como o Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e o Portal da Transparência. Esse é o foco da "Parceria para Governo Aberto" tratado na ONU. Além disso, vale registrar que em seu discurso de encerramento do evento, o Presidente Barack Obama foi claro ao citar apenas 8 países, dos 38 integrantes do Programa, que apresentaram ações reais quanto ao tema: Brasil, Indonésia, México, Noruega, Filipinas, África do Sul, Reino Unido e Estados Unidos. E voltamos a ressaltar: em todos esses países, as respectivas leis voltadas a essa Parceria, basicamente, dizem respeito à abertura de dados públicos de ações de governo, ou seja, transparência das informações da seara administrativa que de fato interessam à população, sem nenhuma correlação com segredos ou questões de Estado. Assim, vale repetir: nesse aspecto, o projeto de lei nada interfere na transparência e acesso a dados, informações e documentos correntes e típicos do dia a dia do Governo e da Administração pública. Para esses, somos amplamente favoráveis à completa divulgação, inclusive por meio dos sítios oficiais dos órgãos públicos na internet.

Preocupa-nos, não obstante, como se operacionalizará a divulgação automática na *internet* de todos os documentos produzidos pela Administração pública direta e indireta, conforme prevê o PLC nº 41, de 2010. Nesse sentido, qualquer documento corrente, como um ofício produzido em um gabinete desta Casa, deveria ser publicado na rede mundial de computadores. Ademais, há de se considerar a total falta de estrutura logística e de pessoal no campo da informática na grande maioria dos municípios brasileiros.

Também são absurdas as críticas de que o Brasil carece de legislação de acesso à informação. A verdade é que nosso sistema normativo é um dos mais abrangentes e modernos do mundo nesse sentido. Citamos o principal arcabouço normativo sobre o tema:

- Lei nº 8.159, de 08/01/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

- Lei nº 8.394, de 30/12/91, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República e dá outras providências.

- Decreto nº 4.553, de 27/12/02, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações,

SECRETARIA DE AIA
Nº
Fls. 267

documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

- Lei nº 11.111, de 05/05/05, (proveniente da MP nº 228, de 09/12/04) que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

- Decreto nº 5.301, de 09/12/04, que regulamenta o disposto na Medida Provisória no 228, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências.

O que se pretende, com a presente discussão, é aprimorar um conjunto normativo que já é de qualidade. O risco da aprovação do PL nº 41, de 2010, na forma como chegou da Câmara dos Deputados, sem discussão e de forma irresponsavelmente célere, é promovermos um retrocesso na matéria.

Antes de apresentarmos nosso voto, entretanto, entendemos conveniente discorrer sobre mais alguns aspectos do PLC nº 41, de 2010. Pela quantidade de emendas apresentadas na CRE, repetimos, também se pôde constatar a necessidade de maior debate sobre tema de tamanha relevância. Nesse sentido, ficam nossas críticas ao regime de urgência. Gostaríamos de registrar, ademais, que a aprovação desse projeto pelo Senado Federal sem o devido debate pode gerar sérias conseqüências à segurança nacional, comprometendo interesses de Estado. Tem-se aí, sem dúvida, responsabilidade que nós, Senadoras e Senadores, teremos que assumir perante as futuras gerações.

Em que pese o inquestionável mérito da iniciativa de lei, dentro do mais alto espírito de transparência pública típica das principais democracias do mundo, consideramos relevante, prudente e mais do que necessária a adaptação de seu conteúdo, de modo a preservar, acima de tudo, a segurança da sociedade e do Estado brasileiro, instituição esta de natureza permanente e sempre acima da transitoriedade e dos interesses específicos de qualquer governo, conforme determina a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXIII, nos

SECRETARIA DE AIA
Nº
FLS. 263

seguintes termos: *Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*.

Trata-se, assim, de interesses nacionais que não cessam ao longo do tempo. É questão de Estado – discriminada textualmente na Constituição Federal – que não pode ser deliberada pelo Parlamento brasileiro sem uma análise acurada, mais bem discriminada e com espírito de responsabilidade pública, sob pena de cometermos um equívoco histórico e irreversível para a segurança da sociedade e a imagem do País.

Em qualquer norma legal, impõe-se a distinção entre questões de Estado, que caracterizam as relações internacionais, e temas vinculados aos direitos e garantias fundamentais. Mesmo nos Estados Unidos da América, onde foi aprovada lei equivalente, existem restrições de toda a ordem ao acesso indiscriminado a informações sigilosas que possam afetar interesses vitais daquele país. O mesmo ocorre no âmbito da legislação vigente na União Europeia, berço das mais antigas democracias do mundo. Diversas nações da América Latina aprovaram também leis de acesso, como a Colômbia, o Chile, o Peru, o Uruguai e o Equador. Já Argentina e Bolívia possuem regulamentos de acesso, mas não leis específicas. Em nenhum dos casos há abertura total de acesso a informações, sobretudo de documentos de Estado. De fato, como já visto, em nenhum caso, em qualquer grande democracia pelo mundo, há a desclassificação absoluta da totalidade dos documentos sigilosos produzidos, mesmo quando transcorridas décadas de sua produção.

A título de exemplo, cabe lembrar que a desclassificação automática e a impossibilidade de renovação dos prazos para se manter informação sigilosa, podem colocar em risco a salvaguarda de: (1) conhecimentos tecnológicos sensíveis obtidos por conta de pesquisas desenvolvidas no próprio país que ainda possuem considerável valor comercial e estratégico como, por exemplo, na área espacial e nuclear; (2) planos estratégicos e negociações diplomáticas que, mesmo se divulgados após vários anos, possam afetar relações internacionais do País; e (3) vulnerabilidades estratégicas do País.

Acrescente-se a isso, o fato de o Brasil ainda carecer de legislação mais profunda, controle mais efetivo e definição mais clara de atribuições relacionadas às atividades de inteligência, hoje exercidas desarticuladamente por diversos órgãos federais e estaduais, sem uma autêntica e bem definida política nacional. O produto dessas atividades (em conjunto com o conhecimento

SECRETARIA DE MESA
Nº
Fls. 164

tecnológico, de defesa e o produzido pela diplomacia) constitui a fonte principal das informações e dos documentos sigilosos do Estado.

O próprio Projeto inicial do Poder Executivo, consubstanciado no PL nº 5.228, de 2009, contempla a hipótese de prorrogação de prazo de sigilo de documentos cuja divulgação possa por em risco a segurança do Estado e da sociedade. É o que dispõe o inciso III do § 2º do art. 30, segundo o qual é possível *prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultra-secreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País.* Ora, não podemos, sob pena de pormos em risco os mais altos interesses nacionais, simplesmente eliminar essa perspectiva de prorrogação de prazo, sempre por tempo limitado, para determinados documentos. Concordamos plenamente com a proposta do Poder Executivo nesse sentido.

Na linha das iniciativas que coadunam com a preocupação de preservação dos interesses nacionais, e de defesa do Estado e da sociedade, alteramos o art. 24 do Projeto para resgatar a possibilidade de que determinados documentos com informações sigilosas (sobretudo as de caráter ultrassecreto, ou cuja divulgação ameace a segurança nacional) tenham seu sigilo prorrogado por mais de uma vez. Afinal, seja no campo das Relações Exteriores, seja sob a égide da Defesa Nacional, documentos são produzidos com o objetivo de informar os tomadores de decisão do mais alto nível incorporando informações sensíveis e cuja divulgação, ainda que décadas depois de geradas, pode acarretar desconforto diplomático perante atuais parceiros e prejuízos aos interesses nacionais.

Preocupou-nos, no PLC nº 41, de 2010, o excesso em se tornar públicas informações cuja natureza seja eminentemente sigilosa em qualquer nação do globo. Destacamos aqui aquelas oriundas de comunicação entre a chancelaria e as missões diplomáticas, as produzidas no âmbito da Defesa e das Forças Armadas (como os planos militares e a doutrina de emprego das Forças), os dados sensíveis na área de pesquisa tecnológica de ponta e o conhecimento produzido pelos serviços secretos. A divulgação de informações com esse teor, principalmente em um futuro que desconhecemos, é uma temeridade que não podemos patrocinar.

Também nesse caso, a proposta do Poder Executivo parece ser mais apropriada, pois estabelece, no § 2º do art. 6º do PL nº 5.228, de 2009, que, *para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, preferencialmente sítios oficiais da rede mundial de computadores.*

SECRETARIA DE A.I.
Nº
Fls. 765

50362.29404

No que concerne aos procedimentos de acesso a informação, ao analisarmos os recursos previstos no Projeto, entendemos que a melhor redação do art. 17 do PLC nº 41, de 2010, seria aquela do art. 14 do PL nº 5.228, de 2009. Procedemos, então, ao referido ajuste, recuperando no Substitutivo a idéia original do Poder Executivo.

Alteração por nós proposta que consideramos ser merecedora da máxima atenção é no sentido de se manter no texto legal o grau de sigilo confidencial. A matéria foi objeto de preocupação dos Senhores Senadores em suas emendas, de modo que entendemos que deve ser considerada com muita atenção.

Tradicionalmente, os documentos sigilosos produzidos no Brasil podem ser classificados em quatro graus: reservado, confidencial, secreto e ultrassecreto. O PLC nº 41, de 2010, em seu art. 24, havia simplesmente excluído o grau confidencial. Ora, percebemos logo em uma primeira análise os problemas que daí adviriam, tanto no campo doméstico quanto no que concerne às relações internacionais do Brasil.

Do ponto de vista procedimental interno, a eliminação do grau de sigilo confidencial provocaria grande confusão relacionada à reclassificação dos documentos já existentes. Ora, a maioria dos documentos classificados o é como confidencial. Sob uma perspectiva prática, teríamos um verdadeiro caos instalado para o tratamento dos atuais documentos confidenciais. Seriam reclassificados como reservados ou como secretos? Quem os reclassificaria? E o dispêndio de tempo, recursos materiais e pessoais para revisar todos esses documentos? Ademais, a mudança na lei exigiria também complexa revisão doutrinária em distintos níveis, que muito prejudicaria as atividades dos diversos órgãos que trabalham com material classificado. A manutenção do caráter confidencial de determinados documentos e informações tem por objetivo, além disso, dar maior flexibilidade ao agente público na classificação e evitar problemas com aqueles existentes.

Se internamente haveria problemas operacionais e doutrinários, no plano internacional o Brasil correria o risco de ser responsabilizado por descumprir acordos celebrados sobre salvaguarda de assuntos sigilosos. Afinal, há acordos e tratados internacionais em que consta essa classificação e cuja alteração demandaria novas tratativas com os respectivos Estados, podendo, inclusive, haver responsabilização do Estado brasileiro no plano internacional.

Uma última observação sobre o grau de sigilo confidencial é fruto da

SECRETARIA DE ATA
Nº
FLS. 266

resposta ao Requerimento de Informações que fizemos ao Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI). Diante do questionamento sobre a quantidade de documentos sigilosos disponíveis naquele Ministério, a resposta foi de que há 2 (dois) documentos classificados como ultrassecretos, 4.116 secretos; 56.644 confidenciais, e 8.344 reservados. Assim, dos 69.106 documentos sigilosos do GSI, os confidenciais correspondem a cerca de 82% do total. A situação não é diferente nos outros órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Ora, o que acontecerá com todos esses documentos confidenciais, caso a lei seja aprovada como está? A única possibilidade é que sejam desclassificados automaticamente, o que geraria caos absoluto no sistema. E sendo desclassificados, não se estaria expondo informações sigilosas sem qualquer critério de desclassificação? Afinal, de uma hora para outra, um documento classificado como confidencial se tornaria automaticamente público, comprometendo uma série de questões de segurança que envolvem o Estado e a sociedade.

Portanto, entendemos que carecia um pequeno ajuste no art. 18 do PL 5.228, de 2009, na forma do texto proposto no substitutivo apresentado na CRE e acatando, inclusive, emendas dos Senadores. Inserimos, assim, no Substitutivo, o grau de sigilo confidencial, atribuindo-lhe o prazo de 10 anos de classificação sigilosa.

Na parte em que o Projeto trata dos procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação, percebemos alguns equívocos no que concerne à lógica da classificação das informações e às pessoas competentes para classificar. No art. 27 do Projeto, a classificação de um documento é atribuída eminentemente com base no nível hierárquico de quem a classifica. Ora, decisivo na classificação é o conteúdo da informação e não o nível hierárquico do responsável pela classificação. Para sanear essa situação, inserimos no Substitutivo parágrafos em que são dadas orientações gerais para que se possa classificar documentos nos distintos graus de acordo com o conteúdo da informação neles contida. Esse rol, entretanto, não é exaustivo.

A atribuïção do grau de sigilo, portanto, decorre do conteúdo da informação mais que da condição de seu classificador. De acordo com o disposto na proposição, o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) – que é o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) –, o do Departamento de Polícia Federal (DPF) ou Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB), entre outros, não teriam competência para classificar um documento como ultrassecreto, ao passo que titulares de secretarias da Presidência da República a

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 767

teriam. Nesse sentido, questiona-se mesmo se aquelas autoridades poderiam ter acesso a documentos ultrassecretos nos termos do Projeto.

Claro que é importante que conste na lei quem tem competência para classificar um documento. Acompanhamos essa preocupação do Poder Executivo endossada no PLC nº 41, de 2010, e assinalada nas emendas propostas pela CRE, ampliando o rol dos que podem classificar no grau ultrassecreto e a disposição sobre o critério da natureza da matéria classificada. No caso das autoridades competentes para classificar como ultrassecreto, além das autoridades referidas na versão inicial, acrescentamos o Chefe do Estado-Maior Conjunto da Defesa (que tem o mesmo *status* dos Comandantes das Forças singulares) e os titulares dos órgãos da Administração Pública que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN). Se não o fizéssemos, o Diretor-Geral da ABIN, órgão central do SISBIN, não teria competência para classificar os documentos no mais alto grau, tampouco o teriam seus congêneres de outros órgãos da comunidade de inteligência, o que beiraria o absurdo. Nos inciso II e III do mesmo art. 27 do PLC 41, de 2010, (art. 22 do Substitutivo), ajustamos o texto para que fique mais claro quem pode classificar documentos nas categorias secreto, confidencial e reservado.

Ainda no que concerne a aspectos relacionados ao sigilo, entendemos por bem acolher a posição defendida pela CCT, pela supressão do parágrafo único do art. 28 do PLC nº 41, de 2010 (de mesmo texto do parágrafo único do art. 23 do PL nº 5.228, de 2009), segundo o qual a decisão de se classificar informação em qualquer grau de sigilo será mantida *no mesmo grau de sigilo da informação classificada*. Argumentou-se, naquela Comissão, ser o referido parágrafo incompatível com o texto do *caput* do artigo. Entretanto, uma vez que qualquer emenda aprovada que não fosse de redação poderia ocasionar o retorno do Projeto à Câmara dos Deputados, optou-se pela alternativa da aprovação do texto do PLC nº 41, de 2010, como se encontrava, recomendando-se o veto do referido parágrafo único por parte da Presidenta da República. Como apresentaremos substitutivo, pareceu-nos de bom alvitre acompanhar o proposto pela CCT e já suprimir o parágrafo.

Um último ajuste que julgamos essencial encontra-se nas disposições finais e transitórias. Naquele Capítulo, chamaram nossa atenção os dispositivos referentes à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída para acompanhar a classificação das informações sigilosas. Aprimoramos o texto, primeiramente, instituindo a Comissão no âmbito da Presidência da República, sob a coordenação do Senhor Vice-Presidente da República, e não da Casa Civil. Entendemos que Sua Excelência é, depois do Supremo Mandatário, a autoridade mais legítima para estar à frente de Comissão tão importante para os interesses do

SECRETARIA DE A/A
Nº
Fls. 2168

Estado e que reúna Ministros e demais autoridades da República.

O texto original não é claro no que concerne à composição da Comissão, o que não é aceitável pela boa técnica legislativa. Assim, elencamos os membros natos do Colegiado e os representantes indicados pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Publico. No caso dos referidos representantes, foi-lhes atribuído mandato com possibilidade de recondução, para se garantir maior segurança para os trabalhos da Comissão. Inserimos, ainda, a possibilidade de o Presidente da República designar membros *ad hoc* para as reuniões da Comissão, quando o julgar conveniente, de acordo com a temática e o conteúdo das informações cujo sigilo será avaliado.

No que concerne às competências da Comissão, ajustamos o texto para adequá-lo a um princípio básico de salvaguarda de assuntos sigilosos: só quem pode reclassificar ou desclassificar uma informação ou documento sigilosos é aquele que o classificou ou autoridade hierarquicamente superior. Isso está inclusive assinalado no *caput* do art. 24 do PL nº 5.228, de 2009 – o projeto original do governo –, ao estabelecer claramente que a *classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo*. Acompanhamos o proposto pelo Poder Executivo nesse sentido.

A hipótese de a Comissão ter competência para rever a classificação de informações ultrassecretas (ou prorrogá-la) vai de encontro não só a esse princípio fundamental, mas também ao da hierarquia na Administração Pública. Veja-se, por exemplo, que um documento extremamente sensível para ser classificado como ultrassecreto pelo então Senhor Presidente da República, Juscelino Kubitschek, somente poderia ser desclassificado por Sua Excelência ou um sucessor seu, jamais por um grupo hierarquicamente inferior. Daí entendermos que a principal tarefa da Comissão deve ser avaliar as informações classificadas e *propor* sua reclassificação, desclassificação ou prorrogação do prazo de sigilo à autoridade competente para fazê-lo. Seu caráter deve ser consultivo, jamais decisório. Ademais, não é cabível, pois seria um absurdo, a autoridade máxima da nação, o Presidente da República, ficar submetido a uma Comissão cujos membros são por ele nomeados.

São esses os ajustes propostos. Salvo esses aspectos, reproduzimos no Substitutivo o inteiro teor do Projeto original encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, pois pareceu-nos o mais apropriado e o que encontra acolhida nas emendas dos Senhores Senadores.

SECRETARIA DE ATA
Nº
FLS. 269

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, nos termos da emenda a seguir, restando prejudicadas as emendas nºs 1 a 4 – CCT, rejeitadas as emendas nºs 1, 2 e 3 – CRE, acatadas as emendas nºs 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19 e 20 – CRE, e parcialmente as emendas nºs 4, 5, 6, 15, 16 e 17 – CRE, na forma do Substitutivo que se segue:

EMENDA Nº - CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2010

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, observará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

III - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

IV - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 270

V - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; e

VII - integridade: qualidade da informação que não foi modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.

Art. 3º É dever do Estado assegurar o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos simples e ágeis, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, devendo ser prestados os eventuais esclarecimentos que forem solicitados.

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades públicas assegurar, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação a ela;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, assegurada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e acesso restrito.

Art. 5º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos; e

SECRETARIA DE A/A
Nº
Fls. 271

VII - informação relativa a:

a) implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; e

b) resultado de inspeções, auditorias e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem como de prestação de contas relativa a exercícios anteriores.

§ 1° O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2° Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, se for possível a ocultação ou expurgo da parte sob sigilo.

§ 3° O direito de acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Art. 6° É dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1° Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas às perguntas mais freqüentes da sociedade.

§ 2° Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, preferencialmente sítios oficiais da rede mundial de computadores.

§ 3° Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma do regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 277

forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

III - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

IV - conter local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

V - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 7º O acesso a informações públicas será ainda assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades públicas, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Acesso

Art. 8º O pedido de acesso será realizado por qualquer meio legítimo e deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 9º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias corridos:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

SECRETARIA DE AIA
Nº
Fls. 273

III - comunicar ao requerente que não possui a informação, indicar qual o órgão ou a entidade que a detém, se for do seu conhecimento, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, comunicando o interessado sobre sua remessa.

§ 2o O prazo referido no § 1° poderá ser prorrogado por mais dez dias corridos, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3° Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4° Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5° A informação armazenada em meio digital poderá ser fornecida por esse meio, a pedido ou com a anuência do requerente.

§ 6° Caso a informação solicitada esteja disponível ao público, por meio de impressos, em formato eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para tal mister.

Art. 10. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 11. Quando se tratar de acesso à informação contida em meio cuja manipulação possa prejudicar a sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do original, a suas expensas e sob supervisão de servidor público.

Art. 12. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa de concessão de certidão ou de cópia da decisão de negativa de acesso, ou na ausência de manifestação nos prazos estabelecidos nesta Lei, o

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 274

requerente poderá recorrer à autoridade superior no mesmo órgão ou entidade pública.

Seção II
Dos Recursos no âmbito da Administração Pública Federal

Art. 13. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Lei, não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

§ 2° Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 14. Sem prejuízo das competências da Comissão de Reavaliação de Informações, previstas no art. 30, e do disposto no art. 13, o requerente poderá recorrer ao Ministro de Estado da área, quando houver resposta negativa a pedido de desclassificação de informação reservada.

Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada, e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

Art. 15. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 275

Art. 16. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 17. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Seção II
Da Classificação de Informação como Sigilosa e dos Prazos de Sigilo

Art. 18. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I– ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos;

III – confidencial: 10 (dez) anos;

IV – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para os quais não haverá limite de prorrogação.

§ 3º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como secretas.

§ 4º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 5º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, à exceção dos documentos

SECRETARIA DE ATA
Nº 276
Fls.

classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, cabendo à autoridade competente decidir por sua prorrogação, sempre por prazo limitado.

§ 6º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 7º São passíveis de classificação como ultrassecretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 8º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 9º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse dos Poderes da República e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 10. São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

Art. 19. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 277

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Seção III
Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 20. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, e devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 21. Toda autoridade pública adotará as providências necessárias para que o pessoal de sua unidade conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, tratar informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança para tratamento das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV
Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 22. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultra-secreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Presidente do Senado Federal

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 278

d) Presidente da Câmara dos Deputados

e) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

f) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e o Chefe do Estado-Maior Conjunto da Defesa; e

g) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

h) Titulares dos órgãos da administração pública que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência.

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista e das autoridades que exerçam cargos ou funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei; e

III – nos confidencial e de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1° A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2° A classificação de informação no grau de sigilo ultra-secreto pelas autoridades previstas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

Art. 23. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 18;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 18; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Art. 24. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 18.

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 279

§ 1° O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2° Na reavaliação a que se refere o caput, deverá ser examinada a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3° Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 25. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na rede mundial de computadores e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos do regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses; e

II - o número de documentos classificados em cada grau de sigilo.

§ 1° Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§ 2° Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V
Das Informações Pessoais

Art. 26. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1° As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2o Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.

§ 3° O consentimento referido no inciso II do § 1° não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente

SECRETARIA DE AIA
Nº
Fls. 280

incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial; ou

IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 27. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 281

médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas no mínimo com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 28. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de qualquer vínculo com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurada o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias úteis.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

Art. 29. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

SECRETARIA
Nº
Fls. 288

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Fica instituída, em contato permanente com a Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com a seguinte composição:

I – Vice-Presidente da República, que a coordenará;

II – Ministro da Justiça;

III – Ministro de Estado da Defesa;

IV – Ministro das Relações Exteriores;

V – Ministro da Fazenda;

VI – Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

VII – Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VIII – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

IX – dois representantes do Senado Federal e dois representantes da Câmara dos Deputados, indicados pelos respectivos Presidentes;

X – um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

XI – um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1° Os representantes a que se referem os incisos IX a XI do *caput* deste artigo terão mandato de dois anos, renovável por um única vez.

§ 2° O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 3° A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 253

II – propor a revisão da classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 5° e demais dispositivos desta Lei; e

III – propor a prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial e reservada, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, observado o prazo previsto no art. 18, § 1°, em cada renovação.

§ 4° A proposta de revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 3° deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 34, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 5° Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 31. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 32. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 33. Aplica-se, no que couber, a Lei n° 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1° A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2° No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela autoridade competente, ouvida a Comissão de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 284

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

Art. 35. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 37. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;" (NR)

Art. 38. O Capítulo IV do Título IV da Lei no 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública." (NR)

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se:

I - a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

SECRETARIA DE AIA
Nº
Fls. 285

50362.29404

Sala das Sessões, em

, Presidente

Collor , Relator

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 286

À Secretaria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
Junte-se ao PLC nº 41, de 2010.
Em 20/09/11

Of. 1659 /2011 - SF

Brasília, 20 de setembro de 2011.
Senador FERNANDO COLLOR
Presidente da CRE

A Sua Excelência o Senhor
Senador **FERNANDO COLLOR**
Senado Federal

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 1.118, de 2011

Senhor Senador,

Envio a V. Exa. cópia do Ofício nº 590/GSIPR-CH, de 16 de setembro de 2011, do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que encaminha informações solicitadas no Requerimento nº 1.118, de 2011, de sua autoria.

Atenciosamente,

Senador Cícero Lucena
Primeiro-Secretário

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 240

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47720.16877

EMENDA Nº - CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

"**Art. 6º** .....

.....

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nem as informações que violem o voto secreto nas sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que deverão ser apagadas após a proclamação do resultado, se a votação ocorrer pelo sistema eletrônico, ou incineradas, se realizada por meio de cédula."

JUSTIFICAÇÃO

O voto secreto em determinadas hipóteses, nas sessões do Plenário ou de comissões permanentes das Casas do Congresso Nacional, é uma imposição estabelecida pela Constituição Federal e, como tal, deve ser resguardado pela lei que resultará do PLC nº 41, de 2010.

Nesse sentido, estamos propondo a presente emenda que insere, no artigo que disciplina o alcance do direito de acesso à informação (art. 6º), a ampliação da ressalva estabelecida em seu §1º, para garantir que o voto secreto, fruto da consciência do parlamentar, não seja violado.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 177

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47490.11411

EMENDA Nº 2 - CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 15 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

"**Art. 15** .....

.....

§4º Na hipótese de o acesso à informação ter sido negado por órgão público ou entidade de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, não integrantes da estrutura do Poder Executivo federal, os procedimentos para interposição e apreciação do recurso serão os definidos em regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Seção."

JUSTIFICAÇÃO

A Seção II do Capítulo III do Substitutivo ao PLC nº 41, de 2010, tratando do "Recurso", incorreu em uma omissão ao disciplinar, no seu art. 15, os procedimentos para recurso apenas na hipótese de negativa de acesso à informação por órgão ou entidade da estrutura do Poder Executivo federal.

Ora, o art. 1º do Substitutivo é claro ao determinar que a lei proposta deve ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, subordinando-se ao seu regime órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, além de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes da federação.

Ao seu turno, o art. 2º amplia o alcance da lei proposta às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 178

47490.11411

Fica evidente a impossibilidade de órgãos públicos não integrantes da estrutura do Poder Executivo federal procederem como se subordinados fossem àquele Poder, o que implicaria ferimento à separação dos Poderes e à autonomia dos demais entes da federação.

O objetivo da presente emenda é suprir essa omissão, destinando para o regulamento o detalhamento do procedimento para interposição e apreciação de recurso por aqueles órgãos públicos e entidades que não estejam vinculados à estrutura do Poder Executivo federal.

Levando em conta o lapso temporal que se dará até que o regulamento seja editado, a emenda propõe ainda que, para esses casos, seja aplicado, no que couber, as disposições da Seção II do Capítulo III do Substitutivo, valendo dizer: deverão ser utilizados os procedimentos do art. 15 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme já previsto no art. 17 naquela Seção.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 179

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47540.69957

EMENDA Nº - CRE
(ao PLC nº 41, de 2010)

Inclua-se o seguinte inciso IX ao art. 20 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

"**Art. 20** .....

.....

IX – violar, na atividade legislativa das Casas do Congresso Nacional, a sessão ou voto definidos como secreto pela Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 do Substitutivo ao PLC nº 41, de 2010, define as informações que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, passíveis de classificação sigilosa.

Levando em conta que o art. 1º do Substitutivo é claro ao determinar que a lei proposta deve ser observada também pelo Poder Legislativo, será importante sinalizar entre os incisos do art. 20 que a violação da sessão das Casas do Congresso Nacional ou voto dos seus membros, definidos pela Constituição como "secreto", poderá comprometer a segurança da sociedade ou do Estado.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 180

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47492.10075

EMENDA Nº - CRE
(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

"**Art. 21** .....

.....

§2º Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos ou secretos, para os quais não haverá limite de prorrogação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Há uma impropriedade na atual redação do §2º do art. 20 do Substitutivo ao PLC nº 40, de 2010. O referido dispositivo, ao definir que os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, ressalva os documentos ultrassecretos (para os quais não haverá limite de prorrogação), e também os documentos "de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Ora, o próprio caput do art. 21 já determina que a informação será classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada "em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado". Significa dizer que todos as informações sigilosas, em qualquer grau, são assim classificadas em razão da imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado.

Nesse sentido, ao afirmar que não haverá limite de prorrogação para os documentos ultrassecretos e os de outras classificações, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o §2º do art. 21 leva à conclusão de que todas as informações classificadas em qualquer grau terão sigilo eterno.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 181

47492.10075

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de ressalvar os documentos ultrassecretos e secretos, para os quais não haveria limite de prorrogação em razão dos temas sensíveis que comportam, já definidos nos parágrafos 7º e 8º do mesmo art. 21.

Por essa lógica, se aprovada a emenda, os documentos classificados como confidencial ou reservado terão apenas uma prorrogação, por igual período; já os documentos ultrassecretos e secretos poderão ter renovada a classificação a cada final de prazo.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 182

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47493.15463

5

EMENDA Nº - CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao §5º do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

"**Art. 21** .....

.....

§5º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á automaticamente de acesso público, à exceção dos documentos que sejam reclassificados para grau de sigilo inferior ou sobre o qual a autoridade competente tenha decidido pela prorrogação da classificação de sigilo vigente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o §6º art. 21 da Emenda Substitutiva, a classificação de informação em qualquer grau de sigilo deve levar em conta, entre outros critérios, a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado.

Ao seu turno, os parágrafos 7º, 8º, 9º e 10 do mesmo artigo discorrem sobre os temas cujos dados ou informações devam receber os diferentes graus de sigilo.

Ocorre, por exemplo, que em um dado momento histórico, certo documento pode conter informação que, se levada de forma ostensiva ao conhecimento público, poderia causar dano à segurança da sociedade e do Estado – daí a necessidade da sua classificação original como "Confidencial", na forma prevista pelo §7º do art. 21. Entretanto, em um contexto histórico seguinte, decorrido o prazo previsto no §1º do art. 21 e o de sua prorrogação, tal informação já poderia ter perdido as características que retirariam dela o potencial de "causar dano à segurança da sociedade e do Estado" (classificação "Confidencial"), mas que, por outro lado, poderia ocorrer a hipótese de ainda não ser o momento adequado para torná-la ostensiva por outras razões relativas à nova conjuntura vivida, que possam comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos – o que implicaria a necessidade da sua reclassificação de "Confidencial" para "Reservado" antes do passo seguinte, que seria torná-la ostensiva.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 183

47493.15463

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de manter como regra permanente tornar automaticamente ostensiva uma informação sigilosa que tenha terminado seu prazo de restrição de acesso e, como exceção, as hipóteses de prorrogação de prazo ou ainda de reclassificação do grau de sigilo – o que neste último caso implicaria contagem de novo prazo relativo ao grau de sigilo inferior definido.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 189

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47494.77936

EMENDA Nº 6 - CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 24 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

"**Art. 24** .....

.....

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos presidentes das Casas do Congresso Nacional e de suas comissões permanentes quanto às sessões e votações definidas como secretas pela Constituição Federal, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista, e das autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprir uma omissão na relação de autoridades autorizadas a classificar dados e informações como secretas, uma vez que, no curso do processo legislativo, a Constituição Federal estabelece que algumas sessões ou votações possuam a classificação "secreta". Daí a necessidade de a nova legislação respaldar que os presidentes das Casas do Congresso e os presidentes das respectivas comissões permanentes estejam autorizados a classificarem sigilosamente as sessões ou votações assim previstas constitucionalmente.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 185

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47496.87014

EMENDA Nº 7 - CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

> "**Art. 26** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas a sua desclassificação ou redução do grau de sigilo, observado o disposto no art. 21."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitui no caput do art. 26 da Emenda Substitutiva a expressão "redução do prazo de sigilo" pela expressão, mais apropriada, "redução do grau de sigilo".

Isso porque a Seção IV do Capítulo IV do Substitutivo, ao tratar "Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação" do sigilo da informação, reservou apenas ao citado art. 26 o regramento para "reclassificação" do sigilo; entretanto, parece ter havido um equívoco de redação, uma vez que a lei proposta, no seu conjunto, trata de fixar prazo máximo para cada grau de sigilo, mas não hipóteses de redução dos prazos fixados.

Assim, o correto seria prever, no art. 26, a possibilidade de redução do grau de sigilo, levando como conseqüência – aí sim – a fixação de novo limite de prazo inferior ao primeiro.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 186

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47497.15033

EMENDA Nº - CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do art. 32 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

"**Art. 32** .....

.....

IX – Dois membros do Senado Federal e dois membros da Câmara dos Deputados, eleitos pelas respectivas Casas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional é representado pelos seus membros, senadores e deputados. Não é conveniente, em um colegiado representado pelo Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e outras autoridades de primeiro escalão, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados tenham assento por indicação de "representantes".

Daí porque estamos propondo, pela presente emenda, que essa representação se dê por dois membros de cada Casa, mediante eleição nos respectivos plenários.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 187

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

47755.10144

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 7º do PLC nº 41, de 2010, renumerando-se os parágrafos os §§ 4º, 5º e 6º como §§ 2º, 3º e 4º, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 7º do PLC dispõe sobre a informação parcialmente sigilosa. Trata-se de termo novo, o qual não conta com definição legal e que determina que a parte restante do documento, que não seja sigilosa, possa ser acessada. A inovação será inexequível, ante a impossibilidade desmembramento do documento sem prejuízo da compreensão de seu contexto, razão pela qual se impõe a supressão pretendida.

Quanto ao § 3º do art. 7º do PLC, ele possui redação ampla, que, por conseguinte pode englobar situações inusitadas e fragilizar demasiadamente a necessidade de preservação da informação. Com efeito, o dispositivo é lacunoso e, a guisa de exemplo, enumeramos alguns exemplos disso: ao se referir a "informação" de forma genérica, não esclarece se a referência é àquela de caráter **sigiloso** ou **não**; falta esclarecer se a tomada de decisão é um ato administrativo ou judicial; se houver a edição de ato decisório, também, não esclarece se será administrativo ou judicial, tampouco o nível hierárquico do agente público emissor. Da forma como esta formulado este dispositivo, qualquer servidor público que detiver o mínimo poder de decisão poderá desencadear a obrigação do Estado revelar informação de caráter sigiloso. E mais, cabe indagar quem é considerado como "autoridade decisória" para fim de aplicação desta Lei.

Diante de tantas dúvidas e fragilidades é que se propõe a presente emenda por considerar importante a supressão do parágrafo.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 188

Senador MARCELO CRIVELLA - Representante do Estado do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro - Gab. 2 - Anexo II - Senado Federal - 70165-900 - Brasília - DF - Fones: (61) 3303-5730/5225 - Fax: (61) 3303-2211

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

47756.15372

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº. 41/2010)

Dê-se ao caput do art. 11 do PLC Nº 41/2010 a seguinte redação:

"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso à informação disponível, ressalvadas aquelas consideradas sigilosas, imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, bem como das que possam violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de terceiros.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 do PLC não ressalva da regra geral a hipótese de não serem prestadas informações sigilosas, imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, bem como das que possam violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de terceiros.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 189

Senador MARCELO CRIVELLA - Representante do Estado do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro - Gab. 2 - Anexo II - Senado Federal - 70165-900 - Brasília - DF - Fones: (61) 3303-5730/5225 - Fax: (61) 3303-2211

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

47768.32162

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)

Dê-se ao § 1º do art. 24 do PLC 41/2010 a seguinte redação:

"Art. 24. .....
§ 1º .....
I – ultra-secreto: máximo de trinta anos;
II – secreto: máximo de vinte anos;
III – confidencial: máximo de dez anos; e
IV – reservado: máximo de cinco anos.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 24 do PLC trata dos prazos que deverão ser respeitados para a preservação das informações consideradas ultrasecretas, secretas ou reservadas, do mesmo modo que o faz art. 7º do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, porém reduzindo os prazos neste previstos.

Assim, considerando trata-se de prazos máximos; que o tempo de máximo de exigibilidade de preservação de documentos é, em geral, de cinco anos; e visando evitar a depreciação da segurança da informação, sugere-se trazer para o PLC os prazos e as quatro classificações sigilosas constantes do mencionado Decreto.

A manutenção dos quatro níveis de sigilo atuais condiciona o acesso de maneira diferenciada, garantindo-o de forma mais ampla e precisa do que a proposta pelo PLC, que impõe exigências conforme a gradação do nível de sigilo. Assim, a segurança da informação seria mais bem assegurada e mais facilmente alcaçada pelos interessados com a fixação dos quatro níveis de sigilo, conforme o status atual.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 190

Senador MARCELO CRIVELLA - Representante do Estado do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro - Gab. 2 - Anexo II - Senado Federal - 70165-900 - Brasília - DF - Fones: (61) 3303-5730/5225 - Fax: (61) 3303-2211

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

47758.20668

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)

Suprima-se o § 3º do art. 24 do PLC 41/2010, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O atual § 3º do art. 24 do PLC dispõe sobre a possibilidade de o termo final de restrição de acesso ficar vinculado a determinado evento. Tal previsão encerra elevado subjetivismo, incompatível com a delicadeza do tema tratado pela proposição.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 191

Senador MARCELO CRIVELLA - Representante do Estado do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro - Gab. 2 - Anexo II - Senado Federal - 70165-900 - Brasília - DF - Fones: (61) 3303-5730/5225 - Fax: (61) 3303-2211

47761.27919

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)

Dê-se ao § 4º do art. 24 do PLC 41/2010 a seguinte redação:

Art. 24. .....
.....

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.
.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a adaptar a redação do § 4º para retirar o termo "ou o evento que defina o seu termo final", uma vez que findo o prazo a que se refere o parágrafo 1º do mesmo artigo estará caracterizada a condição para torná-lo ostensivo.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 192

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

47764.12160

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)

Suprima-se o inciso II do art. 30 do PLC nº 41, de 2010 renumerando-se o seu inciso III como inciso II.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão tem por fim evitar que um simples rol venha a identificar assuntos ou temas sigilosos na internet, aspecto que poderá comprometer a segurança das informações contidas nos documentos a que se refere o inciso II do art. 30.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 963

Senador MARCELO CRIVELLA - Representante do Estado do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro - Gab. 2 - Anexo II - Senado Federal - 70165-900 - Brasília - DF - Fones: (61) 3303-5730/5225 - Fax: (61) 3303-2211

47765.15229

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)

Dê-se ao inciso III do § 1º do Art. 35 do PLC 41/2010 a seguinte redação:

"**Art. 35**.....
III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultra-secreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no §1º do art. 24.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir a expressão "limitada a uma única renovação", visto que poderá haver necessidade de mais de uma prorrogação, considerando-se o teor dos documentos e outras questões circunstanciais.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 199

Senador MARCELO CRIVELLA - Representante do Estado do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro - Gab. 2 - Anexo II - Senado Federal - 70165-900 - Brasília - DF - Fones: (61) 3303-5730/5225 - Fax: (61) 3303-2211

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

47767.54343

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)

Acrescentem-se os § 5º e § 6º ao Art. 35 do PLC Nº 41/2010, com a seguinte redação:

"Art. 35. .....
.....
§ 5º O ato da Comissão, no uso da competência que trata os incisos I e II do § 1º deste artigo, deverá ser justificado.
§ 6º Para a prorrogação que trata o inciso III do § 1º deste artigo o órgão interessado na manutenção do sigilo deverá apresentar as justificativas para a prorrogação, as quais serão apreciadas pela Comissão, sendo que se a decisão for contrária, deverá ser justificada.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 dispõe sobre a Comissão Mista de Reavaliação de Informações. O § 3º do art. 27 do PLC inova ao dispor que toda a classificação de informação como ultra-secreta deverá ser encaminhada à Comissão de Reavaliação de Informações, a qual terá poderes para requisitar seu conteúdo, parcial ou integral, ou rever a classificação, quando lhe aprouver. Assim, a Comissão terá poderes ilimitados, podendo exercê-los livremente, eis que não foram estabelecidos parâmetros objetivos para permitir o ato de requisitar as informações ou rever a classificação. A presente emenda propõe que a Comissão deverá justificar o seu ato. Da mesma forma, o ato de rever a classificação não pode ser deixado ao arbítrio subjetivo dos componentes da Comissão, assim, há que se exigir que o ato seja motivado.

A respeito da prorrogação (inciso III do § 1º do art. 35), sugere-se a criação de mais um parágrafo para dispor que o órgão interessado na manutenção do sigilo deverá apresentar as justificativas para esta prorrogação, as quais seriam apreciadas pela Comissão, sendo que a sua decisão contrária, deverá ser justificada.

Sala das Sessões, , de agosto de 2011

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 195

Senador MARCELO CRIVELLA - Representante do Estado do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro - Gab. 2 - Anexo II - Senado Federal - 70165-900 - Brasília - DF - Fones: (61) 3303-5730/5225 - Fax: (61) 3303-2211

48171.10804

EMENDA Nº – CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 24 do PLC nº 41, de 2010, a seguinte redação, acrescentando o § 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 50 (cinquenta) anos;

II – secreta: 30 (trinta) anos;

III – confidencial: 20 (vinte) anos;

IV – reservada: 10 (dez) anos."

§ 2º Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos, para os quais não haverá limite de prorrogação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre as categorias de classificação de documentos sigilosos, o PLC nº 41, de 2010, suprimiu o nível "confidencial", contrariando a tradição brasileira nessa área. Sobre ao assunto, lembramos que há uma grande quantidade de documentos hoje classificados como confidencial. O que fazer com eles, caso aprovada a nova lei?

Ademais, a doutrina brasileira referente a sigilo sempre previu o nível confidencial, o qual é encontrado inclusive em tratados do qual o Brasil é parte. Não podemos, simplesmente, suprimir essa categoria.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41/2010 Fls. 196

48171.10804

Ainda no eu concerne ao art. 24, entendemos que os prazos do § 1º estão muito exíguos. Daí nossa alteração nesses prazos e nosso acréscimo do § 2º que se refere aos documentos ultrassecretos, cuja prorrogação deve ser dar quantas vezes for necessário para garantir a segurança do Estado e da sociedade.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Senador BLAIRO MAGGI

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 197

48167.14772

EMENDA Nº – CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se ao § 2º do art. 8º do PLC nº 41, de 2010, a seguinte redação:

> "§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas poderão utilizar os meios e instrumentos legais de que dispuserem, sendo-lhes facultada a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) de acordo com suas possibilidades e sem comprometer a atividade-fim prestada pelo órgão."

JUSTIFICAÇÃO

A determinação de divulgação obrigatória e descriteriosa na rede mundial de computadores (internet) acabaria por comprometer não só a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos públicos, mas também poderia, em alguns casos, representar risco aos interesses nacionais, caso tais informações fossem obtidas por pessoas e organizações adversas. Assim, entendemos que é melhor facultar aos órgãos públicos a divulgação de seus documentos na internet que obrigá-los a fazê-lo.

Sala das Sessões, setembro de 2011.

Senador BLAIRO MAGGI

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 198

48162.67605

EMENDA Nº – CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Suprimam-se os §§ 4º, 5º e 6º do art. 7º do PLC nº 41, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 7º do PLC nº 41, de 2010, estabelecem procedimentos que regulamentam o processo de acesso à informação no âmbito dos órgãos públicos. Ora, seu conteúdo deve constar em regulamentos internos desses órgãos ou, na melhor das hipóteses, em um Decreto do Presidente da República que regulamente a lei proposta pelo PLC. Sugerimos sua supressão por acreditarmos não serem apropriados a um texto legiferante.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Senador BLAIRO MAGGI

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 199

48166.14919

EMENDA Nº – CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 8º do PLC nº 41, de 2010, a seguinte redação:

> "Art. 8º. Cabe aos órgãos e entidades públicas divulgar em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral, de acordo com procedimentos a serem estabelecidos pelo órgão específico."

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 8º, o PLC nº 41, de 2010, estabelece que "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos,** a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" (grifos nossos). Ora, do ponto de vista prático, o PLC nº 41, de 2010, cria uma obrigação ao Poder Público praticamente impossível de ser executada. Afinal, a máquina da Administração teria que despender esforços de tempo, pessoal e dinheiro para divulgar tudo que fizesse, uma vez que toda sua atividade é de interesse coletivo ou geral. Nossa emenda tem por objetivo assegurar o direito do cidadão de acesso à informação, sem sobrecarregar a máquina pública.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Senador BLAIRO MAGGI

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº41 / 2010 Fls. 200

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

47868.20751

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 41, de 2010 (n° 219, de 2003, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2010, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), visa regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal, bem como a alterar a Lei nº 8.112, de 1990, revogar a Lei nº 11.111, de 2005, e revogar dispositivos da Lei nº 8.159, de 1991.

O objetivo da proposição é o de estabelecer os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a garantir o acesso de qualquer cidadão ou entidade às informações e documentos públicos dos diversos órgãos integrantes da administração direta e indireta.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 201

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senador.gov.br

Depois de aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada por três das comissões permanentes do Senado Federal: de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Legislação Participativa (CDH); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A matéria foi enviada, posteriormente, ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) desta Casa, onde não recebeu emendas.

Nas três comissões permanentes do Senado por onde já tramitou, o Projeto recebeu emendas apenas na CCT, todas de redação.

Aprovado requerimento para tramitação em regime de urgência, o Projeto foi remetido diretamente ao Plenário, sendo necessária, ainda, a apresentação do parecer da CRE. Nesta Comissão, o ilustre Relator apresentou Parecer de Plenário, em substituição à Comissão, que propõe um Substitutivo, o qual modifica substancialmente o texto original do Projeto.

II- ANÁLISE

O Substitutivo apresentado pelo Relator, apesar de bem-fundamentado e fruto, sem dúvida, de um esforço intelectual notável, introduz, no nosso entendimento, **retrocessos inaceitáveis** no texto do PLC nº 41, de 2010.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 202

De fato, indo na contramão da transparência, do princípio da *accountability* e da tendência internacional, o Relator introduziu, entre várias outras, as seguintes grandes modificações no texto aprovado na Câmara:

I. Retira a **obrigatoriedade** da divulgação das informações desclassificadas pela rede mundial de computadores-internet- (arts 7º e 9º do Substitutivo). Agora, prevê-se apenas a possibilidade de que isso ocorra. A alegação do Relator de que a obrigatoriedade da divulgação das informações provocaria um novo "Wikileaks", em referência à recente disseminação ilegal de informações secretas pela internet, não nos parece razoável. O PLC prevê que somente informações já legalmente disponibilizadas ao público serão divulgadas pela internet. Lembramos que a lei do *EFOIA*, aprovada por Clinton em 1995, também tornou obrigatória, nos EUA, a divulgação das informações desclassificadas pela rede mundial de computadores.

II. Suprime o § 3º do artigo 10 que, no texto original, vedava a apresentação de exigências relativas aos motivos determinantes do pedido de informação. Ora, se a informação já está legalmente disponível ao público, não há porque se fazer exigências sobre os motivos do pedido. A simples identificação do cidadão basta. As legislações da Finlândia e dos EUA, por exemplo, funcionam dessa maneira. Resta perguntar: se a autoridade considerar que os motivos alegados são insuficientes, ela poderá negar a informação que o cidadão tem o direito de receber?

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls 203

III. Suprime o recurso à Controladoria Geral da União e da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, quando se tratar de informações relativas às Forças Armadas. Agora tal recurso pode ser apresentado, em última instância, **apenas ao Ministro da Defesa** (artigo 15 do Substitutivo).

IV. Suprime a **desclassificação automática** de informações, no caso de documentos ultrassecretos e daqueles de outras classificações que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Assim, tais informações só poderão ser divulgadas após autorização prévia de autoridades, mesmo que o prazo do sigilo já tenha se esgotado. Ora, se as autoridades não se pronunciarem, no prazo estipulado em lei, sobre os documentos e informações cujo prazo de sigilo esteja vencendo, tais informações têm de ser disponibilizadas. Não permitir a desclassificação automática significa, na prática, submeter a disponibilização das informações a um trâmite burocrático feito ao sabor dos interesses das autoridades de plantão. Muitas informações poderão continuar secretas, mesmo ao arrepio da lei, porque a decisão burocrática sobre a sua desclassificação não foi realizada, por quaisquer motivos. Dizer que a desclassificação automática vai provocar uma avalanche de informações a serem disponibilizadas e que os órgãos públicos não terão condições de fazer as avaliações necessárias também não nos parece razoável, até mesmo porque o número de documentos que contêm informações ultrassecretas não é grande. Nos EUA, país no qual existe a desclassificação automática, em

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 204

face de eventual omissão dos órgãos públicos sobre a prorrogação de prazos, não há vazamentos indevidos e, muito menos, "Wikileaks" oficiais. A burocracia brasileira tem de se adaptar à cultura da transparência e revisar periodicamente os documentos sigilosos sob a sua guarda. A transparência do Estado tem de ser ativa. Observe-se, por último, que o projeto original do Poder Executivo também previa a desclassificação automática de informações, inclusive para informações secretas e ultrassecretas.

V. **Permite o sigilo indefinido ou eterno para os documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, *para os quais não haverá limite de prorrogações* (§ 2º do artigo 21 do Substitutivo).** Com tal dispositivo, quaisquer informações poderão ter prazo de sigilo indefinido, a depender da decisão monocrática de autoridades. Este é um dos pontos mais polêmicos do Substitutivo apresentado. A alegação de que todas as legislações das grandes democracias modernas prevêem o sigilo eterno não é verdadeira. Nos EUA, por exemplo, a *Executive Order* 13,526, assinada pelo presidente Barack Obama em dezembro de 2009, proíbe, de forma taxativa, o sigilo eterno de quaisquer informações. Permite-se, agora, um prazo máximo de 75 anos para pouquíssimas informações extremamente sensíveis, como as relativas a detalhes sobre a construção de armas de destruição em massa. Entretanto, o texto do Substitutivo permite a prorrogação por prazo indefinido do sigilo de quaisquer informações que, sob o discernimento monocrático de autoridades, seja essencial à segurança da sociedade e do Estado.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 205

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senador.gov.br

Ora, com tal redação muito abrangente e genérica, a imprescindível transparência da administração pública brasileira poderia ficar comprometida. Discordamos do argumento, utilizado pelo Relator para justificar o sigilo eterno, de que o tempo dos Estados é distinto do tempo dos homens. Embora, obviamente, o tempo do Estado seja diferente do tempo dos homens tomados individualmente, **numa democracia o tempo do Estado tem de ser submetido ao tempo da cidadania**. Ademais, duvidamos que, face à mutabilidade dos cenários mundial e nacional, existam informações que tenham de ficar protegidas indefinidamente ou por um período muito longo. Há apenas 25 anos atrás, Argentina e Brasil só se pensavam no quadro restrito das confrontações e dos cenários de guerra. Hoje, no entanto, tais países estão unidos num projeto estratégico comum: o Mercosul. Diga-se de passagem, o próprio Itamaraty manifestou a opinião de que os antigos documentos secretos sob seu resguardo, como os relativos à Guerra do Paraguai e à incorporação do Acre ao território nacional, poderiam ser divulgados, sem comprometer as relações internacionais do Brasil.

VI. **Introduz ressalva no artigo 21 do projeto, permitindo que possam ser <u>negadas</u> informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais (artigo 18 do Substitutivo).** De fato, a nova redação permite tal recusa, quando o sigilo da informação "for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Com isso, documentos que seriam necessários às investigações relativas a violações de direitos

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 206

humanos poderão ser recusados, sob a desculpa da proteção de sigilo. Evidentemente, tal texto, se aprovado, poderia afetar gravemente a Comissão da Verdade, bem como quaisquer outras instâncias que se dispusessem a apurar violações de diretos humanos, pretéritas ou atuais. Trata-se, neste caso, de retrocesso fundamental, não apenas em relação ao PLC nº 41, mas também em relação ao texto original do projeto do Executivo.

VII. Retira as prerrogativas decisórias da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, transformando-a em instância meramente consultiva.

Além disso, verificamos várias outras modificações que conspiram contra o princípio da transparência ativa do Estado, como, por exemplo:

a) a exclusão do dever geral do Estado de "*garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão*" (art. 5º do PLC);

b) a exclusão da expressão "independentemente de solicitações" do princípio da divulgação de informações pelo Poder Público (art. 3º, II do PLC).

Também nos causou surpresa a supressão da responsabilidade do agente público pela negativa de acesso não fundamentada e pelo extravio de informação (supressão dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 7º do PLC).

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senador.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 207

Assim sendo, o texto do Substitutivo representa, de fato, grande retrocesso, inclusive quando o comparamos com o texto do projeto original do Poder Executivo, que é bem mais avançado.

Além dos argumentos já expostos, gostaríamos de aduzir que discordamos de vários outros pontos do parecer do ilustre Relator.

Em primeiro lugar, discordamos do Relator quando afirma que a extinção da categoria de sigilo "confidencial" poderia criar embaraços para o Brasil, em razão de que alguns acordos internacionais firmados pelo país prevêem tal categoria de sigilo em seu escopo.

Ora, inicialmente é preciso considerar que todos os países têm normas diferenciadas sobre a proteção de sigilo. Se a harmonização das normas internas sobre o tema fosse pré-condição para a assinatura de atos internacionais, não haveria acordos em muitas áreas sensíveis. Na realidade, o que acontece normalmente é que tais acordos prevêem que o sigilo será tratado consoante às normas internas dos signatários. Eventuais diferenças são harmonizadas mediante ajustes complementares. Assim, caso as informações geradas por algum acordo internacional tenham prazo de sigilo de 10 anos (o equivalente ao prazo "confidencial", na atual normativa brasileira), elas poderão ser reclassificadas como secretas ou reservadas, a depender das negociações entabuladas com a outra Parte Contratante. Não há nenhum problema quanto a isso.

Além disso, o artigo 36 do PLC nº 41 estipula claramente que:

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 208

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Lembramos também que a atual normativa norte-americana sobre o tema tem, tal como proposto no PLC nº 41 e no projeto original do Poder Executivo, apenas três categorias de sigilo: *top secret*, *secret* e *confidential*. Assim, não há, naquele país, a categoria de reservado, constante na normativa atual brasileira e mantida pelo PLC nº 41. Outros países também têm categorias diferentes. No entanto, isso não impediu o Brasil de firmar acordos com essas outras nações. Observe-se que, no caso da legislação norte-americana, o prazo do sigilo é dado, prioritariamente, pelo evento ou data a partir da qual não se justificaria mais o sigilo da informação. Somente na eventualidade de que essa data ou evento específico não possa ser determinado é que é estabelecido um prazo genérico. Portanto, no que se refere a prazos de sigilo, eles podem ser extremamente variados.

Duvidamos, por último, que quaisquer informações produzidas no âmbito desses acordos necessitem de mais de 50 anos de proteção (prazo máximo previsto no PLC nº41).

Em segundo lugar, também não concordamos com as apreciações do Relator sobre a Comissão Mista de Reavaliação de Informações. O PLC nº 41 mudou a **natureza** dessa comissão. O projeto original do Poder Executivo criava a Comissão de Reavaliação de Informações, instituída no âmbito da Casa Civil. Tratava-se de um órgão do Executivo, composto por Ministros de Estado. O PLC 41° criou a Comissão **Mista** de Informações,

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: aniba[illegible]@senador.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 209

instituída em contato permanente com a Casa Civil e composto por membros dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Não se trata mais, portanto, de um órgão típico do Executivo. Assim, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações não pode estar diretamente subordinada a autoridades daquele poder. Por isso mesmo, na nova redação ela está em contato permanente com a Casa Civil, mas não a ela subordinada. Por óbvio, ela também não pode ser submetida à hierarquia decisória de qualquer poder tomado isoladamente, como pretende o Relator.

Trata-se, a nosso ver, de extraordinário progresso democrático. Permitir que representantes do Legislativo e do Judiciário participem também das grandes decisões relativas à desclassificação de documentos sigilosos significa dar maior legitimidade à política de tratamento das informações sigilosas, submetendo decisões monocráticas ao crivo de um órgão colegiado representativo dos três poderes da república.

Ora, tornar a Comissão um órgão meramente consultivo, como pretende o Relator, implica retrocesso inaceitável. Mencione-se que o projeto original do Poder Executivo também conferia à Comissão poderes decisórios, como a prerrogativa de rever a classificação de documentos sigilosos.

No que tange à classificação dos documentos sigilosos, saudamos a preocupação do Relator em estabelecer, na lei, parâmetros e critérios objetivos para tal procedimento. Contudo, consideramos que tais critérios poderão ser melhor estipulados na regulamentação, como já é a praxe da normativa brasileira.

Em nossa opinião, deveria prevalecer o texto do PLC nº 41, pelas razões

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 210

que passamos a apresentar.

A) A Tendência Internacional

Nas últimas décadas, observa-se, especialmente nas nações com maior experiência democrática, uma tendência irreversível à flexibilização das normas relativas à produção e manutenção de informações sigilosas e à facilitação do acesso a essas informações por parte do cidadão comum.

Esse processo vem sendo consubstanciado em leis conhecidas normalmente como *Freedom of Information Acts* (Leis de Liberdade de Informação), as quais se baseiam no entendimento de que as informações produzidas pelos governos, sigilosas ou não, são financiadas com dinheiro público e, portanto, pertencem aos cidadãos pagadores de impostos.

Tal processo, entretanto, não é linear. Ao se analisar a história recente da elaboração e da aplicação dessas leis, constata-se que elas despertam resistências e, freqüentemente, são descumpridas ou cumpridas apenas de forma parcial. Ademais, os atentados de 11 de setembro e outros atos terroristas ocorridos nos EUA, no Reino Unido e em outros países do mundo introduziram um grave elemento complicador em todo esse processo, já de por si complexo e delicado.

De fato, a elaboração desses instrumentos legais deve ser bem estudada e debatida, de forma a se alcançar o delicado equilíbrio entre a necessidade de se proteger adequadamente documentos e informações que, de fato, sejam, por prazo determinado, vitais para a segurança do país, **e a**

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senador.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 21

imprescindível transparência no trato da coisa pública, a qual define qualquer regime democrático que mereça tal denominação. Sem dúvida alguma, esse é o ponto crucial de qualquer iniciativa que se refira a tal assunto.

Não obstante as marchas e contramarchas inerentes a esse processo, muitos avanços importantes e irreversíveis foram realizados.

Nos EUA, país que preza como poucos a liberdade de informação, foi elaborada, já em 1966, o *Freedom of Information Act* (Lei de Liberdade de Informação), mais conhecido como *FOIA*. Essa lei, além de determinar o livre acesso à maior parte das informações produzidas pelo Executivo, permite que **cidadãos comuns** contestem, na Justiça, a classificação de documentos por parte de agências governamentais norte-americanas.

Porém, a efetiva implantação do FOIA norte-americano demorou décadas. Nos anos 60 e 70, ele praticamente inexistiu, dadas às resistências e à má vontade do Executivo, notadamente das agências de inteligência (CIA, FBI, *Secret Service*, etc.). Ademais, não havia outras normas que regulamentassem, de forma clara, as determinações contidas naquela lei.

A situação começou a mudar na década de 80, quando cidadãos comuns questionaram, de forma mais intensa, a manutenção do sigilo de certos documentos. Embora as cortes norte-americanas fossem, em geral, deferentes em relação aos argumentos das agências governamentais, houve casos em que simples cidadãos conseguiram a revelação de informações sigilosas.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
nº 41 / 2010 Fls. 212

Em 1985, o caso, julgado em corte californiana, que ficou conhecido como *Powell versus United States Department of Justice* resultou na desclassificação de documentos sigilosos. A citada corte convenceu-se de que "a revelação das informações não representava ameaça à segurança nacional". Ressalte-se que o governo norte-americano apelou do resultado na *Court of Appeals for the Ninth Circuit* e na Suprema Corte, tendo perdido em ambas.

Em 1986, em Nova Iorque, uma corte distrital também deu ganho de causa a um cidadão comum, no caso que ficou conhecido como *Donavan versus FBI*. A *Court of Appeals for the Second Circuit* manteve a decisão da corte distrital.

Tais casos, além de vários outros, demonstram que, em nome da liberdade de informação e da transparência da administração pública, a classificação de documentos sigilosos por parte de autoridades do Executivo **pode ser contestada por outro poder.**

Mas foi na administração de Clinton que o processo de transparência ganhou maior impulso. Clinton elaborou e implantou o *Electronic FOIA* (*EFOIA*), lei que aprimorou o FOIA e obrigou as agências de governo norte-americanas a disponibilizar, na internet, informações sigilosas desclassificadas. Desse modo, qualquer cidadão, norte-americano ou não, pode, hoje em dia, acessar livremente documentos que eram sigilosos.

Além do *EFOIA*, a administração Clinton também elaborou e implantou outra importante norma jurídica destinada à ampliação da transparência. Referimo-nos à *Executive Order 12,958*, de 14 de outubro de 1995, a qual

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senador.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 213

normatiza a classificação de documentos sigilosos. Pois bem, a *Section 1.5* (Seção 1.5) do referido instrumento especifica os tipos de informação que **podem** ser objeto de classificação sigilosa. São elas:

a) vulnerabilidades e capacidades dos sistemas, instalações, projetos e planos relativos à segurança nacional;

b) métodos, fontes e atividades dos serviços de informação;

c) criptologia;

d) operações e planos militares;

e) assuntos econômicos, científicos e tecnológicos relacionados à segurança nacional;

f) programas governamentais para a segurança e salvaguarda de materiais e instalações nucleares;

g) informações sobre governos estrangeiros;

h) informações sobre atividades externas, incluindo fontes confidenciais.

Trata-se, evidentemente, de uma categorização detalhada e precisa das informações que podem ser classificadas como sigilosas. Esclareça-se que a norma norte-americana estipula que tais informações não deveriam ser, *a priori*, automaticamente classificadas. Ademais, a *Executive Order 12,958*

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 214

determinava que, no caso de dúvida sobre a necessidade de se classificar uma informação, ela deveria ser mantida não confidencial.

A citada norma também dispunha sobre os **limites da classificação,** o que é de extrema relevância para balizar o arbítrio das autoridades que têm poder para atribuir sigilo às informações. De acordo com a regulamentação norte-americana, a classificação de informações **não** poderia ser feita para, entre outros motivos:

i- encobrir violação da lei, ineficiência ou erro administrativo;

ii- prevenir embaraços às autoridades ou às agências governamentais;

iii- prevenir ou atrasar a revelação de informação que não represente ameaça concreta à segurança nacional;

Outra importantíssima disposição encontrada na *Executive Order 12,958* refere-se à implantação de mecanismo, mediante o qual a atribuição de sigilo pode ser questionada no próprio âmbito governamental. Os indivíduos que têm acesso às informações sigilosas são "encorajados" a questionar a sua classificação, sempre que considerarem que ela é imprópria. Além disso, a norma norte-americana obriga as "agências" a implantarem programas relativos à desclassificação de informações, de forma a se evitar que os indivíduos que questionem o sigilo de documentos sofram represálias.

Essas duas normas jurídicas do governo Clinton tornaram mais fácil a

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senador.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 215

obtenção de informações e contribuíram significativamente para a causa da transparência na administração pública. No entanto, essa norma ainda continha brechas que permitiam, em casos excepcionais, a manutenção do sigilo por tempo indeterminado.

Ora, a mais recente norma norte-americana sobre o assunto, a *Executive Order* (Ordem Executiva) 13,526, que substitui a *Executive Order* 12,958, assinada por Barack Obama em dezembro de 2009, sepultou de vez essa possibilidade. De fato, a nova norma proíbe taxativamente que quaisquer informações possam permanecer sigilosas por prazo indefinido.

O prazo máximo previsto, em casos absolutamente excepcionais, é de **75** anos. Saliente-se que tais casos só podem contemplar informações relativas **à fabricação de armas de destruição em massa e à identidade de fontes de informações sigilosas.**

O mesmo processo ocorrido no EUA também ocorreu, com ritmos e intensidades diferentes, em outros países, como Canadá e Reino Unido. No Canadá, foi implantado, em 1983, o *Acess to Information Act*, medida legal semelhante ao FOIA dos EUA, que permite que cidadãos possam obter registros, documentos e informações governamentais, sigilosas ou não, no prazo de 15 dias. No Reino Unido também foi implantado, recentemente (2005) e após muitas resistências, o *FOIA Act,* similar às leis norte-americana e canadense.

São leis bastante liberais, sem dúvida mais avançadas que a brasileira. No Canadá, por exemplo, há as chamadas *Cabinet confidences* ("confidencialidades do Gabinete"), que excluem da lei de acesso

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 216

canadense informações, registros e documentos que possam ser considerados, sob critério governamental, sensíveis ou capazes de produzir, se divulgados, prejuízos ao país ou à nação estrangeira. Nesses casos, contudo, as informações são mantidas em sigilo pelo prazo MÁXIMO de 20 anos. Além disso, o cidadão comum pode contestar a classificação de informações na justiça.

Também países como Noruega, Dinamarca, Suécia, França, Itália, Bélgica, Holanda, Portugal, Espanha, Eslovênia, etc., têm leis semelhantes, inspiradas, em alguns casos, na experiência pioneira dos EUA. No caso da Dinamarca e da Suécia, as primeiras normas sobre o assunto datam do século XVIII.

Na América Latina, nações como México e Chile também têm legislações mais avançadas que a nossa a esse respeito. A lei mexicana, aprovada em 2002, proíbe, por exemplo, que informações relativas às violações de direitos humanos possam ser mantidas sigilosas.

Pois bem, quais as características gerais dessas leis?

Em **primeiro** lugar, elas consagram o princípio da transparência e a idéia de que a informação pertence ao cidadão. A ampla divulgação é a regra. O sigilo é exceção.

Em **segundo**, embora todas elas determinem exceções baseadas na segurança nacional, tais exceções são realmente exceções que têm, em geral, prazo de validade determinado. Ademais, elas são continuamente revistas.

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: aniba[illegible]

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 217

Em **terceiro**, elas permitem a contestação da classificação na justiça.

Em **quarto**, elas criam programas de desclassificação sistemática e automática das informações sigilosas.

Em **quinto**, elas estabelecem a primazia dos direitos humanos fundamentais e do direito à informação sobre o sigilo dos documentos.

No plano do direito internacional público, ademais das normas relativas ao direito à informação contidas na Declaração dos Direitos do Homem, é preciso mencionar a *CONVENÇÃO SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO E ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE*, firmada em Aarhus, Dinamarca, 25 de Junho de 1998, mais conhecida como "Convenção de Aarhus".

Tal convenção, assinada no âmbito da Europa e da Ásia Central, inclui 44 países e propugna pelo direito dos cidadãos de acessar livremente informações relativas às políticas e ações relativas à área ambiental.

Ela está baseada em três pilares:

a) O direito de requerer e acessar livremente informações governamentais referentes ao assunto;
b) O direito de participar do processo de decisão sobre as políticas e legislações ambientais; e,
c) O direito de contestar, na justiça, ações governamentais que

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41/2010 Fls. 218

restrinjam a participação dos cidadãos na tomada de decisões e seus direitos relativos à informação.

Muito embora a Convenção de Aarhus preveja que os Estados possam negar algumas informações consideradas sigilosas por sua legislação interna, ela estipula que tal denegação tem de ser justificada. Ademais, ela permite a contestação dessa denegação pela via judiciária.

A Convenção de Aarhus, apesar de limitada às informações sobre meio ambiente, criou um precedente importante no direito internacional público. Trata-se do primeiro instrumento desse ramo do direito que reconhece explicitamente a primazia do direito à informação sobre as "razões de Estado" e que instrumentaliza o cidadão para o exercício efetivo desse direito.

B) A Normativa Nacional

Pois bem, ao contrário desses países e na contramão da tendência internacional, o Brasil ainda não possui uma lei específica que discipline tal questão com prolixidade e precisão. Atualmente, as principais regras que regem a classificação e a salvaguarda de documentos sigilosos estão consubstanciadas no artigo 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, na Lei nº 11.111, de 2005, oriunda da Medida Provisória nº 228, de 2004, e no Decreto nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004, que modificou o Decreto nº 4.553, de dezembro de 2002.

A Lei nº 11.111, de 2005, resultante da Medida Provisória nº 228, de 2004,

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senador.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 219

regulamentou "a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal" e deu outras providências. Esse inciso constitucional tem a seguinte redação:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ***ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado****;* (grifo nosso)

Dessa maneira, a nossa Constituição Federal assegura o direito de todo cidadão receber do poder público não somente informações do seu interesse particular, mas também informações de interesse coletivo e geral, ressalvado o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Pois bem, a Lei nº 11.111, de 2005, tentou regulamentar precisamente essa ressalva do texto constitucional.

Ela estipula, em seu artigo 2º que o "acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado **exclusivamente** nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do *inciso XXXIII do caput do art. 5o da Constituição Federal.*"

Além disso, ela instituiu, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a **Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas,** com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 220

A citada lei também determinou que o acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2o do art. 23 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (trinta anos + trinta anos, no caso dos documentos ultrassecretos), bem como estipulou que, vencido esse prazo máximo, **os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.**

Porém, a norma dispôs que:

Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento ***pelo tempo que estipular.***

Dessa forma, a norma atual determina que, no caso dos documentos com maior grau de sigilo, o prazo máximo para a sua desclassificação **poderá** se prolongar além dos 60 anos, de forma indefinida, a depender da avaliação da referida Comissão.

Assim, persistem críticas sobre a norma atual. A maioria delas tange à possibilidade de que os documentos de maior grau de sigilo fiquem indisponíveis ao público por um período excessivamente dilatado ou mesmo indefinidamente, o que poderia ensejar a proteção a atos ilegais, antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos. Ademais, a

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senado.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 221

legislação atual não estabeleceu, com a devida acuidade, as condições e os mecanismos de acesso à informação e tampouco determinou a necessária primazia da proteção dos direitos humanos, em relação ao sigilo do Estado.

Por conseguinte, e mesmo reconhecendo os avanços produzidos recentemente nesse campo, é imperioso constatar que o Brasil ainda precisa de norma mais completa e moderna sobre acesso à informação. **Na realidade, estamos muito atrasados, nesse aspecto.**

De um modo geral, precisamos ainda de uma normativa que, tais como as leis de outros países e acompanhando a tendência internacional:

- ✓ estabeleça limites claros para os processos de classificação de informações;
- ✓ estipule processos **ativos**, **sistemáticos** e **transparentes** de desclassificação das informações;
- ✓ facilite o acesso do público às informações, prevendo, inclusive, a sua disponibilização na internet, prazos exíguos para o cumprimento de demandas e instâncias independentes para que o cidadão possa recorrer da decisão monocrática de autoridades;
- ✓ determine a elaboração de relatórios transparentes sobre os processos de desclassificação de informações e documentos;
- ✓ estabeleça claramente a primazia da proteção aos direitos humanos fundamentais sobre "as razões de Estado".

C) O PLC nº 41, de 2010

Na realidade, esses são precisamente os objetivos do PLC nº 41, de 2010. Ele é condizente com a normativa internacional sobre o assunto. Consagra os princípios da transparência e da publicidade e regulamenta, de fato, o **direito** do cidadão de ter acesso à informação. As exceções são concebidas como tal: devem ser devidamente justificadas, submetidas à revisão sistemática, independentemente de solicitações, e, acima de tudo, **não podem ter prazo indeterminado**. Ademais, ele prevê explicitamente a obrigatoriedade da desclassificação de informações nas investigações sobre violações de direitos humanos.

Embora baseado no Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, que tem como autor o Poder Executivo, o PLC nº 41, de 2010, introduziu uma série de avanços no texto original. Entre os principais avanços, podemos destacar os seguintes:

1. Âmbito da Norma

O projeto do Poder Executivo, embora regulamente dispositivos constitucionais que dizem respeito à Administração Pública como um todo, não explicita com clareza o seu âmbito de aplicação. O PLC nº 41, de 2010, corrigiu tal omissão estipulando, com precisão, que a nova norma se aplica a todos os poderes (legislativo, executivo e judiciário) em todas as esferas (União, Estadual e Municipal), inclusive à administração indireta. Com

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senado.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 223

isso, a nova proposta de normativa da Câmara tornou-se clara e explicitamente abrangente, não dando margem a interpretações restritivas.

2. Prazo de Sigilo

O Projeto do Poder Executivo prevê, assim como a norma atualmente em vigor, que a **Comissão de Reavaliação de Informações** (Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no PLC nº 41) pode prorrogar o prazo de proteção das informações ultrassecretas, sempre que considerar que a desclassificação de tais informações pode causar prejuízo à segurança nacional ou às relações internacionais do País. Com isso, são criadas as condições para os sigilos por prazo indeterminado. O PLC nº 41 permite uma **única renovação** dos prazos de proteção para as informações ultrassecretas. Assim sendo, o prazo máximo de sigilo para as informações ultrassecretas seria de 50 anos (25+25).

Esse é, como se sabe, o ponto mais polêmico do projeto. No entanto, podemos afirmar que a proibição do sigilo por prazo indefinido, é condizente com a tendência internacional, em linhas gerais liberalizante, e, particularmente, com a nova normativa norte-americana.

Ademais, duvidamos que, num mundo tão mutável, a divulgação de uma informação com mais de 50 anos possa causar algum embaraço ao País.

Por exemplo: na década de 60, a nossa relação com a Argentina era muito delicada e se previa, inclusive, um cenário provável de guerra. Vinte e cinco anos depois, Brasil e Argentina resolveram formar o Mercosul,

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 224

tornando-se parceiros estratégicos.

Em relação às informações históricas que poderiam comprometer as relações internacionais do País, que teriam causado grande preocupação no Itamaraty, é necessário lembrar de novo que o próprio MRE se encarregou de afirmar que as informações que constam em seus arquivos, inclusive àquelas referentes à Guerra do Paraguai e à incorporação do Acre podem ser divulgadas sem problemas.

3. Divulgação das Informações Pela Internet

O Projeto do Executivo prevê que as informações desclassificadas têm de ser divulgadas preferencialmente pela internet. Já o PLC nº 41, de 2010, prevê que tal divulgação tem de ser obrigatória. Dessa regra são excetuados os municípios com menos de 10.000 habitantes. Trata-se, a nosso ver, de um avanço positivo, condizente com a experiência internacional mais moderna, pois a rede mundial de computadores é o mais eficiente meio para a divulgação de informações. Ademais, o PLC 41 prevê também que os sites de divulgação têm de disponibilizar as informações por meio, inclusive, de programas gratuitos e não proprietários (abertos).

4. Pedido de Informação

A esse respeito, as diferenças essenciais tangem às vedações, contidas no projeto da Câmara, a quaisquer exigências sobre a **identificação do requerente que possam inviabilizar o pedido de informação, bem como a exigências sobre os motivos determinantes do pedido**.

Na realidade, o projeto do Executivo já se inspirava nas legislações do

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: aniba[illegible]

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 225

47720.16877

EMENDA Nº - CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

"**Art. 6º** .....

.....

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nem as informações que violem o voto secreto nas sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que deverão ser apagadas após a proclamação do resultado, se a votação ocorrer pelo sistema eletrônico, ou incineradas, se realizada por meio de cédula."

JUSTIFICAÇÃO

O voto secreto em determinadas hipóteses, nas sessões do Plenário ou de comissões permanentes das Casas do Congresso Nacional, é uma imposição estabelecida pela Constituição Federal e, como tal, deve ser resguardado pela lei que resultará do PLC nº 41, de 2010.

Nesse sentido, estamos propondo a presente emenda que insere, no artigo que disciplina o alcance do direito de acesso à informação (art. 6º), a ampliação da ressalva estabelecida em seu §1º, para garantir que o voto secreto, fruto da consciência do parlamentar, não seja violado.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 177

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47490.11411

EMENDA Nº 2 - CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 15 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

"**Art. 15** .....

.....

§4º Na hipótese de o acesso à informação ter sido negado por órgão público ou entidade de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, não integrantes da estrutura do Poder Executivo federal, os procedimentos para interposição e apreciação do recurso serão os definidos em regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Seção."

JUSTIFICAÇÃO

A Seção II do Capítulo III do Substitutivo ao PLC nº 41, de 2010, tratando do "Recurso", incorreu em uma omissão ao disciplinar, no seu art. 15, os procedimentos para recurso apenas na hipótese de negativa de acesso à informação por órgão ou entidade da estrutura do Poder Executivo federal.

Ora, o art. 1º do Substitutivo é claro ao determinar que a lei proposta deve ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, subordinando-se ao seu regime órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, além de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes da federação.

Ao seu turno, o art. 2º amplia o alcance da lei proposta às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 178

47490.11411

Fica evidente a impossibilidade de órgãos públicos não integrantes da estrutura do Poder Executivo federal procederem como se subordinados fossem àquele Poder, o que implicaria ferimento à separação dos Poderes e à autonomia dos demais entes da federação.

O objetivo da presente emenda é suprir essa omissão, destinando para o regulamento o detalhamento do procedimento para interposição e apreciação de recurso por aqueles órgãos públicos e entidades que não estejam vinculados à estrutura do Poder Executivo federal.

Levando em conta o lapso temporal que se dará até que o regulamento seja editado, a emenda propõe ainda que, para esses casos, seja aplicado, no que couber, as disposições da Seção II do Capítulo III do Substitutivo, valendo dizer: deverão ser utilizados os procedimentos do art. 15 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme já previsto no art. 17 naquela Seção.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 179

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47540.69957

EMENDA Nº - CRE
(ao PLC nº 41, de 2010)

Inclua-se o seguinte inciso IX ao art. 20 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

"**Art. 20** .....

.....

IX – violar, na atividade legislativa das Casas do Congresso Nacional, a sessão ou voto definidos como secreto pela Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 do Substitutivo ao PLC nº 41, de 2010, define as informações que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, passíveis de classificação sigilosa.

Levando em conta que o art. 1º do Substitutivo é claro ao determinar que a lei proposta deve ser observada também pelo Poder Legislativo, será importante sinalizar entre os incisos do art. 20 que a violação da sessão das Casas do Congresso Nacional ou voto dos seus membros, definidos pela Constituição como "secreto", poderá comprometer a segurança da sociedade ou do Estado.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41/2010 Fls. 180

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47492.10075

EMENDA Nº - CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

"**Art. 21** .....

.....

§2º Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos ou secretos, para os quais não haverá limite de prorrogação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Há uma impropriedade na atual redação do §2º do art. 20 do Substitutivo ao PLC nº 40, de 2010. O referido dispositivo, ao definir que os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, ressalva os documentos ultrassecretos (para os quais não haverá limite de prorrogação), e também os documentos "de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Ora, o próprio caput do art. 21 já determina que a informação será classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada "em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado". Significa dizer que todos as informações sigilosas, em qualquer grau, são assim classificadas em razão da imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado.

Nesse sentido, ao afirmar que não haverá limite de prorrogação para os documentos ultrassecretos e os de outras classificações, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o §2º do art. 21 leva à conclusão de que todas as informações classificadas em qualquer grau terão sigilo eterno.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 181

47492.10075

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de ressalvar os documentos ultrassecretos e secretos, para os quais não haveria limite de prorrogação em razão dos temas sensíveis que comportam, já definidos nos parágrafos 7º e 8º do mesmo art. 21.

Por essa lógica, se aprovada a emenda, os documentos classificados como confidencial ou reservado terão apenas uma prorrogação, por igual período; já os documentos ultrassecretos e secretos poderão ter renovada a classificação a cada final de prazo.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 182

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47493.15463

5

EMENDA Nº - CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao §5º do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

"**Art. 21** .....

.....

§5º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á automaticamente de acesso público, à exceção dos documentos que sejam reclassificados para grau de sigilo inferior ou sobre o qual a autoridade competente tenha decidido pela prorrogação da classificação de sigilo vigente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o §6º art. 21 da Emenda Substitutiva, a classificação de informação em qualquer grau de sigilo deve levar em conta, entre outros critérios, a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado.

Ao seu turno, os parágrafos 7º, 8º, 9º e 10 do mesmo artigo discorrem sobre os temas cujos dados ou informações devam receber os diferentes graus de sigilo.

Ocorre, por exemplo, que em um dado momento histórico, certo documento pode conter informação que, se levada de forma ostensiva ao conhecimento público, poderia causar dano à segurança da sociedade e do Estado – daí a necessidade da sua classificação original como "Confidencial", na forma prevista pelo §7º do art. 21. Entretanto, em um contexto histórico seguinte, decorrido o prazo previsto no §1º do art. 21 e o de sua prorrogação, tal informação já poderia ter perdido as características que retirariam dela o potencial de "causar dano à segurança da sociedade e do Estado" (classificação "Confidencial"), mas que, por outro lado, poderia ocorrer a hipótese de ainda não ser o momento adequado para torná-la ostensiva por outras razões relativas à nova conjuntura vivida, que possam comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos – o que implicaria a necessidade da sua reclassificação de "Confidencial" para "Reservado" antes do passo seguinte, que seria torná-la ostensiva.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 183

47493.15463

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de manter como regra permanente tornar automaticamente ostensiva uma informação sigilosa que tenha terminado seu prazo de restrição de acesso e, como exceção, as hipóteses de prorrogação de prazo ou ainda de reclassificação do grau de sigilo – o que neste último caso implicaria contagem de novo prazo relativo ao grau de sigilo inferior definido.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 184

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47494.77936

EMENDA Nº - CRE
(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 24 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

"**Art. 24** .....

.....

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos presidentes das Casas do Congresso Nacional e de suas comissões permanentes quanto às sessões e votações definidas como secretas pela Constituição Federal, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista, e das autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprir uma omissão na relação de autoridades autorizadas a classificar dados e informações como secretas, uma vez que, no curso do processo legislativo, a Constituição Federal estabelece que algumas sessões ou votações possuam a classificação "secreta". Daí a necessidade de a nova legislação respaldar que os presidentes das Casas do Congresso e os presidentes das respectivas comissões permanentes estejam autorizados a classificarem sigilosamente as sessões ou votações assim previstas constitucionalmente.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 185

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47496.87014

EMENDA Nº 7 - CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

> "**Art. 26** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas a sua desclassificação ou redução do grau de sigilo, observado o disposto no art. 21."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitui no caput do art. 26 da Emenda Substitutiva a expressão "redução do prazo de sigilo" pela expressão, mais apropriada, "redução do grau de sigilo".

Isso porque a Seção IV do Capítulo IV do Substitutivo, ao tratar "Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação" do sigilo da informação, reservou apenas ao citado art. 26 o regramento para "reclassificação" do sigilo; entretanto, parece ter havido um equívoco de redação, uma vez que a lei proposta, no seu conjunto, trata de fixar prazo máximo para cada grau de sigilo, mas não hipóteses de redução dos prazos fixados.

Assim, o correto seria prever, no art. 26, a possibilidade de redução do grau de sigilo, levando como conseqüência – aí sim – a fixação de novo limite de prazo inferior ao primeiro.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 186

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47497.15033

EMENDA Nº - CRE
(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do art. 32 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

"**Art. 32** .....

.....

IX – Dois membros do Senado Federal e dois membros da Câmara dos Deputados, eleitos pelas respectivas Casas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional é representado pelos seus membros, senadores e deputados. Não é conveniente, em um colegiado representado pelo Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e outras autoridades de primeiro escalão, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados tenham assento por indicação de "representantes".

Daí porque estamos propondo, pela presente emenda, que essa representação se dê por dois membros de cada Casa, mediante eleição nos respectivos plenários.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 187

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

47755.10144

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 7º do PLC nº 41, de 2010, renumerando-se os parágrafos os §§ 4º, 5º e 6º como §§ 2º, 3º e 4º, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 7º do PLC dispõe sobre a informação parcialmente sigilosa. Trata-se de termo novo, o qual não conta com definição legal e que determina que a parte restante do documento, que não seja sigilosa, possa ser acessada. A inovação será inexequível, ante a impossibilidade desmembramento do documento sem prejuízo da compreensão de seu contexto, razão pela qual se impõe a supressão pretendida.

Quanto ao § 3º do art. 7º do PLC, ele possui redação ampla, que, por conseguinte pode englobar situações inusitadas e fragilizar demasiadamente a necessidade de preservação da informação. Com efeito, o dispositivo é lacunoso e, a guisa de exemplo, enumeramos alguns exemplos disso: ao se referir a "informação" de forma genérica, não esclarece se a referência é àquela de caráter **sigiloso** ou **não**; falta esclarecer se a tomada de decisão é um ato administrativo ou judicial; se houver a edição de ato decisório, também, não esclarece se será administrativo ou judicial, tampouco o nível hierárquico do agente público emissor. Da forma como esta formulado este dispositivo, qualquer servidor público que detiver o mínimo poder de decisão poderá desencadear a obrigação do Estado revelar informação de caráter sigiloso. E mais, cabe indagar quem é considerado como "autoridade decisória" para fim de aplicação desta Lei.

Diante de tantas dúvidas e fragilidades é que se propõe a presente emenda por considerar importante a supressão do parágrafo.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41/2010 Fls. 188

Senador MARCELO CRIVELLA - Representante do Estado do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro - Gab. 2 - Anexo II - Senado Federal - 70165-900 - Brasília - DF - Fones: (61) 3303-5730/5225 - Fax: (61) 3303-2211

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

47756.15372

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº. 41/2010)

Dê-se ao caput do art. 11 do PLC Nº 41/2010 a seguinte redação:

"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso à informação disponível, ressalvadas aquelas consideradas sigilosas, imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, bem como das que possam violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de terceiros.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 do PLC não ressalva da regra geral a hipótese de não serem prestadas informações sigilosas, imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, bem como das que possam violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de terceiros.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 189

Senador MARCELO CRIVELLA - Representante do Estado do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro - Gab. 2 - Anexo II - Senado Federal - 70165-900 - Brasília - DF - Fones: (61) 3303-5730/5225 - Fax: (61) 3303-2211

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

47768.32162

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)

Dê-se ao § 1º do art. 24 do PLC 41/2010 a seguinte redação:

"Art. 24. .....
§ 1º .....
I – ultra-secreto: máximo de trinta anos;
II – secreto: máximo de vinte anos;
III – confidencial: máximo de dez anos; e
IV – reservado: máximo de cinco anos.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 24 do PLC trata dos prazos que deverão ser respeitados para a preservação das informações consideradas ultrasecretas, secretas ou reservadas, do mesmo modo que o faz art. 7º do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, porém reduzindo os prazos neste previstos.

Assim, considerando trata-se de prazos máximos; que o tempo de máximo de exigibilidade de preservação de documentos é, em geral, de cinco anos; e visando evitar a depreciação da segurança da informação, sugere-se trazer para o PLC os prazos e as quatro classificações sigilosas constantes do mencionado Decreto.

A manutenção dos quatro níveis de sigilo atuais condiciona o acesso de maneira diferenciada, garantindo-o de forma mais ampla e precisa do que a proposta pelo PLC, que impõe exigências conforme a gradação do nível de sigilo. Assim, a segurança da informação seria mais bem assegurada e mais facilmente alcaçada pelos interessados com a fixação dos quatro níveis de sigilo, conforme o status atual.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 190

Senador MARCELO CRIVELLA - Representante do Estado do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro - Gab. 2 - Anexo II - Senado Federal - 70165-900 - Brasília - DF - Fones: (61) 3303-5730/5225 - Fax: (61) 3303-2211

47758.20668

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)

Suprima-se o § 3° do art. 24 do PLC 41/2010, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O atual § 3º do art. 24 do PLC dispõe sobre a possibilidade de o termo final de restrição de acesso ficar vinculado a determinado evento. Tal previsão encerra elevado subjetivismo, incompatível com a delicadeza do tema tratado pela proposição.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 191

47761.27919

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)

Dê-se ao § 4º do art. 24 do PLC 41/2010 a seguinte redação:

Art. 24. .....
.....

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.
.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a adaptar a redação do § 4º para retirar o termo "ou o evento que defina o seu termo final", uma vez que findo o prazo a que se refere o parágrafo 1º do mesmo artigo estará caracterizada a condição para torná-lo ostensivo.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 192

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

47764.12160

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)

Suprima-se o inciso II do art. 30 do PLC nº 41, de 2010 renumerando-se o seu inciso III como inciso II.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão tem por fim evitar que um simples rol venha a identificar assuntos ou temas sigilosos na internet, aspecto que poderá comprometer a segurança das informações contidas nos documentos a que se refere o inciso II do art. 30.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 963

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

47765.15229

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)

Dê-se ao inciso III do § 1º do Art. 35 do PLC 41/2010 a seguinte redação:

"**Art. 35**.....
III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultra-secreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no §1º do art. 24.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir a expressão "limitada a uma única renovação", visto que poderá haver necessidade de mais de uma prorrogação, considerando-se o teor dos documentos e outras questões circunstanciais.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 149

Senador MARCELO CRIVELLA - Representante do Estado do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro - Gab. 2 - Anexo II - Senado Federal - 70165-900 - Brasília - DF - Fones: (61) 3303-5730/5225 - Fax: (61) 3303-2211

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

47767.54343

EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)

Acrescentem-se os § 5º e § 6º ao Art. 35 do PLC Nº 41/2010, com a seguinte redação:

"Art. 35. .....
.....
§ 5º O ato da Comissão, no uso da competência que trata os incisos I e II do § 1º deste artigo, deverá ser justificado.
§ 6º Para a prorrogação que trata o inciso III do § 1º deste artigo o órgão interessado na manutenção do sigilo deverá apresentar as justificativas para a prorrogação, as quais serão apreciadas pela Comissão, sendo que se a decisão for contrária, deverá ser justificada.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 dispõe sobre a Comissão Mista de Reavaliação de Informações. O § 3º do art. 27 do PLC inova ao dispor que toda a classificação de informação como ultra-secreta deverá ser encaminhada à Comissão de Reavaliação de Informações, a qual terá poderes para requisitar seu conteúdo, parcial ou integral, ou rever a classificação, quando lhe aprouver. Assim, a Comissão terá poderes ilimitados, podendo exercê-los livremente, eis que não foram estabelecidos parâmetros objetivos para permitir o ato de requisitar as informações ou rever a classificação. A presente emenda propõe que a Comissão deverá justificar o seu ato. Da mesma forma, o ato de rever a classificação não pode ser deixado ao arbítrio subjetivo dos componentes da Comissão, assim, há que se exigir que o ato seja motivado.

A respeito da prorrogação (inciso III do § 1º do art. 35), sugere-se a criação de mais um parágrafo para dispor que o órgão interessado na manutenção do sigilo deverá apresentar as justificativas para esta prorrogação, as quais seriam apreciadas pela Comissão, sendo que a sua decisão contrária, deverá ser justificada.

Sala das Sessões, , de agosto de 2011

Senador MARCELO CRIVELLA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 195

Senador MARCELO CRIVELLA - Representante do Estado do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro - Gab. 2 - Anexo II - Senado Federal - 70165-900 - Brasília - DF - Fones: (61) 3303-5730/5225 - Fax: (61) 3303-2211

48171.10804

EMENDA Nº – CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 24 do PLC nº 41, de 2010, a seguinte redação, acrescentando o § 2º e renumerando-se os demais:

> "Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada.
>
> § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:
>
> I – ultrassecreta: 50 (cinquenta) anos;
>
> II – secreta: 30 (trinta) anos;
>
> III – confidencial: 20 (vinte) anos;
>
> IV – reservada: 10 (dez) anos."
>
> § 2º Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos, para os quais não haverá limite de prorrogação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre as categorias de classificação de documentos sigilosos, o PLC nº 41, de 2010, suprimiu o nível "confidencial", contrariando a tradição brasileira nessa área. Sobre ao assunto, lembramos que há uma grande quantidade de documentos hoje classificados como confidencial. O que fazer com eles, caso aprovada a nova lei?

Ademais, a doutrina brasileira referente a sigilo sempre previu o nível confidencial, o qual é encontrado inclusive em tratados do qual o Brasil é parte. Não podemos, simplesmente, suprimir essa categoria.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 196

48171.10804

Ainda no eu concerne ao art. 24, entendemos que os prazos do § 1º estão muito exíguos. Daí nossa alteração nesses prazos e nosso acréscimo do § 2º que se refere aos documentos ultrassecretos, cuja prorrogação deve ser dar quantas vezes for necessário para garantir a segurança do Estado e da sociedade.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Senador BLAIRO MAGGI

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 197

48167.14772

EMENDA Nº – CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se ao § 2º do art. 8º do PLC nº 41, de 2010, a seguinte redação:

> "§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas poderão utilizar os meios e instrumentos legais de que dispuserem, sendo-lhes facultada a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) de acordo com suas possibilidades e sem comprometer a atividade-fim prestada pelo órgão."

JUSTIFICAÇÃO

A determinação de divulgação obrigatória e descriteriosa na rede mundial de computadores (internet) acabaria por comprometer não só a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos públicos, mas também poderia, em alguns casos, representar risco aos interesses nacionais, caso tais informações fossem obtidas por pessoas e organizações adversas. Assim, entendemos que é melhor facultar aos órgãos públicos a divulgação de seus documentos na internet que obrigá-los a fazê-lo.

Sala das Sessões, setembro de 2011.

Senador BLAIRO MAGGI

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 198

48162.67605

EMENDA Nº – CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Suprimam-se os §§ 4º, 5º e 6º do art. 7º do PLC nº 41, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 7º do PLC nº 41, de 2010, estabelecem procedimentos que regulamentam o processo de acesso à informação no âmbito dos órgãos públicos. Ora, seu conteúdo deve constar em regulamentos internos desses órgãos ou, na melhor das hipóteses, em um Decreto do Presidente da República que regulamente a lei proposta pelo PLC. Sugerimos sua supressão por acreditarmos não serem apropriados a um texto legiferante.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Senador BLAIRO MAGGI

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 199

48166.14919

EMENDA Nº – CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 8º do PLC nº 41, de 2010, a seguinte redação:

> "Art. 8º. Cabe aos órgãos e entidades públicas divulgar em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral, de acordo com procedimentos a serem estabelecidos pelo órgão específico."

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 8º, o PLC nº 41, de 2010, estabelece que "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos,** a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" (grifos nossos). Ora, do ponto de vista prático, o PLC nº 41, de 2010, cria uma obrigação ao Poder Público praticamente impossível de ser executada. Afinal, a máquina da Administração teria que despender esforços de tempo, pessoal e dinheiro para divulgar tudo que fizesse, uma vez que toda sua atividade é de interesse coletivo ou geral. Nossa emenda tem por objetivo assegurar o direito do cidadão de acesso à informação, sem sobrecarregar a máquina pública.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Senador BLAIRO MAGGI

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 200

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANIBAL DINIZ**

47868.20751

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 41, de 2010 (n° 219, de 2003, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 41, de 2010, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), visa regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal, bem como a alterar a Lei n° 8.112, de 1990, revogar a Lei n° 11.111, de 2005, e revogar dispositivos da Lei n° 8.159, de 1991.

O objetivo da proposição é o de estabelecer os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a garantir o acesso de qualquer cidadão ou entidade às informações e documentos públicos dos diversos órgãos integrantes da administração direta e indireta.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 201

Depois de aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada por três das comissões permanentes do Senado Federal: de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Legislação Participativa (CDH); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A matéria foi enviada, posteriormente, ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) desta Casa, onde não recebeu emendas.

Nas três comissões permanentes do Senado por onde já tramitou, o Projeto recebeu emendas apenas na CCT, todas de redação.

Aprovado requerimento para tramitação em regime de urgência, o Projeto foi remetido diretamente ao Plenário, sendo necessária, ainda, a apresentação do parecer da CRE. Nesta Comissão, o ilustre Relator apresentou Parecer de Plenário, em substituição à Comissão, que propõe um Substitutivo, o qual modifica substancialmente o texto original do Projeto.

II- ANÁLISE

O Substitutivo apresentado pelo Relator, apesar de bem-fundamentado e fruto, sem dúvida, de um esforço intelectual notável, introduz, no nosso entendimento, **retrocessos inaceitáveis** no texto do PLC nº 41, de 2010.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 202

De fato, indo na contramão da transparência, do princípio da *accountability* e da tendência internacional, o Relator introduziu, entre várias outras, as seguintes grandes modificações no texto aprovado na Câmara:

I. Retira a **obrigatoriedade** da divulgação das informações desclassificadas pela rede mundial de computadores-internet- (arts 7º e 9º do Substitutivo). Agora, prevê-se apenas a possibilidade de que isso ocorra. A alegação do Relator de que a obrigatoriedade da divulgação das informações provocaria um novo "Wikileaks", em referência à recente disseminação ilegal de informações secretas pela internet, não nos parece razoável. O PLC prevê que somente informações já legalmente disponibilizadas ao público serão divulgadas pela internet. Lembramos que a lei do *EFOIA*, aprovada por Clinton em 1995, também tornou obrigatória, nos EUA, a divulgação das informações desclassificadas pela rede mundial de computadores.

II. Suprime o § 3º do artigo 10 que, no texto original, vedava a apresentação de exigências relativas aos motivos determinantes do pedido de informação. Ora, se a informação já está legalmente disponível ao público, não há porque se fazer exigências sobre os motivos do pedido. A simples identificação do cidadão basta. As legislações da Finlândia e dos EUA, por exemplo, funcionam dessa maneira. Resta perguntar: se a autoridade considerar que os motivos alegados são insuficientes, ela poderá negar a informação que o cidadão tem o direito de receber?

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls 203

III. Suprime o recurso à Controladoria Geral da União e da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, quando se tratar de informações relativas às Forças Armadas. Agora tal recurso pode ser apresentado, em última instância, **apenas ao Ministro da Defesa** (artigo 15 do Substitutivo).

IV. Suprime a **desclassificação automática** de informações, no caso de documentos ultrassecretos e daqueles de outras classificações que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Assim, tais informações só poderão ser divulgadas após autorização prévia de autoridades, mesmo que o prazo do sigilo já tenha se esgotado. Ora, se as autoridades não se pronunciarem, no prazo estipulado em lei, sobre os documentos e informações cujo prazo de sigilo esteja vencendo, tais informações têm de ser disponibilizadas. Não permitir a desclassificação automática significa, na prática, submeter a disponibilização das informações a um trâmite burocrático feito ao sabor dos interesses das autoridades de plantão. Muitas informações poderão continuar secretas, mesmo ao arrepio da lei, porque a decisão burocrática sobre a sua desclassificação não foi realizada, por quaisquer motivos. Dizer que a desclassificação automática vai provocar uma avalanche de informações a serem disponibilizadas e que os órgãos públicos não terão condições de fazer as avaliações necessárias também não nos parece razoável, até mesmo porque o número de documentos que contêm informações ultrassecretas não é grande. Nos EUA, país no qual existe a desclassificação automática, em

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 204

face de eventual omissão dos órgãos públicos sobre a prorrogação de prazos, não há vazamentos indevidos e, muito menos, "Wikileaks" oficiais. A burocracia brasileira tem de se adaptar à cultura da transparência e revisar periodicamente os documentos sigilosos sob a sua guarda. A transparência do Estado tem de ser ativa. Observe-se, por último, que o projeto original do Poder Executivo também previa a desclassificação automática de informações, inclusive para informações secretas e ultrassecretas.

V. **Permite o sigilo indefinido ou eterno para os documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado,** ***para os quais não haverá limite de prorrogações*** **(§ 2º do artigo 21 do Substitutivo).** Com tal dispositivo, quaisquer informações poderão ter prazo de sigilo indefinido, a depender da decisão monocrática de autoridades. Este é um dos pontos mais polêmicos do Substitutivo apresentado. A alegação de que todas as legislações das grandes democracias modernas prevêem o sigilo eterno não é verdadeira. Nos EUA, por exemplo, a *Executive Order* 13,526, assinada pelo presidente Barack Obama em dezembro de 2009, proíbe, de forma taxativa, o sigilo eterno de quaisquer informações. Permite-se, agora, um prazo máximo de 75 anos para pouquíssimas informações extremamente sensíveis, como as relativas a detalhes sobre a construção de armas de destruição em massa. Entretanto, o texto do Substitutivo permite a prorrogação por prazo indefinido do sigilo de quaisquer informações que, sob o discernimento monocrático de autoridades, seja essencial à segurança da sociedade e do Estado.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 205

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senador.gov.br

Ora, com tal redação muito abrangente e genérica, a imprescindível transparência da administração pública brasileira poderia ficar comprometida. Discordamos do argumento, utilizado pelo Relator para justificar o sigilo eterno, de que o tempo dos Estados é distinto do tempo dos homens. Embora, obviamente, o tempo do Estado seja diferente do tempo dos homens tomados individualmente, **numa democracia o tempo do Estado tem de ser submetido ao tempo da cidadania**. Ademais, duvidamos que, face à mutabilidade dos cenários mundial e nacional, existam informações que tenham de ficar protegidas indefinidamente ou por um período muito longo. Há apenas 25 anos atrás, Argentina e Brasil só se pensavam no quadro restrito das confrontações e dos cenários de guerra. Hoje, no entanto, tais países estão unidos num projeto estratégico comum: o Mercosul. Diga-se de passagem, o próprio Itamaraty manifestou a opinião de que os antigos documentos secretos sob seu resguardo, como os relativos à Guerra do Paraguai e à incorporação do Acre ao território nacional, poderiam ser divulgados, sem comprometer as relações internacionais do Brasil.

VI. **Introduz ressalva no artigo 21 do projeto, permitindo que possam ser <u>negadas</u> informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais (artigo 18 do Substitutivo).** De fato, a nova redação permite tal recusa, quando o sigilo da informação "for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Com isso, documentos que seriam necessários às investigações relativas a violações de direitos

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 206

humanos poderão ser recusados, sob a desculpa da proteção de sigilo. Evidentemente, tal texto, se aprovado, poderia afetar gravemente a Comissão da Verdade, bem como quaisquer outras instâncias que se dispusessem a apurar violações de diretos humanos, pretéritas ou atuais. Trata-se, neste caso, de retrocesso fundamental, não apenas em relação ao PLC nº 41, mas também em relação ao texto original do projeto do Executivo.

VII. Retira as prerrogativas decisórias da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, transformando-a em instância meramente consultiva.

Além disso, verificamos várias outras modificações que conspiram contra o princípio da transparência ativa do Estado, como, por exemplo:

a) a exclusão do dever geral do Estado de "*garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão*" (art. 5º do PLC);

b) a exclusão da expressão "independentemente de solicitações" do princípio da divulgação de informações pelo Poder Público (art. 3º, II do PLC).

Também nos causou surpresa a supressão da responsabilidade do agente público pela negativa de acesso não fundamentada e pelo extravio de informação (supressão dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 7º do PLC).

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: aniba[illegible]

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2012 Fls. 207

Assim sendo, o texto do Substitutivo representa, de fato, grande retrocesso, inclusive quando o comparamos com o texto do projeto original do Poder Executivo, que é bem mais avançado.

Além dos argumentos já expostos, gostaríamos de aduzir que discordamos de vários outros pontos do parecer do ilustre Relator.

Em primeiro lugar, discordamos do Relator quando afirma que a extinção da categoria de sigilo "confidencial" poderia criar embaraços para o Brasil, em razão de que alguns acordos internacionais firmados pelo país prevêem tal categoria de sigilo em seu escopo.

Ora, inicialmente é preciso considerar que todos os países têm normas diferenciadas sobre a proteção de sigilo. Se a harmonização das normas internas sobre o tema fosse pré-condição para a assinatura de atos internacionais, não haveria acordos em muitas áreas sensíveis. Na realidade, o que acontece normalmente é que tais acordos prevêem que o sigilo será tratado consoante às normas internas dos signatários. Eventuais diferenças são harmonizadas mediante ajustes complementares. Assim, caso as informações geradas por algum acordo internacional tenham prazo de sigilo de 10 anos (o equivalente ao prazo "confidencial", na atual normativa brasileira), elas poderão ser reclassificadas como secretas ou reservadas, a depender das negociações entabuladas com a outra Parte Contratante. Não há nenhum problema quanto a isso.

Além disso, o artigo 36 do PLC nº 41 estipula claramente que:

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 208

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Lembramos também que a atual normativa norte-americana sobre o tema tem, tal como proposto no PLC nº 41 e no projeto original do Poder Executivo, apenas três categorias de sigilo: *top secret*, *secret* e *confidential*. Assim, não há, naquele país, a categoria de reservado, constante na normativa atual brasileira e mantida pelo PLC nº 41. Outros países também têm categorias diferentes. No entanto, isso não impediu o Brasil de firmar acordos com essas outras nações. Observe-se que, no caso da legislação norte-americana, o prazo do sigilo é dado, prioritariamente, pelo evento ou data a partir da qual não se justificaria mais o sigilo da informação. Somente na eventualidade de que essa data ou evento específico não possa ser determinado é que é estabelecido um prazo genérico. Portanto, no que se refere a prazos de sigilo, eles podem ser extremamente variados.

Duvidamos, por último, que quaisquer informações produzidas no âmbito desses acordos necessitem de mais de 50 anos de proteção (prazo máximo previsto no PLC nº41).

Em segundo lugar, também não concordamos com as apreciações do Relator sobre a Comissão Mista de Reavaliação de Informações. O PLC nº 41 mudou a **natureza** dessa comissão. O projeto original do Poder Executivo criava a Comissão de Reavaliação de Informações, instituída no âmbito da Casa Civil. Tratava-se de um órgão do Executivo, composto por Ministros de Estado. O PLC 41º criou a Comissão **Mista** de Informações,

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senador.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 209

instituída em contato permanente com a Casa Civil e composto por membros dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Não se trata mais, portanto, de um órgão típico do Executivo. Assim, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações não pode estar diretamente subordinada a autoridades daquele poder. Por isso mesmo, na nova redação ela está em contato permanente com a Casa Civil, mas não a ela subordinada. Por óbvio, ela também não pode ser submetida à hierarquia decisória de qualquer poder tomado isoladamente, como pretende o Relator.

Trata-se, a nosso ver, de extraordinário progresso democrático. Permitir que representantes do Legislativo e do Judiciário participem também das grandes decisões relativas à desclassificação de documentos sigilosos significa dar maior legitimidade à política de tratamento das informações sigilosas, submetendo decisões monocráticas ao crivo de um órgão colegiado representativo dos três poderes da república.

Ora, tornar a Comissão um órgão meramente consultivo, como pretende o Relator, implica retrocesso inaceitável. Mencione-se que o projeto original do Poder Executivo também conferia à Comissão poderes decisórios, como a prerrogativa de rever a classificação de documentos sigilosos.

No que tange à classificação dos documentos sigilosos, saudamos a preocupação do Relator em estabelecer, na lei, parâmetros e critérios objetivos para tal procedimento. Contudo, consideramos que tais critérios poderão ser melhor estipulados na regulamentação, como já é a praxe da normativa brasileira.

Em nossa opinião, deveria prevalecer o texto do PLC nº 41, pelas razões

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 210

que passamos a apresentar.

A) A Tendência Internacional

Nas últimas décadas, observa-se, especialmente nas nações com maior experiência democrática, uma tendência irreversível à flexibilização das normas relativas à produção e manutenção de informações sigilosas e à facilitação do acesso a essas informações por parte do cidadão comum.

Esse processo vem sendo consubstanciado em leis conhecidas normalmente como *Freedom of Information Acts* (Leis de Liberdade de Informação), as quais se baseiam no entendimento de que as informações produzidas pelos governos, sigilosas ou não, são financiadas com dinheiro público e, portanto, pertencem aos cidadãos pagadores de impostos.

Tal processo, entretanto, não é linear. Ao se analisar a história recente da elaboração e da aplicação dessas leis, constata-se que elas despertam resistências e, freqüentemente, são descumpridas ou cumpridas apenas de forma parcial. Ademais, os atentados de 11 de setembro e outros atos terroristas ocorridos nos EUA, no Reino Unido e em outros países do mundo introduziram um grave elemento complicador em todo esse processo, já de por si complexo e delicado.

De fato, a elaboração desses instrumentos legais deve ser bem estudada e debatida, de forma a se alcançar o delicado equilíbrio entre a necessidade de se proteger adequadamente documentos e informações que, de fato, sejam, por prazo determinado, vitais para a segurança do país, **e a**

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: aniba[illegible]

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
MSC nº 21 / 2010 Fls. 21

imprescindível transparência no trato da coisa pública, a qual define qualquer regime democrático que mereça tal denominação. Sem dúvida alguma, esse é o ponto crucial de qualquer iniciativa que se refira a tal assunto.

Não obstante as marchas e contramarchas inerentes a esse processo, muitos avanços importantes e irreversíveis foram realizados.

Nos EUA, país que preza como poucos a liberdade de informação, foi elaborada, já em 1966, o *Freedom of Information Act* (Lei de Liberdade de Informação), mais conhecido como *FOIA*. Essa lei, além de determinar o livre acesso à maior parte das informações produzidas pelo Executivo, permite que **cidadãos comuns** contestem, na Justiça, a classificação de documentos por parte de agências governamentais norte-americanas.

Porém, a efetiva implantação do FOIA norte-americano demorou décadas. Nos anos 60 e 70, ele praticamente inexistiu, dadas às resistências e à má vontade do Executivo, notadamente das agências de inteligência (CIA, FBI, *Secret Service*, etc.). Ademais, não havia outras normas que regulamentassem, de forma clara, as determinações contidas naquela lei.

A situação começou a mudar na década de 80, quando cidadãos comuns questionaram, de forma mais intensa, a manutenção do sigilo de certos documentos. Embora as cortes norte-americanas fossem, em geral, deferentes em relação aos argumentos das agências governamentais, houve casos em que simples cidadãos conseguiram a revelação de informações sigilosas.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
Nº 41 / 2010 Fls. 212

Em 1985, o caso, julgado em corte californiana, que ficou conhecido como *Powell versus United States Department of Justice* resultou na desclassificação de documentos sigilosos. A citada corte convenceu-se de que "a revelação das informações não representava ameaça à segurança nacional". Ressalte-se que o governo norte-americano apelou do resultado na *Court of Appeals for the Ninth Circuit* e na Suprema Corte, tendo perdido em ambas.

Em 1986, em Nova Iorque, uma corte distrital também deu ganho de causa a um cidadão comum, no caso que ficou conhecido como *Donavan versus FBI*. A *Court of Appeals for the Second Circuit* manteve a decisão da corte distrital.

Tais casos, além de vários outros, demonstram que, em nome da liberdade de informação e da transparência da administração pública, a classificação de documentos sigilosos por parte de autoridades do Executivo **pode ser contestada por outro poder.**

Mas foi na administração de Clinton que o processo de transparência ganhou maior impulso. Clinton elaborou e implantou o *Electronic FOIA* (*EFOIA*), lei que aprimorou o FOIA e obrigou as agências de governo norte-americanas a disponibilizar, na internet, informações sigilosas desclassificadas. Desse modo, qualquer cidadão, norte-americano ou não, pode, hoje em dia, acessar livremente documentos que eram sigilosos.

Além do *EFOIA*, a administração Clinton também elaborou e implantou outra importante norma jurídica destinada à ampliação da transparência. Referimo-nos à *Executive Order 12,958*, de 14 de outubro de 1995, a qual

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: aniba[illegible]@senador.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 213

normatiza a classificação de documentos sigilosos. Pois bem, a *Section 1.5* (Seção 1.5) do referido instrumento especifica os tipos de informação que **podem** ser objeto de classificação sigilosa. São elas:

a) vulnerabilidades e capacidades dos sistemas, instalações, projetos e planos relativos à segurança nacional;

b) métodos, fontes e atividades dos serviços de informação;

c) criptologia;

d) operações e planos militares;

e) assuntos econômicos, científicos e tecnológicos relacionados à segurança nacional;

f) programas governamentais para a segurança e salvaguarda de materiais e instalações nucleares;

g) informações sobre governos estrangeiros;

h) informações sobre atividades externas, incluindo fontes confidenciais.

Trata-se, evidentemente, de uma categorização detalhada e precisa das informações que podem ser classificadas como sigilosas. Esclareça-se que a norma norte-americana estipula que tais informações não deveriam ser, *a priori*, automaticamente classificadas. Ademais, a *Executive Order 12,958*

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 214

determinava que, no caso de dúvida sobre a necessidade de se classificar uma informação, ela deveria ser mantida não confidencial.

A citada norma também dispunha sobre os **limites da classificação,** o que é de extrema relevância para balizar o arbítrio das autoridades que têm poder para atribuir sigilo às informações. De acordo com a regulamentação norte-americana, a classificação de informações **não** poderia ser feita para, entre outros motivos:

i- encobrir violação da lei, ineficiência ou erro administrativo;

ii- prevenir embaraços às autoridades ou às agências governamentais;

iii- prevenir ou atrasar a revelação de informação que não represente ameaça concreta à segurança nacional;

Outra importantíssima disposição encontrada na *Executive Order 12,958* refere-se à implantação de mecanismo, mediante o qual a atribuição de sigilo pode ser questionada no próprio âmbito governamental. Os indivíduos que têm acesso às informações sigilosas são "encorajados" a questionar a sua classificação, sempre que considerarem que ela é imprópria. Além disso, a norma norte-americana obriga as "agências" a implantarem programas relativos à desclassificação de informações, de forma a se evitar que os indivíduos que questionem o sigilo de documentos sofram represálias.

Essas duas normas jurídicas do governo Clinton tornaram mais fácil a

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senador.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 215

obtenção de informações e contribuíram significativamente para a causa da transparência na administração pública. No entanto, essa norma ainda continha brechas que permitiam, em casos excepcionais, a manutenção do sigilo por tempo indeterminado.

Ora, a mais recente norma norte-americana sobre o assunto, a *Executive Order* (Ordem Executiva) 13,526, que substitui a *Executive Order* 12,958, assinada por Barack Obama em dezembro de 2009, sepultou de vez essa possibilidade. De fato, a nova norma proíbe taxativamente que quaisquer informações possam permanecer sigilosas por prazo indefinido.

O prazo máximo previsto, em casos absolutamente excepcionais, é de **75** anos. Saliente-se que tais casos só podem contemplar informações relativas **à fabricação de armas de destruição em massa e à identidade de fontes de informações sigilosas.**

O mesmo processo ocorrido no EUA também ocorreu, com ritmos e intensidades diferentes, em outros países, como Canadá e Reino Unido. No Canadá, foi implantado, em 1983, o *Acess to Information Act*, medida legal semelhante ao FOIA dos EUA, que permite que cidadãos possam obter registros, documentos e informações governamentais, sigilosas ou não, no prazo de 15 dias. No Reino Unido também foi implantado, recentemente (2005) e após muitas resistências, o *FOIA Act*, similar às leis norte-americana e canadense.

São leis bastante liberais, sem dúvida mais avançadas que a brasileira. No Canadá, por exemplo, há as chamadas *Cabinet confidences* ("confidencialidades do Gabinete"), que excluem da lei de acesso

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 216

canadense informações, registros e documentos que possam ser considerados, sob critério governamental, sensíveis ou capazes de produzir, se divulgados, prejuízos ao país ou à nação estrangeira. Nesses casos, contudo, as informações são mantidas em sigilo pelo prazo MÁXIMO de 20 anos. Além disso, o cidadão comum pode contestar a classificação de informações na justiça.

Também países como Noruega, Dinamarca, Suécia, França, Itália, Bélgica, Holanda, Portugal, Espanha, Eslovênia, etc., têm leis semelhantes, inspiradas, em alguns casos, na experiência pioneira dos EUA. No caso da Dinamarca e da Suécia, as primeiras normas sobre o assunto datam do século XVIII.

Na América Latina, nações como México e Chile também têm legislações mais avançadas que a nossa a esse respeito. A lei mexicana, aprovada em 2002, proíbe, por exemplo, que informações relativas às violações de direitos humanos possam ser mantidas sigilosas.

Pois bem, quais as características gerais dessas leis?

Em **primeiro** lugar, elas consagram o princípio da transparência e a idéia de que a informação pertence ao cidadão. A ampla divulgação é a regra. O sigilo é exceção.

Em **segundo**, embora todas elas determinem exceções baseadas na segurança nacional, tais exceções são realmente exceções que têm, em geral, prazo de validade determinado. Ademais, elas são continuamente revistas.

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senado.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 217

Em **terceiro**, elas permitem a contestação da classificação na justiça.

Em **quarto**, elas criam programas de desclassificação sistemática e automática das informações sigilosas.

Em **quinto**, elas estabelecem a primazia dos direitos humanos fundamentais e do direito à informação sobre o sigilo dos documentos.

No plano do direito internacional público, ademais das normas relativas ao direito à informação contidas na Declaração dos Direitos do Homem, é preciso mencionar a *CONVENÇÃO SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO E ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE*, firmada em Aarhus, Dinamarca, 25 de Junho de 1998, mais conhecida como "Convenção de Aarhus".

Tal convenção, assinada no âmbito da Europa e da Ásia Central, inclui 44 países e propugna pelo direito dos cidadãos de acessar livremente informações relativas às políticas e ações relativas à área ambiental.

Ela está baseada em três pilares:

a) O direito de requerer e acessar livremente informações governamentais referentes ao assunto;
b) O direito de participar do processo de decisão sobre as políticas e legislações ambientais; e,
c) O direito de contestar, na justiça, ações governamentais que

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 218

restrinjam a participação dos cidadãos na tomada de decisões e seus direitos relativos à informação.

Muito embora a Convenção de Aarhus preveja que os Estados possam negar algumas informações consideradas sigilosas por sua legislação interna, ela estipula que tal denegação tem de ser justificada. Ademais, ela permite a contestação dessa denegação pela via judiciária.

A Convenção de Aarhus, apesar de limitada às informações sobre meio ambiente, criou um precedente importante no direito internacional público. Trata-se do primeiro instrumento desse ramo do direito que reconhece explicitamente a primazia do direito à informação sobre as "razões de Estado" e que instrumentaliza o cidadão para o exercício efetivo desse direito.

B) A Normativa Nacional

Pois bem, ao contrário desses países e na contramão da tendência internacional, o Brasil ainda não possui uma lei específica que discipline tal questão com prolixidade e precisão. Atualmente, as principais regras que regem a classificação e a salvaguarda de documentos sigilosos estão consubstanciadas no artigo 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, na Lei nº 11.111, de 2005, oriunda da Medida Provisória nº 228, de 2004, e no Decreto nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004, que modificou o Decreto nº 4.553, de dezembro de 2002.

A Lei nº 11.111, de 2005, resultante da Medida Provisória nº 228, de 2004,

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senado.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 219

regulamentou "a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal" e deu outras providências. Esse inciso constitucional tem a seguinte redação:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ***ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado****;* (grifo nosso)

Dessa maneira, a nossa Constituição Federal assegura o direito de todo cidadão receber do poder público não somente informações do seu interesse particular, mas também informações de interesse coletivo e geral, ressalvado o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Pois bem, a Lei nº 11.111, de 2005, tentou regulamentar precisamente essa ressalva do texto constitucional.

Ela estipula, em seu artigo 2º que o "acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado **exclusivamente** nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do *inciso XXXIII do caput do art. 5o da Constituição Federal*."

Além disso, ela instituiu, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a **Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas,** com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 220

A citada lei também determinou que o acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2o do art. 23 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (trinta anos + trinta anos, no caso dos documentos ultrassecretos), bem como estipulou que, vencido esse prazo máximo, **os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.**

Porém, a norma dispôs que:

Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento ***pelo tempo que estipular.***

Dessa forma, a norma atual determina que, no caso dos documentos com maior grau de sigilo, o prazo máximo para a sua desclassificação **poderá** se prolongar além dos 60 anos, de forma indefinida, a depender da avaliação da referida Comissão.

Assim, persistem críticas sobre a norma atual. A maioria delas tange à possibilidade de que os documentos de maior grau de sigilo fiquem indisponíveis ao público por um período excessivamente dilatado ou mesmo indefinidamente, o que poderia ensejar a proteção a atos ilegais, antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos. Ademais, a

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senado.leg.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 221

legislação atual não estabeleceu, com a devida acuidade, as condições e os mecanismos de acesso à informação e tampouco determinou a necessária primazia da proteção dos direitos humanos, em relação ao sigilo do Estado.

Por conseguinte, e mesmo reconhecendo os avanços produzidos recentemente nesse campo, é imperioso constatar que o Brasil ainda precisa de norma mais completa e moderna sobre acesso à informação. **Na realidade, estamos muito atrasados, nesse aspecto.**

De um modo geral, precisamos ainda de uma normativa que, tais como as leis de outros países e acompanhando a tendência internacional:

- ✓ estabeleça limites claros para os processos de classificação de informações;
- ✓ estipule processos **ativos**, **sistemáticos** e **transparentes** de desclassificação das informações;
- ✓ facilite o acesso do público às informações, prevendo, inclusive, a sua disponibilização na internet, prazos exíguos para o cumprimento de demandas e instâncias independentes para que o cidadão possa recorrer da decisão monocrática de autoridades;
- ✓ determine a elaboração de relatórios transparentes sobre os processos de desclassificação de informações e documentos;
- ✓ estabeleça claramente a primazia da proteção aos direitos humanos fundamentais sobre "as razões de Estado".

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 222

C) O PLC nº 41, de 2010

Na realidade, esses são precisamente os objetivos do PLC nº 41, de 2010. Ele é condizente com a normativa internacional sobre o assunto. Consagra os princípios da transparência e da publicidade e regulamenta, de fato, o **direito** do cidadão de ter acesso à informação. As exceções são concebidas como tal: devem ser devidamente justificadas, submetidas à revisão sistemática, independentemente de solicitações, e, acima de tudo, **não podem ter prazo indeterminado**. Ademais, ele prevê explicitamente a obrigatoriedade da desclassificação de informações nas investigações sobre violações de direitos humanos.

Embora baseado no Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, que tem como autor o Poder Executivo, o PLC nº 41, de 2010, introduziu uma série de avanços no texto original. Entre os principais avanços, podemos destacar os seguintes:

1. Âmbito da Norma

O projeto do Poder Executivo, embora regulamente dispositivos constitucionais que dizem respeito à Administração Pública como um todo, não explicita com clareza o seu âmbito de aplicação. O PLC nº 41, de 2010, corrigiu tal omissão estipulando, com precisão, que a nova norma se aplica a todos os poderes (legislativo, executivo e judiciário) em todas as esferas (União, Estadual e Municipal), inclusive à administração indireta. Com

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senado.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 223

isso, a nova proposta de normativa da Câmara tornou-se clara e explicitamente abrangente, não dando margem a interpretações restritivas.

2. Prazo de Sigilo

O Projeto do Poder Executivo prevê, assim como a norma atualmente em vigor, que a **Comissão de Reavaliação de Informações** (Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no PLC nº 41) pode prorrogar o prazo de proteção das informações ultrassecretas, sempre que considerar que a desclassificação de tais informações pode causar prejuízo à segurança nacional ou às relações internacionais do País. Com isso, são criadas as condições para os sigilos por prazo indeterminado. O PLC nº 41 permite uma **única renovação** dos prazos de proteção para as informações ultrassecretas. Assim sendo, o prazo máximo de sigilo para as informações ultrassecretas seria de 50 anos (25+25).

Esse é, como se sabe, o ponto mais polêmico do projeto. No entanto, podemos afirmar que a proibição do sigilo por prazo indefinido, é condizente com a tendência internacional, em linhas gerais liberalizante, e, particularmente, com a nova normativa norte-americana.

Ademais, duvidamos que, num mundo tão mutável, a divulgação de uma informação com mais de 50 anos possa causar algum embaraço ao País.

Por exemplo: na década de 60, a nossa relação com a Argentina era muito delicada e se previa, inclusive, um cenário provável de guerra. Vinte e cinco anos depois, Brasil e Argentina resolveram formar o Mercosul,

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 224

tornando-se parceiros estratégicos.

Em relação às informações históricas que poderiam comprometer as relações internacionais do País, que teriam causado grande preocupação no Itamaraty, é necessário lembrar de novo que o próprio MRE se encarregou de afirmar que as informações que constam em seus arquivos, inclusive àquelas referentes à Guerra do Paraguai e à incorporação do Acre podem ser divulgadas sem problemas.

3. Divulgação das Informações Pela Internet

O Projeto do Executivo prevê que as informações desclassificadas têm de ser divulgadas preferencialmente pela internet. Já o PLC nº 41, de 2010, prevê que tal divulgação tem de ser obrigatória. Dessa regra são excetuados os municípios com menos de 10.000 habitantes. Trata-se, a nosso ver, de um avanço positivo, condizente com a experiência internacional mais moderna, pois a rede mundial de computadores é o mais eficiente meio para a divulgação de informações. Ademais, o PLC 41 prevê também que os sites de divulgação têm de disponibilizar as informações por meio, inclusive, de programas gratuitos e não proprietários (abertos).

4. Pedido de Informação

A esse respeito, as diferenças essenciais tangem às vedações, contidas no projeto da Câmara, a quaisquer exigências sobre a **identificação do requerente que possam inviabilizar o pedido de informação, bem como a exigências sobre os motivos determinantes do pedido**.

Na realidade, o projeto do Executivo já se inspirava nas legislações do

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senado.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 225

EUA e da Finlândia, que exigem apenas a especificação da informação requerida e a identidade do requerente, sem demandar os motivos do requerimento. Saliente-se que o agente público não poderia fazer exigências que não constam da lei. Entretanto, as vedações contidas no texto da Câmara reforçam a_idéia de que a informação tem de ser fornecida celeremente e sem maiores exigências.

5. Revisão Periódica da Classificação e Desclassificação Automática das Informações

Uma alteração importante no projeto da Câmara tange **à instituição de um prazo máximo de 4 anos** para que a Comissão revise, de ofício, a classificação de informações ultrassecretas e secretas. O projeto do Executivo não impõe prazos para tal revisão. É uma modificação importante, pois exige, do poder público, um esforço constante e periódico de reclassificação das informações.

Outra modificação de relevo diz respeito à previsão de que a não deliberação da Comissão, nos prazos previstos sobre a revisão da classificação de documentos implicará a **desclassificação automáticas das informações**. Trata-se, a nosso ver, de uma medida positiva, que impõe a reavaliação constante e pró-ativa do sigilo das informações.

6. Composição e Status da Comissão de Reavaliação de Informações

Uma alteração importante relaciona-se à composição da Comissão, que, pelo texto da Câmara, contará também com representantes dos **Poderes Legislativo e Judiciário (caput)**, além de Ministros de Estado, como previa, de forma restritiva, o projeto original. Além disso, o projeto da

Câmara **retira a Comissão do âmbito da Casa Civil**, mantendo-a, no entanto, em contato permanente com aquele órgão. Trata-se, neste último caso, de uma medida muito importante, que tende a assegurar a independência da Comissão, tal como já salientado neste voto em separado.

7. Prazos para Recursos

O Projeto do Executivo não impõe prazos para que a Administração Pública responda aos recursos impetrados pelos cidadãos que tiveram seus pedidos de informação negados. O PLC 41, ao contrário, impõe prazos bastante exíguos para tais respostas.

8. Informação sobre Pedidos Negados

O PLC prevê que, caso negado o acesso a informação que se relacione à matéria contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, os órgãos e entidades públicas deverão informar o fato aos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os indeferimentos feitos no Judiciário e no Ministério Público deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente.

Trata-se de medida interessante, pois submete os indeferimentos a outros órgãos, evitando, assim, abusos ou a ocultação de informação de forma indevida.

CONCLUSÃO

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: anibal.diniz@senado.gov.br

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 227

Levando em consideração as informações acima detalhadas, parece-nos que o PLC nº 41, de 2010, introduziu avanços importantes no texto do projeto de lei oriundo do Poder Executivo. Trata-se, sem dúvida, de um projeto mais completo e que coloca maior ênfase na transparência e na proteção ao exercício do acesso à informação, direito assegurado a todos por nossa Carta Magna. Salientamos, por outro lado, que ambos os projetos prevêem que as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso. Trata-se do principal avanço da nova normativa, que vem sendo obscurecido pelo debate em torno do sigilo por prazo indefinido.

Assim sendo, julgamos que o PLC nº 41, de 2010, em que pese algumas imprecisões de redação, é o mais consistente e moderno. No nosso entendimento, ele daria, se aprovado, contribuição bastante positiva para o aperfeiçoamento da democracia brasileira. **A bem da verdade, a aprovação do PLC nº 41 colocaria o Brasil na vanguarda internacional, no que tange ao acesso à informação.** Acrescentamos, todavia, que o projeto original do Poder Executivo também representa avanços importantes, relativamente à norma atual. Avanços esses que são revistos no Substitutivo apresentado pelo Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CRE).

Voltamos a reafirmar, assim, que o Substitutivo apresentado pelo nobre Relator ao crivo desta Comissão não contempla os anseios daqueles que desejam uma maior transparência na relação entre Estado e sociedade civil. Em relação às emendas de redação aprovadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCT), consideramos que elas

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 228

aperfeiçoam o texto do PLC nº 41 e, por conseguinte, merecem o voto favorável desta Comissão.

III -VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do texto do PLC nº 41, de 2010, com as emendas de redação aprovadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCT), e pela **rejeição** do parecer do Relator e do Substitutivo por ele apresentado.

Sala das Sessões, em de setembro de 2011

Senador

Aníbal Diniz

Humberto Costa

- WALTER PINHEIRO

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 3303-4546/4547 - Fax: (61) 3303-2955 - e-mail: aniba

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 229

OF. SF/ 1635 /2011 Em 14 de setembro de 2011.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado em Plenário na Sessão do dia 03 de maio último requerimento de urgência ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (cópia em anexo).

Encaminho a Vossa Excelência, ainda, as notas taquigráficas da Sessão de 17 de agosto do corrente com a manifestação de diversos Senadores sobre o referido projeto.

Nesses termos, solicito a Vossa Excelência a remessa do referido Projeto, que tramita nessa Comissão, à Secretaria-Geral da Mesa, para que se possa dar seguimento à sua tramitação, nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Senado Federal, que estabelece *in verbis*:

> "O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário."

Atenciosamente,

Senador **WILSON SANTIAGO**
Na Presidência da Sessão

Exmo. Sr.
Senador **FERNANDO COLLOR**
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
Senado Federal

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 230

SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DE 17 DE AGOSTO DE 2011

(quarta-feira)

(ÀS 17 HORAS E 10 MINUTOS)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 91 / 2010 Fls. 231

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – V. Exª, Senador Demóstenes, tem a palavra pela ordem.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO. Pela ordem.) – É apenas para solicitar a V. Exª a leitura das medidas provisórias que já se encontram na Casa.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Senador Demóstenes, a Mesa vai providenciar a solicitação de V. Exª e, posteriormente, comunicará a V. Exª.

O SR. GEOVANI BORGES (Bloco/PMDB – AP) – Senador Wilson Santiago, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Senador Geovani, V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. GEOVANI BORGES (Bloco/PMDB – AP. Pela ordem.) – É para ratificar o meu voto "sim", porque cheguei atrasado. Para constar em ata.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Será constado em Ata, Senador Geovani.

O SR. GEOVANI BORGES (Bloco/PMDB – AP) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Independentemente de leitura, agora é possível votar o Parecer que, anteriormente, solicitei ou relatei, que veio da Comissão de Constituição e Justiça, de uma mensagem encaminhada pela Presidência da República, que encaminha o voto do Sr. Luis Carlos Gomes Mattos, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar na vaga, repito, decorrente da inatividade compulsória do General de Exército Reinaldo Quintas.

Discussão do parecer. *(Pausa.)*

Os Srs. Senadores e as Srªs Senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

A votação é nominal, será nominal. Então, está aberto o painel.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco/PT – BA) – Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores...

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Os Senadores já podem votar.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco/PT – BA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores encaminha, e pela base também, há o pedido de voto "sim" nesse importante voto que a Comissão de Constituição e Justiça traz a plenário, na discussão patrocinada durante o dia de hoje e, portanto, referendando essa posição, compreendendo que o indicado para essa tarefa no Superior Tribunal Militar, Senador Pimentel, preenche de forma, eu diria até, para além do que seriam as exigências para esse cargo, o que nos dá a segurança de que este Plenário pode tranquilamente apoiar a indicação de um homem para exercer essa função com dignidade, correção, firmeza, representando a nós todos.

Portanto, aqui, pela Liderança do nosso Partido e pelos partidos também que compõem a base, o bloco de que fazem parte o PT, o PSB, o PCdoB, o PDT, nós orientamos o voto "sim", Sr. Presidente. Ao mesmo tempo, aproveito a presença ao meu lado do Senador Demóstenes, Senador Inácio, para que a gente, na linha daquele apelo aqui, na segunda-feira, feito pelo Senador Pedro Simon, que

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 232

conclama uma verdadeira cruzada nesta Casa para que apoiemos as iniciativas de combate à corrupção, às ações inclusive moralizadoras, nós precisamos aprovar o Projeto de Lei nº 41. Senador Demóstenes, ele é uma importante ferramenta para o Executivo, na medida em que não é só um projeto de acesso à história, é também de acesso à história, mas ele é o projeto de lei de acesso à informação, que obriga que cada governante tenha de veicular, tenha de publicizar, tenha de publicar todos os seus atos, Senador Demóstenes.

Então, na medida em que um governante altera um contrato, adota uma postura de constituição de aditivos, faz a correção de valores, isso imediatamente tem de ser tornado público ou, na linguagem atual, *on-line*.

Portanto, Senador Demóstenes, eu solicito que nós, de certa forma, encaminhemos em conjunto para a Mesa a apreciação dessa matéria o quanto antes possível.

Eram essas, Sr. Presidente, as ponderações que eu gostaria de fazer.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 233

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO. Sem revisão do orador.) – O DEM concorda, inclusive, se quiser votar hoje, estamos de acordo.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Sr. Presidente.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – O DEM concorda, inclusive, se quiser retardar a leitura para votar esse projeto, nós concordamos.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Sr. Presidente, por favor.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – V. Exª, Senador Pedro Taques, tem a palavra pela ordem.

Com licença, Senador Pedro Taques, o Senador Cyro solicitou primeiro.

Com a palavra, o Senador Cyro.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO. Sem revisão do orador.) – Só para encaminhar meu voto "sim" nessa última votação da PEC, por gentileza.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Será constado em ata, Senador Cyro.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Com a palavra, o Senador Pedro Taques.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para emprestar apoio ao que disse o Senador Walter Pinheiro, este projeto é importantíssimo. Acesso à informação evita também a corrupção, mas nós teremos acesso aos documentos históricos. É um direito fundamental à verdade que estará sendo cumprido.

Eu apoio e gostaria que este projeto fosse colocado em votação. Empresto meu apoio à fala do Senador Walter Pinheiro.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Com a palavra, o Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – É para solicitar a V. Exª e à Mesa a colocação em votação, logo após a leitura do resultado desta votação, da redação da Mesa oferecida ao Projeto de Lei nº 3, para que ele retorne à Comissão de Justiça, já que há emendas apresentadas e nós temos que dar celeridade, porque este também é um projeto muito importante que diz respeito à segurança dos servidores da área do Poder Judiciário.

É o Projeto de Lei nº 3. O que votaríamos – e já há acordo – era a redação oferecida pela Mesa ao vencido, a fim de que o projeto possa retornar à Comissão de Justiça para apreciação das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Já que há concordância, Senador Demóstenes, com a solicitação do Senador Alvaro Dias, pergunto a V. Exª se não há nenhum impedimento.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Sem objeção. Havendo acordo, estamos...

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 239

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – E, em atenção a V. Exª, as medidas serão lidas depois. Vamos ler o substitutivo ao parecer do Projeto de Lei da Câmara nº 3,...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – ...solicitado pelo Senador Alvaro Dias.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Logo após concluída essa votação, daremos encaminhamento e, posteriormente, atenderemos à solicitação do Senador Demóstenes. Logo após, com a permissão dele, anteriormente, à solicitação do Senador Alvaro Dias.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – E se houver acordo do Governo, a Oposição concorda em votar o 41, que versa sobre o sigilo.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Senador Demóstenes, o projeto 41 não está sobre a mesa atualmente, porque não havia...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – ...entendimento das lideranças anteriormente.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Só se posicionaram agora.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Poderemos até analisar posteriormente.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Senador Randolfe.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP. Sem revisão do orador.) – É nesse sentido, Excelência. Tivemos o apelo do Senador Walter Pinheiro, que fala em nome da Bancada do PT; tivemos a concordância, agora, do Senador Demóstenes; e eu quero reafirmar, pelo PSOL, um apelo à Mesa para, o quanto antes, colocarmos em votação o Projeto de Lei 41, primeiro porque é um projeto fundamental para o Brasil; é a conclusão, no meu entender, Excelência, do nosso processo de transição democrática. E veja que há acordo por parte do Democratas. Parece-me que temos – não posso afirmar –, mas poderíamos ter uma manifestação por parte do PSDB. Então, se há aqui um acordo entre Oposição e os partidos do Governo pela votação e se nós estamos externando aqui a nossa posição do PSOL favorável à votação o quanto antes, não vejo por que, manifestado, parece-me, um acordo de líderes aqui em plenário a favor da votação do PLC 41, o projeto não ser colocado em pauta, o quanto antes, para ser votado.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – E ele já está na pauta, Sr. Presidente, há dois meses, em regime de urgência. Então, ele está aí, sim.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 / 2010 Fls. 235

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Mas o projeto, Senador Demóstenes...

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Mas as Lideranças concordam.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – O projeto está...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Todas as Lideranças, Excelência, estão afirmando aqui que concordam e querem a votação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – O projeto ainda está na Comissão de Relações Exteriores; não chegou ainda à Mesa. Portanto, nós vamos solicitar ao Presidente da Comissão...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Então, votemos a urgência.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Vamos solicitar...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Vamos requerer a urgência e vamos votá-la.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – A urgência já está votada, Senador Randolfe; já está votada.

Então, vamos solicitar ao Presidente da Comissão de Relações Exteriores a remessa do processo para que seja apreciado numa futura sessão.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Mas é inacreditável! Há dois meses essa urgência foi votada. E nós já chegamos a ficar parados aqui, porque chegou ofício para mim, quando eu era Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, às cinco da tarde, e o Plenário ficou aberto para buscar... Então não dá para acreditar nisso.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Senador Demóstenes, anteriormente as lideranças ainda não haviam acordado sobre a matéria, só hoje. Por essa razão, não houve a apreciação ou o pedido da Mesa para que se encaminhasse da Comissão de Relações Exteriores aqui para a Mesa.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Eu quero entender então que essa questão está pacificada.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Portanto, vamos acelerar essa solicitação, Senador Randolfe Rodrigues, para que, na próxima sessão, tenhamos condições de votar, com a permissão, digo até, do Senador Demóstenes. Se lermos as medidas provisórias também trancaremos a pauta. Se V. Exª permitir que não se leia ou solicitar que elas sejam lidas posteriormente...

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Eu não posso rasgar a Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – ...o que o Regimento não permite...

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – O mais fácil é cumprir, ir lá e buscar. Quantas vezes foram feitos isso? Já devia ter sido feito. É só buscar.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 236

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Presidente, eu quero entender. Veja, nós temos um projeto cuja urgência já foi votada. Nós temos acordo entre todas as lideranças, de Governo e de Oposição, para que ele seja trazido para cá, para votar. Então eu queria um esclarecimento do óbice. Onde, regimentalmente, está o impedimento para que nós possamos votar essa matéria aqui em plenário?

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Senador Randolfe, a Mesa solicitou o cumprimento da urgência, já que o projeto ainda se encontra na Comissão de Relações Exteriores. A urgência foi aprovada, fizemos a solicitação, mas infelizmente ainda não chegou à Mesa. Aguardamos que o Sr. Presidente... V. Exª poderá até nos ajudar, já que está sendo preparado o ofício de solicitação à Comissão de Relações Exteriores.

Consulto se algum dos Senadores presentes ainda deseja votar.

Para os que estão nos gabinetes, estamos votando uma indicação para Ministro do Superior Tribunal Militar. Por essa razão, só compareceram até então 54 Srªs e Srs. Senadores.

Vamos encerrar a votação? Podemos encerrar a votação?

Encerrada a votação.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 237

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO COLLOR**

Junte-se ao PLC nº 41, de 2010.
20/09/2011

REQUERIMENTO Nº 1.118, DE 2011

Senador FERNANDO COLLOR
Presidente da CRE

Requeiro, nos termos do § 2° do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam prestadas, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, as seguintes informações:

1. Qual o número de documentos sigilosos produzidos pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) anualmente? E quantos são os ostensivos?

2. Quantos documentos de caráter ultrassecreto, secreto, confidencial e reservado estão arquivados no âmbito GSI, inclusive aqueles sob a guarda da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)?

3. Como se dá o processo de classificação e desclassificação de documentos sigilosos no âmbito deste Ministério?

4. Há acordos internacionais sobre salvaguarda de assuntos sigilosos que afetam as atividades do GSI? Quais?

5. Há algum estudo ou avaliação sobre os impactos da aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 41, de 2010, nas atividades conduzidas pelo GSI e pela ABIN?

6. O GSI já dispõe de alguma estratégia de revisão dos documentos sigilosos sob sua guarda no caso de aprovação do PLC n° 41, de 2010?

7. A desclassificação automática, sem possibilidade de prorrogação do sigilo de determinados documentos, poderá causar algum risco ou ameaça à segurança nacional, à integridade das fronteiras do País ou ao domínio de tecnologias sensíveis de que dispõe o Brasil?

Recebido em 05.09.11

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 233

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO COLLOR**

8. A obrigatoriedade de divulgação na rede mundial de computadores (*internet*) de todas as informações produzidas pelo GSI, independentemente de solicitação, é factível diante da atual estrutura e e natureza dos serviços executados por esse Ministério?

JUSTIFICAÇÃO

Com as discussões sobre o PLC n° 41, de 2010, tendo chegado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional desta Casa, entendemos como fundamental que se proceda a um amplo debate sobre a salvaguarda de assuntos sigilosos e os impactos da desclassificação de documentos públicos para os interesses nacionais.

Nesse sentido, percebemos que é essencial ter informações de autoridades do Poder Executivo, particularmente do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), sobre o tema.

Apenas com os esclareciementos fornecidos pelo Poder Executivo, poderá o Senado Federal exercer a nobre função fiscalizadora precípua do Poder Legislativo e conduzir um debate responsável sobre assunto que afeta diretamente à segurança do Estado e da sociedade.

Por essas razões, produzimos o presente Requerimento de Informações. Dado o regime de urgência da matéria, estando inclusive já pautada, solicitamos a agilização do trâmite do presente requerimento, se possível por meio de decisão *ad referendum.*

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO COLLOR

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 41 /2010 Fls. 239

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

34413.61683

REQUERIMENTO Nº , DE 2010

Requeiro, com fundamento no arts. 215 e 255, inciso II, letra "c", nº 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que o **Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010**, que "regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências", seja também remetido para exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a fim de que seja avaliada sua repercussão no campo da segurança nacional.

Sala de Sessões,

Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls 98

Identificação da Matéria

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2010

Autor: **DEPUTADO - Reginaldo Lopes**

Ementa: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Explicação da ementa: Procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos para garantir o acesso à informação previsto na Constituição Federal - diretrizes; gestão, acesso e divulgação da informação; pedido de acesso à informação e recurso contra seu indeferimento; restrições de acesso à informação: classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo, proteção e controle de informações sigilosas, procedimentos de classificação de informações sigilosas, tratamento das informações pessoais; tipificação de condutas ilícitas geradoras de responsabilidade dos agentes públicos; criação da Comissão Mista de Reavaliação de Informações; instituição do Núcleo de Segurança e Credenciamento no âmbito do Gabinete Institucional da Presidência da República; prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar o disposto na lei; alteração de dispositivos da Lei nº 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União); revogação da Lei nº 11.111/2005 (regulamenta a parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal - ressalva o direito ao acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado) e dos arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159/1991 (Política nacional de arquivos públicos e privados); vigência em 180 dias a partir da publicação da lei.

Apelido: Lei Geral de Acesso à Informação

Data de apresentação: 30/04/2010

Situação atual: Local:
16/06/2010 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação:
16/06/2010 - APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Outros números: Origem no Legislativo: CD PL. 00219 / 2003

Indexação da matéria: **Indexação:** REGULAMENTAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, FIXAÇÃO, PRAZO, ÓRGÃO PÚBLICO, INFORMAÇÃO, GARANTIA, CIDADÃO, ACESSO, DADOS, DOCUMENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CARACTERIZAÇÃO, DOCUMENTO, DADOS PESSOAIS, PROIBIÇÃO, DIVULGAÇÃO, CONSULTA, INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL, DOCUMENTO SIGILOSO, SEGURANÇA NACIONAL, SEGURANÇA PÚBLICA, INVESTIGAÇÃO, INFRAÇÃO, ILÍCITO FISCAL, POLÍTICA EXTERNA, SEGREDO PROFISSIONAL, EMPRESA, DIREITOS AUTORAIS, PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NORMAS, OBTENÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, INTERESSADO, SOLICITAÇÃO, REQUERIMENTO, GRATUIDADE, CONCESSÃO, PRAZO FORNECIMENTO, INFORMAÇÕES.
Observações: (FIXA O PRAZO MÁXIMO DE QUINZE DIAS ÚTEIS PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. REGULAMENTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Sumário da Tramitação

Em tramitação

Despacho: **Nº 1.Despacho inicial**
(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
(SF) CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
(SF) CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: **CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**
Relatores: Demóstenes Torres **(atual)**

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informá
PLC Nº 41 de 2010
Fls 99

Plenário
Relatores:

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente de data)

30/04/2010 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Este processo contém 68 (sessenta e oito) folha(s) numerada(s) e rubricada(s). À SSCLSF.

30/04/2010 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Aguardando leitura. ********** Retificado em 30/04/2010********** Juntei, às fls. 69/72, cópia da legislação citada. Aguardando leitura.

30/04/2010 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
A Presidência comunica ao Plenário que recebeu, da Câmara dos Deputados, a presente matéria. Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.
Publicação em 01/05/2010 no DSF Página(s): 17733 - 17768 (**Ver Diário**)

03/05/2010 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

05/05/2010 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Avocada a Relatoria pelo Presidente da Comissão, Senador Demóstenes Torres. (Art. 129 do RISF).

02/06/2010 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO
Recebido o Relatório do Senador Demóstenes Torres, com voto favorável ao Projeto. Materia incluída na Pauta da Comissão.

02/06/2010 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO
Na 27ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, o Senador Demóstenes Torres passa a Presidência ao Senador Valdir Raupp. O Senador Demóstenes Torres lê o Relatório, favorável ao Projeto. Concedida vista ao Senador Antonio Carlos Júnior e à Senadora Serys Slhessarenko, nos termos regimentais.

16/06/2010 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Na 33ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, o Senador DemóstenesTorres passa a Presidência ao Senador Romeu Tuma. A Comissão aprova o Relatório do Senador Demóstenes Torres, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto.

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls 100

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

34413.61683

INCLUA-SE EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
Em 28/4/2010
Senador Mão Santa
3º Secretário

REQUERIMENTO Nº 670, DE 2010

Requeiro, com fundamento no arts. 215 e 255, inciso II, letra "c", nº 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que o **Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010**, que "regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências", seja também remetido para exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a fim de que seja avaliada sua repercussão no campo da segurança nacional.

Sala de Sessões,

Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**

SENADO FEDERAL
FL. 101
SECRETARIA DE ATA

Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

NÚMERO DO DOCUMENTO



DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRIÇÃO

RQS solicita instrução do PLC 41/2010 na CRE

TIPO DO DOCUMENTO

REQ - Requerimentos

AUTOR

Eduardo Suplicy

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Arthur Maciel Motta

DATA E HORA DO ENVIO	NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO
21/06/2010 - 10:15	Req Oitiva da CRE_PLC 41 de 2010.rtf - 237709 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:
O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.
O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.
Recebido em 22/06/2010 às 11:33 horas, por Marcos Tulio Gomes Cordeiro.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente

SENADO FE
1025
SECRETARIA DE ATA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO AZEREDO

34537.18075

INCLUA-SE EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.

REQUERIMENTO nº 681, de 2010 Em 06/07/10

Secretário

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41 de 2010, além das comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010.

EDUARDO AZEREDO

SENADO FEDERAL
PLC FL 103
41/2010
SECRETARIA DE ATA

Ala Senador Afonso Arinos — Gabinete 5 — Anexo II — Senado Federal
70165-900 — Brasília - DF — Fone: (61) 3311-2323 — Fax: (61) 3311-2883

SF – 03 .08.2010

A Presidência comunica ao Plenário que adita o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, a fim de que a matéria seja examinada também pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Jr572010

SECRETARIA DE ATA
Nº 41/2010
Fls. 104
PLC

APROVADO em 06/04/11
Senador EDUARDO BRAGA
Presidente da CCT

40867.14256

REQUERIMENTO nº 14 de 2011

Solicitamos sejam convidados o Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União – CGU, o Diretor Executivo da ONG Transparência Brasil, o Diretor do Departamento de Comunicações e Documentação do Ministério de Relações Exteriores - MRE e o Coordenador do Setor de Comunicação e Informação da UNESCO no Brasil, a comparecerem em audiência pública na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT para discorrer sobre o PLC n.º 41, de 2010.

Requeiro, nos termos regimentais, seja realizada audiência pública na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH e com a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE, no sentido de que sejam ouvidos o Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União, **Jorge Hage Sobrinho;** o Diretor Executivo da ONG – Transparência Brasil, **Claudio Weber Abramo;** o Embaixador Chefe do Departamento de Comunicações e Documentação do MRE, **Hélio Vitor Ramos Filho;** e o Coordenador do Setor de Comunicação e Informação da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Educação - UNESCO, **Guilherme Canela Godoi**, com o objetivo de discutir o PLC n.º 41, de 2010, que versa sobre a Lei Geral de Acesso à Informação.

JUSTIFICAÇÃO

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 005

40867.14256

O Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, da iniciativa do Deputado Reginaldo Lopes, tem o objetivo de regular o acesso à informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, além de propor a adoção de outras providências. A proposição atual é composta por quarenta e sete artigos divididos em seis capítulos.

Cumpre registrar que a iniciativa mesmo tendo origem no Projeto de Lei nº 219, de 2003, apresentado à Câmara pelo Deputado Reginaldo Lopes, foram apensadas outras proposições, inclusive o Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, da iniciativa do Poder Executivo.

Apesar da proposta inicial tenha experimentado muitas mudanças, observa-se que vários setores da sociedade civil ainda gostariam de sugerir algumas alterações, como procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos para garantir o acesso à informação previsto na Constituição Federal.

É nesse sentido que estamos propondo a realização da presente audiência pública conjunta.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2011.

SENADOR Paulo Paim – PT/RS

SENADOR Demóstenes Torres – DEM/GO

SENADOR Walter Pinheiro – PT/BA

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fl. 106

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

41072.12333

REQUERIMENTO nº 45 de 2011

Aprovado em 09/04/11

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal,

Com fundamento no disposto no Art. 58, § 2.º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o Art. 90, inciso II, do RISF, **REQUEIRO** que seja realizada audiência pública conjunta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT e da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE, no sentido de que sejam ouvidos o Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União, **Jorge Hage Sobrinho;** o Diretor Executivo da ONG – Transparência Brasil, **Claudio Weber Abramo;** o Embaixador Chefe do Departamento de Comunicações e Documentação do MRE, **Hélio Vitor Ramos Filho;** e o Coordenador do Setor de Comunicação e Informação da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Educação - UNESCO, **Guilherme Canela Godoi**, com o objetivo de discutir o PLC n.º 41, de 2010, que versa sobre a Lei Geral de Acesso à Informação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, da iniciativa do Deputado Reginaldo Lopes, tem o objetivo de regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, além de propor a adoção de outras providências. A proposição atual é composta por quarenta e sete artigos divididos em seis capítulos.

Cumpre registrar que a iniciativa mesmo tendo origem no Projeto de Lei nº 219, de 2003, apresentado à Câmara pelo Deputado Reginaldo Lopes, foram apensadas outras proposições, inclusive o Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, da iniciativa do Poder

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 2010
Fls. 3107

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Fax: (61) 3303-5235
Telefones: (61) 3303-5223 / 3303-5232

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Executivo.

41072.12333

Apesar da proposta inicial tenha experimentado muitas mudanças, observa-se que vários setores da sociedade civil ainda gostariam de sugerir algumas alterações, como procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos para garantir o acesso à informação previsto na Constituição Federal.

É nesse sentido que estamos propondo a realização da presente audiência pública conjunta.

Sala da Comissão, de 2011.

Senador PAULO PAIM

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
PLC Nº 41 de 20 10
Fls. 108

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Fax: (61) 3303-5235
Telefones: (61) 3303-5223 / 3303-5232

PLC nº 41, de 2010 (PL nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Explicação da ementa: Procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos para garantir o acesso à informação previsto na Constituição Federal – diretrizes; gestão, acesso e divulgação da informação; pedido de acesso à informação e recurso contra seu indeferimento; restrições de acesso à informação: classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo, proteção e controle de informações sigilosas, procedimentos de classificação de informações sigilosas, tratamento das informações pessoais; tipificação de condutas ilícitas geradoras de responsabilidade dos agentes públicos; criação da Comissão Mista de Reavaliação de Informações; instituição do Núcleo de Segurança e Credenciamento no âmbito do Gabinete Institucional da Presidência da República; prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar o disposto na lei; alteração de dispositivos da Lei nº 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União); revogação da Lei nº 11.111/2005 (regulamenta a parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal - ressalva ao direito ao acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado) e dos arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159/1991 (Política nacional de arquivos públicos e privados); vigência em 180 dias a partir da publicação da lei.

Seção II
Da Classificação de Informação como Sigilosa e dos Prazos de Sigilo

Art. 18. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada.

§ 1° Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos;

III – confidencial: 10 (dez) anos;

IV – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2° Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para os quais não haverá limite de prorrogação.

§ 3° As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como secretas.

§ 4° Alternativamente aos prazos previstos no § 1°, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 5° Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, cabendo à autoridade competente decidir por sua prorrogação, sempre por prazo limitado.

§ 6° Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 7º São passíveis de classificação como ultrassecretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 8º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 9º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse dos Poderes da República e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 10. São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

Art. 19. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 20. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1° O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, e devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2° O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3° Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 21. Toda autoridade pública adotará as providências necessárias para que o pessoal de sua unidade conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, tratar informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança para tratamento das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV
Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 22. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultra-secreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Presidente do Senado Federal

d) Presidente da Câmara dos Deputados

e) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

f) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e o Chefe do Estado-Maior Conjunto da Defesa; e

g) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

h) Titulares dos órgãos da administração pública que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência.

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista e das autoridades que exerçam cargos ou funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei; e

III – nos confidencial e de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1° A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2° A classificação de informação no grau de sigilo ultra-secreto pelas autoridades previstas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

Art. 23. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 18;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 18; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Art. 24. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 18.

§ 1° O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2° Na reavaliação a que se refere o caput, deverá ser examinada a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3° Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 28. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de qualquer vínculo com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a adminstração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurada o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias úteis.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

Art. 29. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Fica instituída, em contato permanente com a Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com a seguinte composição:

I – Vice-Presidente da República, que a coordenará;

II – Ministro da Justiça;

III – Ministro de Estado da Defesa;

IV – Ministro das Relações Exteriores;

V – Ministro da Fazenda;

VI – Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

VII – Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VIII – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

IX – dois representantes do Senado Federal e dois representantes da Câmara dos Deputados, indicados pelos respectivos Presidentes;

X – um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

XI – um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1° Os representantes a que se referem os incisos IX a XI do *caput* deste artigo terão mandato de dois anos, renovável por um única vez.

§ 2° O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 3° A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II – propor a revisão da classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 5° e demais dispositivos desta Lei; e

III – propor a prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial e reservada, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, observado o prazo previsto no art. 18, § 1°, em cada renovação.

§ 4º A proposta de revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 3º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 34, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 5º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 31. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 32. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 33. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela autoridade competente, ouvida a Comissão de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

Art. 35. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

NÚMERO DO DOCUMENTO
50362.29404

ESTINO
IESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

ESCRIÇÃO
'ARECER PLENÁRIO PLC 41
Referente à Matéria: SF - PLC nº 00041/2010

'PO DO DOCUMENTO
AR - Pareceres

'TOR
ernando Collor

ENTA / RESUMO
ibstitutivo contemplando proposta original do Governo.

SPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO
rnardo Soares Fialho

TA E HORA DO ENVIO
/10/2011 - 15:06

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO
PARECER PLENÁRIO PLC 41- Substitutivo contemplando proposta original do Governo.rtf - 543975 bytes (Texto inicial)

DOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO
gue em anexo o quadro comparativo PL 5228-2009 - PLC 41-2010.

bservação:
conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa rrespondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.
envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na ágina do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

IESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.
ecebido em 24/10/2011 às 19:14 horas, por José Tadeu Fanis Júnior.

José Tadeu Fanis Júnior
Matrícula nº 227277
SCI SF/SCN

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente

Seção II
Da Classificação de Informação como Sigilosa e dos Prazos de Sigilo

Art. 18. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada.

§ 1° Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos;

III – confidencial: 10 (dez) anos;

IV – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2° Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para os quais não haverá limite de prorrogação.

§ 3° As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como secretas.

§ 4° Alternativamente aos prazos previstos no § 1°, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 5° Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, cabendo à autoridade competente decidir por sua prorrogação, sempre por prazo limitado.

§ 6° Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 7º São passíveis de classificação como ultrassecretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 8º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 9º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse dos Poderes da República e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 10. São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

Art. 19. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 20. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1° O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, e devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2° O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3° Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 21. Toda autoridade pública adotará as providências necessárias para que o pessoal de sua unidade conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, tratar informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança para tratamento das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV
Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 22. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultra-secreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Presidente do Senado Federal

d) Presidente da Câmara dos Deputados

e) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

f) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e o Chefe do Estado-Maior Conjunto da Defesa; e

g) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

h) Titulares dos órgãos da administração pública que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência.

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista e das autoridades que exerçam cargos ou funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei; e

III – nos confidencial e de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1° A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2° A classificação de informação no grau de sigilo ultra-secreto pelas autoridades previstas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

Art. 23. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 18;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 18; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Art. 24. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 18.

§ 1° O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2° Na reavaliação a que se refere o caput, deverá ser examinada a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3° Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

§ 2° Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n° 1.079, de 10 de abril de 1950, e n° 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 28. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de qualquer vínculo com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1° As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurada o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias úteis.

§ 2° A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3° A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

Art. 29. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Fica instituída, em contato permanente com a Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com a seguinte composição:

I – Vice-Presidente da República, que a coordenará;

II – Ministro da Justiça;

III – Ministro de Estado da Defesa;

IV – Ministro das Relações Exteriores;

V – Ministro da Fazenda;

VI – Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

VII – Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VIII – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

IX – dois representantes do Senado Federal e dois representantes da Câmara dos Deputados, indicados pelos respectivos Presidentes;

X – um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

XI – um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1° Os representantes a que se referem os incisos IX a XI do *caput* deste artigo terão mandato de dois anos, renovável por um única vez.

§ 2° O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 3° A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II – propor a revisão da classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 5° e demais dispositivos desta Lei; e

III – propor a prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial e reservada, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, observado o prazo previsto no art. 18, § 1°, em cada renovação.

§ 4º A proposta de revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 3º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 34, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 5º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 31. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 32. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 33. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela autoridade competente, ouvida a Comissão de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

Art. 35. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

NÚMERO DO DOCUMENTO
50362.29404

ESTINO
IESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

ESCRIÇÃO
'ARECER PLENÁRIO PLC 41
Referente à Matéria: SF - PLC nº 00041/2010

IPO DO DOCUMENTO
'AR - Pareceres

ITOR
ernando Collor

ENTA / RESUMO
Ibstitutivo contemplando proposta original do Governo.

SPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO
ernardo Soares Fialho

TA E HORA DO ENVIO	NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO
/10/2011 - 15:06	PARECER PLENÁRIO PLC 41- Substitutivo contemplando proposta original do Governo.rtf - 543975 bytes (Texto inicial)

DOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO
egue em anexo o quadro comparativo PL 5228-2009 - PLC 41-2010.

bservação:
conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa orrespondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.
envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na ágina do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

IESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.
Recebido em 24/10/2011 às 19:14 horas, por José Tadeu Fanis Júnior.

José Tadeu Fanis Júnior
Matrícula nº 227277
SCI SF/SCN

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente

QUADRO COMPARATIVO
PLC 41, DE 2010

(Autor: Deputado Reginaldo Lopes)

"Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências."

CF/88, LEI N.º 8.112/90, LEI Nº 8.159/91 E LEI Nº 11.111/05	TEXTO DO PROJETO	TEXTO PROPOSTO PELO RELATOR
	(...)	
Lei nº 8.112/90	**Art. 43.** O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 116. São deveres do servidor:	"**Art. 116.** .....:	
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;	VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;	

OBS: MATÉRIA TRAMITA NAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ; DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, INOVAÇÃO COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT; DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH E DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE.

LEGENDA:

Alteração/inclusão nas Leis 8.112/90, 8.159/91 e 11.111/05

	....."(NR)	
	Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:	
	"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."	
	Art. 45.	
	Art. 46.	
	Art. 47. Revogam-se:	
Lei nº 11.111/05	I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e	
"Regulamenta a parte final do disposto		

OBS: MATÉRIA TRAMITA NAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ; DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, INOVAÇÃO COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT; DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH E DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE.

LEGENDA:

Alteração/inclusão nas Leis 8.112/90, 8.159/91 e 11.111/05

Exclusão

da Constituição Federal e dá outras providências." **Lei nº 8.159/91** **CAPÍTULO V** Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos **Art. 22.** É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos. **Art. 23.** Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos. Regulamento § 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.	II – os arts. 22 a 24. 8 de janeiro de 1991.	

OBS: MATÉRIA TRAMITA NAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ; DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, INOVAÇÃO COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT; DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH E DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE.

LEGENDA:

Alteração/inclusão nas Leis 8.112/90, 8.159/91 e 11.111/05

Exclusão

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período. § 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção. **Art. 24.** Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte. Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.		

OBS: MATÉRIA TRAMITA NAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ; DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, INOVAÇÃO COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT; DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH E DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE.

LEGENDA:

Alteração/inclusão nas Leis 8.112/90, 8.159/91 e 11.111/05

Exclusão

Seção II
Da Classificação de Informação como Sigilosa e dos Prazos de Sigilo

Art. 18. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada.

§ 1° Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos;

III – confidencial: 10 (dez) anos;

IV – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2° Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para os quais não haverá limite de prorrogação.

§ 3° As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como secretas.

§ 4° Alternativamente aos prazos previstos no § 1°, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 5° Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, cabendo à autoridade competente decidir por sua prorrogação, sempre por prazo limitado.

§ 6° Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 7º São passíveis de classificação como ultrassecretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 8º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 9º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse dos Poderes da República e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 10. São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

Art. 19. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 20. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1° O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, e devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2° O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3° Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 21. Toda autoridade pública adotará as providências necessárias para que o pessoal de sua unidade conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, tratar informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança para tratamento das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV
Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 22. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultra-secreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Presidente do Senado Federal

d) Presidente da Câmara dos Deputados

e) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

f) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e o Chefe do Estado-Maior Conjunto da Defesa; e

g) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

h) Titulares dos órgãos da administração pública que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência.

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista e das autoridades que exerçam cargos ou funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei; e

III – nos confidencial e de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1° A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2° A classificação de informação no grau de sigilo ultra-secreto pelas autoridades previstas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

Art. 23. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 18;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 18; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Art. 24. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 18.

§ 1° O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2° Na reavaliação a que se refere o caput, deverá ser examinada a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3° Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 28. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de qualquer vínculo com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurada o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias úteis.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

Art. 29. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Fica instituída, em contato permanente com a Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com a seguinte composição:

I – Vice-Presidente da República, que a coordenará;

II – Ministro da Justiça;

III – Ministro de Estado da Defesa;

IV – Ministro das Relações Exteriores;

V – Ministro da Fazenda;

VI – Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

VII – Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VIII – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

IX – dois representantes do Senado Federal e dois representantes da Câmara dos Deputados, indicados pelos respectivos Presidentes;

X – um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

XI – um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1° Os representantes a que se referem os incisos IX a XI do *caput* deste artigo terão mandato de dois anos, renovável por um única vez.

§ 2° O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 3° A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II – propor a revisão da classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 5° e demais dispositivos desta Lei; e

III – propor a prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial e reservada, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, observado o prazo previsto no art. 18, § 1°, em cada renovação.

§ 4º A proposta de revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 3º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 34, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 5º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 31. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 32. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 33. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela autoridade competente, ouvida a Comissão de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

Art. 35. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

NÚMERO DO DOCUMENTO
50362.29404

ESTINO
IESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

ESCRIÇÃO
'ARECER PLENÁRIO PLC 41
Referente à Matéria: SF - PLC nº 00041/2010

'PO DO DOCUMENTO
'AR - Pareceres

ITOR
ernando Collor

ENTA / RESUMO
ibstitutivo contemplando proposta original do Governo.

SPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO
ernardo Soares Fialho

TA E HORA DO ENVIO	NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO
/10/2011 - 15:06	PARECER PLENÁRIO PLC 41- Substitutivo contemplando proposta original do Governo.rtf - 543975 bytes (Texto inicial)

DOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO
egue em anexo o quadro comparativo PL 5228-2009 - PLC 41-2010.

bservação:
conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa orrespondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.
envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na ágina do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

IESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.
ecebido em 24/10/2011 às 19:14 horas, por José Tadeu Fanis Júnior.

José Tadeu Fanis Júnior
Matrícula nº 227277
SCI SF/SCU

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente

QUADRO COMPARATIVO
PLC 41, DE 2010

(Autor: Deputado Reginaldo Lopes)

"Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências."

CF/88, LEI N.º 8.112/90, LEI Nº 8.159/91 E LEI Nº 11.111/05	TEXTO DO PROJETO	TEXTO PROPOSTO PELO RELATOR
Lei nº 8.112/90 **Art. 116.** São deveres do servidor: VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;	(...) **Art. 43.** O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 116.** .....: VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;	

OBS: MATÉRIA TRAMITA NAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ; DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, INOVAÇÃO COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT; DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH E DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE.

LEGENDA:

Alteração/inclusão nas Leis 8.112/90, 8.159/91 e 11.111/05

	....."(NR)	
	Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:	
	"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."	
	Art. 45.	
	Art. 46.	
	Art. 47. Revogam-se:	
Lei nº 11.111/05	I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e	
"Regulamenta a parte final do disposto		

OBS: MATÉRIA TRAMITA NAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ; DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, INOVAÇÃO COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT; DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH E DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE.

LEGENDA:

Alteração/inclusão nas Leis 8.112/90, 8.159/91 e 11.111/05

Exclusão

no inciso XXXIII do caput do art. 5o da Constituição Federal e dá outras providências." **Lei nº 8.159/91** **CAPÍTULO V** Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos **Art. 22.** É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos. **Art. 23.** Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos. Regulamento § 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.	II – os arts. 22 a 24 da Lei nº [illegible], de 8 de janeiro de 1991.	

OBS: MATÉRIA TRAMITA NAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ; DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, INOVAÇÃO COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT; DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH E DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE.

LEGENDA:

Alteração/inclusão nas Leis 8.112/90, 8.159/91 e 11.111/05

Exclusão

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período. § 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção. **Art. 24.** Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte. Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.		

OBS: MATÉRIA TRAMITA NAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ; DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, INOVAÇÃO COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT; DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH E DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE.

LEGENDA:

Alteração/inclusão nas Leis 8.112/90, 8.159/91 e 11.111/05

Exclusão

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	
	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.	
	Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:	
	I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;	
	II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	
	Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	instrumentos congêneres.	
	Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades referidas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.	
	Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:	
	I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;	
	II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;	
	III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;	
	IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;	
	V – desenvolvimento do controle social da administração pública.	
	Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	
	I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;	
	II – documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato;	
	III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;	
	IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;	
	V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;	
	VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;	
	VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;	
	VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;	
	IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.	
	Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.	
	CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO	
	Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público,	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:	
	I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;	
	II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e	
	III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.	
	Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:	
	I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;	
	II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;	
	III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;	
	IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;	
	V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;	
	VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	VII - informação relativa:	
	a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas. bem como metas e indicadores propostos;	
	b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.	
	§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.	
	§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.	
	§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações nele contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.	
	§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referenciadas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.	
	§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	desaparecimento da respectiva documentação.	
	§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.	
	Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.	
	§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:	
	I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;	
	II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;	
	III - registros das despesas;	
	IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;	
	V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, e	
	VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.	
	§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	mundial de computadores - internet.	
	§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:	
	I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;	
	II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;	
	III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;	
	IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;	
	V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;	
	VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;	
	VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e	
	VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.	
	§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	
	Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:	
	I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:	
	a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;	
	b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;	
	c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e	
	II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.	
	CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO	
	Seção I Do Pedido de Acesso	
	Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.	
	§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.	
	§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.	
	§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.	
	Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.	
	§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:	
	I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;	
	II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou	
	III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.	
	§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	qual será cientificado o requerente.	
	§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.	
	§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.	
	§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.	
	§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.	
	Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.	
	Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.	
	Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.	
	Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.	
	Seção II Dos Recursos	
	Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.	
	Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.	
	Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:	
	I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;	
	II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;	
	III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e	
	IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.	
	§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberá no prazo de 5 (cinco) dias.	
	§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.	
	§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.	
	Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.	
	§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.	
	§ 2º Indeferido o recurso previsto no *caput* que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.	
	Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.	
	Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.	
	§ 1º Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.	
	§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.	
	Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.	
	CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO	
	Seção I Disposições Gerais	
	Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.	
	Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.	
	Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.	
	Seção II	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo	
	Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:	
	I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;	
	II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;	
	III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;	
	IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;	
	V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;	
	VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;	
	VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou	
	VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.	
	Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.	
	§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:	
	I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;	
	II - secreta: 15 (quinze) anos; e	
	III - reservada: 5 (cinco) anos.	
	§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.	
	§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.	
	§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.	
	§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação, e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e	
	II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.	
	Seção III Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas	
	Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.	
	§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.	
	§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.	
	§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.	
	Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.	
	Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.	
	Seção IV Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação	
	Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:	
	I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:	
	a) Presidente da República;	
	b) Vice-Presidente da República;	
	c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;	
	d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e	
	e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;	
	II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e	
	III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos	**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 – CCT** Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010: **"Art. 27** .... III –no grau de reservado, das autoridades referidas nos

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.	incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei. ....." (NR)
	§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.	
	§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e *e* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.	
	§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.	
	Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:	
	I – assunto sobre o qual versa a informação;	
	II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;	
	III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	final, conforme limites previstos no art. 24; e	
	IV - identificação da autoridade que a classificou.	
	Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.	
	Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas na sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.	
	§ 1º O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.	
	§ 2º Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.	
	§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.	
	Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:	
	I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;	
	III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.	
	§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.	
	§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.	
	Seção V Das Informações Pessoais	
	Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.	
	§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:	
	I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e	
	II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.	
	§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.	
	§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:	
	I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;	
	II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;	
	III - ao cumprimento de ordem judicial;	
	IV - à defesa de direitos humanos; ou	
	V - à proteção do interesse público e geral preponderante.	
	§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.	
	§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.	
	CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES	
	Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:	
	I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;	
	II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;	
	III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;	
	IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;	
	V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;	
	VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e	
	VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.	
	§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:	
	I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.	
	§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.	
	Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:	
	I - advertência;	
	II - multa;	
	III - rescisão do vínculo com o poder público;	
	IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e	
	V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.	
	§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.	
	§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	inciso IV.	
	§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.	
	Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.	
	Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.	
	CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
	Art. 35. Fica instituída, em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, com mandato de 2 (dois) anos.	**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2 – CCT** Dê-se a seguinte redação ao caput e ao § 1º do art. 35 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010: "Art. 35. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, ficará em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República e inserida na competência da União.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	§ 1º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:	§ 1º Fica instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para: ....." (NR)
	I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;	
	II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e	
	III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24, limitado a uma única renovação.	**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3 – CCT** Dê-se ao inciso III do art. 35 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, a seguinte redação, e acrescente-se um novo § 2º ao dispositivo, renumerando-se os subsequentes. "Art. 35. .... III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.
		§ 2º O prazo referido no inciso III fica limitado a uma única renovação. ....." (NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	§ 2º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.	
	§ 3º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 2º implicará a desclassificação automática das informações.	
	§ 4º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.	**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4 – CCT** Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 35 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010: "Art. 35. .... § 4º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de dois anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. ....." (NR)
	Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.	
	Art. 37. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, que tem por objetivos:	
	I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	informações sigilosas; e	
	II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.	
	Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.	
	Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.	
	Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.	
	§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.	
	§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.	
	§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, de acesso público.	
	Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:	
	I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;	
	II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;	
	III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e	
	IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.	
	Art. 41. O Poder Executivo federal designará órgão da administração pública federal responsável:	
	I – pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;	
	II – pelo treinamento de agentes públicos no que se	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
	refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;	
	III – pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;	
	IV – pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.	
	Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.	
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 116. São deveres do servidor:	"Art. 116.	
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;	VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; ....."(NR)	
Título IV Do Regime Disciplinar ..... Capítulo IV Das Responsabilidades	Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.		
	"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."	
	Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na seção II do Capítulo III.	
	Art. 46. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.	
	Art. 47. Revogam-se:	
Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.	I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e	
Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 **CAPÍTULO V** **Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos** Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos	II – os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)
documentos públicos. Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos. § 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos. § 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período. § 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção. Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte. Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.		

ANEXO AO PARECER Nº 1.153, DE 2011.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem).

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3° Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5° É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6° Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações nele contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referenciadas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

protocolar

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1° desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1° Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2° Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3° São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1° Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2° O prazo referido no § 1° poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3° Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4° Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5° A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso à informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2° Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3° Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2° Indeferido o recurso previsto no *caput* que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.

§ 1° Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.

§ 2° Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos; e

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4° Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5° Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1° O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2° O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3° Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III – no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1° A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2° A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3° A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa a informação;

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV – identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1° O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2° Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3° Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1° Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§ 2° Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1° As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2° Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3° O consentimento referido no inciso II do § 1° não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4° A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5° Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir aeesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal:

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de tereeiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1° Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I – para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II – para fins do disposto na Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2° Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n°s 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1° As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, ficará em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República e inserida na competência da União.

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II – rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I – promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II – garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I – pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II – pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III – pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV – pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 116. .....
>
> .....
>
> VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
>
> ....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

> "Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I – a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II – os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

26/10/11

REQUERIMENTO Nº , DE 2011

Requeiro, nos termos do art. 352, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a extinção da urgência concedida ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011

Senador **GIM ARGELLO**

Ofício nº 1973 (SF) Brasília, em 27 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado com emendas de redação pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado à Excelentíssima Senhora Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (PL nº 219, de 2003, nessa Casa), que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador JOÃO RIBEIRO
Segundo-Secretário,
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 27/10/2011 às 18:00 horas
Assinatura Ponto 4.766

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 368

vpl/plc10-041

EDIÇÃO EXTRA

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 221 A

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de novembro de 2011

Sumário

PÁGINA

Seção 1

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 5
Presidência da República 6
Ministério de Minas e Energia 6

Seção 2

Atos do Poder Executivo 9

Seção 3

Ministério de Minas e Energia 9

Seção 1

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 20	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00002011111800001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/10
Fls. 369

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém; ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II
Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10002011111800002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/10
Fls. 370

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II
Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III
Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento dispora sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV
Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V
Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00002011111800003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expedi...
PLC Nº 41/10
Fls. 371

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. .....

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Cleiton Rodrigues
José Elito Carvalho Siqueira
Helena Chagas
Luiz Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Maria do Rosário Nunes

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00002011110800004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/10
Fls. 372

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos de que trata o **caput** devem ter atuação na educação especial e serem conveniadas com o Poder Executivo do ente federativo competente.

§ 2º O apoio técnico e financeiro de que trata o **caput** contemplará as seguintes ações:

I - aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado;

II - implantação de salas de recursos multifuncionais;

III - formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braile para estudantes cegos ou com baixa visão;

IV - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;

V - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade;

VI - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e

VII - estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior.

§ 3º As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado.

§ 4º A produção e a distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade e aprendizagem incluem materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS; **laptops** com sintetizador de voz; **softwares** para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo.

§ 5º Os núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restrinjam a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes com deficiência.

Art. 6º O Ministério da Educação disciplinará os requisitos, as condições de participação e os procedimentos para apresentação de demandas para apoio técnico e financeiro direcionado ao atendimento educacional especializado.

Art. 7º O Ministério da Educação realizará o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, em colaboração com o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 8º O Decreto nº 6.253, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A. Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado.

§ 1º A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado.

§ 2º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14." (NR)

"Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente.

§ 1º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 2º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico." (NR)

Art. 9º As despesas decorrentes da execução das disposições constantes deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008.

Brasília, 17 de novembro de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DOU nº 221, de 18-11-2011, Seção 1, pág. 12

RETIFICAÇÕES

DECRETO Nº 7.604, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera o Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, que regulamenta os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2011, Seção 1)

No anexo V (Anexo V ao Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011),

onde se lê

"Até 15 de dezembro de 2011

Código NCM	Alíquota (%)
.....	.....
8703.23.10	15

"

leia-se

"Até 15 de dezembro de 2011

Código NCM	Alíquota (%)
.....	.....
8703.23.10	25

"

No Decreto nº 7.618, de 17 de novembro de 2011, publicado no DOU de 18 subsequente, Seção 1, na página 17, nas assinaturas,

leia-se: Dilma Rousseff, Miriam Belchior e Mario Negromonte

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 523, de 18 de novembro de 2011

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 41, de 2010 (nº 219/03 na Câmara dos Deputados), que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e a Secretaria de Direitos Humanos manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Caput e § 1º do art. 19

"Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estejam submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos referidos Entes.

§ 1º Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.

"

Razões dos vetos

"O **caput** do art. 21 do projeto proíbe a negativa de acesso a informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Assim, o veto ao § 1º do art. 19 se faz necessário para evitar a contradição entre os dispositivos, uma vez que este último prevê a possibilidade de negativa de acesso a informações essenciais à tutela de direitos fundamentais.

Além disso, tanto este § 1º quanto o **caput** do art. 19 ferem o princípio da separação dos Poderes, uma vez que o deferimento ou indeferimento de pedidos de acesso citados nos dispositivos compõem processos administrativos internos ao Poder Executivo e dos quais cabe recurso à Controladoria-Geral da União.

Destaque-se, por fim, que o veto não interfere no controle externo exercido pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público, que estão assegurados pela Constituição e pelas respectivas Leis orgânicas, conforme as competências de cada órgão."

Já os Ministérios da Justiça e das Comunicações, a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e a Secretaria de Direitos Humanos manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Caput do art. 35

"Art. 35. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, ficará em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República e inserida na competência da União."

Razões do veto

"A Comissão estabelecida no art. 35 visa controlar os atos de classificação de informações produzidos no âmbito do Poder Executivo, de modo que a participação de representantes do Legislativo e do Judiciário viola o princípio constitucional da separação dos Poderes. Não obstante o veto ao **caput** do artigo, a instituição da Comissão e suas competências permanecem previstas nos parágrafos e a definição de sua composição, organização e funcionamento poderão ser fixadas em regulamento, nos termos do § 5º."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 524, de 18 de novembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.233, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Aprova o Edital e os anexos de Leilão nº 2/2011-ANEEL destinado à contratação de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração de fontes hidrelétrica, eólica e termelétrica a biomassa em ambiente de contratação regulada para início de suprimento a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme disposto na Portaria MME nº 498/2011, bem como estabelece os conjuntos de UHE e de UHE de referência para as contratações pertinentes à capacidade de reserva.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004, nos Decretos n. 2.003, de 10 de setembro de 1996, 5.163, de 30 de julho de 2004, 5.271, de 16 de novembro de 2004, 5.499, de 28 de julho de 2005, e o que consta do Processo nº 48500.004335/2011-53 e considerando

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011111800006.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/10
Fls. 373

Arquivo
Senado Federal

TERMO DE ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 41 **DE** 2010

Contém este processo 373 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SARQ, 07 DE OUTUBRO DE 2014

Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SARQ, 7 DE OUTUBRO DE 2014.

Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
LUIZ SÉRGIO DE VASCONCELOS
TL – MATR. 25048

SENADO FEDERAL
Coordenação de Arquivo

Termo de Arquivamento do(a): Projeto de Lei da Câmara

Nº 41 DE 2010

Este processado possui 445 folhas, contando com este termo, no momento de seu arquivamento no Serviço de Arquivo Legislativo – SEALEG/COARQ.

Folhas sem numeração:

Folhas sem carimbo:

Folhas consideradas no verso:

Folhas sem carimbo e sem numeração:

Folhas duplicadas:

Erro na numeração *(ex: "da folha 133 pula para 151" ou "entre as folhas 52 e 53 há 03 folhas sem numeração")*:
Entre as folhas 67 e 68 há 69 folhas sem carimbo e sem numeração. Entre as folhas 319 e 334 há 15 folhas sem carimbo e sem numeração. Após a folha 373 tem uma folha sem carimbo e sem numeração.

COARQ, 25 de outubro de 2019.

Conferido por,

Lillian Gomes da Silva

Revisado por,

Eduardo Rodrigues Senra
p/

Maria Lucília da Silva

Matrícula 224392

SENADO FEDERAL Fl. nº 445 COARQ

....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

> "Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I – a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II – os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 367

§ 2° No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3° Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4° As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I – pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II – pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III – pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV – pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. .....

.....

VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 366

I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II – rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I – promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II – garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 365

§ 2° Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1° As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2° A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3° A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, ficará em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República e inserida na competência da União.

§ 1° É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 364

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4° A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5° Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1° Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I – para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II – para fins do disposto na Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 363

§ 1° O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2° Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3° Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1° Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2° Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V
Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1° As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2° Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3° O consentimento referido no inciso II do § 1° não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 362

observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV
Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III – no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa a informação;

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV – identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 361

§ 1° Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos; e

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2° As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3° Alternativamente aos prazos previstos no § 1°, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4° Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5° Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III
Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1° O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2° O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3° Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 360

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II
Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 359

§ 1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2° Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3° Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1° O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2° Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.

§ 1° Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.

§ 2° Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 358

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II
Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 357

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1° desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1° Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2° Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3° São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1° Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2° O prazo referido no § 1° poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3° Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4° Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5° A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Secretaria de Expediente
Nº 41 10
Fls. 356

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 385

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

Secretaria de Expediente
Nº 41 10
Fls. 354

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 353

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2° Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3° Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Secretaria de Expediente
Nº 41 10
Fls. 352

Mensagem nº 273 (SF)

Excelentíssima Senhora Presidente da República,

Submeto à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (PL nº 219, de 2003, na Câmara dos Deputados), que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências", aprovado pelo Senado Federal, em revisão, em sessão realizada no dia 25 de outubro do corrente ano.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 351

Presidência da República
Supar / SRI
Recebido em 27/10/11
às 18:40
por:

vpl/plc10-041

Ofício nº 1972 (SF) Brasília, em 27 de outubro de 2011.

A Sua Excelência a Senhora
Gleisi Helena Hoffmann
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

Assunto: Remessa de matéria à sanção.

Senhora Ministra,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 273 , de 2011 (SF), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (PL nº 219, de 2003, na Câmara dos Deputados), que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador JOÃO RIBEIRO
Segundo-Secretário,
no exercício da Primeira Secretaria

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 10
Fls. 350

Presidência da República
Supar / SRI
Recebido em 27/10/11
às 18:40
Assinatura

vpl/plc10-041

....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

> "Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I – a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II – os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/2010
Fls. 16 349

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I – pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II – pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III – pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV – pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 116. .....
>
> .....
>
> VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 / 2010
Fls. 15 348

I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II – rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I – promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II – garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/2010
Fls. 347

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, ficará em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República e inserida na competência da União.

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/2010
Fls. 346

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I – para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II – para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/2010
Fls. 82 345

§ 1° O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2° Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3° Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1° Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2° Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V
Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1° As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2° Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3° O consentimento referido no inciso II do § 1° não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41 / 2010
Fls. 344

observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV
Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III – no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa a informação;

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV – identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/2010
Fls. 343

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos; e

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III
Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/2010
Fls. 342

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II
Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/2010
Fls. 341

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.

§ 1º Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/2010
Fls. 07 340

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II
Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

Secretaria de Expedição
PLC Nº 41/2010
Fls. 389

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1° desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1° Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2° Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3° São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1° Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2° O prazo referido no § 1° poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3° Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4° Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5° A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/2010
Fls. 338

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/2010
Fls. 04 337

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

Secretaria de Expediente
RC Nº 41/2010
Fls. 336

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/2010
Fls. 335

REVISADO
Em, 27/10/2011
Servidor

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Secretaria de Expediente
PLC Nº 41/2010
Fls. 334

Aprovado 25/10/11

REQUERIMENTO Nº 1.308 , DE 2011

Preferência para Substitutivo a fim de ser apreciado antes do Projeto.

Nos termos do art. 311, inciso IV do Regimento Interno, requeiro preferência para votação do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011

.....

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 313

Aprovado 25/10/11

REQUERIMENTO Nº 1307 , DE 2011

Nos termos do art. 311, inciso I, do Regimento Interno, requeiro preferência para que a matéria constante do Item 2 da Ordem do Dia da presente sessão seja apreciada em 1º lugar.

Sala das Sessões, em outubro de 2011

Senador

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 312

PLC nº 41, de 2010 (PL nº 219, de 2003, na Casa de origem)

Explicação da ementa: Procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos para garantir o acesso à informação previsto na Constituição Federal – diretrizes; gestão, acesso e divulgação da informação; pedido de acesso à informação e recurso contra seu indeferimento; restrições de acesso à informação: classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo, proteção e controle de informações sigilosas, procedimentos de classificação de informações sigilosas, tratamento das informações pessoais; tipificação de condutas ilícitas geradoras de responsabilidade dos agentes públicos; criação da Comissão Mista de Reavaliação de Informações; instituição do Núcleo de Segurança e Credenciamento no âmbito do Gabinete Institucional da Presidência da República; prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar o disposto na lei; alteração de dispositivos da Lei nº 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União); revogação da Lei nº 11.111/2005 (regulamenta a parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal - ressalva ao direito ao acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado) e dos arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159/1991 (Política nacional de arquivos públicos e privados); vigência em 180 dias a partir da publicação da lei.